



REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 24 – Número 2 – Abril/Junho 2013

Brasília – 2014



ISSN 0103-6793

REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 24 – Número 2 – Abril/Junho 2013

Brasília – 2014

© 2014 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Organização
Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração
Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa
Virgínia Soares

Impressão, acabamento e distribuição
Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 24, n. 2
(abr./jun. 2013)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Biênio 2012-2013

Presidente
Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente
Ministro Marco Aurélio

Ministros
Ministro Dias Toffoli
Ministra Laurita Vaz
Ministro Castro Meira
Ministro Henrique Neves
Ministra Luciana Lóssio

Procuradora-Geral Eleitoral
Helenita Acioli

Composição atual

Presidente
Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente
Ministro Dias Toffoli

Ministros
Ministro Gilmar Mendes
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves
Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS	9
RESOLUÇÃO	617
ÍNDICE NUMÉRICO	729

ACÓRDÃOS



CONSULTA Nº 1.597 (36057-33.2008.6.00.0000)

BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Consulente: Democratas (DEM) – Nacional.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outro.

Consulta. Democratas (DEM). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Devolução de preço público aos usuários, a título de reembolso, em período vedado. Consulta genérica sobre lei relativa a condutas vedadas aos agentes públicos. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora.

Publicada no *DJE* de 3.4.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, o Democratas (DEM), por intermédio de seu advogado, formula a seguinte consulta:

“A devolução de preço público aos contribuintes (contraprestação em favor do interesse público), devidamente autorizada por lei, estaria abrangida pela vedação imposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997? [...]

Destarte, se o dispositivo legal fala em ‘distribuição gratuita’, este deve ser interpretado restritivamente, de modo que reembolsos condicionais de valores pagos a título de preço público não estão abarcados pela vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997” (fls. 3, 5).

2. Nos termos da Informação nº 173/2008 (fls. 14-17), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta, presentes os requisitos previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, e, no mérito, propõe resposta negativa.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministra Cármen Lúcia, essa questão, embora travestida da forma muito geral, na verdade, tem endereçamento certo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Específico. Até pensei, inicialmente, se o tema não poderia estar dirigido, mas como se trata de interpretação de norma...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A devolução de preço público aos contribuintes que cumpram determinadas condições está autorizada por lei e estaria abrangida pela vedação imposta no art. 73.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não é incomum. Já vivi, no plano estadual, determinadas situações em que seria comum a devolução, a fixação do preço público, e, portanto, a devolução da contraprestação não se faz no período eleitoral. No plano estadual é comum haver a dúvida, porque há o temor da vedação legal.

Inicialmente pensei se não estaria subjacente algum interesse específico do partido, mas, de toda sorte, do ponto de vista teórico – porque pode acontecer, como acontece, e já vi acontecer em estados, em algum município, no entanto essa não é preocupação de um único prefeito por exemplo, porque é situação teórica, genérica.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência afasta a vedação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Sim, por se tratar de preço público, e não de benefício, porque não há voluntário nesse caso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Penso que toda consulta tem substrato de algum tipo de interesse. Ninguém faz uma consulta por diletantismo. Tem-se, evidentemente, o ideal de esclarecer.

Neste caso, há esclarecimento a ser feito porque isso pode gerar paralisação de determinados atos da administração pública que acabam ocorrendo por precaução do gestor em, eventualmente, a sua atuação fazer incidir uma lei eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Como já aconteceu no caso daquela ação direta com relação ao humorismo, concluímos que o tempo todo se havia feito isso, mas o temor que ficava por parte dos humoristas nos levou a dizer que isso nunca fora proibido. Havia temeridade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O meu temor neste caso, é que, se começarmos a interpretar artigos da legislação eleitoral em face de leis locais ou estaduais...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): No caso não se trata de lei local.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Fica estabelecido que estamos devidamente autorizados por lei. E pode ser uma lei municipal ou mesmo estadual.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não, porque, neste caso, as condições para a fixação de preço público são fixadas. O que entendi dessa expressão “devidamente autorizado por lei” foi que não se poderia, aleatoriamente, resolver, num determinado período, que houvesse determinada...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Minha preocupação, ministra, é que, amanhã, vai-se dizer que a distribuição de cesta básica para munícipes atingidos por calamidades públicas ofenderá ou não a vedação imposta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, não tenho dificuldade em não atender, mas penso que devemos – e devemos – restringir as consultas, quando houver, pelo menos da nossa parte, um dado qualquer, um elemento que nos faça pensar que ela é dirigida para determinado interesse. Preço público é instituto tributário que se aplica na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios e que o contribuinte fica sem saber a situação dele.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A questão teórica é interessante do ponto de vista do Direito Administrativo – Vossa Excelência percebeu e está trazendo um voto magnífico –, mas oneramos a nossa assessoria, oneramos o tempo de Vossa Excelência, oneramos o tempo do Plenário para responder uma questão em tese, uma interpretação da legislação. Não sei se esse é o nosso papel.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não tenho dificuldade alguma em reajustar o voto para não conhecer, mas fico um pouco preocupada em saber, porque, nas consultas no TSE, não temos critério, parâmetro para saber o que conhecemos e o que ajuda.

O Ministro Marcelo Ribeiro disse meses atrás, e hoje é critério que adotamos, sempre tentar perceber se não há algum interesse sub-reptício, subliminar, o que não me pareceu no caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sinto-me um pouco constrangido em colocar em votação a questão prévia do não conhecimento, mas penso em começarmos a fixar certas balizas, tendo em vista o belíssimo voto apresentado por Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Penso ser muito mais importante a fixação de parâmetros, por exemplo, não se conhece e não se conhece mais de consulta alguma que venha sobre interpretação legal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Em tese.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Por outro lado, não conhecemos também consulta que traga caso concreto, então precisamos saber qual é o critério que fica neste meio.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, conheço da consulta. Penso que isso interessa ao poder público em geral e aos gestores.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, rogo a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro Dias Toffoli para não conhecer da consulta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, já me manifestei aqui outras vezes dizendo que havia excesso de consultas e que o TSE respondia, às vezes – não é o caso, a professora Cármen Lúcia, em matéria de preço público e outras...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): É catedrática.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Não tenho dúvida.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Não é isso. Para mim, é muito melhor se não for conhecida a consulta, desde que seja fixado um parâmetro.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Eu disse, nas primeiras vezes, que eu tinha certa dificuldade em responder e acionar o TSE para esclarecer algumas situações que, às vezes, não são de interesse específico do sistema eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Mas depois vira processo. Da minha experiência de procuradora de estado, no período eleitoral, os governadores, e imagino que com os prefeitos aconteça a mesma situação, ficam bastante perturbados, principalmente os honestos, porque não sabem o que fazer. O cidadão está lá, e ele quer a devolução do preço. Isso se resolve em cada estado.

Penso ser ótimo fixarmos: abstratamente sobre matéria legal, interpretação, não mais argumentaremos; se esse for o paradigma, o vetor daqui para frente, eliminamos determinadas consultas e na triagem feita pela própria assessoria. Importante agora é fixar qual o parâmetro, porque não pode deixar de atender a consulta de um e depois atender a de outro. Esse vetor é importantíssimo.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: E vai ser muito difícil fazer essa separação em cada consulta que vier.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O que me chamou a atenção, evidentemente, até pela densidade do voto da Ministra Cármen Lúcia, é que estamos laborando sobre consulta de natureza acadêmica.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Mas não é. Fui procuradora e isto já veio inúmeras vezes. Quem já trabalhou no estado sabe que em consulta sobre lei eleitoral, sobre o art. 73, todo governador faz perguntas, porque não sabe o que fazer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Também fui secretário municipal, sei como é isso, os governantes se deparam com uma série de dúvidas, mas não sei se é nosso papel começar a responder todas as dúvidas sobre a interpretação da legislação eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Daí a importância do papel dessa consulta; se não é, o vetor será de não conhecer. É ótimo, porque fixa o parâmetro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Essa consulta pode comportar nuances. Por exemplo, é possível a devolução do preço público aos contribuintes que cumpram determinadas condições devidamente autorizado por lei? Mas que lei é essa? É lei genérica, específica, editada no ano das eleições?

Poderíamos laborar numa série de alternativas, e a nossa resposta a essa consulta, penso, deixaria brechas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Talvez pudéssemos caminhar no sentido de que consultas genéricas sobre interpretação de lei não podem ser objeto ser conhecidas, porque está fixado um parâmetro objetivo; não privilegiamos ninguém.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Essa é minha preocupação. Eu não saberia responder essa consulta nem minha assessoria. Eu teria que pedir auxílio para o gabinete da Ministra Cármen Lúcia.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, não conheço da consulta, porque, pelo que percebi, ela é muito genérica. Vejo, por exemplo, que ela menciona preço público em determinadas condições. Que condições? Até nesse sentido o Tribunal não teria segurança para responder, porque não sabe como são essas condições. Não é assim a pergunta?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Determinadas condições.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E não diz quais são as condições. Nesse sentido fica difícil.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Mas está entre parênteses: "contraprestação em favor de interesse público".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas essa expressão é exemplificativa ou taxativa? Penso que está a título de exemplo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Contraprestação é a própria definição do preço público; é aquilo pago por contraprestação do serviço público, de uma concessionária, geralmente. Está de uma maneira tão genérica, que penso ser perigoso responder. Não há certeza quanto a base da consulta.

Não conheço.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também não conheço da consulta, com a devida vênia.

Aproveitando a intervenção da Ministra Cármen Lúcia, penso que, em matéria de conduta vedada, o Tribunal não deveria responder consulta, não importando nem que a pergunta seja genérica ou específica. Se é apresentado fato concreto ao Tribunal, a conduta vedada compreende inclusive as razões de salvaguardar os chefes do Poder Executivo, mas, por outro lado, fico preocupado em abrirmos algumas possibilidades diante

da resposta que o Tribunal venha a dar a essa consulta, de dizer hoje que determinado fato não constitui conduta vedada, e em um processo judicial amanhã termos que desdizer o que dissemos, em virtude de determinados contornos probatórios.

Embora compreendendo as razões dos que divergem, não conheço da consulta.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, reajusto meu voto, com a maior tranquilidade. No caso está fixado um parâmetro, e estamos decidindo consulta sobre interpretação da lei; Vossa Excelência põe agora especificamente mais ênfase na conduta vedada, não haveria de ser conhecida, tanto melhor, porque daqui para frente passaremos a adotar esse vetor.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênua à divergência para não conhecer da consulta.

VOTO (ESCRITO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente, a Assessoria Especial (Aesp) sugeriu resposta negativa à presente consulta, sob os seguintes fundamentos:

“O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública.

Desse modo, sobre a expressão 'distribuição gratuita' entende-se qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, a exemplo das doações sem encargo, contribuições, entre outras, tendentes a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito. Nessa linha, a aludida distribuição pressupõe benevolência por parte da administração pública.

Nesse sentido, deve-se sublinhar que todas as situações que envolvem contraprestação por parte do beneficiado não se enquadram na vedação do mencionado § 10 do art. 73, por não caracterizarem 'distribuição gratuita'.

[...]

Nesse diapasão, no que tange a preço público, pontue-se que o mesmo não consiste em uma espécie tributária definida na Constituição da República e nem tampouco no Código Tributário Nacional. [...] Assim, o preço público vincula-se a um serviço público que, em regra, será delegado ao particular através de contrato. Pontue-se que não há lei em sentido formal em sua instituição.

Firmadas essas considerações, depreende-se da presente consulta que a devolução do preço público aos beneficiários condiciona-se ao cumprimento de determinadas condições – contraprestações em favor do interesse público.

Desse modo, em face da contraprestação da parte beneficiada, a devolução do valor em comento não se enquadra na vedação do dispositivo legal em comento.

[...]

Assim, ante as razões expendidas, sugere-se a resposta negativa à presente consulta, ou seja, que o reembolso condicional de valores pagos a título de preço público não se enquadra na vedação preconizada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, podendo, todavia, incidir sobre outros dispositivos legais, caso evidenciado o abuso de poder" (fls. 15-17).

2. O preço público (ou tarifa) "é a quantia que representa pagamento pela utilização e consumo de serviço ou produto, de natureza comercial ou industrial, que o Estado fornece, ou que representa pagamento pela aquisição do direito de propriedade ou de uso e gozo de bem público dominial".

3. Contudo, a presente consulta mostra-se por demais genérica, sem especificar em que condições se daria a aludida devolução do preço público. Nos termos da firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a consulta não pode conter um grau de abstração capaz de reclamar soluções distintas.

Nesse sentido:

"Consulta. Primeiro quesito. Formulação ampla. Não conhecida. [...] não se conhece da consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade" (Cta nº 1.438, rel. Min. Ari Pargendler, *DJE* 10.3.2008);

"Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não-claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas" (Cta nº 998, rel. Min. Peçanha Martins, 16.3.2004).

4. Ademais, o aprofundamento da discussão em torno das implicações jurídicas decorrentes desta consulta importaria em imprudente incursão na interpretação de lei relativa às condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/1997), que deve seguir reservada ao exercício da jurisdição eleitoral adstrita aos casos concretos.

5. Pelo exposto, *não conheço da consulta*.

É o meu voto.

¹ NASCIMENTO, Theodoro. *Tratado de Direito Tributário brasileiro*. Forense, 1977. v. 7, p. 8.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.597 (36057-33.2008.6.00.0000 – DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia – Consulente: Democratas (DEM) – Nacional (Advs.: Admar Gonzaga Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Ricardo Lewandowski sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 344-26.2010.6.00.0000

SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrentes: Coligação Com a Força do Povo (PMDB/PT/PSDB/PTN/PSB) e outro.

Advogados: Ricardo Luiz Souza Santos e outro.

Recorrido: Délcio Mascarenhas de Almeida Filho.

Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Recurso especial. Prequestionamento. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de prequestionamento.

Privacidade. Dados. Gravação ambiente. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no DJE de 28.11.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, deu provimento ao recurso de Délcio Mascarenhas de Almeida Filho, candidato eleito ao cargo de vereador, para julgar improcedente o pedido contra ele formalizado em ação de impugnação de mandato eletivo, em acórdão assim resumido (fl. 399):

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Captação ilícita de sufrágio. Ilícitude de provas. Provimento.

Preliminar de decadência.

Rejeitada, pois não há litisconsórcio unitário necessário em ação de impugnação de mandato eletivo referente aos cargos proporcionais.

Preliminares de ausência de capacidade de ser parte da coligação e de ilegitimidade ativa do PMDB.

Afastam-se as preliminares uma vez que, mesmo após as eleições, a coligação continua a possuir capacidade jurídica, podendo, dessa forma, compor o polo ativo da AIME.

Mérito.

Tida por ilícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, como a prova testemunhal se reportou a fatos a ela relativos, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação em razão da inexistência de elementos aptos a amparar as alegações contidas na exordial.

Nas razões do especial, interposto com aduzido fundamento nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal e nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, articula-se com a transgressão ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 237 do Código Eleitoral e aponta-se divergência jurisprudencial.

Segundo os recorrentes, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada com fundamento na suposta captação ilícita de sufrágio, confirmada a partir de depoimento de testemunha e de gravação ambiental de conversa ocorrida entre Israel Nunes dos Santos e Délcio Mascarenhas de Almeida Filho. Dizem não pretender o reexame do conjunto fático-probatório, afirmando ser a matéria de direito. Argumentam não ter constado da defesa impugnação em face do conteúdo gravado, questão levantada somente nas alegações finais. Aludem ao voto divergente, o qual teria afastado a nulidade apontada. Consignam estar amplamente evidenciada, no processo, a compra de votos. Citam trechos das declarações da testemunha que haveria realizado a intercepção do diálogo, a qual teria inclusive registrado em cartório todo o teor da conversa. Sustentam não existir insurgência quanto a tal circunstância. Mencionam julgados de outros regionais e deste Tribunal no sentido da regularidade do material obtido mediante gravação de

conversa por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro, quando realizada com finalidade de documentá-la e desde que corroborada por outros indícios produzidos em juízo.

Pleiteiam o provimento do recurso, para ser reformada a decisão atacada, reconhecendo-se a legalidade da gravação e da prova testemunhal por derivação, com a cassação do mandato do recorrido.

Em contrarrazões (fls. 548 a 566), Délcio Mascarenhas de Almeida Filho pondera haver-se manifestado quanto ao acervo probatório, tendo anexado ao processo exame de autenticidade, realizado por perito técnico, no qual contestada a veracidade do material. Transcreve precedentes para sustentar ser clandestina a gravação feita sem a autorização de um dos interlocutores. Diz ser incabível o pedido de cassação do mandato veiculado no especial, pois, caso provido, deveria o Regional prosseguir no julgamento das demais preliminares de nulidade suscitadas.

O Ministério Público Eleitoral preconiza o parcial conhecimento do recurso e, na parte que deve ser conhecida, o provimento, considerada a legalidade da gravação e afastada a ilicitude, por derivação, da prova testemunhal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, o recurso, subscrito por profissionais da advocacia regularmente constituídos (fls. 116 e 372), foi protocolado no prazo assinado em lei. O pronunciamento impugnado ganhou publicidade em 20 de janeiro de 2010, quarta-feira (fl. 403). Manifestou-se a irresignação em 25 seguinte.

Inicialmente, o que sustentado nas razões recursais quanto a não haver constado da defesa impugnação em face do conteúdo gravado e que

tal insurgência teria sido trazida somente nas alegações finais não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, nesse ponto, padece o recurso da ausência de prequestionamento.

Relativamente à ilicitude da prova, no voto condutor do julgamento, consignou-se (fls. 377 a 379):

A gravação que serviu de fundamento para a propositura da presente ação de impugnação de mandato eletivo foi feita pela testemunha Israel Nunes dos Santos, utilizando-se de seu telefone celular, sem o conhecimento do recorrente e dos demais interlocutores, conforme por ele admitido em depoimento de fls. 119/121.

Para que a gravação ambiental seja considerada prova lícita e possa ser utilizada em processos judiciais, deve-se verificar, a cada caso, ter sido obtida, ou não, com violação da intimidade do outro interlocutor e a existência de justa causa para a gravação.

[...]

No caso dos autos, a pessoa que procedeu à gravação das conversas procurou o recorrente com esse objetivo em mente, sem amparo em justa causa, pois não precisava se defender de qualquer tipo de alegação, inexistindo processo criminal que justificasse o ato.

Ao contrário, a gravação foi feita de forma premeditada, a fim de ser utilizada em processo eleitoral no qual litigam partes diversas e no qual o interlocutor somente serviu como testemunha.

Penso que, na situação em exame, houve violação ao direito da intimidade, não se devendo admitir a prova como lícita.

Além disso, a situação que se descortina no presente feito é a de contaminação das demais provas existentes, devendo ser aplicada a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*Fruit of the Poisonous Tree*) já que o vício da gravação ilícita atingiu a prova testemunhal produzida durante a instrução do feito, que deve ser considerada ilícita por derivação.

A gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação sub-reptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal. Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal.

A questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, paixões condenáveis.

Ante o quadro, desprovejo o especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, minha posição sobre o tema é conhecida. Faço remissão aos votos por mim proferidos, inclusive citados na tribuna, e acompanho o eminente relator, negando provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, respeitosamente peço vênia ao eminente relator, seguindo meu posicionamento também já exteriorizado, para prover o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, na última sessão, proferi longo voto, como relator, com algumas nuances do voto do

Ministro Marco Aurélio. Eu já havia votado, como vogal, nesse precedente do Ministro Marco Aurélio, citado na tribuna, e considero a situação, ainda mais em processo eleitoral, ilegal e eticamente reprovável; mais reprovável do que se colocar candidato “ficha suja” na disputa eleitoral.

Não tenho a menor dúvida em acompanhar o ministro relator. O assunto é recorrente e, em termos de lisura eleitoral, para mim, é o aspecto mais visível e concreto da ilegalidade.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênua ao relator para acompanhar a divergência, na conformidade de meus pronunciamentos anteriores. Faço referência apenas à repercussão geral acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 583937, relator o Ministro Cezar Peluso, em que Sua Excelência consigna na ementa:

Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

E, no voto, o Ministro Cezar Peluso observa:

O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa, em substância, sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do uso da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova. É que

este entendimento responde à mesma *ratio* da validade de gravação telefônica efetivada por um dos interlocutores, porque, nem em um caso, nem em outro, a gravação por um dos interlocutores pode ser vista como interceptação.

No caso concreto, abstraindo-se qualquer outra consideração que se possa fazer em relação às demais provas, o ponto básico em julgamento é este: admitida a licitude da prova, os autos retornariam à instância de origem para prosseguimento e exame, inclusive, até com a própria repercussão para saber a natureza da testemunha ou das testemunhas, pois entendo que, em princípio, essa questão não está sendo submetida ao TSE.

Como limitada a questão somente à licitude, peço vênia ao relator para prover o recurso na forma do voto da Ministra Nancy Andrigli.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, estou plenamente de acordo com o relator, Ministro Marco Aurélio. Não tenho a menor dúvida de que esse tipo de gravação clandestina, não deve jamais ser usada para acusação.

A gravação clandestina é legítima para ser usada na defesa do cidadão; jamais para acusação. Podemos imaginar a que tipo de trocas, num processo eleitoral, esse tipo de gravação pode levar. Um correligionário ou um apoiador que passa a fazer gravações clandestinas, em jogo político, é muito perigoso.

Ainda na terça-feira, no julgamento a que o Ministro Gilson Dipp fez referência de sua relatoria, na sustentação oral do procurador-geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, ele reconheceu que esse tipo

de prova dá ensejo a verdadeiras armadilhas no processo eleitoral. Devemos rechaçar isso o quanto antes e veementemente.

Por essas razões, acompanho o relator e os demais ministros.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à maioria formada e ao Ministro Marco Aurélio, para manter meu posicionamento. Na terça-feira, pedi vista de um caso que versava sobre o mesmo tema, porém em que havia a peculiaridade de a gravação ter sido em uma reunião. Por essa razão, naquele caso, pedi vista.

Neste caso, entretanto, considerando que foi feita a gravação por um dos interlocutores, que está nos dados, como afirmado pelo ministro relator, mantereí o posicionamento que venho sustentando.

Como disse, a despeito da maioria já formada, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, para também prover o recurso, na esteira da divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 344-26.2010.6.00.0000/BA – Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrentes: Coligação com a Força do Povo (PMDB/PT/PSDB/PTN/PSB) e outro (Advs.: Ricardo Luiz Souza Santos e outro) – Recorrido: Délcio Mascarenhas de Almeida Filho (Advs.: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros).

Usaram da palavra pelos recorrentes, o Dr. Ricardo Luiz Souza Santos e, pelo recorrido, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos as Ministras Cármem Lúcia e Nancy Andrigli e o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1459-48.2011.6.00.0000

GOIÂNIA – GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Estadual.

Advogado: Lazaro Adelmo Mendonça.

**Mandado de segurança. Partido. Lista de suplentes da
coligação.**

1. No julgamento dos mandados de segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado”.

2. Em face desse entendimento, os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 22.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em decisão individual, julgou improcedente o pedido deduzido pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por ele denominado de recurso eleitoral e recebido como mandado de segurança, “pleiteando alteração da lista de suplentes dos seus candidatos eleitos em 2010 a deputado federal, para que nela constem somente nomes que disputaram as eleições com sua sigla” (fl. 77).

Opostos embargos de declaração (fls. 80-83), foram eles rejeitados (fls. 84-87).

Interposto agravo regimental (fls. 90-94), a Corte de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95-98).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 102-112), ao qual o presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 113-115).

Foram, então, interpostos o Agravo de Instrumento nº 1459-48 (fls. 2-7), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 130-135, e, sucessivamente, o agravo regimental de fls. 137-145, ao qual dei provimento para determinar a reatuação do feito como recurso em mandado de segurança.

Por decisão de fls. 165-168 neguei seguimento ao recurso.

Foi interposto agravo regimental (fls. 170-173) pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Estadual, no qual reitera que o presente

feito deve ser processado na categoria de “recurso inominado”. Assevera que o deslocamento da lide para mandado de segurança causa dano ao processo e permite a preclusão do ato administrativo que elaborou a lista de suplentes em desacordo com decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, possibilitando, em caso de vacância, a posse de suplentes de outra coligação.

Defende que o direito em debate não é líquido e certo, mas sim controvertido e imbuído de altíssima indagação constitucional.

Argumenta existir tão somente semelhança da presente lide com o Mandado de Segurança nº 30.260, do Supremo Tribunal Federal, “pois suas individualidades formais divergem intrinsecamente na preservação dos pressupostos exigidos pela legislação eleitoral (impugnação tempestiva do ato x liquidez e certeza) e extrinsecamente na via eleita (recurso eleitoral x mandado de segurança)” (fl. 172).

Afirma que a lista de suplentes deve ser elaborada pelos mais votados sob a mesma legenda, nos termos do inciso I do art. 112 do Código Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, colho da decisão agravada (fls. 166-168):

Extraio o seguinte trecho da decisão proferida pelo juiz relator do TRE/GO, que julgou manifestamente improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 10-06 (fls. 77-78):

Senão único, o principal fundamento jurídico em que se alicerça a pretensão do impetrante é o entendimento externo pelo Supremo Tribunal Federal na concessão de liminar no MS nº 29988, segundo o qual vagas surgidas pelo afastamento

temporário dos parlamentares deveriam ser ocupadas por suplentes do partido político dos titulares e não da coligação.

Todavia, ao julgar o mérito dos mandados de segurança nºs 30260 e 30272 na sessão de ontem (27.4.2011), o plenário do Supremo Tribunal firmou convicção de que a substituição de parlamentares licenciados dar-se-á por suplentes da coligação partidária e não do partido, tal como previsto no art. 112 do Código Eleitoral e art. 154 da Res.-TSE nº 23.218/2010.

Isso posto, julgo manifestamente improcedente o pedido inicial [...].

Com efeito e na linha do que decidido pela Corte de origem, no julgamento dos mandados de segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Eis a ementa do referido julgado:

Ementa: mandado de segurança preventivo. Constitucional. Suplentes de deputado federal. Ordem de substituição fixada segundo a ordem da coligação. Rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e de perda do objeto da ação. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do impetrante.

2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo

impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação.

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se esgota no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a

ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 30.260, rel. Min. Cármen Lúcia, de 27.4.2011, grifo nosso.)

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a lista de suplentes dos candidatos a deputado federal eleitos em 2010, correta a decisão que concluiu pela improcedência do mandamus.

No que diz respeito ao argumento de que o feito deveria ter sido processado como recurso eleitoral, observo que não houve prejuízo ao agravante em razão da conversão realizada. Desse modo, não há falar em anulação do ato.

Ademais, conforme ficou assentado na decisão agravada, no julgamento dos mandados de segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos, razão pela qual é correta a decisão que denegou o *mandamus*.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, na época, o Supremo o fez, sem declarar a inconstitucionalidade do Código Eleitoral, explícito quanto à assunção do suplente do partido.

Mantenho-me convencido do que sustentei no Plenário e peço vênia a Sua Excelência o relator e também aos ministros do Supremo, para concluir de forma diversa, provendo, portanto, o agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 1459-48.2011.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Adv.: Lazaro Adelmo Mendonça).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 275-58.2012.6.26.0110

RIO CLARO – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Advogados: Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros.

Recorrida: Coligação Frente Progressista (PMDB/PT/PSDC/PRB/PHS/PP/PCdoB/PSC/PV/PR).

Advogados: Ricardo Vita Porto e outros.

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente

no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público.

2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente ação de impugnação proposta pela Coligação Frente Progressista, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior ao cargo de prefeito do município Rio Claro, com fundamento no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 (fls. 365-371).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 374-393), no qual o candidato indica ofensa aos arts. 23 do Pacto de São José da Costa Rica, 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 e 5º, LXXVIII, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que somente por meio de condenação em processo penal, por juiz competente, é que se poderia restringir o seu direito de ser votado, nos termos do art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica.

Afirma que os processos do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se baseia a impugnação do seu pedido de registro e que o condenaram por ato de improbidade administrativa, ainda seriam objeto de discussão judicial.

Assevera que, para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea I, é necessária a comprovação, além de atos que importem lesão ao patrimônio público, também de enriquecimento ilícito do próprio agente, não sendo suficiente o locupletamento de terceiros, como decidiu a Corte de origem. Argumenta que seria necessário o auferimento de vantagem pessoal.

Alega que entender de maneira diversa configuraria ofensa ao texto expresso da LC nº 64/1990, a qual não comporta interpretação ampliativa, pois, ainda que se considere que as causas de inelegibilidade não têm natureza sancionadora, elas consistem em normas restritivas de direito.

Sustenta que, afastado o enriquecimento ilícito, não procede a alegação de que estaria utilizando o cargo para obter vantagem pessoal.

Invoca jurisprudência desta Corte.

Aduz ser incontroverso nos autos que a sua condenação não se deu por enriquecimento ilícito, mas, sim, por atos que causaram prejuízo ao Erário, previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, devendo ser afastada a inelegibilidade prevista na alínea I.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 416-436).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 442-447).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, rejeito a alegação de que somente por condenação em processo penal poderia ser restringido o direito à elegibilidade, em

virtude do disposto nos arts. 23 do Pacto de São José da Costa Rica e 5º, LXXVIII, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, assentou a constitucionalidade das novas disposições da LC nº 135/2010, inclusive no que tange às novas causas de inelegibilidade inseridas na LC nº 64/1990, entre elas a decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa.

No caso, o pedido de registro de candidatura foi impugnado, com apoio no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, em decorrência de duas condenações, por órgão colegiado, em ações civis públicas (fls. 101-109 e 113-135), relacionadas a atos praticados quando o candidato era prefeito do município de Rio Claro/SP.

O juízo eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido (fls. 220-238), entendendo configurada a inelegibilidade, sentença mantida pelo TRE/SP (fls. 366-371).

Extraído do acórdão regional (fls. 369-370):

[...] a inelegibilidade sob exame decorre de texto expreso da Lei Complementar nº 64/1990 e, como comprovado documentalmente ter sido o ora recorrente condenado por improbidade administrativa consubstanciada em *instituição e pagamento de gratificação a servidores públicos sem base legal para tanto* (acórdão relativo à apelação cível com Revisão nº 808.560-5/4-00, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgamento em 21 de outubro de 2008: fl. 101/112) e *desvio de materiais adquiridos pela Prefeitura Municipal de Rio Claro* (aresto referente à apelação cível com Revisão nº 319.910-5/2-00, 12ª Câmara de Direito Público desse Tribunal, julgamento em 23 de maio de 2007: fl. 113/135), a configurar, assim,

desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao Erário e locupletamento de terceiros, é de rigor o indeferimento do pedido de registro dessa candidatura.

Registra-se, por sinal, que o supracitado dispositivo legal faz referência a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Não obstante não se verifique a primeira situação no caso ora sob apreço, a segunda está demonstrada.

Outrossim, é de consideração, como bem observado pelo digno juiz sentenciante (fls. 222 e 221) que a sobredita norma deve "ser objeto de interpretação sistemática e teleológica, não literal, de sorte a se privilegiar a democracia (soberania da vontade popular, da maioria do povo), o interesse público e social, o bem comum, a moralidade, a probidade administrativa, a legitimidade e a lisura do processo eleitoral, em detrimento dos interesses exclusivamente privados do candidato.

[...] é manifesto e indubitoso o dolo do impugnado, porquanto agiu fora da lei, mesmo conhecendo o princípio da legalidade contido nos arts. 5º, 'caput', II, e 37, 'caput', da Carta Magna, e tendo consciência da antijuridicidade [...]"

Além disso, é presente o bem-lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 357/358), o qual, assim, integra este decidir.

Vê-se, portanto, que, no acórdão relativo à Apelação Cível com Revisão nº 808.560-5/4-00, da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado em 21 de outubro de 2008 (101-112), o candidato foi condenado por instituição e pagamento de gratificação, sem base legal, a servidores públicos da Secretaria de Saúde.

O órgão julgador assinalou que "não se cuida, aqui, de desvio de finalidade, mas de pura e simples ausência de lei" (fl. 106).

Consignou-se, ainda, que o ato provocou "enriquecimento ilícito dos beneficiários da gratificação, ainda que tenham esses recebido de boa-fé, tudo a evidenciar a lesão ao Erário" (fl. 107).

Em face da intensidade da conduta violadora da ordem jurídica, o TJ/SP condenou o candidato a multa civil correspondente a duas vezes o valor da lesão, suspensão dos direitos políticos por oito anos e reparação do dano, junto com os demais responsáveis (fl. 108).

Logo, quanto à referida condenação, ficou configurado o ato doloso do candidato com patente lesão ao Erário e, ainda, o enriquecimento ilícito de terceiros.

A meu ver, não procede a alegação de que, para fins de caracterização da inelegibilidade da alínea I, seria necessário que o enriquecimento ilícito deveria consistir em proveito pessoal do próprio agente.

Isso porque o enriquecimento ilícito não precisa ser do próprio condenado, mas também pode ser de terceiros beneficiados.

Tanto assim o é que o art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992 dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e *notadamente*:

I – *receber, para si ou para outrem*, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, *gratificação* ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (grifo nosso).

Já no acórdão referente à Apelação Cível com Revisão nº 319.910-5/2-00, da 12ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, de 23 de maio de 2007 (fls 113-122), o candidato foi condenado pelo desvio de 879.453 telhas adquiridas pela prefeitura, as quais “não foram encontradas, nem foram empregadas no programa habitacional ‘Pé no chão’” (fl. 117).

Da decisão consta que foi comprovada a entrega pelo fornecedor, o recebimento pela prefeitura e o respectivo pagamento das telhas, assentando-se, ainda, que “o reconhecimento do desvio de telhas prescinde da identificação de quem se apropriou das telhas pagas pela prefeitura municipal” (fl. 117).

O candidato foi condenado a duas multas civis, uma no valor integral do dano e outra correspondente a três vezes a respectiva remuneração percebida, bem como à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos (fl. 121).

Também em relação a essa decisão colegiada, tenho como certo que tanto houve lesão ao Erário, decorrente do desaparecimento das telhas, como, sem sombra de dúvida, alguém se enriqueceu ilicitamente com o proveito delas.

No tocante a essa segunda condenação, o candidato alega que, no julgamento dos embargos de declaração pelo TJ/SP, não teria sido reconhecida nenhuma participação direta sua.

O acórdão condenatório, no entanto, bem demonstrou a responsabilidade direta do candidato, nos seguintes termos (fl. 126):

2.2. A participação do embargante Dermeval no desvio de telhas deve ser reconhecida, visto que criou a Secretaria de Habitação do Município em 1995, nomeou como secretário o réu Bolívar José Beig (fls. 57), que fazia o pedido de telhas diretamente ao fornecedor, no estabelecimento deste (conforme testemunha de fls. 1278), e manteve o referido réu no cargo de secretário, mesmo após a propositura da ação de consignação em pagamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 90/101).

Embora na inicial da referida ação de consignação em pagamento as ilegalidades imputadas tenham se limitado ao loteamento clandestino e não ao desvio de materiais, diante da prova constante dos autos, não se vislumbra como se possa desvincular a conduta do réu Dermeval da do réu Bolívar, no que concerne ao desvio de telhas, nem admitir que este não

tenha agido segundo determinações ou, ao mesmo, em conluio com então chefe do Executivo Municipal. Nem de que o réu Dermeval "apenas criou o programa habitacional e que não sabe de nada. Não assinou nada. Nada viu..."; como bem apontado pela douta Promotoria de Justiça (fls. 821).

Caracterizado, portanto, o dolo, pelo menos eventual, consistente na vontade livre e consciente, para o enquadramento do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, caput, da LF nº 8.429/1992, tendo em vista que o embargante Dermeval criou a Secretaria de Habitação do Município e nomeou como secretário de sua confiança o réu Bolívar, que fazia o pedido de telhas diretamente ao fornecedor, mantendo-o no cargo mesmo após a propositura de ação de consignação em pagamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual foram apontadas irregularidades na execução do "Programa Pé no Chão" e, diante das provas produzidas, não é possível desvincular a conduta do réu Dermeval da do réu Bolívar, no que concerne ao desvio de telhas, nem é verossímil a sua alegação de que apenas criou o programa habitacional e de que não tinha ciência das irregularidades perpetradas.

Desse modo, estão corretas as decisões das instâncias ordinárias, que concluíram que o candidato está inelegível para o pleito de 2012, de acordo com a alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Finalmente, embora o exame dessa questão não seja necessário para a solução do caso dos autos, a meu ver, não é sequer exigível que o ato doloso de improbidade administrativa, a que se refere a alínea I, consubstancie, obrigatória e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O candidato invoca, a respeito, alguns precedentes deste Tribunal sobre a matéria, relativos às eleições de 2010, quais sejam, Recurso Ordinário nº 2293-62, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, e Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3714-50, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

Tal questão, entretanto, não foi resolvida pelo Tribunal, àquela época, por ter ficado prejudicada com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal de que as novas disposições da LC nº 135/2010 não se aplicariam às eleições de 2010.

Como já dito, a inelegibilidade da alínea I deriva da condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, bastando, para tanto, a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, mas não que ambos os requisitos estejam evidenciados.

Caso exigida a cumulação da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito, certamente se subtrairia eficácia da norma que torna inelegível o condenado, por órgão colegiado, em ato de nítida gravidade em qualquer uma das duas formas previstas na alínea I.

A própria Lei nº 8.429/1992 faz distinção entre essas duas hipóteses, a saber: o art. 9º dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa *importando enriquecimento ilícito* auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades”; o art. 10, por sua vez, estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa *que causa lesão ao Erário* qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”.

Por outro lado, a hipótese de enriquecimento ilícito já implica, em regra e de forma indissociável, lesão ao patrimônio público, embora o inverso possa não necessariamente ocorrer, pois, em tese, pode haver lesão ao patrimônio público sem a comprovação de enriquecimento ilícito.

Por isso, apesar de não ser esse especialmente o caso dos autos, penso que a inelegibilidade da alínea I pode ser consequência de condenação tanto pelo art. 9º, quanto pelo art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Pelo exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o relator, especialmente por considerar que houve o reconhecimento, tanto em relação ao enriquecimento ilícito quanto ao dano ao Erário. Entendo que, na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 135/2010, a conjuntiva e se refira à necessária ocorrência de ambos os requisitos, ou seja, enriquecimento ilícito e dano ao Erário.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, continuo acreditando que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei. O cidadão não pode viver aos solavancos, em sobressalto; não pode ser surpreendido pela vinda à balha de um diploma que, em uma interpretação, tenha o alcance suficiente a apanhar atos e fatos pretéritos.

Dir-se-á que se há decisão do Supremo Tribunal Federal em ação declaratória de constitucionalidade, em processo objetivo, versando a retroação. O acórdão, para mim, contém alusão de integrantes do STF quanto à retroatividade, mas não encerra, presumindo o que normalmente ocorre e não o extravagante, a contrariedade e o desprezo ao próprio sistema. A lei é editada para vigor de forma prospectiva, não retroagindo para apanhar situações – já não discuto sequer o tempo do verbo –, no que se disciplinou a matéria; e o preceito se refere aos que forem condenados, direcionando, portanto, a uma situação jurídica verificada após a edição dessa mesma lei.

Para mim é fundamental – e não consigo, com a formação técnica até aqui alcançada –, ter-se a lei como a gerar inelegibilidade em relação a quem respondeu a processo anteriormente.

Mas o relator se referiu à suspensão dos direitos políticos por oito anos, constante do título formalizado na esfera cível.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): E não transitou em julgado, ainda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por isso peço vênua, Senhora Presidente, para prover o recurso e assentar a inaplicabilidade da alínea I, porque há fatos anteriores à Lei Complementar nº 135/2010, constante hoje da LC nº 64/1990. Reconheço que, até certo ponto, faço aqui um esforço, considerada a resistência democrática e republicana.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ministro Arnaldo Versiani, Vossa Excelência considerou, no caso, a condenação por duas hipóteses, tanto com base em enriquecimento ilícito quanto em lesão ao Erário, ou seja, tanto pelo art. 9º quanto pelo art. 10 da Lei nº 8.429/1992?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A discussão, conforme citado pelo advogado, é saber se, em caso de enriquecimento ilícito, há necessidade de que o ato beneficie o próprio agente ou terceiros.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Quando a Ministra Luciana Lóssio acompanhou Vossa Excelência, fez referência a que ela entendia ser ou um ou outro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não. Referi-me a um e outro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência entendeu que poderia haver a condenação em uma ou outra situação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Então eu não me fiz compreender. Entendo que em ambas as situações.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Entendi que, de acordo com o seu voto, a alínea / se aplicaria tanto no caso de condenação por lesão ao Erário quanto por enriquecimento ilícito isoladamente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Desculpe-me se não me fiz clara. Entendo que deva a condenação se dar em ambas as hipóteses, nos termos estabelecidos pela lei, ou seja, nos casos de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Construirei meu raciocínio de argumentação sem chegar a uma conclusão imediata, que, para mim, dependerá do caso concreto.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhora Presidente, apenas para registrar que nos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo não houve aplicação do art. 9º – enriquecimento ilícito –, a condenação se deu pelos arts. 10 e 11.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Para mim o que importa é se houve condenação pelos arts. 9º e 10. Mas chegarei à conclusão.

Início, Senhora Presidente, o meu raciocínio. Tenho um caso semelhante a este, que ainda não tive oportunidade de liberar para julgamento, mas já refleti sobre a matéria.

Quando li o dispositivo da lei complementar, refleti sobre o motivo de a lei trazer o aditivo *e* e não o alternativo *ou*. O vernáculo é explícito. Por que a inelegibilidade por até oito anos após o cumprimento da condenação? Vejam bem, oito anos após o quê? Após o cumprimento da pena.

Por que existe a conjunção aditiva *e*, e não basta *um* ou *outro*? Por que a própria sentença de improbidade na esfera administrativa já levaria à perda dos direitos políticos por determinados anos, dependendo se com base no art. 9º ou no art. 10. E, ainda, no art. 11, que o legislador complementar entendeu desconsiderar para efeitos de inelegibilidade. Ou seja, o que temos aqui é uma extensão da pena.

Faço apenas uma síntese, Senhora Presidente, de meu raciocínio, que desenvolverei integralmente daqui por diante.

O art. 15 da Constituição Federal impede que os direitos políticos sejam cassados, mas permite a sua perda ou suspensão.

Dispõe o referido artigo:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

E no inciso V, que é o que interessa, permite a perda e a suspensão dos direitos políticos em caso de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Vamos ao art. 37, § 4º:

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade

dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ou seja, a perda de direitos políticos tem prazo previsto em lei, de acordo com o § 4º do art. 37 da Constituição, que está de acordo com o inciso V do art. 15, também da Constituição, na gradação e na forma previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

E qual é essa lei? A famosa lei, de que foi um dos autores o doutor Célio Silva, ex-ministro desta Casa, à época em que atuava como consultor-geral da República durante o governo Fernando Collor de Mello, antes da lei complementar que instituiu a Advocacia-Geral da União. Trata-se de uma lei muito clara, muito bem escrita, ao contrário da Lei Complementar nº 135/2010, que agora mesmo voltei a criticar.

Pois bem, há três gradações de improbidade. O art. 9º dispõe sobre atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito. Quem incide num dos fatos descritos nesse artigo e vem a ser condenado por um de seus incisos, ou com fundamento naquilo que dispõe o seu *caput* – porque a teoria jurídica entende que esse rol é exemplificativo ao dizer notadamente –, o art. 12 permite que a sentença condenatória fixe a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos. Então, esse cidadão condenado terá a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos.

A suspensão dos direitos políticos é mais do que a inelegibilidade, porque o condenado sequer terá o direito de votar, sequer terá o direito de militar em partido político. Alguém que esteja inelegível pode militar em partido político, pode ser presidente de partido político, mas quem tenha perdido os direitos políticos não pode sequer fazer uso do título de eleitor, pois este ficará suspenso durante o prazo fixado.

Se um cidadão for condenado pelo art. 9º da Lei nº 8.429/1992, sofrerá uma pena de oito a dez anos. Se condenado pelo art. 10 – situações que causem prejuízo ao Erário –, o art. 12, inciso II, da mesma lei dispõe sobre

a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos, ou seja, no juízo de valor do legislador é mais grave o enriquecimento ilícito do que o prejuízo ao Erário, porque quem enriquece ilicitamente pode ter a perda dos direitos por oito a dez anos e quem causa prejuízo ao Erário pode ter pena de cinco a oito anos.

Na hipótese do art. 11, que são os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 12, inciso III, pode ser de três a cinco anos.

A alínea / fixou o quê? Em primeiro lugar, o que não está escrito ali, o que não trouxe de inelegibilidade aquela alínea? Aquele que for condenado por improbidade em razão de atos contra os princípios da administração pública (art. 11) cumprindo o prazo de três a cinco anos pelo qual foi condenado, não está mais inelegível. Por quê? Por que a alínea / não alude a casos de condenação por improbidade que atentem contra os princípios da administração pública.

Então, esse cidadão que, por hipótese, tenha sido condenado com base na lei de improbidade administrativa (art. 11), cumprida a sentença de suspensão dos seus direitos políticos, estará apto a voltar a exercer a sua cidadania na plenitude.

Em relação àqueles que foram condenados por ato de improbidade, por enriquecimento ilícito e também com prejuízo ao Erário, além daquele prazo fixado na sentença, terão o prazo de inelegibilidade.

Suponha-se que tenha sido condenado à perda dos direitos políticos por infração aos arts. 9º e 10 a dez anos.

Passados os dez anos, esse cidadão, condenado com base nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, voltará a exercer a sua cidadania, mas não na sua plenitude. Ele poderá voltar a ter o seu título de eleitor ativo, poderá votar, poderá se filiar a um partido político, poderá ser até o presidente nacional desse partido, mas não poderá exercer o *jus honorum*, não poderá exercer o direito de ser candidato, porque ele estará inelegível por até

oito anos do cumprimento da sentença transitada em julgado, ou no caso da decisão colegiada.

Vejam por que é um somatório das duas condições. Porque em todos os casos de improbidade há a consequência da perda dos direitos políticos. Então, esse cidadão fica fora da vida política por determinado prazo.

Mas vai além o legislador complementar. Há casos em que a improbidade foi tão grave que, mesmo após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos fixada na sentença de improbidade, a inelegibilidade se dará por mais oito anos do cumprimento, porque a condenação se deu com base tanto no art. 9º quanto no art. 10. Por isso traz o conectivo e a alínea I, porque se já cumpriu uma pena anterior e por isso deve haver o somatório das duas condições.

Se esse cidadão está condenado na justiça comum pelo art. 10, eu peço vênua a Vossa Excelência, Ministro Arnaldo Versiani, para dar provimento ao recurso, acompanhando a divergência, embora por outra fundamentação, do Ministro Marco Aurélio. Se ele está condenado por improbidade, tanto pelo art. 9º quanto pelo art. 10, eu acompanho Vossa Excelência. Por isso que essa informação é muito importante para a conclusão do meu voto.

O advogado veio à tribuna e afirmou ter havido a condenação apenas com base no art. 10. Se esse fato é concreto, dou provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Pelo menos o acórdão regional, a que fiz referência em meu voto, quanto a uma das ações, citou a condenação à pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, ou seja, exatamente a hipótese do inciso I do art. 12, cuja pena de suspensão é de oito a dez anos.

Quanto à segunda condenação, essa se deu com base no art. 10, exatamente na hipótese do inciso II do art. 12, cuja pena é de cinco a oito anos. Ele foi condenado por ambos os requisitos, tanto porque causou

lesão ao patrimônio público, quanto por enriquecimento ilícito. Tanto assim é que a única questão objeto do recurso é saber se o enriquecimento ilícito deve ser do próprio agente ou de terceiros. Inclusive, essa questão, com a devida vênia, sequer é posta na petição de recurso especial, de que não teria havido enriquecimento ilícito, questão, de resto, não debatida no acórdão regional. Ao contrário, o objeto do recurso especial é apenas a consideração de que o enriquecimento ilícito não foi do agente, mas sim de terceiros. E, em virtude dessa condenação, o Tribunal de Justiça aplicou a suspensão dos direitos políticos por oito anos pela primeira condenação e de cinco anos pela segunda; e arbitrou o valor da multa. Houve a condenação por ambas as hipóteses.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então ele foi condenado tanto pelo art. 9º quanto pelo art. 10.

A questão relativa a se o enriquecimento ilícito teria sido em benefício próprio ou não é irrelevante para o tipo da Lei Complementar nº 64/1990, introduzido pela LC nº 135/2012, alínea I. O que importa é que houve a condenação por improbidade tanto em relação ao art. 9º quanto em relação ao art. 10.

Em razão disso, acompanho Vossa Excelência, pedindo vênia à divergência do Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, acompanho o relator, pois já votei nesse sentido, considerando haver a necessidade de dois núcleos, tal como se põe aqui.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 275-58.2012.6.26.0110/SP – Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Adv.:

Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros) – Recorrida: Coligação Frente Progressista (PMDB/PT/PSDC/PRB/PHS/PP/PCdoB/PSC/PV/PR) (Advs.: Ricardo Vita Porto e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo Ministério Público Eleitoral, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 140-71.2012.6.26.0134

LINDÓIA – SP

Relator originário: Ministro Marco Aurélio.

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Luciano Francisco de Godoi Lopes.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner e outros.

Recorrida: Coligação Lindóia em Boas Mãos (PP/PTB/PPS/PSDB).

Advogado: Maurício Zucatto Júnior.

Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2012. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Inelegibilidade. Parentesco consanguíneo. Critério objetivo. Desprovimento.

1. A alegação de existência de rivalidade entre o recorrente, candidato a prefeito, e o atual chefe do Executivo da localidade, aspirante à reeleição e genitor do pretense candidato, não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo. **Precedentes.**

2. **Recurso especial desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 20.9.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença de fls. 69 e 70, mediante a qual foi indeferido o registro da candidatura do recorrente. O acórdão foi assim resumido (fl. 113):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições de 2012. Indeferimento. Relação de parentesco. Prefeito. Filho. Inelegibilidade. Vedação constitucional. Sentença mantida. *Portanto, desprovemento do recurso.*

Nas razões do recurso, interposto com alegada base nos arts. 11, § 1º, e 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990¹ e no art. 59, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373/2011², Luciano Francisco de Godoi Lopes articula com a violação do parágrafo 7º do art. 14 da Constituição Federal³.

Afirma que, embora seja filho de aspirante à reeleição no mesmo município, não seria o caso de aplicar-se o aludido dispositivo constitucional, por serem adversários políticos e disputarem a chefia do Executivo local no pleito que se avizinha, sendo o pai candidato pela coligação recorrida. Consoante argumenta, tal peculiaridade obstaría eventual uso da máquina pública pelo genitor, atualmente no exercício do cargo de prefeito, a favor de si, a revelar não se enquadrar a situação naquelas previstas no parágrafo 7º do art. 14 da Carta da República.

¹ Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do relator ou do voto vencedor.

[...]

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

² Art. 59. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 10 minutos (LC nº 64/1990, art. 11, *caput*).

[...]

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso (LC nº 64/1990, art. 11, § 2º).

³ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Pondera ser a elegibilidade a regra, constituindo a limitação da capacidade eleitoral passiva exceção a ser interpretada restritivamente. Faz menção à existência de julgado deste Tribunal nesse sentido. Reporta-se a precedente do Supremo no qual se teria assentado ser o propósito da inelegibilidade em razão de parentesco coibir o monopólio de familiares no tocante à assunção de cargos eletivos, frustrando-se a interferência do poder econômico ou político. Pugna pela interpretação do preceito com razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se a inelegibilidade decorrente do vínculo parental.

Pleiteia o provimento do recurso, a fim de ser deferido o registro da candidatura.

A Coligação Lindóia em Boas Mãos apresentou contrarrazões (fls. 133 a 139), asseverando o acerto da decisão recorrida. Reputa o recorrente litigante de má-fé, em virtude de supostamente deduzir pretensão contra expressa norma constitucional, além de haver citado o precedente do Supremo sem mencionar a necessidade de desincompatibilização do pai da chefia do Executivo até seis meses antes do escrutínio no qual o filho seria candidato. Requer a condenação nas sanções previstas no art. 18 do Código de Processo Civil⁴.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.373/2011⁵.

⁴ Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

⁵ Art. 61. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, parágrafo único).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (fls. 145 e 146).

Anoto que o recurso, no qual apontou-se como permissivo os dispositivos legais referentes ao ordinário, foi autuado como recurso especial.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (fl. 46), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Quanto ao tema de fundo, colho do acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Eleitoral a existência de antagonismo, tendo em conta o recorrente e o candidato à reeleição, em disputa com o primeiro. Mais do que isso, observo que, ao adotar o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal de origem partiu para o campo da capacidade intuitiva. Considerou-se a rivalidade entre Luciano Francisco de Godoi Lopes e o pai, ambos almejando a chefia do Executivo e fazendo-o, é lógico, capitaneados por partidos diversos. Mas então por que não se atentou para o objetivo da norma do § 7º do art. 14 da Constituição Federal? Articulou-se “com uma eventual desistência do genitor candidato à reeleição e apoio ao recorrente até às vésperas da eleição face possíveis mudanças na conjuntura política e eleitoral” (fl. 118). Relembrem que vício na manifestação de vontade não se presume, devendo ser provado. Em síntese, deduziu-se não o ordinário, não o que decorre da ordem natural das coisas, mas o

Parágrafo único. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (LC nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

excepcional, ou seja, a manobra com a suplantação do descompasso político notado. Essa visão não merece agasalho.

É certo que, no aludido dispositivo da Lei Fundamental, prevê-se a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, no território da jurisdição do titular, salvo se já detentor de mandato eletivo e concorrente à reeleição. O afastamento, sem dúvida, não ocorreu. A interpretação verbal, gramatical, do preceito é conducente ao endosso do acórdão impugnado. Seduz, porquanto surge a primeira visão, porém discrepa de regra de hermenêutica e aplicação do Direito, calcada na visão teleológica. Tive oportunidade de ressaltar tal óptica no julgamento do Recurso Extraordinário nº 236948-8/MA, no qual se discutia a problemática do parentesco a envolver cargos diversos – de governador e senador.

O intento da norma constitucional é evitar que o titular, visando a favorecer o parente, utilize a máquina administrativa em prol da candidatura pretendida. Mas isso, a toda evidência, não acontece quando verificada quer a inimizade, como constatado no caso do Recurso Extraordinário nº 236948-8, quer o antagonismo, que, de certa forma, a sinaliza.

Observem também a circunstância de hoje existir sistema constitucional um tanto quanto capenga. O ocupante do cargo, sem desincompatibilizar-se – já que rejeitada a emenda em tal sentido quando da tramitação da proposta de emenda à Constituição alusiva à reeleição –, pode a ele concorrer, tendo à mão a máquina administrativa. Entretanto o parente, ainda que a vivenciar inimizade ou a demonstrar rivalidade política, não o pode. O sistema, decididamente, potencializando-se o ângulo objetivo do dispositivo constitucional, não fecha.

Valho-me, em merecida homenagem ao autor, de voto proferido neste Tribunal:

Senhor Presidente, parto do princípio de que toda norma jurídica merece interpretação teleológica. As normas são feitas para atingir determinada finalidade e cumpre verificar se, concretamente, está sendo alcançada. A não ser assim, não se estará amparando o valor que se buscou preservar, mas, ao contrário, ensejando a produção de efeito a ele adverso. O escopo visado pela lei é que haverá de ser resguardado e não simplesmente o que resulta de sua expressão literal.

O dispositivo em exame visa a impedir a formação de oligarquias que tendem a se eternizar com os favores que os detentores do poder presumivelmente dispensam a seus familiares. Não há, entretanto, razão para se entender essa presunção como absoluta. Injustificável se tenha como presente quando os fatos estão a evidenciar, sem sombra de dúvidas, que de todo afastada a possibilidade do vício que a lei visou a evitar.

Claro está que a simples leitura do texto, apenas gramaticalmente interpretado, conduz ao reconhecimento da inelegibilidade. Não assim, entretanto, se entendido do modo recomendado pela hermenêutica. Certo que a disposição constitucional não estabelece distinções ou ressalvas. Nem é dado à lei prever todas as hipóteses que a riqueza da vida é capaz de oferecer. Mas por isso os julgamentos são feitos por juízes, aptos a identificar a razão de ser da norma, quando se cuida de concretamente aplicá-la, e não confiados a computadores.

Em tema de inelegibilidade, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal já têm admitido possa haver flexibilidade, tendo-se em conta exatamente a teleologia de certas previsões legais. Isso ocorre em relação ao prefeito que pretendesse o cargo de vice-prefeito, assim como ao admitir-se que a vedação estabelecida para o cônjuge de quem exercesse a chefia do Executivo haveria de atingir a concubina. E note-se que, aí, se tratava de ampliar restrições. E esse o motivo das resistências que se formaram e terminaram por levar a que o Supremo Tribunal

recusasse o entendimento contido na Súmula nº 7 do TSE. No caso em exame isso não ocorre. Trata-se de não fazer incidir inelegibilidade em hipótese que de nenhum modo guarda compatibilidade com sua razão de ser.

Nossa história registra casos semelhantes. Em Minas é conhecido o fato de duas ilustríssimas famílias, de uma mesma cidade, cujos membros eram adversários absolutamente inconciliáveis, mas cujos líderes mais proeminentes tinham parentesco por afinidade. Um deles veio a ser governador. Por certo que seria considerado algo inteiramente fora de propósito, esdrúxulo mesmo, que daí adviesse inelegibilidade para algum dos integrantes da família adversária.

No caso concreto, tem-se por suficientemente demonstrado que há, entre o pretendente a registro e seu irmão, funda animosidade. Negar-lhe registro porque veio esse a casar-se com a governadora do Estado me parece afrontoso à realidade. Importaria aplicar a norma por amor a sua literalidade, sem qualquer correspondência com os fins que objetiva.

Vale assinalar que o acórdão, ao fazer referência a embuste, apenas acenou com possibilidade de que isso viesse a ocorrer em algum caso. De nenhum modo o reconheceu na hipótese em julgamento.

Peço vênia para dar provimento ao recurso.

O teor foi confeccionado pelo exemplar juiz Eduardo Ribeiro. Sim, juiz, porque, apesar do pomposo título de ministro, todos nós o somos.

Ante o quadro, estreme de dúvidas o antagonismo político, para não cogitar de inimizade, provejo o recurso interposto, deferindo o registro do recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Ministro Marco Aurélio, relator, ao fazer referência a julgados anteriores deste

Tribunal, procura dar sentido teleológico à norma, que veda essa candidatura em razão do parentesco.

Tenho dificuldades, em razão exatamente do que Sua Excelência notou em relação ao que está contido no acórdão regional: as eventuais possibilidades de embuste, de fraude que podem vir a surgir, e mesmo de simulação que pode iniciar-se tempos antes. Não tenho como afirmar, nem em um sentido nem em outro, mas, em tese, posso dizer que pai e filho tendem a se reconciliar. E já que se mencionou o amor, pai e filho tendem a se amar. Essa é a natureza das relações familiares, a natureza das coisas.

Ora, se há reconciliação ao longo do processo eleitoral, a partir dessa reconciliação, perdoam-se as mágoas, as traições, as disputas e passa um a auxiliar o outro, a fazer uma alavancagem: uma linha, uma candidatura auxiliar à do outro, uma candidatura de apoio ao outro, um anteparo ao outro, buscando a eleição.

Tenho dificuldades, mas louvo tanto a posição de Sua Excelência quanto os precedentes citados por Sua Excelência. Fico com a fria letra da Constituição, que dispõe serem inelegíveis no território de jurisdição pessoas com determinados vínculos de parentesco, seja consanguíneo seja afim. No caso, trata-se do parentesco consanguíneo mais próximo. Não há parentesco mais próximo do que este de sangue de pai e filho.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes julgados deste Tribunal:

Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Inelegibilidade. Parentesco consanguíneo. Critério objetivo. Configuração de terceiro mandato consecutivo da mesma família. Deficiência do recurso. Súmula-STF nº 284. Não-provimento.

1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o chefe do Poder Executivo no semestre

anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. *In casu*, o recorrente é irmão do presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível.

2. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes. (Precedentes: REspe nº 29.611/MA, de minha relatoria, *DJ* de 23.9.2008; Cta nº 12.653/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16.6.1992; RO nº 592/MA, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado na sessão de 25.9.2002; RO nº 223/MA, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 9.9.1998; STF: RE nº 236.948/MA, rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 31.8.2001). A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consanguíneo. (Precedente: Cta nº 12.653, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16.6.1992). Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo. (Precedente: REspe nº 21.883/PR, rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento em 19.9.2004).

3. Ao irmão do recorrente, reeleito para o cargo de vereador no pleito de 2004, é assegurado o exercício da vereança em sua plenitude, o que inclui a possibilidade de exercer a presidência da respectiva casa legislativa e, por consequência, de substituir o prefeito, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, aplicado na esfera municipal por força do princípio da simetria.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(REspe nº 34243/BA, PSESS de 19.11.2008, rel. Min. Félix Fischer)

Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Cunhado do prefeito reeleito. Parentesco por afinidade. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º,

da Constituição Federal. Preclusão. Não ocorrência. Ação rescisória. Não aplicação. Interpretação teleológica da norma. Impossibilidade.

[...]

3. Conforme recente entendimento deste Tribunal Superior (Recurso Ordinário nº 592), não é possível conferir interpretação teleológica à norma prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, a que deve ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvem o parentesco.

Agravo a que se nega provimento.

(AI nº 3632/SP, DJ de 21.03.2003, rel. Min. Fernando Neves)

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Parentesco de segundo grau por afinidade. Aplicação do art. 14, § 7º, da CF/1988. Causa de inelegibilidade constitucional. Incidência quanto aos parentes do titular do cargo e, simultaneamente, a quem o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Alegação de inimizade pessoal e política. Inocuidade.

– A norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

– A alegação de notória inimizade pessoal e política não afasta a causa da inelegibilidade em questão, decorrente, *in casu*, de parentesco de segundo grau por afinidade. O preceito constitucional em tela deve ser aplicado mediante exame estritamente objetivo dos casos concretos.

Recurso a que se dá provimento.

(RO nº 592/MA, PSESS de 25.9.2002 rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho.)

Peço vênia para negar provimento ao recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, também rogo vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para seguir a jurisprudência da Corte, que afirma ser a norma de natureza objetiva e não admitir indagações subjetivas a cerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes.

Há nesse sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 29.611, relator Ministro Sepúlveda Pertence; o Recurso Ordinário nº 592, relator Ministro Rafael Barros Monteiro; o Recurso Ordinário nº 223, do Maranhão, relator Ministro Maurício Correa; e o Recurso Extraordinário nº 236948, do Maranhão, relator Ministro Octavio Gallotti.

Nesses precedentes fica patenteado que a hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos.

Rogando mais uma vez todas as vênias ao eminente relator, sigo a divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, fico também com o texto da Constituição Federal, art. 14, § 7º, no sentido de reconhecer a inelegibilidade.

Peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência. A jurisprudência já foi citada pela Ministra Nancy Andrighi e até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 236948, no sentido de considerar objetiva a análise realizada.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 140-71.2012.6.26.0134 – SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio – Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Luciano Francisco de Godoi Lopes (Advs.: Walter Alexandre do Amaral Schreiner e outros) – Recorrida: Coligação Lindóia em Boas Mãos (PP/PTB/PPS/PSDB) (Adv.: Maurício Zucatto Júnior).

Usou da palavra, pelo recorrente, Luciano Francisco de Godoi Lopes, o Dr. Percy José Cleve Kuster.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 53-56. 2012.6.19.0152**

BELFORD ROXO – RJ

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Carlos Antonio da Silva.

Advogado: Paulo Fabiano Azevedo dos Santos.

Registro. Certidão. Vida pregressa. Sendo positiva a certidão, no que goza de fé pública, cabe indeferir o registro.

Certidão positiva. Homonímia. Prova. Ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 25.9.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Antônio da Silva ao cargo de vereador,

por ausência de apresentação de certidões de inteiro teor dos processos criminais mencionados na certidão da Justiça Estadual (fls. 77-79).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 77):

Recurso eleitoral. Registro de candidato ao cargo de vereador. Eleições 2012. Manifesta debilidade da instrução. Situação que permaneceu inalterada mesmo após a intimação do postulante ao registro, que se absteve de esclarecer os apontamentos constantes da certidão do Tribunal de Justiça deste estado, situação que estaria a exigir a apresentação das certidões específicas de que trata o art. 1º, § 1º, da Res.-TRE/RJ nº 819/2012, demonstrando a eventual ocorrência de homonímia. Existência de anotações criminais que não restaram devidamente esclarecidas. Inidoneidade da subscrição de declaração de homonímia como sucedâneo da documentação específica mencionada. Relevância documental que não se resume à verificação de uma eventual suspensão de direitos políticos, como desdobramento de sentença penal transitada em julgado (art. 15, inciso III, da CRFB), mas que também se destina a aferir a incidência de uma possível causa de inelegibilidade, esta decorrente de condenação criminal por órgão colegiado, algo que independe da preclusão final (art. 14, § 9º da CRFB c.c o art. 1º, inciso I, alínea e, e respectivos números, da Lei Complementar nº 64/1990). Desprovimento do recurso que se impõe, com o consequente indeferimento do registro almejado.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 83-86), ao qual dei provimento para deferir o registro do candidato (fls. 94-98).

Daí o agravo regimental de fls. 101-107, em que o Ministério Público Eleitoral afirma que o candidato teve o seu registro indeferido pelo TRE/RJ, pois não sanou a irregularidade de ausência de apresentação de certidão da Justiça Estadual de 2º grau, consideradas as anotações constantes da referida certidão.

Sustenta que as certidões criminais exigidas pelo art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 visam a elucidar a capacidade eleitoral passiva do candidato. Logo, nos casos em que são positivas, devem ser acompanhadas de seu inteiro teor para a devida análise de óbices à candidatura.

Argumenta que o art. 32 da Res.-TSE nº 23.373 objetiva conferir ao candidato prazo para suprir irregularidade ou omissão no seu pedido de registro de candidatura e que, por tal razão, não se mostra aceitável o fundamento da decisão agravada de que o ônus de instruir o pedido de registro não seria do candidato.

Salienta que o juiz eleitoral não pode ser responsável pela juntada de todas as certidões que demonstrem a elegibilidade dos candidatos, porquanto, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, compete ao candidato apresentar a documentação necessária para comprovar a plenitude de seus direitos políticos.

Alega que caberia ao candidato provar a ocorrência de homonímia na certidão criminal e eventual ausência de condenação criminal em seu nome, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega.

Ressalta a necessidade de esclarecimento das anotações criminais, já que o candidato figurou como parte em 29 processos criminais.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 95-97):

Extraio do acórdão regional (fls. 78v-79):

[...] Deveras, os autos não vieram regularmente instruídos com a documentação exigida pela legislação eleitoral, situação que permaneceu inalterada *mesmo após a intimação do postulante ao registro, que se absteve de esclarecer os inúmeros apontamentos constantes da certidão do Tribunal de Justiça deste estado (fls. 13/15)*, situação que estaria a exigir

a apresentação das certidões específicas de que trata o art. 1º, § 1º, da Res.-TRE/RJ nº 819/2012, demonstrando a eventual ocorrência de homonímia.

Releva observar que tanto as lacônicas certidões quanto os andamentos processuais indiscriminadamente acostados às fls. 16/36 se mostram inaptos a demonstrar que os processos identificados envolveriam terceiros. Parece-me, de fato, incontroverso que a inespecificidade de tais documentos os torna inidôneos a demonstrar que as anotações constantes da certidão do Tribunal de Justiça dizem respeito a homônimos.

Tampouco se pode considerar, como quer a recorrente, que uma simples declaração de homonímia o desoneraria de carrear ao processo de registro as certidões de inteiro teor de que trata o art. 1º, § 1º, da Res.-TRE/RJ nº 819/2012. Se assim fosse, desnecessário seria a exigência de qualquer certidão, bastando ao pretense candidato subscrever declarações no sentido de que quaisquer apontamentos constantes em seu nome nas Justiças Federal e Estadual decerto envolveriam perseguições deduzidas em nomes de terceiros. Seria, com todas as vênias, muito pouco ou quase nada.

Em verdade, são justamente estes apontamentos identificados em nome do pretense candidato que precisam ser regularmente esclarecidos – exigência aplicável, aliás, a qualquer outro cidadão que pretenda participar do certame. Sobreleva notar que a relevância de tais documentos não se resume, como cediço, à verificação de uma eventual suspensão de direitos políticos, como desdobramento de sentença penal transitada em julgado (art. 15, inciso III, da CRFB), mas que também se destina a aferir a incidência de uma possível causa de inelegibilidade, esta decorrente de condenação criminal por órgão colegiado, algo que independe da preclusão final (art. 14, § 9º da CRFB c.c o art. 1º, inciso I, alínea e, e respectivos números, da Lei Complementar nº 64/1990).

É realmente na "Lei da Ficha Limpa" que reside o maior obstáculo às candidaturas daqueles que contam com anotações criminais, especialmente se provenientes de órgãos colegiados, como no caso que nos ocupa. Nesse sentido, o incremento normativo das inelegibilidades promovido pela Lei Complementar nº 135/2010 assumiu contornos ainda mais destacados com a extensão que lhe foi emprestada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADCs nºs 29 e 30, e da ADI nº 4578. De fato, não se pode perder de vista que a linha de entendimento que alfim prevaleceu no histórico julgamento acima referenciado, deu origem a um provimento jurisdicional singular, porquanto revestido de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, *ex vi* do disposto nos arts. 102, § 2º, da Constituição da República, e do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999.

No mais, tampouco se afigura aceitável que à vista de tão importante julgado e de uma lei complementar de 2010 – diploma que tanto mobilizou a sociedade –, candidatos e partidos não se tenham precavido na verificação de eventuais obstáculos à sua candidatura. Aquele que postula a posição de agente político deve ter plena consciência das responsabilidades que acompanham sua legítima pretensão, mesmo porque elas se tornarão ainda mais rígidas se alcançar nas urnas o posto almejado.

Convém salientar, por derradeiro, ser consabido que as condições de elegibilidade e a presença das causas de inelegibilidade devem ser aferidas quando da formalização do pedido de registro de candidatura, *ex vi* ao que prescrevem os arts. 27, §6º, da Res.-TSE nº 23.373/2011 e 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Consta, ainda, da ementa do acórdão regional que a "situação que estaria a exigir a apresentação das certidões específicas de que trata o art. 1º, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 819/2012, demonstrada a eventual ocorrência de homonímia" (fl. 77).

Ocorre que o art. 27 da Res.-TSE nº 23.373 prevê apenas a apresentação de certidões criminais pelos candidatos, não se exigindo aquelas de inteiro teor. Destaco essa disposição regulamentar:

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

II – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII); (grifo nosso).

Anoto, ainda, que a exigência de apresentação de certidão de objeto e pé, em face de certidão criminal positiva trazida pelo candidato, anteriormente prevista no art. 26, § 2º, Res.-TSE nº 23.221, referente às eleições de 2010, não foi reproduzida na nova resolução.

Assim, cabe ao candidato, nas eleições de 2012, apenas trazer a certidão criminal fornecida pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, tal como ocorreu nos autos (fls. 7-9 e 13-15).

Na hipótese de eventual anotação constante das certidões apresentadas com o pedido de registro, caberá aos legitimados a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 propor ação de impugnação de registro de candidatura, ou mesmo ser a questão suscitada mediante notícia de inelegibilidade, sustentando-se eventual causa de inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos do candidato.

É cabível, ainda, ao próprio juízo, caso assim entenda, e, considerada a possibilidade de examinar de ofício as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade, requisitar as certidões que entender cabíveis aos órgãos competentes, para fins de aferição de algum óbice à candidatura, mas não imputar o ônus ao próprio candidato.

Em que pese os argumentos deduzidos pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que, para a instrução dos pedidos de registro de candidatura, é exigida apenas a apresentação de certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual, conforme prevê o art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373, não sendo necessário, quando positivas essas certidões, que se tragam aquelas de inteiro teor.

Conforme consignado na decisão agravada, cabe aos eventuais legitimados (Ministério Público Eleitoral, candidatos, partidos e coligações) propor a ação de impugnação de registro, com a certidão e documentação pertinente, caso se cogite de alguma hipótese de inelegibilidade decorrente de eventual condenação por órgão judicial colegiado ou com trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Há, ainda, a possibilidade de que seja oferecida notícia de inelegibilidade ou mesmo que o órgão da Justiça Eleitoral competente requirite tal informação.

Penso, todavia, que não se pode impor tal ônus ao próprio candidato, de modo a efetuar prova contra si de eventual óbice à candidatura.

E, no caso, embora se alegue a existência de diversas anotações na certidão emitida pelo Tribunal de Justiça, observo que a certidão de fls. 13-14 apenas indica o nome do candidato – Carlos Antônio da Silva – sem outras informações alusivas à sua identidade, o que torna plausível a alegação de possível homonímia e, por via de consequência, de dificuldade de o candidato – em exíguo prazo de diligência – obter certidões de todos os feitos de modo a comprovar que não se trata de sua pessoa.

Por tal razão, entendo que não procede o fundamento das instâncias ordinárias – ausência de certidões de inteiro teor – para fins de indeferimento do pedido de registro do candidato, dada a apresentação de todas as certidões exigidas pela lei e por nossa resolução.

Por fim, assinalo que, embora no caso concreto o candidato tenha trazido certidões da Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º graus (fls. 7-9 e 13-15), a Res.-TSE nº 23.373 não traz de forma expressa a exigência de apresentação de certidões criminais de ambas as instâncias.

Estão previstas apenas as certidões dos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, o que abrangeria todas as instâncias, só sendo exigível a certidão de 2º grau ou de tribunal superior, se o candidato gozasse de prerrogativa de foro.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e *nego provimento ao agravo regimental*.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro relator, denomino certidão positiva a que consigna algo contra a imagem da pessoa. No caso, ele apresentou certidões contendo muitas ações e, depois, alegou dizerem respeito a homônimo, a outro cidadão, e não fez prova alguma. O que prevalece? Que, no caso, se presume que as certidões não o envolvam? Ao contrário, a meu ver, envolvem.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Ministro Marco Aurélio, veja Vossa Excelência que a lei não exige certidão negativa criminal. A lei exige certidão criminal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É a eterna tese. É o faz de conta. Para quê a apresentação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Se a certidão é positiva, cabe a algum dos legitimados impugnar o registro, dizer que, em algum daqueles processos, ou houve decisão transitada em julgado, ou houve decisão colegiada, que acarrete a inelegibilidade. Penso que não compete ao candidato provar a sua elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, o órgão pode atuar de ofício na apreciação do pedido de registro?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Claro que pode.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Defrontando-se com certidões que revelam não possuir o candidato, realmente, ações contra si...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por isso, digo em meu voto que, se o órgão judicial entende que a certidão é positiva, cabe a ele requisitar do órgão a que se refere a certidão informações para saber se existe alguma causa de inelegibilidade. Aliás, não é diversa a hipótese, por exemplo, de rejeição de contas; o próprio Tribunal de Contas encaminha para o juiz eleitoral a relação daqueles que tiveram as contas rejeitadas.

Daqui a pouco, se a exigência for essa, exigiremos que o candidato apresente declaração, dizendo que ele não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade. E se ele incidir, por acaso, em uma delas, será processado por falsidade ideológica?

A DOUTORA SANDRA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Senhora Presidente, peço vênica para esclarecer matéria de fato. Tanto no caso desse candidato, que tem 29 processos criminais, quanto no caso de outro candidato, que tem 48 processos criminais, ambos da Baixada Fluminense, não apresentaram a certidão criminal da Justiça Comum estadual; foram impugnados por essa razão. O juiz deu 72 horas para eles apresentarem e veio a certidão positiva. Ambos alegaram homonímia, e não provaram.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Foi muito importante o esclarecimento, porque, a meu ver, até reforça que nenhum registro foi impugnado por inelegibilidade, nem o registro desse candidato. O que foi dito na impugnação, que não é propriamente impugnação, é

que eles não teriam apresentado as certidões de inteiro teor ou de objeto e pé dos processos indicados na respectiva certidão criminal.

Volto a insistir que, de duas hipóteses, uma se aplica: ou a lei exige apenas as certidões criminais, ou, se forem positivas, seria exigível a apresentação das certidões de objeto e pé, requisito que a lei não exige e que excluímos das instruções, ou pelo menos não repetimos a mesma disposição que havia para 2010 em 2012. E então a quem caberia impugnar? Ao Ministério Público Eleitoral, a algum candidato, a algum partido, a alguma coligação?

Na verdade, o que não compreendo, com a devida vênia, é o seguinte: as certidões criminais apresentadas pelos candidatos dão exatamente a conhecer aos demais a existência de processos criminais. Se existe algum processo criminal que gere a causa de inelegibilidade, cabe a esses impugnantes eventuais ir até aquele processo indicado na certidão criminal e oferecer a impugnação no prazo da lei. Essa impugnação não foi oferecida no caso dos autos.

Continuo insistindo, independentemente de homonímia ou não; entre eventuais candidatos e outras pessoas, a lei exige apenas a apresentação da certidão criminal. Não a certidão negativa; se a certidão é positiva, cabe, eventualmente, aos interessados ir atrás de eventuais causas de inelegibilidade, até considerando o princípio constitucional de que ninguém pode ser compelido a fazer prova contra si mesmo. O que espera o Ministério Público Eleitoral? Que, surgindo uma certidão positiva criminal, ele diga quem está ou não está presente nessa certidão.

Cabe, a meu ver, ao contrário, ao Ministério Público Eleitoral ou a algum interessado, impugnar, fundamentadamente, o registro desse candidato, para alegar que ele incide em alguma causa de inelegibilidade.

Por esses motivos, nego provimento ao agravo regimental.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Este é caso que tem gerado no Rio de Janeiro muito problema para muitos candidatos

exatamente por causa da homonímia, que faz que, com a ausência dessa exigência, aleguem que, às vezes, estão em situação de dificuldade.

Vossa Excelência, Ministro Arnaldo Versiani, tem razão, no sentido de que não há exigência nem da lei nem da resolução.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o voto do ministro relator. Afinal, se o art. 11, inciso VII da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27 da Res.-TSE nº 23.373 não exigem a certidão de inteiro teor, ou seja, impondo apenas a apresentação pelos candidatos de “certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual”, não podemos ir além, sob pena de estarmos criando uma exigência que a legislação de regência não traz. Entendo que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ao criar essa exigência no art. 1º, § 1º, da Res.-TRE/RJ nº 819/2012, agiu mal, fora de suas atribuições, sendo tal resolução inconstitucional. É que apenas o Tribunal Superior Eleitoral tem atribuição para, com base no art. 105 da Lei nº 9.504, “atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei”, expedir instruções. Nesse sentido também determina o art. 23, inciso IX do Código Eleitoral, ao afirmar que compete, privativamente, ao TSE “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”. (Fl. 10).

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia ao relator para prover o agravo.

Acredito que, competindo à Justiça Eleitoral apreciar, de ofício, as condições de elegibilidade e constatando, ante os documentos exigidos para apresentação válida do pedido de registro, não ter o candidato certidão

negativa quanto a processos criminais, cabe examinar e, a meu ver, indeferir esse registro.

Assim entendo e peço vênua, portanto, ao ministro relator para concluir que procede o inconformismo revelado pelo Ministério Público.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, esta Corte faz o registro de candidatos a presidente da República e me ponho a imaginar se me torno relator de um pedido de registro de um candidato a presidente da República e ele apresenta certidão positiva, mas não traz o inteiro teor; fico a refletir sobre o que pode acontecer no futuro.

Porque o que aplicamos ao candidato a vereador teremos que aplicar ao candidato a governador, a prefeito, a deputado federal, a senador e a presidente da República daqui a dois anos, mas a instância que registra a candidatura a presidente da República é o Tribunal Superior Eleitoral. Ponho-me a pensar se eu não tomaria a mesma atitude que este juiz tomou: intimar para que o pretenso candidato explicita o contido naquela certidão.

Há casos de nomes comuns com a possibilidade de as certidões não serem referentes a eles, mas a outros.

Duas questões são postas: a que a atual resolução não previa e até 2010 se previa e que a lei fala em certidão de maneira ampla e a outra em que há homonímia e aí com homonímia ficaria aquela situação de que a pessoa tem que provar quem ela é, e não há impugnação.

Tudo isso, para mim, cai por terra quando me coloco e me vejo como relator de um pedido de registro de um candidato a presidente da República de que eventualmente, vai aparecer uma certidão positiva, e eu como relator não poderei tomar a iniciativa de requerer o inteiro teor para saber o que se contém ali por trás daquela certidão positiva daquele que

quer ser presidente da República do país e está submetendo seu registro ao Tribunal Superior Eleitoral.

Com a devida vênia, me coloco nessa situação e entendo os motivos que justificam, a meu ver, o juiz eleitoral determinar a apresentação da certidão de inteiro teor.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, penso que cabe até ao juiz, de ofício, também requisitar esses documentos. Se a certidão criminal for positiva, como acontece também em outros casos, cabe ao juiz do registro, se surgir alguma dúvida em relação a isso, até acolher inelegibilidade de ofício. De acordo com a condenação da alínea e, criminal, ele pode acolher essa impugnação.

O que estou sustentando é que não é obrigação do candidato apresentar essas certidões de objeto e pé quando a lei exige a apresentação de certidões criminais. Caberá, sem dúvida nenhuma, ao juiz requisitar esclarecimento daquele órgão ao qual se refere o processo criminal, ou, então, aos eventuais impugnantes impugnar o registro da candidatura. Inclusive, quando ocorrer essa hipótese, por exemplo, de conversão em diligência para que sejam requisitadas essas certidões, o prazo para impugnação já terá escoado.

Com esses esclarecimentos, reafirmo o voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como afirmou Vossa Excelência, no caso do Rio de Janeiro, isso se tornou obrigatório.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim, por resolução do Tribunal Regional Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por uma resolução do Tribunal; não foi em um caso ou em outro. Os candidatos interessados passaram a ter de. É isso que se impugna. Aqui não se questiona o direito, e até o dever do juiz, de requisitar de ofício se ocorrer, mas lá se editou resolução fixando-se como obrigação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O ato do Tribunal Regional Eleitoral que expediu uma resolução.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas foi ato do juiz eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Isso em cumprimento à resolução do Tribunal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Essa premissa é muito importante.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Mas o que estamos julgando? É o agravo regimental ou a eficácia da resolução?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele simplesmente alegou que as certidões diriam respeito ao homônimo, e nada provou.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por isso eu disse não caber a ele provar ser inocente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não é provar ser inocente. O documento público gera presunção de veracidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas qual presunção? A única veracidade que gera é que ele tem processos criminais. A lei não pede certidão negativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A lei não teria que lançar o óbvio. O objetivo é justamente ter-se o perfil de quem se apresenta como candidato a certo cargo.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: É absolutamente incompatível com toda a filosofia da ficha limpa não exigirmos essa certidão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estamos sendo rigorosos quanto à aplicação retroativa da lei a ponto de fulminar a coisa julgada e agora queremos fechar os olhos a esse requisito imposto por lei.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Pergunto ao relator se estamos julgando o agravo regimental ou a eficácia da resolução.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Estamos julgando o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, interposto em relação a processo que o juiz exigiu o documento com base na resolução do Tribunal Regional Eleitoral.

O juiz eleitoral indeferiu o pedido de registro porque o candidato não apresentou a certidão de objeto e pé, nos termos de instrução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, julgando o agravo regimental, rogo a mais respeitosa vênua ao eminente Ministro Arnaldo Versiani para votar com a divergência, iniciada pelo o ilustre Ministro Marco Aurélio.

Em relação à resolução do Tribunal, essas são providências que não cabem nestes autos; aqui estamos julgando apenas o agravo regimental.

Com a vênia também da Ministra Luciana Lóssio, acompanho a divergência, iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também pedindo todas as vênias ao eminente relator, acompanho a divergência. Há certidão criminal positiva, motivo pelo qual há necessidade de apresentar, por exemplo, uma certidão de objeto e pé para esclarecer essas anotações na certidão criminal.

Acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também peço vênias para acompanhar a divergência, esclarecendo que me abstenho do que foi o objeto específico, independentemente de questionar o exercício de emitir resoluções pelo Tribunal.

Como não há ato que dele decorra que eu considere contrário à legislação, penso que, neste caso, temos, como afirmou o Ministro Marco Aurélio, necessidade até de comprovação para o juiz do que está a julgar. Isso atende perfeitamente aos princípios que estão em vigor.

Nego provimento ao agravo regimental, acompanhando a divergência, com as vênias do relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 53-56.2012.6.19.0152 – RJ. Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Carlos Antonio da Silva (Adv.: Paulo Fabiano Azevedo dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani e Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 261-20.2012.6.16.0121

MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Ítalo Fernando Fumagali.

Advogados: Dirceu Antônio Andersen Júnior e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Eleição 2012. Registro de candidato. Cargo. Prefeito. Indeferimento. Lei Complementar nº 64/1990. Art. 1º, I, p. Representação. Pessoa jurídica. Condenação. Doação ilegal. Inelegibilidade dos dirigentes. Desprovisionamento.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a

inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado em sessão, em 27.9.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Ítalo Fernando Fumagali, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que reformou a decisão de primeiro grau e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeito do município de Marechal Cândido Rondon/PR.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 162):

Ementa: recurso eleitoral. Registro de candidatura. Dirigente de pessoa jurídica. Doação de recursos acima do limite legal. Inelegibilidade. Recurso provido.

1. O dirigente de pessoa jurídica condenada por doação eleitoral tida por ilegal por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral é inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea p, LC nº 64/1990 com a redação dada pela LC nº 135/2010.

2. Recurso provido.

O recorrente aponta violação ao art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/1990¹, ao argumento de que não houve condenação do dirigente da pessoa jurídica julgada por doação ilegal.

Alega que “o simples fato de a pessoa jurídica ter sido condenada não atrai, automaticamente, a inelegibilidade de seus dirigentes” (fl. 175) e que não pode ser declarada a inelegibilidade da pessoa física com base na responsabilidade objetiva.

Sustenta que, “[...] se o dirigente da pessoa jurídica, mesmo tendo feito parte da representação eleitoral onde ocorreu a condenação por doação eleitoral ilegal, não foi condenado, não há como lhe declarar inelegível por força do disposto no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990” (fl. 176).

Afirma que o entendimento consignado no acórdão recorrido diverge do que foi assentado pelo TRE/SP no MS nº 32793, porquanto neste julgado a responsabilidade objetiva do dirigente da pessoa jurídica foi afastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 184-188.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

Em seu parecer de fls. 192-196, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, não pronunciarei voto, apenas manifestarei entendimento teórico que tenho externado publicamente, sobre a inconstitucionalidade de doação para campanhas eleitorais e partidos políticos por parte de pessoas jurídicas. Já externei isso em obra teórica, já me manifestei sobre isso em várias palestras e eventos. Inclusive, a OAB Nacional apresentou ação direta de inconstitucionalidade contra os dispositivos da Lei nº 9.504/1997 que permitem a doação por parte de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

A minha síntese é bastante objetiva: pessoa jurídica não vota, portanto não pode interferir no processo eleitoral, doando diretamente a partidos ou candidatos ou mesmo coligações.

A outra premissa é de Direito empresarial. Não existe nenhuma empresa doadora que tenha em seu objeto social doação para determinado partido ou determinadas campanhas.

Até admito, em tese, a constitucionalidade de doações de pessoas jurídicas ao Fundo Partidário, porque assim se pode incluir naquele objeto social da empresa, de interesse geral.

Faço essas anotações, Senhora Presidente e eminentes colegas, porque estamos, inclusive, a julgar, no Supremo Tribunal Federal, caso que tem muito a ver com a questão do financiamento. E sempre que me refiro a financiamento não estou a me referir a financiamento de campanha ou de partido, na verdade é algo muito maior: o financiamento da democracia.

Quem financia a democracia? No Brasil, temos hoje no financiamento da democracia duas formas. Uma é a participação popular por meio

do Estado, com o Tesouro contribuindo para o Fundo Partidário. Essa é a forma de o povo participar. O povo deixou de participar com a contribuição direta aos partidos e às campanhas. Hoje, os tesoureiros de partidos e campanhas não correm a sacola entre os cidadãos, simplesmente vão aos dirigentes das empresas pedir favores e doações, o que acaba desonerando o cidadão brasileiro do financiamento da democracia, diretamente, na medida em que ele já financia indiretamente, via impostos, via Fundo Partidário.

Já externei também que sou contrário à proibição da participação da pessoa física, porque entendo ser direito individual do cidadão a sua participação política. E é inerente a esse direito de participação política que ele contribua com um dos dados da sua energia: o seu dinheiro. O dinheiro que cada um de nós tem é fruto de nossa energia, de nosso trabalho, da nossa empresa, do nosso empreendimento, daquilo que fazemos. E, como cidadãos, podemos participar do financiamento da democracia.

Nós, aqui, desta bancada, não podemos participar desse financiamento, na medida em que há vedação legal a isso, refiro-me aos cidadãos comuns, portanto, a grande maioria. Tirando as vedações constitucionais, na qual nós, juízes, estamos inclusos.

Pois bem, feitas essas considerações, cuja oportunidade eu não poderia deixar de anotar nessa bancada, pois é a primeira vez que analiso tema ligado à contribuição por parte de pessoa jurídica.

Mas não vou aqui suscitar a inconstitucionalidade incidental da premissa das doações, pois este não é o objeto. E também não o farei nesta bancada, porque o tema está posto no Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. E quando ela for levada à pauta naquele Tribunal, lá poderei externar, de maneira mais ampla, essas minhas considerações, que já são conhecidas publicamente.

Pois bem, vamos ao tema do caso concreto.

O objeto recursal abrange a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/1990, introduzida pela Lei nº 135/2010. Reproduzo o teor do aludido preceito legal:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

I – para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

No caso dos autos, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito no município de Marechal Cândido Rondon/PR, sob os seguintes fundamentos (fl. 165):

[...] apesar de que na sentença proferida na Representação Eleitoral nº 82-23.2011, promovida contra a Policlínica Rondon Ltda., por doação acima do limite legal, nas eleições de 2010, não haja sido declarada a inelegibilidade de seus dirigentes, bem como que a decisão haja transitado em julgado (fl. 114/114-verso), resta incontroverso nos autos a qualidade de dirigente do recorrido Italo Fernando Fumagali daquela pessoa jurídica, razão pela qual incide no caso a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990 (incluído pela LC nº 135/2010).

Ressalte-se que as restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda

que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

Nesse ponto, a Corte Regional consignou (fl. 165):

Nas representações promovidas contra pessoas jurídicas por doação acima do limite legal, esta Corte entendeu que a inelegibilidade dos seus dirigentes deveria ser buscada em ação própria por se revelar inócua esta declaração na própria decisão que julga procedente a representação por doação acima do limite legal, concluindo-se que essa espécie de inelegibilidade sancionatória operará seus efeitos por consequência automática daquela condenação e somente será capaz de produzir efeitos concretos em eventual e superveniente processo de registro de candidatura daquele que houver sido condenado pela doação tida por ilegal.

Eu já disse aqui, inclusive com relação ao prazo de três anos transitado em julgado, que depois a lei complementar elevou, que aquilo tudo é meramente declaratório, o que importa é o desvalor da conduta; e o desvalor da conduta dessa alínea *p*, qual é? A ação da pessoa física? Sim, quando a pessoa física é a doadora. Mas quando doadora é a pessoa jurídica, não é a ação do seu dirigente, é a ação da pessoa jurídica, porém respondem os seus dirigentes.

Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual, “conforme dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro” (AgR-REspe nº 883723/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010. No mesmo sentido: AgR-REspe nº 32677/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 19.3.2009).

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses em que ocorre a cominação da sanção de inelegibilidade nos próprios autos são apenas as oriundas de decisões proferidas em sede de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990².

E há previsão específica dessas inelegibilidades em outro tópico da lei complementar, que não nessa.

No que concerne à individualização da responsabilidade dos dirigentes integrantes da pessoa jurídica, trata-se de tese que não foi objeto de debate prévio na instância recorrida, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de realizar o necessário prequestionamento, o que inviabiliza na espécie a sua análise por este Tribunal Superior.

Incidem, à espécie vertente, as súmulas nºs 282³ e 356⁴ do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superadas as barreiras sumulares, as razões recursais não mereceriam acolhimento, pois consta do aresto regional que “[...] resta incontroverso nos autos a qualidade de dirigente do recorrido Ítalo Fernando Fumagali daquela pessoa jurídica [...]” (fl. 165).

² LC nº 64/1990

Art. 22. [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

³ Súmula-STF nº 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

⁴ Súmula-STF nº 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Observe-se que o recorrente não foi absolvido, como afirma na peça recursal, mas, apenas não teve declarada a inelegibilidade no âmbito da representação.

Naquela representação não se declarou a inelegibilidade, o que não exclui o fato de ser ele dirigente de pessoa jurídica que fez doação acima do limite legal. E isso é o que eu leio da alínea *p*; basta isso. Não é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado, ou colegiada, contra ele, pessoa física; é necessária contra a pessoa jurídica.

Importante ressaltar que, ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Inclusive, em relação a esse tema, Senhora Presidente, além do que trazido da tribuna, também recebi memoriais do doutor Fernando Neves, em relação a um caso não totalmente semelhante a este, mas parecido, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Como este caso veio a julgamento, o eminente advogado encaminhou os memoriais, em que ele alega não haver dolo presente, não haver valores protegidos ou abuso, por ter sido apenas uma doação acima do limite legal, fazendo referência a caso similar, que, como este, é um caso de doação acima do limite legal.

Respondo às partes e aos advogados, pedindo a compreensão dos colegas que entendam a minha posição. Essa ponderação foi feita pelo legislador, quando objetivou e descreveu o tipo da alínea *p*. A ponderação de se tratar ou não de um desvalor foi feita pelo legislador complementar. Será que podemos rever essa ponderação?

Em outros casos que já julgamos aqui, como de prestação de contas, em tese, pode a questão ser até mais grave, na qual se exige, na alínea *g*, o dolo – contas insanáveis. Mas, naquele caso, o legislador ponderou a necessidade de haver a insanabilidade do erro nas contas e, além disso, o dolo. Aqui não, basta que tenham sido ilegais.

Também já votei aqui, em julgamento que ainda não se findou, a respeito da questão relativa à condenação por improbidade; se basta a condenação pelo art. 9º ou pelo art. 10, ou se é necessária a dupla condenação, tanto em um quanto em outro artigo da Lei de Improbidades. E eu votei no sentido de ser necessária a condenação em pelo menos dois fatos de desvalor dos arts. 9º e 10. Ou seja, não basta a condenação em apenas um artigo, há de se ter a condenação por improbidade nos dois. E entendo isso explícito na Lei de Defesa da Probidade e na Administração Pública.

Aqui, o que se exigiu? Simplesmente, que a pessoa física e os dirigentes de pessoa jurídica que doaram ilegalmente tenham feito doação ilegal. E doação acima do limite é doação ilegal. Não exigiu aqui um dolo, um desvalor maior do que esse fato objetivo: pessoa física doou acima do limite ou ilegalmente. Não é necessário o abuso, como o memorial recebido aduz, ou o dolo.

Digo isso para não deixar de responder à tese trazida nesse outro caso, e recebida por mim em memorial, que, penso eu, todos os colegas devem ter recebido.

Configurada, portanto, a premissa fática descrita no art. 1º, I, *p*, da Lei nº 64/1990, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

Do ponto de vista processual, não é cabível, no âmbito do pedido de registro de candidatura, discutir-se acerca da suposta isenção de responsabilidade dos dirigentes de pessoas jurídicas condenadas por doações irregulares a campanhas eleitorais.

Observe-se, por fim, que antes da vigência do dispositivo em questão, introduzido pela LC nº 135/2010, a Lei de Inelegibilidades já contemplava hipótese similar no tocante à responsabilidade de dirigentes de pessoas jurídicas, consubstanciada no seguinte preceito:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

A constitucionalidade e a aplicabilidade do dispositivo foram albergadas por este Tribunal nos seguintes julgados:

Recurso especial. Eleição 2004. Registro. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Inexistência. Não-provido.

[...]

A teor da jurisprudência o art. 1º, I, i, da LC nº 64/1990, que não padece de inconstitucionalidade.

[...]

(REspe nº 22739/SP, PSESS de 1º.10.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros); e

Registro de candidatura. Indeferimento. Art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Candidato que era administrador de empresas de consórcio liquidadas extrajudicialmente. Empresa equiparada a instituições financeiras. Inelegibilidade do sócio e administrador.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 16447/SP, PSESS de 5.9.2000, rel. designado Min. Maurício Corrêa.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, e mantenho o indeferimento do registro de candidatura de Ítalo Fernando Fumagali.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, enfrentamos a matéria pela primeira vez e confesso que não vejo o preceito da alínea *p*, referido na espécie, como de inteligência maior, no que, em um primeiro passo, cogita de decisão transitada em julgado a versar a responsabilidade por doações ilegais e, a seguir, do procedimento previsto no art. 22. Para quê a observância do procedimento? Até aqui não sei. Continuarei refletindo.

De qualquer forma, o móvel da inelegibilidade é a existência de pronunciamento transitado em julgado reconhecendo a ilicitude da doação. O preceito é categórico ao revelar não só que a sanção fica ligada à pessoa natural – para não utilizar expressão própria da Receita: pessoa física –, como também aos dirigentes de pessoas jurídicas. Então, não se trata do envolvimento de simples sócio.

Não consigo, ante a cláusula final da alínea *p*, cogitar da necessidade de a decisão referida no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prever a inelegibilidade, mesmo porque não haveria simples procedimento, mas conteúdo do pronunciamento judicial. Procedimento remete à observância de normas instrumentais.

De qualquer forma, não vejo sentido jurídico para a alusão contida nesse preceito, que penso ser o único, da Lei Complementar nº 64/1990, no que verse inelegibilidades, ao procedimento do art. 22.

Não se trata da atração do princípio próprio ao Direito Penal, da vedação da responsabilidade objetiva, mas de constatar a existência ou não do pressuposto da inelegibilidade, ou seja, a decisão transitada em julgado, alcançando – não há necessidade sequer de ter-se o dirigente como litisconsorte passivo – a pessoa jurídica.

Com essa interpretação do preceito, acompanho o relator.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho o bem lançado voto do eminente relator e do eminente Ministro Marco Aurélio. O importante é a lei indicando fatos objetivos, e sendo assim, não demanda outra perquirição de caráter subjetivo.

Por esse motivo, acompanho o bem lançado voto.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o voto do ministro relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, também acompanho o voto do eminente relator.

Voto

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o voto do ministro relator.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Também acompanho o voto do ministro relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 261-20.2012.6.16.0121 – PR. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Ítalo Fernando Fumagali (Advs.: Dirceu Antônio Andersen Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Joelson Dias e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

REPRESENTAÇÃO Nº 852-98.2012.6.00.0000

CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Representantes: Coligação Coragem para Mudar (PT/PV/PPL/PSC/PCdoB) e outra.

Advogados: Augusto César D'Almeida Salgado e outros.

Representado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Propaganda eleitoral gratuita. Alcance do art. 48 da Lei nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral gratuita em televisão pressupõe localidade apta à realização de segundo turno de eleições e viabilidade técnica.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação e prejudicados os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.
Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicada no DJE de 25.4.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela assessoria:

Na decisão que implicou o deferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (fls. 47 a 49):

Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Requisitos legais. Lei nº 9.504/1997.

1. A assessoria prestou as seguintes informações:

As coligações Coragem para Mudar e Coragem para Renovar formalizam representação, com pedido de liminar, contra o Ato GP-TRE/RJ nº 275/2012, do presidente do Regional do Rio de Janeiro, por supostamente estar em descompasso com o entendimento deste Tribunal contido na Instrução-TSE nº 9.082/2012.

As representantes apontam constar, no art. 3º, § 1º, do ato reclamado, que será transmitida propaganda eleitoral gratuita pela televisão em Macaé. Assinalam possuir o município menos de duzentos mil eleitores, nunca tendo sido nele veiculada a publicidade televisiva. Dizem desrespeitados o art. 48 da Lei nº 9.504/1997, a segurança jurídica e a preservação do equilíbrio do pleito.

O interesse estaria no alegado prejuízo decorrente da impossibilidade de, em poucos dias, haver planejamento orçamentário para a

realização de programa em igualdade com os adversários, atuais ocupantes da chefia do Executivo local. Transcrevem passagens dos debates entre os ministros quando desaprovada a referida instrução.

Aludem à Representação nº 76375, na qual Vossa Excelência deferiu a liminar para suspender a propaganda em Macaé, e manifestam estranheza quanto à desistência posteriormente formalizada naquele processo.

Requerem, liminarmente, a suspensão da decisão consubstanciada no Ato GP-TRE/RJ nº 275/2012. Após serem prestadas informações e a vista ao Ministério Público, pleiteiam seja cassado o citado pronunciamento ou determinada medida adequada à observância da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral.

O processo veio concluso para exame do pedido de medida acauteladora.

[...]

Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora para suspender, até a decisão final desta representação, o que determinado pelo presidente do Regional do Rio de Janeiro, por meio do Ato GP-TRE/RJ nº 275/2012, quanto à transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão no município de Macaé.

O presidente do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, às fls. 56 a 58, esclarece haver atentado para a possibilidade de a ausência de consenso entre os agentes do processo eleitoral na escolha das emisoras responsáveis pela transmissão da propaganda no rádio e na televisão comprometer a aplicação da regra contida no art. 48 da Lei nº 9.504/1997. Segundo informa, considerou a experiência do Regional nas eleições de 2008 e o critério objetivo da maior audiência para a edição do ato impugnado, cuja regulamentação, quanto a Macaé, resultou de requerimento formalizado por dezesseis dos vinte e sete partidos com representação regular naquele município. Consoante diz,

embora tal localidade possua 141.092 eleitores, há viabilidade técnica para a transmissão de propaganda em televisão, por meio da Rede Record de Campos dos Goytacazes. Conforme pondera, na deliberação deste Tribunal que resultou na rejeição da proposta de Instrução nº 9.082/2012, embora alguns dos ministros tenham manifestado o entendimento de os requisitos contidos na cabeça do mencionado art. 48 serem cumulativos, seria possível extrair dos debates também a conclusão de a Justiça Eleitoral estar obrigada a regulamentar e assegurar a transmissão da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão. Argumenta não ser razoável obstar a propaganda em televisão em Macaé, em virtude de os eleitores de Campos dos Goytacazes estarem atendidos pela Rede Globo. Traz documentos às fls. 59 a 89.

Contra o pronunciamento de Vossa Excelência, mediante o qual deferida a medida liminar, foram protocolados agravos regimentais pela Coligação Juntos por Macaé, de Mãos Dadas no Presente, Olhando para a Frente (fls. 91 a 105 e 135 a 149) e por Partido Socialismo e Liberdade, Coligação Majoritária Por Amor à Vida e Coligação Fala Macaé (fls. 108 a 134 e 151 a 176).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o acolhimento do pedido e o desprovimento dos regimentais (fls. 179 a 183).

O processo veio concluso para exame do mérito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, valho-me do que tive a oportunidade de consignar quando implementei a medida acauteladora, salientando, mais uma vez, pressupor a propaganda eleitoral gratuita prevista no art. 48 da Lei nº 9.504/1997 não

só a viabilidade da transmissão como também a existência de situação jurídica a autorizar a realização do segundo turno:

2. Inicialmente, prevê o art. 97 da Lei nº 9.504/1997 a representação contra ato emanado de juiz ou Tribunal Eleitoral por descumprimento das normas contidas no citado diploma legal, revelando-se inadequada a indicação da Rede Record Campos de Televisão para constar como representada.

No mais, observem o disposto na cabeça do art. 48 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela de número 12.034/2009:

Art. 48. Nas eleições para prefeitos e vereadores, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Ao examinar a proposta de Instrução nº 9.082/2012, este Tribunal entendeu por bem desaprová-la, em decisão assim resumida:

Eleições 2012. Veiculação de propaganda eleitoral em municípios sem emissora de televisão. Instrução não aprovada. Observância do art. 48 da Lei nº 9.504/1997. Municípios com mais de 200 mil eleitores e com viabilidade técnica. Prevalência das regras adotadas desde 1996. Comunicação aos tribunais regionais eleitorais. Procedimento linear na Justiça Eleitoral.

Mediante o conectivo “e”, contido na redação do art. 48 da Lei nº 9.504/1997, alude-se não só à condição de a retransmissão ser

operacionalmente viável, mas também à circunstância de as localidades serem aptas à realização de segundo turno, quais sejam, os municípios com mais de duzentos mil eleitores (art. 29, inciso II, da Constituição Federal). À fl. 42, consta ser de 144.044 o eleitorado em Macaé/RJ.

O tratamento da matéria deve ser linear em todo o território brasileiro, sendo premissa básica das resoluções deste Tribunal Superior serem respeitadas por todos os regionais. Caso contrário, não haveria razão para editá-las, e o Direito Eleitoral deixaria de ser uno no país.

Acolho o pedido formalizado nesta representação, para cassar o Ato GP/TRE/RJ nº 275/2012 do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro quanto à transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão em Macaé, declarando o prejuízo dos agravos regimentais protocolados contra a decisão interlocutória proferida e que implicou a suspensão do ato.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênia para ficar vencido, nos mesmos termos de meu voto, quando apresentei a proposta de resolução a que o Ministro Marco Aurélio fez referência.

Nessa ocasião, eu era o proponente, e fiquei vencido. Continuo, com a devida vênia da Corte, convencido de que, em primeiro lugar, não é privativo do Tribunal Superior Eleitoral editar regra a respeito desse tipo de transmissão, sobretudo porque o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já fez a mesma instrução, nos mesmos moldes da atual, para as eleições de 2008. O TRE foi extremamente bem sucedido no que fez e, em virtude desse sucesso, cuidei de transportar esse entendimento para a resolução desta Corte; uma regra que fosse geral – para o Brasil inteiro.

Essa regra consistiria em permitir que aqueles municípios limítrofes dos que são considerados capitais, ou municípios de maior população, que são também considerados grandes – por exemplo, na região do Rio de Janeiro, de Porto Alegre, de Belo Horizonte, de São Paulo –, sejam beneficiados pela propaganda, distribuindo-se, entre as emissoras de televisão aptas, que uma se dirija a determinado município; outra se dirija a outro, e assim sucessivamente.

Como vimos, inclusive no caso de Minas Gerais – município de Contagem, que possuía mais de 200 mil eleitores –, não há inviabilidade técnica em fazer dessa forma. Tanto é assim que o TRE/RJ, como eu disse, o fez em 2008 e agora também, com inteiro acerto, a meu ver.

Lamento que as coligações representantes privarão o município de Macaé de ter a sua propaganda eleitoral.

Com a devida vênia, julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 852-98.2012.6.00.0000 – RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio – Representantes: Coligação Coragem para Mudar (PT/PV/PPL/PSC/PCdoB) e outra (Advs.: Augusto César D'Almeida Salgado e outros) – Representado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação e prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 221-88.2012.6.21.0124**

ALVORADA – RS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Kratos Pacheco Cardoso dos Santos.

Advogados: Cristiano Ferreira Borges e outra.

Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 constitui efeito da condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual não pode incidir caso esta seja suspensa, independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar.

2. Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, ressaltou as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade supervenientes à formalização da candidatura.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 30.10.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, afastou matéria preliminar e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferindo o pedido de registro de Kratos Pacheco Cardoso dos Santos ao cargo de vereador do município de Alvorada/RS, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado (fls. 72-76).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 79-85), ao qual dei provimento, por decisão de fls. 105-110, para deferir o registro de candidatura do agravado.

Daí o agravo regimental de fls. 113-120, em o Ministério Público Eleitoral alega que a decisão liminar obtida pelo agravado, em sede de revisão criminal, não teria suspenso os efeitos da sua condenação, mas, apenas, o andamento do processo de execução criminal, motivo pelo qual incidiria no caso a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990.

Ressalta que a liminar somente foi obtida em 30.7.2012, ou seja, “após a prolação da sentença que indeferiu o registro do recorrente” (fl. 119).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 106-110):

Colho do acórdão recorrido (fls. 73-75v):

Preliminar de efeito suspensivo

O recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo à impugnação de fls. 21-4, até julgamento de revisão criminal

proposta perante o Tribunal de Justiça do RS, a qual estaria em pleno trâmite e que usaria à desconstituição da condenação da causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, 1. c. '2' da Lei Complementar nº 64/1990. Para tanto, destacou que foi concedido efeito suspensivo nos autos da revisão criminal, nos seguintes termos (cópia da decisão a ll. 61):

Vistos.

Como a foi referido anteriormente, não é possível verificar a situação em si já que não há cópia de qualquer peça importante do processo original, salientando que o pedido é de próprio punho do requerente, por tal motivo há que se oportunizar juntada posterior das peças necessárias. Por outro lado, a fim de que não ocorra nenhum prejuízo ao requerente, até que venha o processo já requisitado, suspendo o cumprimento do PEC relativo a esta condenação e que eventualmente já tenha sido remetido à VEC competente.

Diligências legais.

Porto Alegre, 30 de julho de 2012.

Des. Isabel de Borba Lucas relatora

Tenho por descabido o pedido, pois até julgamento final da revisão criminal permanecem incólumes os efeitos da condenação que redundou na inelegibilidade do recorrente, ate porque são planos distintos: uma coisa é o cumprimento da pena: outra, a consequência legal da inelegibilidade.

Nesse fio, registro que a decisão liminar concedida nos autos da revisão criminal é superveniente a do indeferimento do registro de candidatura de Kratos dos Santos circunscrevendo-se ao processo de execução criminal correlato, sem tratar da inflexibilidade decorrente da sanção penal.

De sorte que não havendo matéria de ordem publica a ser reconhecida de ofício permanecem inatingíveis os efeitos do julgamento do pedido de registro de candidatura, cujos requisitos atinentes as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade foram analisados ao tempo do pedido.

[...]

Mérito

O recorrente não atacou os fundamentos da sentença recorrida. No entanto, dado o eleito devolutivo do recurso e a celeridade do trâmite inerente aos processos de registro de candidatura, passo a analisar a pretensão subjacente.

Dessa feita, tenho que a decisão vergastada deve ser confirmada, ao efeito de ser desprovido o recurso.

Incontroverso, nos autos, que o impugnado foi condenado pela prática do crime de estelionato, na sua forma tentada, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa, tendo sido modificada a sentença correlata, em sede recursal apenas quanto à quantificação da pena pecuniária (fls. 25-38). A sentença condenatória foi exarada em 14.7.2010, com trânsito em julgado em 14.7.2011 (certidão judicial de fl. 62).

A questão, portanto, cinge-se à aplicabilidade ou não da nova causa de inelegibilidade acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010 para fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

O Supremo Tribunal Federal resolveu a controvérsia na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 decisão dotada de efeito vinculante.

Aplicável, portanto, no caso, o art. 1º, I, e, '2', da Lei Complementar nº 64/1990, segundo o qual são inelegíveis.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (redação dada pela Lei Complementar no 135 de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010.

Encontra-se assim Kratos Pacheco Cardoso dos Santos inelegível desde a condenação, ocorrida, na espécie, em 14.7.2010, com trânsito em julgado em 14.7.2011, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Verifico que o TRE/RS considerou o recorrente inelegível com fundamento no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de ele ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime do art. 171 do Código Penal.

Não obstante isso, conforme consta do acórdão recorrido, o candidato ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo a relatora determinado a suspensão dos efeitos da condenação.

A Corte de origem afirma que a decisão liminar é superveniente ao indeferimento do registro de candidatura e que, além disso, não mencionou eventual suspensão da inelegibilidade decorrente da sanção penal.

Ocorre que o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Sobre a questão, trago o seguinte julgado de minha relatoria:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, certo é que a Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, ressaltou as alterações fáticas ou jurídicas – que afastem a inelegibilidade – supervenientes à formalização da candidatura.

2. Se o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente, reformou a decisão de rejeição de contas, é forçoso reconhecer que não mais subsiste eventual inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 407.311, de 2.5.2012, grifo nosso).

Ademais, observo que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990 constitui efeito da condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual não pode incidir caso esta seja suspensa, independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar.

A esse respeito, este Tribunal já se manifestou no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1924-96, de 22.2.2011:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Suspensão dos efeitos do acórdão condenatório por medida liminar concedida em *habeas corpus*.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Cito o seguinte trecho do voto proferido pela relatora, Ministra Cármen Lúcia:

11. Contudo, vieram aos autos informação de que, em 28.9.2010, no *Habeas Corpus* nº 182369, o Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar em favor do recorrente, 'tão somente para suspender os efeitos do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 20040710014369APR, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, até o julgamento definitivo deste *writ*' (fl. 158) [...]

12. Por essa razão, fica afastada a causa de inelegibilidade prevista no item 2 da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e, com isso, afasta-se também a incidência do art. 15, inciso III, da Constituição da República, que motivou o indeferimento do registro.

13. O art. 11, §10º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que 'as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade' (grifo nosso). Na espécie, a suspensão da condenação criminal equivale ao afastamento da causa de inelegibilidade.

[...]

16. Embora a liminar no *habeas corpus* não tenha tratado da inelegibilidade em si mesma, suspendeu-a indiretamente ao sustar os efeitos da decisão judicial condenatória que a acarretou (grifo nosso).

Observo, ainda, que, no parecer de fls. 101-103, o Ministério Público Eleitoral afirma que a causa de inelegibilidade somente seria suspensa se a liminar houvesse sido deferida pelo órgão colegiado, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

No entanto, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Cautelar nº 1420-85, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, este Tribunal decidiu que “o disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade”.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 221-88.2012.6.21.0124 – RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Kratos Pacheco Cardoso dos Santos (Advs.: Cristiano Ferreira Borges e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 482-31.2012.6.26.0345**

LOUVEIRA – SP

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Agravante: José Carlos Karmanghia Martins de Toledo.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Lei Complementar nº 135/2010. Prefeito. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Arguição relativa à prescrição da pretensão punitiva ou executória em sede de pedido de registro de candidatura. Via inadequada. Agravo regimental desprovido.

1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal.

2. No processo de registro de candidatura – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado em sessão, em 13.11.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos Karmanghia Martins de Toledo de decisão da minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Alega o agravante, nas razões do agravo regimental:

a)

[...] o dispositivo da LC nº 135/2010 não pode abarcar os casos ocorridos antes de sua entrada em vigor, como o processo do recorrente, que se iniciou em 2006, por fatos ocorridos em 2003. Isso sob pena de se tornar uma norma *ad hoc*, isto é, aprovada para punir destinatários previamente conhecidos, algo típico de regimes autoritários e, portanto, totalmente afastado dos princípios básicos do Estado de direito e da democracia, que regem o constitucionalismo brasileiro. (fl. 225);

b)

[...] o caso dos autos está apoiado no julgamento, por órgão colegiado, de um processo penal absolutamente prescrito, pendente de recurso abalizado no julgamento de outro feito que o absolveu, inicialmente, pelos mesmos fatos apurados no crime e, portanto, é caso de se aplicar o princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência [...]. (Fl. 230.)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o TRE/SP, confirmando a sentença do juízo da 345ª Zona Eleitoral, reconheceu no ora agravante causa de inelegibilidade, por força de condenação mediante sentença confirmada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 6.5.2010, pela prática da conduta prevista no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, c.c. o art. 29, *caput*, do Código Penal.

O voto condutor do aresto regional, da lavra do Dr. Paulo Galizia, na linha do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC nºs 29 e 30 e na ADI nº 4.578, afastou as alegações de ofensa ao princípio da presunção de inocência e de que a inelegibilidade somente passaria a incidir após o trânsito em julgado da condenação, pois a decisão condenatória fora confirmada por órgão colegiado.

Relativamente aos efeitos da referida condenação para o pleito de 2012, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, segundo a qual, as novas causas de inelegibilidade, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à sua edição.

A propósito, é elucidativo o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux proferido no julgamento das referidas ações (ADC nºs 29/DF e 30/DF e ADI nº 4.578/DF), julgadas em 16.2.2012, *DJe* 29.6.2012, *verbis*:

A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público,

por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de Gabba (*Teoria della Retroattività delle Leggi*. 3. ed. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v.1, p. 1), é adquirido aquele direito

“[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu”. (Tradução livre do italiano)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8

(oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/1990, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. (Sem grifo no original.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alíneas e e g, da Lei Complementar nº 64/1990. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Não provimento.

1. No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC nº 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não havendo provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 474-81/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado na sessão de 9.10.2012.)

Por fim, esclareço que, *em sede de processo relativo a registro de candidatura* – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, *é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum*. Confira-se, entre outros, o seguinte precedente desta Corte:

Registro. Direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

1. Ausência da plenitude do exercício dos direitos políticos, devido à condenação, com trânsito em julgado, pela prática do ilícito descrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967.

[...]

3. *Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2146-37/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 15.9.2010 – sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, trata-se de caso de aplicação da lei no tempo, de segurança jurídica, de atos e fatos pretéritos que dizem respeito a processo criminal. Tem-se, praticamente, consequência da sentença proferida.

Peço vênia para divergir e prover o agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 482-31.2012.6.26.0345 – SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: José Carlos Karmanghia Martins de Toledo (Advs.: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 569-70.2012.6.09.0050

URUAÇU – GO

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Agravante: André Luiz da Silva.

Advogados: Bruno Marques Tinôco e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2012. Prestação de contas relativa ao Fundeb realizada em conjunto pelo gestor e pelo prefeito. Alegação de que a competência seria do Poder Legislativo Municipal e não do Tribunal de Contas do Município. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Rejeição de contas. Enquadramento jurídico das irregularidades pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Atos de improbidade ou que impliquem dano ao Erário. Vícios insanáveis. Precedentes. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Necessidade de imputação em sede de ação penal ou civil pública. Precedentes. Recurso ao Tribunal de Contas. Efeito suspensivo. Inexistente. Agravo regimental desprovido.

1. A alegação de que, por terem sido as contas relativas ao Fundeb prestadas em conjunto pelo prefeito e pelo gestor do citado fundo, a competência para a aprovação seria do Poder Legislativo Municipal e não do Tribunal de Contas do Município não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas.

3. Configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao Erário.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. A interposição de recurso contra decisão do Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado em sessão, em 20.11.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por André Luiz da Silva de decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Sustenta o agravante, nas razões do agravo regimental, que “o Ministério Público, ora impugnante, *não comprovou nos autos o caráter insanável do ato*” (fl. 156) e que “*para configurar ato doloso de improbidade administrativa seria necessária tal declaração em processo de ação civil pública*” manejada para tal fim. Abarcar essa tese e [sic] alimentar a presunção *iuris tantum*” (fl. 156).

Argumenta que:

[...] contas rejeitadas, não poderiam ter sido analisadas por órgão diferente que não seja o Poder Legislativo, sob pena de se *instaurar uma insegurança jurídica*, pois, o chefe do Executivo poderia ser julgados [sic] por dois órgãos diversos, o que *acarretaria na absurda ideia de poder ter suas contas aprovadas em um órgão, e rejeitadas em outro*. (fl. 157)

Pondera que “as contas em questão, estão sendo análise de recurso de revisão, fato este que suspende a inelegibilidade” (fl. 158).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, examino a alegação segundo a qual, por terem sido as contas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) prestadas em conjunto pelo prefeito e pelo ora agravante, este último na qualidade de gestor do citado fundo, a competência para sua aprovação seria do Poder Legislativo Municipal e não do Tribunal de Contas do Município.

Pois bem. Verifico que tal matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, consoante os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Como se vê, em razão da gravidade das irregularidades constatadas (despesas indevidas com recursos do Fundeb; contabilização de despesas sem comprovação de sua legalidade; valores desviados para gastos irregulares em despesas diversas do Fundo; saída irregular de valores dos cofres do Fundeb; realização de despesas a maior que o autorizado na LOA, dentre outras), o TCM/GO não apenas julgou irregulares as contas do recorrente, como também determinou a imputação de débito no valor de R\$3.202.932,92 (três milhões, duzentos e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) e a aplicação de multa em seu desfavor no montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Assim, resta patente que os fatos que ocasionaram a rejeição das contas do candidato pelo TCM/GO configuram irregularidades insanáveis, porquanto evidenciam desrespeito à legislação e má administração de recursos públicos com dano ao Erário municipal.

Além do mais, a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento e a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes caracterizam irregularidade insanável e configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 [...]. (Fl. 97.)

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que a disciplina normativa constante da alínea *g* exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

No caso, o acórdão regional não merece reparos, pois não procede a alegação de afronta à lei. Isso porque, conforme ali consignado, são insanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas Municipal, responsáveis pela desaprovação das contas, por acarretarem dano ao Erário, atraindo, assim, a incidência da causa de inelegibilidade.

Ressalto que, uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado estadual. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCE/MA. Gestor de fundo municipal de educação. Licitação. Dispensa indevida e não comprovação. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa. Desprovisamento.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios – são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

3. *Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Precedentes.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3230-19/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, publicação na sessão de 3.11.2010)

Alinho, ainda, entre outros, o AgR-REspe nº 34.092/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 27.11.2008, e AgR-REspe nº 30.295-BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 14.10.2008.

Nessas condições, verifico que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao Erário. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCU. Convênios federais. Dano ao Erário. Despro-
vimento.

[...]

2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao Erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 3.965.643/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 10.6.2010)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas do Fundef. Competência. TCE. Dano ao Erário. Vício insanável. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido. Recursos providos.

1. O Tribunal de Contas da União não detém competência para processar e julgar prestação de contas do Fundef, quando inexistir repasse financeiro da União, para fins de complementação do valor mínimo por aluno (Lei nº 9.424/1996 e Lei nº 11.494/2007). Competência do Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado vício insanável a rejeição de contas que possua características de ato de improbidade ou que revele dano ao Erário.

3. Recursos providos.

(AgR-REspe nº 31.772/RR, rel. Min. Eros Grau, *DJE* 16.3.2009.)

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-presidente da Câmara Municipal. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE nº 22.717). Possibilidade. Rejeição de contas pelo TCE. Dano ao Erário. Irregularidades insanáveis. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 caracterizada. Reexame. Impossibilidade (Súmula nº 279 do STF). Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30.094/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* 25.2.2009.)

De outra parte, ao contrário do que alega o ora agravante, para que incidam os efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, tal como ocorre na espécie, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública. A propósito:

Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Vícios insanáveis. Inelegibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão. Desprovido.

[...]

3. A decisão do e. STF na ADPF nº 144/DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 34.092/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 27.11.2008.)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito pela Câmara Municipal. Não obtenção de tutela antecipada ou liminar. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. ADPF nº 144/DF. Não-aplicação. Não-provimento.

[...]

2. A decisão do e. STF nos autos da ADPF nº 144/DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. *In casu*, não se trata do exame da vida pregressa, mas de rejeição de contas por órgão competente (art. 31, § 2º, da CR/1988) cujo trânsito em julgado ocorrera.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30.166/SP, rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 25.9.2008.)

Estando assentada a matéria na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, esclareço que, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior, a interposição de recurso contra decisão de Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo. A propósito:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 1633-85/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 6.10.2010.)

Agravo regimental em agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada com a jurisprudência do TSE.

1. O recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AgR-REspe nº 33.597/PA, rel. Min. Eros Grau, DJE 18.3.2009.)

Nesse contexto, inexistindo provimento judicial a favor do recorrente e considerando que as irregularidades apontadas, além de configurar ato doloso de improbidade, seriam insanáveis, consoante assentado no acórdão regional, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 569-70.2012.6.09.0050 – GO. Relatora: Laurita Vaz – Agravante: André Luiz da Silva (Advs.: Bruno Marques Tinôco e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 300-06.2012.6.26.0261**

PIRAPOZINHO – SP

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Agravante: Coligação A Força do Povo (PSDB/PV/PT/PSDC/PSC/PR/PSL/PTdoB/PP).

Advogados: Olavo Sachetim Barboza e outros.

Agravado: Orlando Padovan.

Advogado: Luiz Carlos Lima de Jesus.

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Deferimento. Registro de candidato. Prefeito. Condenação. Conduta vedada. Imposição. Multa. Ausência. Cassação. Inaplicabilidade das alíneas *h* e *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

1. A condenação por conduta vedada não atrai a inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que pressupõe condenação por abuso do poder econômico ou político.

2. Para a incidência da inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessário que a condenação por conduta vedada tenha implicado a cassação do registro ou do diploma. Precedente.

3. Tendo sido afastada a pena de cassação e imposta tão somente a pena de multa, em razão do princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a menor gravidade da conduta vedada, perde relevo a alegação de que o candidato somente não foi cassado em sede de recurso especial, por não ter sido eleito.

4. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral, porquanto, não obstante a recorrente tenha apresentado considerações, em tese, sobre a necessidade de esclarecimento por parte do Tribunal de origem acerca dos pontos obscuros da decisão, que ensejou a oposição de embargos, não demonstrou de que forma teria sido violado o mencionado dispositivo legal, nem indicou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia que não teriam sido analisadas pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula nº 284/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado em sessão, em 29.11.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a Coligação A Força do Povo interpôs recurso especial (fls. 226-239) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, mantendo

sentença, deferiu o registro da candidatura de Orlando Padovan ao cargo de prefeito do município de Pirapozinho/SP no pleito de 2012, afastando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, d, h e j, da LC nº 64/1990, não obstante a condenação do candidato ora recorrido por conduta vedada aos agentes públicos.

O aresto foi assim ementado (fl. 207):

Registro de candidatura. Deferimento. Ausência de condenação prática de abuso do poder político. Afastada a incidência da Lei Complementar nº 64/1990 com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 212-215), foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 222-223).

No recurso especial interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, apontou-se violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1º, I, h e j, da LC nº 64/1990.

A recorrente sustentou, em síntese, que:

a) o recorrido é inelegível por ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, pela utilização da máquina pública em favor da sua reeleição;

b) o Tribunal *a quo* incorreu em omissão ao não analisar as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, razão pela qual há de se anular o aresto dos embargos para que outro seja proferido, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal;

c) aplica-se ao caso a inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, em face da condenação do recorrido por conduta vedada aos agentes públicos, pois toda conduta vedada é um ato de abuso de poder político;

d) “[...] a questão disposta no art. 1º – I – h, da Lei Complementar nº 64/1990 não exige que a condenação tenha sido pela transgressão ao

art. 22, da LC nº 64/1990, pois caso assim o fosse, seria idêntico àquela inelegibilidade prevista no art. 1º – I – *d*, – da mesma lei” (fls. 235-236);

e) o recorrido também está inelegível com base na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, em razão da condenação pela prática de conduta vedada nas eleições de 2008; e

f) a pena de cassação do registro ou do diploma somente não foi aplicada pelo fato de o candidato não ter sido eleito.

Em contrarrazões às fls. 242-251, o recorrido asseverou que a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não constou da impugnação e que a condenação decorreu da prática de propaganda eleitoral irregular, e não de abuso de poder.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 255-257).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 259-264).

Daí o agravo regimental interposto pela Coligação A Força do Povo (fls. 266- 278).

Ressalta, inicialmente, que a negativa de seguimento do recurso especial configurou cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência dos requisitos descritos no parágrafo 6º do art. 36 do RITSE, que autoriza o relator do feito decidir monocraticamente o recurso.

Alega que houve a demonstração da violação ao art. 275 do Código Eleitoral pelo Tribunal Regional.

Sustenta que o disposto na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não exige que a condenação seja por abuso de poder nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990 e que “não se busca aqui dar uma interpretação de modo a expandir o texto legal, mas sim adequá-lo a seu verdadeiro fim, que por certo não é o mesmo da alínea *d*, estando, na hipótese da alínea *h* abrangido o benefício por todo e qualquer ato irregular, tais como a captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A), captação

ilícita de sufrágio (art. 41-A), conduta vedada (art. 73) e também os casos de abuso de poder“(art. 22)” (fl. 274).

Alega que “[...] no inciso *h* a necessidade do abuso do poder político não está na condenação, como no inciso *d*, mas sim no benefício, o que é claro no presente caso, pela existência de uma condenação por conduta vedada, uma vez que toda conduta vedada é um abuso do poder político, sendo necessário em ambos a existência da potencialidade para embasar o decreto condenatório (fl. 274).

Assinala que, no presente caso, não há como se concluir que esta Corte, ao restabelecer a sentença pela condenação por conduta vedada, deixou de aplicar pena mais grave em razão de o candidato não ter sido eleito ou pela observância do princípio da proporcionalidade, sendo que, “[...] havendo dúvida, a sociedade deve ser prestigiada, se vetando a participação de candidato que *efetivamente foi condenado pela prática de conduta vedada*” (fl. 277).

Ao final, suplica pelo reconhecimento da negativa de vigência ao art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/1990, com a reforma da decisão agravada e, por conseguinte, o provimento do recurso especial para indeferir o registro do candidato.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 261-264):

O recurso não tem condições de êxito.

Inicialmente, entendo que não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral. Isso porque, conquanto a recorrente teça considerações, em tese, sobre a necessidade de esclarecimento por parte da Corte Regional sobre os pontos obscuros da decisão, não

demonstra de que forma teria sido violado o mencionado dispositivo legal nem indica as questões relevantes para o deslinde da controvérsia que não teriam sido analisadas pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula nº 284/STF.

Quanto ao mérito, a Corte Regional consignou não ter havido condenação do recorrido por abuso de poder, mas sim por propaganda irregular e conduta vedada, o que afastaria a inelegibilidade das alíneas *d*, *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Transcrevo do aresto recorrido (fls. 208-209):

Verifica-se que houve o reconhecimento apenas da irregularidade da propaganda e da prática de conduta vedada (art. 73, VI, alínea *b* da Lei nº 9.504/1997), com a imposição de pena de multa. Transcrevo:

Ademais, o ilícito resta configurado independentemente de o candidato se beneficiar ou não com a conduta e esta acarretar ou não danos, haja vista que, para a imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não se examina a potencialidade ofensiva, bastando a simples ocorrência da conduta. Nesse sentido, os seguintes julgados: REspe nº 24.883, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* 9.6.2006; e REspe nº 21.380, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* 6.8.2004.

Desse modo, conforme jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de autorização ou da data em que esta ocorreu.

A Corte Regional afastou a multa aplicada aos ora recorridos pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de que o prefeito, então candidato à reeleição, teria determinado à empresa responsável pela manutenção e desenvolvimento do sítio da prefeitura na Internet que retirasse da página oficial todo material de divulgação das obras e serviços do Executivo Municipal. Tal fato obstaría a responsabilização do chefe da administração municipal pela conduta vedada.

[...]

Ademais, ainda que os agravantes não fossem responsáveis pela publicidade institucional, foram beneficiados com sua divulgação, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para restabelecer a sentença.

Portanto, forçoso reconhecer que a situação não se enquadra em qualquer das alíneas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, em especial as alíneas *d*, *j* e *h*.

Correta a Corte Regional, porquanto, para a incidência da inelegibilidade descrita na alínea *h*, é necessário que haja condenação por abuso do poder político ou econômico, o que não ocorreu na espécie.

Em relação à tese de que a conduta vedada também configuraria abuso de poder, o que faria incidir ao caso o disposto na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, frise-se que, sendo a Lei de Inelegibilidades de interpretação estrita, não é dado ao aplicador do direito expandir os critérios legais fora dos parâmetros objetivos fixados pela norma.

Além disso, não há como acolher a alegação de que a condenação por conduta vedada, que acarreta a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, cuja configuração prescinde da aferição do potencial lesivo, implique também a inelegibilidade da alínea *h*, em razão de condenação por abuso de poder, que reclama a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Trata-se, portanto, de hipóteses distintas.

No que se refere ao argumento de que foi aplicada a pena de multa, e não de cassação, somente porque o recorrido não foi eleito, decidiu este Tribunal, recentemente, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 230-34/MG, na sessão de 30.10.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani, que a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, em virtude de condenação por conduta vedada, apenas estará configurada caso tenha sido imposta a pena de cassação. Transcrevo a ementa do julgado:

Registro. Condenação eleitoral. Conduta vedada.

1. A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.

2. Evidencia-se não configurada a hipótese de inelegibilidade da alínea *j* se o candidato foi condenado pelas instâncias ordinárias apenas ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada.

Agravo regimental não provido.

Ademais, nos autos do RE nº 31.802/SP, no qual o Tribunal *a quo*, reformatando sentença, afastou a condenação do ora recorrido pela prática de conduta vedada, o Recurso Especial nº 35.517/SP, DJE de 18.2.2010,

rel. Min. Marcelo Ribeiro, foi provido por esta Corte para restabelecer a sentença, consoante se verifica à fl. 89 dos autos.

Observo que na decisão de primeiro grau, restabelecida no julgamento do mencionado recurso especial, o magistrado eleitoral julgou parcialmente procedente a ação, impondo apenas pena de multa, por considerar a ausência de grave repercussão no pleito. É o que se depreende do seguinte trecho da sentença à fl. 78:

Malgrado isso, é imperioso reconhecer que a propaganda eleitoral irregular teve pouco gravidade, já que é presumível que não terá potencialidade para afetar o resultado do pleito eleitoral a ser realizado.

Diante desse cenário, é de se aplicar o Princípio da Proporcionalidade, de sorte a limitar a penalidade aplicável à multa, atribuída a todos os beneficiados pela propaganda irregular, afastando a pena de cassação do registro.

Dessa forma, a pena de cassação deixou de ser imposta não porque o recorrido não fora eleito, consoante afirma a ora recorrente, mas sim em virtude da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Mantenho a decisão impugnada.

A agravante pretende que a condenação do ora agravado em sede de representação por conduta vedada, na qual lhe fora aplicada pena de multa, seja enquadrada na inelegibilidade das alíneas *h* e *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Para tanto, sustenta a tese de que o disposto na alínea *h* não exige que a condenação seja por abuso de poder, sendo suficiente o benefício advindo da conduta ilícita, que pode ser tanto captação ilícita de sufrágio, gastos irregulares de campanha, conduta vedada ou abuso de poder.

No entanto, caso fosse procedente o argumento, não seria necessário haver os demais dispositivos indicando especificamente a conduta geradora da inelegibilidade, a exemplo da alínea *h*, que trata da condenação por abuso de poder, e da *j*, que impõe inelegibilidade àqueles condenados por corrupção eleitoral, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, doação ou captação irregular de recursos de campanha e conduta vedada.

Transcrevo, a propósito, a redação da mencionada alínea *h*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

A inelegibilidade da mencionada alínea *h*, ao contrário do que alega a ora agravante, pressupõe condenação por abuso do poder econômico ou político daqueles que tenham se beneficiado da prática abusiva ou tenham beneficiado a terceiros.

O requisito, portanto, é a condenação por abuso de poder econômico ou político, e não por qualquer outra conduta.

No caso em exame, como bem pontuado pela Corte Regional, não houve condenação por abuso, mas sim por conduta vedada, cuja hipótese seria enquadrável na inelegibilidade prevista na alínea *j* do mesmo dispositivo legal, que assim reza:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção

eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

No entanto, consoante ressaltado na decisão agravada, o posicionamento desta Corte é no sentido de que a condenação por conduta vedada somente gerará inelegibilidade se ocorrer a imposição da pena de cassação do registro ou do diploma, o que não ocorreu na espécie.

Conforme indicado no *decisum* impugnado, em sede de recurso especial, o acórdão regional que havia afastado a sanção por conduta vedada, foi reformado para restabelecer a sentença, que condenou o ora agravado tão somente à pena de multa, levando em conta o princípio da proporcionalidade, considerada a menor gravidade da conduta.

Dessa forma, perde relevo o argumento da agravante de que a pena de cassação somente deixou de ser imposta, no âmbito do recurso especial, pelo fato de o candidato não ter sido eleito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 300-06.2012.6.26.0261 – SP. Relator: Ministro Dias Toffoli – Agravante: Coligação A Força do Povo (PSDB/PV/PT/PSDC/PSC/PR/PSL/PTdoB/PP) (Advs.: Olavo Sachetim Barboza e outros) – Agravado: Orlando Padovan (Adv.: Luiz Carlos Lima de Jesus).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 683-19.2012.6.13.0140

ITAÚNA – MG

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Iris Léia Rodrigues da Cruz.

Advogados: Joab Ribeiro Costa e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Prestação jurisdicional. Pronunciamento contrário aos interesses da parte. Descabe confundir a prestação jurisdicional, que pressupõe completude, com pronunciamento contrário aos interesses da parte.

Competência. União estável. Processo eleitoral. A Justiça Eleitoral é competente para considerar, no âmbito do processo referente a pedido de registro de candidatura, atos e fatos, pouco importando que digam respeito a união estável, observando-se os limites da lide.

Decadência. União estável. Ausência de citação do companheiro. Sendo a controvérsia estritamente de Direito Eleitoral, considerado o pedido de registro de candidatura, descabe a citação do companheiro, no caso de a união estável constituir óbice à candidatura, ante a independência das esferas cível eleitoral e cível de família.

Cerceio de defesa. Depoimentos. Não configura cerceio de defesa o fato de, no acórdão formalizado, não se transcrever a íntegra dos depoimentos colhidos.

Candidatura. União estável. Demonstrada a união estável, no passado recente ou na atualidade, de candidata à vereança com o titular da chefia do Poder Executivo municipal, caracteriza-se o óbice ao deferimento da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado em sessão, em 29.11.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, formalizou acórdão que implicou a manutenção da sentença de fls. 520 a 544, mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Iris Léia Rodrigues da Cruz ao cargo de vereador, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fls. 672 e 673):

Recurso eleitoral. Impugnação de pedido de registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. União estável. Pedido julgado procedente. Registro indeferido.

1. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

A análise incidental da união estável pela Justiça Eleitoral, estabelecida como fundamento da sentença que decretar ou não a inelegibilidade constitucional reflexa, não faz coisa julgada. Inteligência do art. 469, II, do Código de Processo Civil. O bem jurídico tutelado pelo Direito Eleitoral é a lisura do pleito, cabendo sim à Justiça Eleitoral, ao analisar o mérito da questão, diante do acervo probatório acerca da união estável acostado aos autos, reconhecer ou não a inelegibilidade em apreço. *Rejeitada.*

2. *Agravo retido.* A MM. juíza eleitoral, considerando o pedido formulado na audiência de instrução, concedeu às partes o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o requerimento de diligências. Inteligência do art. 42, §§ 2º ao 5º, da Res.-TSE nº 23.373/2011. *Negado provimento.*

3. *Preliminar de decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.* Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário *in casu*, pois o objeto do presente feito é o reconhecimento ou não da inelegibilidade constitucional reflexa da recorrente. Na ação de impugnação de registro de candidatura para o cargo de vereador, apenas o pretense candidato é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Os efeitos civis da união estável devem ser dirimidos em juízo próprio, ou seja, na Vara de Família da Justiça Estadual. *Rejeitada.*

4. *Preliminar de nulidade das provas indiciárias.* O Ministério Público pode instaurar procedimentos administrativos, com a colheita de provas e indícios de supostos ilícitos, sendo específico exercícios das atribuições de fiscal da lei pelo promotor eleitoral. Inteligência dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993.

A não aplicabilidade dos procedimentos das ações civis públicas, disposta no art. 105-A da Lei das Eleições, não tem o condão de suprimir a aplicação da Lei Complementar nº 75, de 1993. *Rejeitada.*

Mérito. União estável com o atual prefeito. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O c. Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento segundo o qual a inelegibilidade reflexa incide sobre o vínculo de parentesco existente em algum momento no curso do mandato.

Da detida análise do acervo probatório acostado aos autos, verifica-se a presença dos elementos caracterizadores da união estável elencados no art. 1.723 do Código Civil.

Manutenção *in totum* da sentença primeva que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos (fls. 760 a 765).

No especial, interposto com alegada base no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, a recorrente articula com a transgressão ao art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal¹, ao art. 105-A da Lei nº 9.504/1997², ao art. 9º da Lei nº 9.278/1996³, ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral e aos arts. 47, 92, inciso II, 301, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil⁴ e aponta divergência jurisprudencial.

¹ Art. 5º [...]

[...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

² Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

³ Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

⁴ Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Art. 92. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:

[...]

II – as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.

[...]

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

II – incompetência absoluta;

Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para declarar suposta união estável, argumentando que esse ponto deveria ter sido discutido em preliminar, antes do exame do mérito. Diz prejudicada a defesa, em virtude de a matéria não ter sido enfrentada pelo Regional, devendo o acórdão ser anulado para, em novo julgamento, proceder-se à devida análise.

Menciona a ofensa ao art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, ao art. 9º da Lei nº 9.278/1996 e ao art. 92, inciso II, do Código de Processo Civil. Consoante pondera, o reconhecimento da relação de convivência dependeria da existência de prova pré-constituída: contrato particular celebrado entre os companheiros, escritura pública ou sentença proferida por juízo da vara de família. Transcreve parte do voto divergente e colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos à competência do juízo Familiar para apreciar matéria concernente à declaração da união estável. Salaria que esta Justiça especializada seria competente para decidir a respeito da pretensa inelegibilidade, mas não para apreciar o reconhecimento da alegada união estável. Assevera inexistente qualquer manifestação de vontade das partes envolvidas no aludido relacionamento. Pretende, por isso, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Afirma ocorrida a decadência, tendo em vista a não citação de Eugênio Pinto, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão de o pronunciamento recorrido haver afetado o patrimônio jurídico dele. Reputa contrariados o art. 5º, inciso LIV, da Carta da República e o art. 47 do Código de Processo Civil e pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assinala a nulidade das provas obtidas pelo representante do Ministério Público mediante a abertura de inquérito administrativo, que

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

teriam sido consideradas, na sentença e no acórdão, como fundamento para admitir-se o vínculo afetivo entre o casal. Alude ao parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985⁵ para fazer notar a negativa de vigência do art. 105-A do Código Eleitoral, no qual haveria norma especial de regência da atuação do órgão ministerial e finalidade de jurisdicionarizar a prova, garantindo-se o equilíbrio na relação processual.

Ressalta o desrespeito ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, formalizados os declaratórios, nos quais aduzidas a omissão e a contradição no tocante ao arcevo probatório, o Regional não se teria pronunciado sobre o tema.

Esclarece ser possível o reequadramento jurídico dos fatos, a afastar o entendimento firmado no acórdão impugnado, no qual assentada a presença de elementos aptos a caracterizar a relação estável entre Iris Léia Rodrigues da Cruz, candidata ao cargo de vereador, e Eugênio Pinto, atual prefeito de Itaúna/MG. Ao contrário do consignado pelo Eleitoral de Minas Gerais, afirma a ocorrência, por dois anos, de conturbado namoro com o chefe do Executivo local, o que não ensejaria causa de inelegibilidade. Menciona julgados segundo os quais haveria distinção entre namoro sério e união estável. Ressalta o equívoco, constante do voto condutor do julgamento, alusivo à valoração dos depoimentos, pois os favoráveis não teriam sido considerados. Cita passagens desses depoimentos, com o objetivo de demonstrar a ausência de provas ou a vulnerabilidade delas. Assevera não serem os documentos apresentados pelo recorrido capazes de comprovar a união estável. Argumenta haver o tribunal mineiro se omitido quanto à duração do relacionamento socioafetivo, sendo a definição desse lapso temporal essencial ao deslinde do caso, pois a inelegibilidade decorrente da

⁵ Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

relação estável se daria no curso do mandato, nos termos do Verbete Vinculante nº 18 da súmula do Supremo.

Pleiteia o provimento do especial, para ser anulado ou reformado o pronunciamento atacado, deferindo-se o registro da candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 821 e 822).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (fls. 829 a 835).

Anoto encontrar-se anexado a este especial envelope lacrado contendo documentação sigilosa, conforme determinação do juízo eleitoral (fl. 188).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste especial, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (fl. 104), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Da nulidade do acórdão formalizado pelo Regional

Ao contrário do que veiculado, foi emitido entendimento sobre a problemática de a Justiça Eleitoral adentrar o campo próprio à elucidação da união estável. No mais, as razões dos embargos declaratórios, versadas em 21 folhas, mostraram-se direcionadas ao rejulgamento da matéria, do pleito de deferimento da candidatura.

Da competência da Justiça Eleitoral

O Regional deixou muito claro que não estaria a substituir-se ao juízo natural quanto ao fenômeno da união estável, mas considerando os elementos probatórios para assentar a existência ou não do óbice à candidatura.

Descabe confundir, em Direito, princípios, institutos, expressões e vocábulos. Compete à Justiça Eleitoral levar em conta a demonstração, para efeitos específicos, da união estável, cabendo observar que as esferas são independentes. Incidiria o disposto no art. 935 do Código Civil se ato e fato estivessem definidos, de forma diversa, em processo-crime.

Da decadência

O que assentado anteriormente serve ao desprovemento do recurso sob tal ângulo. Articula-se com a decadência, ante a circunstância de o companheiro ou ex-companheiro da ora recorrente não haver sido citado para defender-se. Ora, o conflito instaurado situou-se no âmbito da personalidade, ou seja, ficou restrito, como ressaltado no acórdão, à questão eleitoral.

Do cerceio de defesa

Impróprio é confundir o exame dos elementos probatórios com a visão da parte sobre o que coligido. O Regional teceu considerações sobre as provas testemunhal e documental. Relativamente à primeira, não estava compelido à transcrição integral dos depoimentos. Lançou o que estaria a evidenciar a existência da união estável. Ao fazê-lo, longe ficou de cercear o direito de defesa da recorrente. Apenas formalizou pronunciamento contrário aos interesses por ela versados.

As premissas constantes do acórdão impugnado são conducentes a concluir-se pela inelegibilidade. Fez ver o tribunal eleitoral mineiro, presente o voto condutor do julgamento, a existência da íntima ligação de Iris Léia Rodrigues da Cruz com o titular da chefia do Poder Executivo, ou seja, a existência de união estável, que, a teor do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, consubstancia, uma vez envolvidos homem

e mulher, entidade familiar. Somente substituindo-se o que assentado, seria possível concluir não caracterizada a união estável.

No mais, o art. 14, § 7º, da Carta da República há de ser interpretado de forma integrativa, teleológica. A referência a cônjuge apanha a companheira, não bastasse o verdadeiro parentesco afim.

Desprovejo o recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 683-19.2012.6.13.0140 – MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Iris Léia Rodrigues da Cruz (Advs.: Joab Ribeiro Costa e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Gabriel Portella e, pelo recorrido, o Dr. Francisco Xavier.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício Francisco Xavier.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1040-15.2009.6.03.0000

SANTANA – AP

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrentes: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal e outros.

Advogado: Riano Valente Freire.

Recorrentes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outro.

Advogados: Riano Valente Freire e outros.

Recorrentes: José Antônio Nogueira de Sousa e outro.

Advogados: Marcus Vinícius Furtado Coêlho e outros.

Recorrida: Coligação Muito Mais por Santana (PTB/PTdoB/PSDB/PPS/PRB).

Advogados: Heli Dourado e outros.

Recorrido: Rosemiro Rocha Freires.

Advogados: Sandra Regina Martins Maciel Alcântara e outros.

Embargos declaratórios. Acórdão. Fundamentos e conclusões. Caráter protelatório. Afastamento. Vindo o Regional a tecer considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, muito embora desprovendo-os, não cabe atribuir-lhes a pecha de protelatórios.

Recurso especial. Prequestionamento. Configuração. Razão de ser. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

Acórdão. Omissão. Ausência. Quando o órgão que formalizou o acórdão emitir entendimento sobre a causa de pedir versada pela parte, descabe cogitar de deficiência da prestação jurisdicional.

Chapa. Impugnação a candidatura. Contaminação. Citação tardia do vice-prefeito. Justificativa. Ante a constatação de vício capaz de contaminar a chapa, cabe a

citação do vice-prefeito, sendo que o implemento tardio, por culpa do Judiciário, não implica o prejuízo.

Judiciário. Inércia. O disposto no art. 460 do Código de Processo Civil cede à previsão contida no art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

Eleições. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, alínea *a*, da Lei nº 9.504/1997. Alcance. O disposto na citada alínea versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJE* de 31.5.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela assessoria:

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, superando as preliminares de decadência – ante a alegada citação extemporânea do vice-prefeito – e de nulidade da sentença de fls. 1006 a 1024 (volume 6) – no que articuladas a ocorrência de julgamento fora dos limites do pedido e a ausência de fundamentação –, reformou-a em parte, para afastar a sanção de inelegibilidade e a declaração de nulidade do convênio firmado entre o estado e a Prefeitura de Santana, mantendo a cassação do prefeito e do vice. O acórdão ficou assim resumido (fls. 1199 e 1200):

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares de decadência do direito de ação de investigação judicial após a diplomação e exercício do mandato, nulidade processual em face do princípio da inércia da jurisdição e sentença extra-petita, e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder. Ausência de potencialidade. Transferência voluntária de recursos nos 3 meses que antecedem o pleito. Ocorrência. Conduta vedada. Recurso parcialmente provido.

1. Tendo o autor requerido a citação do vice-prefeito antes do prazo final para ajuizamento da AIJE, não há que se falar em decadência.

2. A AIJE possui regramento específico, dada sua função de apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder, visando proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF/1988). Logo, não está adstrita apenas às provas e fatos narrados na inicial, desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa, pois seu interesse é de ordem pública e visa a garantia da lisura e do equilíbrio da disputa.

3. Ainda que o candidato a vice-prefeito em nada tenha contribuído para as supostas práticas atribuídas ao candidato a prefeito, os efeitos da decisão o afetam necessariamente, visto que a chapa é uma e indivisível (art. 91, CE).

4. A vedação contida no art. 73, VI, *a* da Lei nº 9.504/1997 está no efetivo repasse de valores de um ente a outro dentro do prazo de 3 meses que antecedem a eleição, ainda que a celebração do convênio se dê fora desse período.

5. Para atrair a ressalva contida no art. 73, VI, *a* da Lei das Eleições, não basta a mera celebração do convênio ou a formalização dos procedimentos preliminares: é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação.

6. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei.

7. Recurso parcialmente provido, para afastar a inelegibilidade, ante a ausência de potencialidade e para restabelecer de pleno direito o Convênio nº 031/2008, mantendo-se as demais sanções decorrentes da conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, VI, *a* da Lei nº 9.504/1997).

Os declaratórios protocolados pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido da República (fls. 1372 a 1399) e por Carlos Alberto Nery Matias (fls. 1500 a 1524) foram ambos desprovidos e considerados protelatórios, com imposição de multa, nos termos dos pronunciamentos de fls. 1585 a 1588 e 1590 a 1593, respectivamente.

Foram interpostos recursos especiais por José Antônio Nogueira de Sousa, Partido Comunista do Brasil, Partido Trabalhista Nacional, Partido da Mobilização Nacional e Partido Socialista Brasileiro (fls. 1223 a 1278, reiterado às fls. 1597 a 1699 e ratificado à fl. 1981), Carlos Alberto Nery Matias (fls. 1801 a 1838, reiterado às fls. 1911 a 1978 e ratificado à fl. 1981), Partido dos Trabalhadores e Partido da República (fls. 1702 a 1727, reiterado às fls. 1794 a 1799 e ratificado à fl. 1994).

No primeiro, formalizado com alegada base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, aponta-se a violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, dos arts. 128, 264, 282, IV, VI e VII, 294, 333, incisos I e II, e 460 do Código de Processo Civil e do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997.

Preliminarmente, afirmam a tempestividade do recurso. Asseveram o caráter não protelatório dos embargos de

declaração, que teriam sido protocolados com a finalidade de prequestionar matérias a serem submetidas a este Tribunal, na esteira do Enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça¹. Assinalam a intimação pessoal, com carga do processo, em 18 de junho de 2010 (sexta-feira), e a interposição no dia 23 seguinte (segunda-feira).

Suscitam a decadência do direito de ação, esclarecendo que, ajuizada a ação por abuso de poder político e conduta vedada contra o então candidato à reeleição ao cargo de prefeito e sobrevindo a sentença de procedência dos pedidos, o Tribunal Eleitoral do Amapá, em 17 de dezembro de 2008, acolheu a preliminar de nulidade veiculada no recurso eleitoral, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, determinando o retorno do processo à origem, para nova instrução. Alegam que o pleito de integração do vice ao polo passivo da demanda foi formalizado em 29 de outubro de 2008, perante o Regional, após iniciado o julgamento do recurso eleitoral e, portanto, em momento no qual inviável a emenda à inicial sem o consentimento do réu. Apontam a integração extemporânea do vice à relação processual, pois, anulada a primeira sentença pelo Regional em 17 de dezembro de 2008 e remetido o processo à origem, fora ordenada a citação em 16 de fevereiro de 2009, após a diplomação e a posse dos eleitos. Consoante sustentam, tal procedimento teria sido implementado de ofício, em desrespeito ao art. 282, VII, do Código de Processo Civil, não sendo observado o princípio da inércia da jurisdição. Colacionam precedentes do Tribunal no sentido da necessidade de integração do vice-prefeito à relação processual e de a ação por conduta vedada dever ser ajuizada até a data das eleições.

¹ Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Articulam com a nulidade do acórdão, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e da segurança jurídica, pois, no voto condutor, teriam sido analisados, com apoio no art. 23² da Lei Complementar nº 64/1990, fatos – datas de transferências de valores e movimentação financeira da conta bancária do município – não aduzidos na peça primeira tampouco considerados na sentença. Evocam o disposto no art. 384, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal³, para sustentar o cerceamento de defesa, porque não tiveram a oportunidade de rebater previamente os elementos expendidos no voto-vista do juiz Edinardo Souza. Destacam ser a operação financeira concernente à primeira parcela do convênio, repassada ao município em 4 de julho de 2008 e, portanto, antes do prazo vedado, não tendo sido movimentados os recursos transferidos mediante o segundo depósito, efetivado dentro desse período. Asseveram não observada, na sentença e no pronunciamento do Regional, a disciplina contida no art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997⁴, com a

² Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

³ Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

redação conferida pela Lei nº 12.034/2009, porque o efeito da procedência do pedido veiculado na ação de investigação judicial eleitoral, sendo a decisão posterior à data do escrutínio, deveria ser apenas viabilizar-se a formalização de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo.

Sustentam a nulidade da sentença e do acórdão recorrido porque implicaram julgamento fora dos limites do pedido, em virtude de terem sido levadas em consideração causas de pedir não articuladas pelo autor. Esclarecem que os fatos narrados na inicial consistiram em três procedimentos licitatórios, com a argumentação de haverem influenciado no resultado da disputa eleitoral, configurando abuso do poder político e econômico. O Regional, contudo, teria atentado para outros fatos – repasses financeiros, efetuados no lapso temporal vedado, relativos ao convênio do qual decorreriam os citados procedimentos licitatórios –, prevalecendo, no julgamento por maioria, a admissão da prática de conduta proibida, da qual, por presunção, decorreria a conclusão da existência de potencialidade para interferir no resultado das eleições. Destacam trecho do voto divergente, no qual assentado que, ante a não utilização dos valores transferidos, seria impossível presumir desequilíbrio no pleito. A potencialidade, segundo aduzem, teria sido reconhecida em pronunciamento que estaria além dos limites do pleito e lastreada em contradição.

Defendem a legalidade do Convênio-Seinf/PMS nº 31/2008, firmado entre o município de Santana e o Estado do Amapá, para repasse de recursos financeiros destinados à coleta de resíduos sólidos, retirada de entulhos, limpeza e conservação dos logradouros públicos da cidade. Narram haver o juízo declarado

a ilegalidade da transferência e a nulidade do convênio – assinado em 2 de julho e publicado em 27 seguinte –, ao entendimento de não ter alcançado publicidade em até vinte dias, como nele previsto. Ressaltam que, presente a disciplina fixada no art. 61 da Lei de Licitações⁵, a publicação fora tempestiva, restando reconhecida, pelo Regional, a legalidade da transferência, determinando-se a liberação dos valores bloqueados. Ponderam que o convênio fora firmado antes do período vedado, sendo o repasse, posteriormente efetivado, acobertado pela exceção contida na alínea *a* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997⁶.

Transcrevem passagens dos votos, para ilustrar haver sido presumida a potencialidade lesiva, cuja prova, que afirmam inexistente, seria imprescindível, na esteira de precedentes deste Tribunal, dos quais trazem as ementas. Destacam não haverem sido gastos os recursos transferidos mediante o aludido convênio e terem sido suspensos os processos licitatórios, sendo incontroversos, conforme assentado no acórdão do Regional, o repasse da primeira parcela em 4 de julho de 2008, antes do período vedado, e a falta de indício de utilização da segunda parcela, transferida em 4 de setembro de 2008.

Articulam com a transgressão ao art. 73 da Lei das Eleições e ao art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como

⁵ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

⁶ Art. 73. [...]

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao impor-se a eles o ônus de trazer ao processo os demonstrativos da movimentação bancária do mês de agosto de 2008. Segundo ponderam, o autor deve provar o fato alegado, não havendo que se falar em comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo quanto a circunstâncias não referidas pelo autor.

Extraem fragmento do acórdão no qual o Regional teria assestado a ausência de potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito ou da ocorrência de abuso de poder, defendendo a exclusão da pena de cassação, por aplicação do princípio da proporcionalidade. Apontam divergência entre a conclusão do Regional no sentido da desnecessidade de prova da potencialidade lesiva do comportamento ilícito e precedentes deste Tribunal e dos regionais do Paraná, de Alagoas, de Santa Catarina e de Minas Gerais.

Informam a concessão de efeito suspensivo ao recurso apreciado pelo Regional do Amapá, sendo imperioso o recebimento do especial com os mesmos efeitos, evitando-se a alternância na chefia do Executivo local, em homenagem à segurança jurídica e à democracia. Mencionam não ter sido impugnado o efeito suspensivo atribuído ao recurso eleitoral, nem existir determinação do Regional no sentido da diplomação dos ora recorridos.

Esclarecendo não ser matéria recursal, dizem encontrar-se inelegível o recorrido Rosemiro Rocha Freires, nos termos do contido no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O especial do Partido dos Trabalhadores e do Partido da República, aos quais filiados prefeito e vice, também com pedido de recebimento no efeito suspensivo, foi interposto com alegada base no art. 121, § 4º, I e II, da Carta da República e no

art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral. Articula-se com a errônea do Tribunal Eleitoral do Amapá ao declarar protelatórios os embargos, os quais teriam sido protocolados com a finalidade de sanar contradições e obscuridades, bem como prequestionar as matérias nele versadas, persistindo a omissão quanto à aduzida não observância do rito estabelecido no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/1990, em ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral. É repisado o que trazido no especial de José Antônio Nogueira de Sousa e outros quanto à alegada decadência do direito de ação – ante a citação extemporânea do vice-prefeito – e sobre ser consequência da decisão de procedência do pedido, quando formalizada após as eleições, apenas possibilitar a impugnação ao mandato ou o recurso contra a diplomação, e não a cassação do diploma.

Carlos Alberto Nery Mathias, vice-prefeito, no especial formalizado com alegado fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Carta da República e no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, reitera as razões expendidas pelos demais recorrentes, que pedem seja acolhido o caráter não protelatório dos embargos de declaração e a tempestividade dos recursos. Nos três especiais, pleiteia-se o recebimento no efeito suspensivo e a anulação ou a reforma do pronunciamento impugnado, para ser reconhecida a não ocorrência da conduta vedada.

O presidente do Regional admitiu os especiais mediante a decisão de fls. 2000 a 2005, consignando que, realizado o juízo prévio de admissibilidade, estariam esgotados os efeitos da liminar concedida no âmbito daquele Tribunal, a emprestar-lhes efeito suspensivo.

Formalizada a Ação Cautelar nº 183046 perante este Tribunal, com novo pedido de concessão de eficácia suspensiva

aos especiais, implementou-a o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão posteriormente confirmada pelo Plenário.

O recorrido apresentou as contrarrazões de fls. 2025 a 2039. Sustenta a extemporaneidade dos recursos e a impossibilidade de reconhecer-se a decadência, uma vez que a citação do vice-prefeito teria sido requerida cinquenta dias antes da diplomação dos eleitos, mediante a peça cuja cópia traz às fls. 2037 a 2039. Aduz a demora do serviço judiciário, não podendo ser prejudicado. Evoca o Enunciado nº 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça⁷. Diz ser inviável a reforma, na via extraordinária, do acórdão prolatado pelo Regional, porque a conclusão quanto à existência da prática de conduta vedada teria suporte no arcabouço fático-probatório. Segundo assevera, seriam obstáculos ao conhecimento do especial a falta de prequestionamento da apontada violação do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/1997 e a ausência de impugnação de outros fundamentos suficientes do pronunciamento atacado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o conhecimento dos recursos, em virtude da respectiva tempestividade, pois ratificados no prazo legal. Preconiza o desprovemento do especial de José Antônio Nogueira de Sousa e outros e o parcial provimento dos demais, tão somente para ser afastada a multa imposta aos partidos dos Trabalhadores e da República e a Carlos Alberto Nery Matias no julgamento dos declaratórios por eles interpostos.

É o relatório.

⁷ Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, a publicação do acórdão de fls. 1199 a 1220 deu-se em 7 de maio de 2010 (sexta-feira). Os declaratórios formalizados pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido da República em 11 de maio de 2010 (terça-feira) e por Carlos Alberto Nery Matias em 12 de maio (quarta-feira) foram desprovidos e considerados protelatórios, mediante os pronunciamentos de fls. 1585 a 1588 e 1590 a 1593, publicados em 1º de julho do mesmo ano (quinta-feira). À fl. 1983, juntou-se a Portaria nº 349/2010, na qual prorrogados os prazos iniciados em 2 de julho para o primeiro dia útil subsequente, 5 de julho de 2010 (segunda-feira). O recurso de José Antônio Nogueira de Sousa e outros foi protocolado em 10 de maio de 2010, segunda-feira (fls. 1223 a 1278), e ratificado em 6 de julho seguinte (fl. 1971). O especial de Carlos Alberto Nery Matias foi formalizado em 12 de maio de 2010, quarta-feira (fls. 1801 a 1838), sendo ratificado igualmente em 6 de julho de 2010 (fl. 1971). O Partido dos Trabalhadores e o Partido da República interpuseram o especial em 12 de maio de 2010, quarta-feira (fls. 1702 a 1727), vindo a ratificação em 7 de julho de 2010 (fl. 1994).

Observem que o Tribunal Regional Eleitoral assentou o caráter protelatório dos embargos de declaração, impondo a cada um dos embargantes a multa de R\$1.000,00 (mil reais). Continuo na perplexidade que venho exteriorizando, diante do fato de o Tribunal haver mesclado o Código Eleitoral e o Código de Processo Civil. Neste último, foi abandonada a cominação decorrente da interposição de embargos protelatórios – perda do prazo para outros recursos –, impondo-se a multa. Vale dizer: pelo Código de Processo Civil, embargos declaratórios interrompem o prazo para a formalização de outros recursos, sendo que a pecha de estarem voltados a projetar no tempo o desfecho da controvérsia é conducente à aplicação da multa de 1%, que, na reiteração, pode chegar ao total de 10%.

Pois bem, existem pronunciamentos do Tribunal, em relação aos quais guardo profunda reserva, que encerram, à mercê da referida mescla, terceiro sistema, conjugando-se, em termos de ônus processuais, relativamente a sanções, os dois diplomas. O enfoque contraria não só o princípio unitário próprio às normas jurídicas como também o da especialidade.

Observem o sentido vernacular e jurídico da expressão entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional. Outro não é senão o julgamento a partir das causas de defesa apresentadas pelas partes. Hão de ser enfrentadas pelo órgão julgador, sob pena de consagrar-se o instituto da simples decisão, e não o do julgamento. O órgão judicial há de adotar postura de compreensão, tomando os embargos declaratórios não como crítica ao ofício judicante, mas cooperação voltada ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

No caso, o Regional, ao apreciar os declaratórios, veio a tecer considerações quanto a matérias sobre as quais apontadas omissões, colando, após, a pecha de protelatórios aos embargos. Surge o conflito. Afasto o caráter protelatório atribuído aos embargos e, em consequência, a alegada intempestividade dos recursos especiais. Tendo sido as peças subscritas por advogados regularmente credenciados, conheço.

Da alegada omissão não suprida pelo Regional, aduzida no recurso formalizado pelos partidos dos Trabalhadores e da República

O Regional, ao enfrentar os declaratórios, assentou (fl. 1587):

Segundo o embargante seria fundamental a decisão ter se manifestado sobre o momento a que se refere a sanção, decorrendo daí a necessidade do embargado ter ajuizado medida necessária posterior (RCED ou AIME). Também não há qualquer equívoco a ser corrigido na decisão, haja vista o juiz de primeira linha ter aplicado a sanção prevista legalmente (art. 73, § 5º), previsão que não sofreu alteração com a edição da Lei nº 12.034/2009, que provocou uma minirreforma

no processo eleitoral, mas que não modificou a sanção prevista para a conduta vedada.

Não procede, portanto, a alegada omissão, ou seja, o Regional emitiu entendimento acerca da inobservância do rito estabelecido no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, esclarecendo ser desnecessário o ajuizamento de ação posterior para chegar-se à cassação, visto que lastreada no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

O entrelaçamento dos interesses dos recorrentes conduz ao julgamento das demais matérias sem alusão específica a cada um dos recursos interpostos.

Da citação do vice-prefeito

Observem que ficou elucidado haver o autor da ação de investigação judicial eleitoral pleiteado, dentro do prazo legal, a citação do vice-prefeito. Inércia do Judiciário quer no enfrentamento do pedido quer no implemento da citação não pode desaguar na decadência do direito. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em boa hora, atentou para as peculiaridades do caso e apontou haver sido o requerimento formalizado em 29 de outubro de 2008, ou seja, antes do lapso temporal assinado em lei.

Os recursos não estão, sob tal ângulo, a merecer provimento.

Do princípio da inércia da jurisdição

O Regional, aplicando o critério da especialidade, observou o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil⁸ como de aplicação subsidiária, considerando o previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990⁹, a direcionar à possibilidade de o Tribunal, na ação de investigação judicial

⁸ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

⁹ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

eleitoral, levar em conta fatos não alegados pelas partes, tudo visando a preservar o interesse público de lisura eleitoral. Mais do que isso, fez ver que a inicial conteria narração de irregularidades quanto à publicidade de licitações cuja execução financeira dependia justamente das verbas advindas do Convênio nº 31/2008 – Ceinf/PMS, somando-se essa circunstância às demais veiculadas, não sendo possível, no caso, cogitar de julgamento fora do pedido. Por isso, teve como neutro o silêncio da petição inicial no tocante ao citado convênio.

Não há como vislumbrar, nessa decisão, violência a qualquer preceito de lei. Ao contrário, o que proclamado mostra-se harmônico com o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

Da falta de fundamentação da sentença

Percebam o que assentado pelo Regional. Ressaltou que o pronunciamento do juízo mostrou-se fundamentado e que, se isso ocorreu a partir de presunções, o tema estaria a envolver o mérito. Relativamente ao fato de não se haver elucidado a participação do vice-prefeito, teve presente a circunstância de o procedimento alusivo ao candidato à titularidade contaminar a própria chapa. Mais um ponto em que não procedem as irresignações veiculadas nos recursos.

Da conduta vedada

O Regional consignou o acerto da decisão do juízo, no que acionado o contido no art. 73, inciso VI, alínea *a*, da Lei nº 9.504/1997. Destacou importar, na espécie, não a data em que formalizado o convênio, mas sim a da transferência de recursos cuja destinação não estaria direcionada a obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado ou a atender situações de emergência ou de calamidade pública. Assentou a circunstância de o governo do estado, aproximando-se as eleições, haver firmado convênios com diversos municípios, tudo voltado a desequilibrar a disputa eleitoral.

Sob o ângulo do alcance do preceito legal, reportou-se à resposta dada à Consulta nº 1320/DF, da relatoria do Ministro Caputo Bastos, quando

colocado em plano secundário o fato de o convênio ter sido celebrado antes do período alcançado pela vedação. Ora, diante dos preceitos regedores da espécie, não se pode cogitar da procedência dos inconformismos. Deu-se interpretação própria ao dispositivo legal, não bastasse a clareza vernacular deste, ao obstaculizar transferência de recursos, valendo notar que a ressalva da cláusula final há de ser interpretada de forma estrita, ou seja, apanhando apenas obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como providências geradas por situação emergencial ou de calamidade pública.

No caso, a derradeira instância no exame dos elementos probatórios deixou assentado que tudo teria ocorrido em certo contexto, com o objetivo de beneficiar candidaturas. Frise-se, por oportuno, que o Regional foi minucioso na análise dos dados apreciados, não se podendo cogitar de prestação jurisdicional deficiente.

Da diplomação dos candidatos a prefeito e vice

Aludiu o Colegiado à devolutividade do recurso, apontando o silêncio dos recorrentes (fl. 1212). Em síntese, nada se decidiu a respeito.

Dou parcial provimento aos recursos especiais, para, assentando não serem protelatórios os embargos, afastar a multa imposta ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido da República e a Carlos Alberto Nery Matias.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o eminente relator entendeu que houve transferência no período vedado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): No período vedado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não só a preparação e a assinatura do convênio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): O convênio foi anterior, mas a transferência ocorreu já no período vedado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: O convênio foi firmado para ter execução durante o período eleitoral e, além disso, durante esse período, houve a transferência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A lei se refere especificamente à transferência de recursos. Senão seria muito fácil: antes do período vedado, firmar-se-iam convênios, deixando-se a transferência para período posterior.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro relator.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também nego provimento ao recurso.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Não, o relator dá provimento parcial porque afasta as multas aos partidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Porque estou afastando a pecha de protelatórios dos embargos.

Estou, também, devolvendo-os ao Tribunal *a quo*. Quem sabe o valor venha a fazer falta, se não houver devolução aos dois Partidos e ao candidato.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também me ponho de acordo com o voto do Ministro Marco Aurélio.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1040-15.2009.6.03.0000 – AP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrentes: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal e outros (Adv.: Riano Valente Freire) – Recorrentes: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal e outro (Advs.: Riano Valente Freire e outros) – Recorrentes: José Antônio Nogueira de Sousa e outro (Advs.: Marcus Vinícius Furtado Coêlho e outros). Recorrida: Coligação Muito Mais por Santana (PTB/PTdoB/PSDB/PPS/PRB) (Advs.: Heli Dourado e outros) – Recorrido: Rosemiro Rocha Freires (Advs.: Sandra Regina Martins Maciel Alcântara e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes José Antonio Nogueira de Sousa e outro, o Dr. Vicente de Paulo de Moura Viana e, pelos recorridos, o Dr. Heli Dourado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 101-82.2012.6.12.0031

SIDROLÂNDIA – MS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Recorrente: Coligação Mais Trabalho por Sidrolândia.

Advogados: Arnaldo Wald Filho e outros.

Recorrido: Enelvo Iradi Felini.

Advogado: Naudir de Brito Miranda.

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

1. O Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do Fundef são da competência dos Tribunais de Contas. Precedentes.

2. A desaprovação de contas, por aplicação dos recursos do Fundef na remuneração dos professores em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/1996 – que assegura o mínimo de 60% dos recursos do fundo para tal despesa com os referidos profissionais –, consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3. Conforme assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do AgR-REspe nº 31.772/RR, “os recursos do Fundef têm destinação vinculada (art. 70 da Lei nº 9.394/1996), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (art. 214 da Carta-Cidadã)”.

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo

específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado em sessão, em 11.12.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação Mais Trabalho por Sidrolândia interpôs recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul que negou provimento aos recursos e manteve a sentença que deferiu o registro de Enelvo Iradi Felini ao cargo de prefeito do município de Sidrolândia/MS.

A recorrente e o Ministério Público Eleitoral ofereceram impugnação ao pedido de registro de candidatura do recorrido sob o fundamento de que ele seria inelegível em razão de ter contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

A sentença julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro da candidatura, ao entendimento de que as irregularidades apontadas pelo TCE/MS não configuraram ato de improbidade administrativa (fls. 332-337).

Interpostos recursos pelos impugnantes o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul negou-lhes provimento, sob o fundamento de “inexistência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa” (fl. 408).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fls. 407-408):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Pleito municipal. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Hipótese aventada em pleito anterior. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade aferidas a cada pleito. Inexistência de coisa julgada. Preliminar rejeitada. Recursos do Fundef. Rejeição das contas. Alegação de irregularidades insanáveis. Não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para incidir a inelegibilidade prescrita pela alínea g. Recursos improvidos. Registro deferido.

A apreciação de inelegibilidade em eleições pretéritas não impede que novamente seja objeto de impugnação em outros pleitos, já que, a cada eleição, renova-se a necessidade de demonstrar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Preliminar de coisa julgada rejeitada.

Considerando que este Tribunal está entendendo pela competência do Tribunal de Contas para julgar as contas de prefeito municipal, relativamente a fundos e convênios, enquanto ordenador de despesas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, com ressalva do entendimento deste relator, passa-se a analisar as irregularidades apontadas, sob pena de transferir a tarefa de apreciação do mérito a eventual divergência, o que não se apresenta adequado.

Se a aplicação parcial dos recursos do Fundef, por si só, é causa de não aprovação das contas, no âmbito do Tribunal de Contas, necessariamente não atrai a inelegibilidade da alínea g, pois o ato analisado deve configurar dolo de improbidade administrativa, e somente assim se procede se houver imputação de desvio de recursos públicos ou mesmo de malversação.

De efeito, embora as contas de fundo de manutenção e desenvolvimento de ensino de responsabilidade do recorrido tenham sido desaprovadas com fundamento na alínea b do inciso III do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/1990, gerando aplicação de multa por decisão transitada em julgado, considerando que não há menção de dano ao Erário ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, conclui-se pela inexistência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Dada a natureza formal da irregularidade, restando afastada a hipótese de inelegibilidade, nega-se provimento aos recursos para manter o deferimento do registro de candidatura.

Inconformada a recorrente sustenta a necessidade de reforma do acórdão regional, afirmando, em suma que:

a) o TCE/MS incluiu o nome do recorrido na lista de gestores com contas julgadas irregulares, em decorrência do Acórdão nº 00/258/2005, transitado em julgado, relativas às contas do município de Sidrolândia/MS, em que era o gestor, referentes ao exercício de 2003;

b) "a irregularidade que se destaca é oriunda da execução irregular do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Sidrolândia (Fundef), que deixou de repassar aos profissionais em efetivo exercício o limite mínimo de 60% dos recursos, como impõe o art. 7º da Lei nº 9.424/1996, bem como, apresentou valores divergentes na aplicação do crédito orçamentário, sem comprovação por demonstrativo da aplicação do Fundo e inventário analítico das unidades administrativas" (fl. 414);

c) violação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e ocorrência de dissídio jurisprudencial;

d) a irregularidade em questão caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que o recorrido não observou os princípios básicos da administração, causando dano ao setor educacional municipal;

e) o repasse a menor de recursos do Fundef, por causar prejuízos ao Erário e possibilitar o enriquecimento sem causa, configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa;

f) o fato de o valor da multa ser de pequena monta não demonstra a ausência de ato de improbidade administrativa;

g) existem outras decisões de rejeição de contas do recorrido, proferidas pelo TCE/MS, “que ratificam sua inelegibilidade, nos moldes em que prescreve o art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990” (fl. 417);

h) ainda que se considere as irregularidades como de origem formal, elas causaram lesão a ordem pública e prejuízo ao Erário, tendo em vista que as receitas foram ordenadas sem a devida observância das normas;

i) devem ser observados os princípios da moralidade e da probidade administrativa, previstos no § 9º do art. 14 da Constituição Federal;

j) este Tribunal já reconheceu o caráter insanável das irregularidades relativas ao julgamento das contas do Fundef, citando como precedentes o RO nº 930, rel. Min. Ayres Britto, de 14.9.2006 e AgR em REspe nº 31.772, rel. Min. Eros Grau, de 16.3.2009.

Requer, assim, que seja dado provimento ao recurso especial para indeferir o registro do recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta a competência privativa do Poder Legislativo para julgar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal e ressalta a importância da apreciação da matéria por esta Corte, em razão da divergência de entendimento entre as cortes eleitorais. No mérito, alega que a irregularidade apontada pelo TCE/MS seria apenas de natureza formal e não poderia caracterizar ato doloso de improbidade administrativa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos: a) existência de precedentes deste Tribunal no sentido de que a não aplicação mínima de recursos do Fundef caracteriza irregularidade insanável e b) configuração do dolo da conduta do recorrido, uma vez que o descumprimento da disciplina legal pelo gestor público evidencia a vontade de obter fim dissociado do interesse público.

Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º do art. 16 do RITSE. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão foi proferido na sessão de 17.9.2012 (certidão de fl. 409) e o apelo interposto no dia 20.9.2012 (fl. 412) em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 106). A recorrente é impugnante.

O Tribunal Regional Eleitoral manteve o deferimento do pedido de registro do candidato a prefeito Enelvo Iradi Felini, por entender que, ainda que as suas contas tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão da aplicação parcial dos recursos do (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Fundef), isso não geraria, por si só, a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei nº 135/2010, uma vez que, para a caracterização da inelegibilidade, o ato analisado deve configurar ato doloso de improbidade administrativa, o que somente estaria comprovado diante de eventual imputação de desvio de recursos públicos ou mesmo de malversação das verbas estatais.

Os fatos foram registrados da seguinte forma no voto condutor do acórdão regional (fls. 396-402):

Sustentam os recorrentes que a irregularidade que ocasionou a rejeição das contas do recorrido pelo Tribunal de Contas do Estado, qual seja: realização de despesas com profissionais do magistério em percentual inferior ao estabelecido no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/1996, que assegura pelo menos 60% dos recursos do Fundef para a remuneração dos referidos profissionais, geraram prejuízo irreparável à educação dos munícipes, revestindo-se, portanto, de insanabilidade, a qual dá ensejo à sanção da inelegibilidade.

[...]

Extrai-se dos autos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Sidrolândia (Fundef), referentes a 2003, de responsabilidade do recorrido, foram desaprovadas com fundamento na alínea b do inciso III do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, gerando aplicação de multa de vinte UFERMS, tendo o Acórdão nº 00/0258/2005 transitado em julgado no dia 2.12.2005, conforme certidão colacionada à fl. 96.

Para configuração da alínea g faz-se necessário, ainda, que a irregularidade seja insanável, que caracterize ato doloso de improbidade administrativa e que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da análise dos documentos trazidos aos autos referentes ao processo que julgou desaprovadas as contas do recorrido, verifica-se que as irregularidades apontadas não causaram dano ao Erário ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, do que se pode concluir pela inexistência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme exige a LC nº 64/1990 para o fim de reconhecer a inelegibilidade do ordenador de despesas.

Quanto à irregularidade insanável, discorre com propriedade o autor José Jairo Gomes.

Esta só se configura se a irregularidade detectada foi irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável... Insanáveis, frise-se, são as

irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao Erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública.

A nosso sentir, não há que se falar em irregularidade insanável no caso em exame; se fossem insanáveis não teria sido dado ao recorrente prazo para que elas fossem regularizadas (fl. 76). Nesse sentido, aliás, a jurisprudência:

[...] 2. A alínea g, inciso I, art. 1º da LC nº 64/1990, estabelece como requisito para a caracterização de inelegibilidade que a irregularidade seja insanável e que o ato de improbidade administrativa seja cometido com dolo, o que pode ser averiguado pelas circunstâncias do caso e pela própria decisão de desaprovação das contas. 3. O vício ensejador da desaprovação contábil por decisão do Tribunal de Contas é, intrinsecamente, impassível de regularização. Desse modo, por óbvio, a irregularidade é insanável. [...] 5. Recurso improvido para manter a sentença guerreada (RE nº 10170/PA, rel. juíza Eva do Amaral Coelho de 7.8.2012)

Ressalte-se que, só por esse motivo, já não se poderia falar na inelegibilidade do recorrente, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em afirmar que para esse fim é necessário a ocorrência concomitante de todos os requisitos previstos na alínea g, inciso I, art. 1º, LC nº 64/1990.

De igual forma, tenho também que não houve ato doloso de improbidade administrativa.

A configuração do ato de improbidade administrativa como doloso depende da averiguação das circunstâncias do caso e da análise da

decisão que desaprovou as contas, consoante se extrai do julgado acima colacionado.

Imperioso destacar que os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) julgaram, na sessão desta quinta-feira (30), o primeiro recurso de candidato envolvendo a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) nas eleições de 2012.

Muito embora o acórdão ainda não tenha sido disponibilizado é possível se extrair da notícia divulgada no site do Tribunal Superior Eleitoral, que na ocasião deu-se provimento ao recurso para deferir o registro de candidato que teve as contas julgadas irregulares pelo TCE, porém não imputou ao candidato a devolução de recursos ao Erário, não lhe impôs multa, nem fez menção a prejuízos à administração pública.

Vejamos esta parte da notícia:

Segundo Versiani, a decisão do Tribunal de Contas do Paraná não imputou ao candidato a devolução de recursos ao Erário, não lhe impôs multas nem fez menção a prejuízos à administração pública em decorrência dos empenhos sem dotação orçamentária. O relator acrescentou que também não há elementos que permitam concluir, com clareza, se houve dolo por parte do candidato, considerando-se a peculiar situação de que a Fundação Municipal de Esportes e Recreação do município estava em processo de extinção, em razão da reestruturação da prefeitura.

‘Se dúvida há, no caso, em relação à conduta do candidato, sobretudo quando a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade’, afirmou o Ministro Versiani. Ao acompanhar o voto do relator, a presidente do TSE, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, informou que, nestas primeiras eleições sob a vigência da Lei da Ficha Limpa, a alínea g do inciso I do art. 1º da

norma é o dispositivo que está gerando, em todos os tribunais regionais eleitorais, a maior quantidade de recursos.

O Ministro Versiani lembrou que, na vigência da redação original da alínea g, o TSE definiu a jurisprudência no sentido de que a abertura de crédito sem orçamento ou sem que haja recursos disponíveis, caracterizava irregularidade de caráter insanável, em razão da exigência de responsabilidade do administrador quanto à gestão orçamentária. Mas agora, com a redação dada ao dispositivo pela Lei da Ficha Limpa, será preciso analisar, caso a caso, se esta conduta específica constitui também "ato doloso de improbidade administrativa" a atrair a sanção da inelegibilidade. No caso julgado esta noite, foi afastada configuração de ato doloso de improbidade.

É de se extrair da notícia, esclarecendo, desde já, que não está sendo utilizada como se jurisprudência fosse, mas sim, como mero argumento de que o entendimento esposado por esta relatoria, quando do julgamento do RE nº 87-22, no qual assentei que a reparação do prejuízo ao Erário, apontado pelo TCE, ainda no curso do mandato, afastava a caracterização da hipótese da alínea g, ora em exame.

Por seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral com o mencionado julgamento do dia 30.8, parece sinalizar que ato doloso implica prejuízo.

Não se extrai da decisão do TCE, colacionada aos autos, qualquer menção a prejuízo ao Erário. Vejamos novamente a decisão:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do conselheiro-relator [...] Excelentíssimos senhores conselheiros do Tribunal de Contas, ACORDAM em:

1) Julgar irregular e não aprovar as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

de Sidrolândia (Fundef), referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Senhor Enelvo Iradi Felini, prefeito municipal, à época, nos termos da alínea b do inciso III do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2) Aplicar a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao ordenador de despesas acima nominado por infração à norma de natureza contábil e legal, com fulcro no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), sob pena de execução judicial; legal, com fulcro no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), sob pena de execução judicial;

Conforme se vê, a decisão teve como fundamento legal o art. 76, III, b da Lei Complementar Estadual nº 48/1990, que possui a seguinte redação:

Art. 76. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

omissão no dever de prestar contas;

grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Não há qualquer menção acerca de desfalque ou prejuízo ao Erário, a irregularidade parece realmente ter caráter formal, tanto assim o é que o TCE limitou-se em aplicar a sanção de multa de 20 UFERMS a ser recolhida para o Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul Fundo de Desenvolvimento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado (FUNTC), o FUNTC, não tendo havido determinação de restituição de quantia aos cofres públicos, como já fez em outros casos.

É de se concluir, portanto, que no entendimento do TCE as irregularidades das contas, muito embora tenham sido classificadas como graves, foram classificadas na alínea b, o que denota a inocorrência de dano ao Erário ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, previstos na alínea c do dispositivo.

Neste sentido, entendo que não resta caracterizada a partir dos documentos colacionados aos autos a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g, visto que também não houve ato doloso de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer, conheço dos recursos para negar-lhes provimento, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Enelvo Iradi Felini, porquanto não restou configurada hipótese de inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Os fatos em que se baseou o acórdão regional foram confirmados no voto-vista do Juiz Ary Raghiant Neto (fl. 404):

“[...] A não aprovação das contas assentou-se no fato de o gestor não ter gasto o percentual mínimo de 60%, conforme se depara da análise da Inspetoria-Geral de Controle Externo do TCE (fls. 77/86).

Em resumo, foram aplicados 58,47%, sendo a diferença de menos de 2%.

Não houve imputação de desvio de recursos públicos ou mesmo de malversação, de modo que, ao que tudo indica, a não aplicação de 60% dos recursos no Fundef, por si só, é causa de não aprovação das contas, no âmbito do TCE, mas não atrai hipótese alguma a inelegibilidade

Em contrarrazões (fls. 430-432), o candidato alega que as contas examinadas pelo Tribunal *a quo* tratariam do balanço geral do Fundef de Sidrolândia/MS, relativas ao exercício de 2003, cuja competência para exame e decisão seria da Câmara Municipal.

Nesse sentido, em várias páginas o recorrido trouxe dezenas de julgados deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência para o exame das contas de prefeito é da Câmara Municipal.

Realmente, nesse sentido, diversos precedentes deste Tribunal e da Corte Suprema têm, sem maiores divergências, senão a minha e do Ministro Carlos Ayres Britto, definido que o órgão competente para a análise das contas dos prefeitos, sejam elas anuais ou de gestão, é a Câmara Municipal de Vereadores, em razão do disposto no art. 31 da Constituição Federal. Esse tema, inclusive, está sendo discutido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento suspenso por pedido de vista, no qual o Ministro Dias Toffoli já se manifestou no sentido da prevalência do parecer prévio emanado dos órgãos de contas até que o Poder Legislativo decida pela sua manutenção ou não.

Esse tema, contudo, apesar do esforço do recorrido não diz respeito ao caso em exame, pois aqui, não se tratam de contas anuais ou de gestão dos recursos municipais realizada pelo prefeito. A situação é diversa, pois envolve a utilização de recursos provenientes dos municípios, dos estados e, de forma suplementar, da União.

Por isso é que este Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do Fundef são da competência dos tribunais de contas, como se vê:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas do fundef. Competência. TCE. Dano ao Erário. Vício insanável. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido. Recursos providos.

1. O Tribunal de Contas da União não detém competência para processar e julgar prestação de contas do Fundef, quando inexistir repasse financeiro da União, para fins de complementação do valor mínimo por aluno (Lei nº 9.424/1996 e Lei nº 11.494/2007). Competência do Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado vício insanável a rejeição de contas que possua características de ato de improbidade ou que revele dano ao Erário.

3. Recursos providos.

(AgR-REspe nº 31.772/RR, rel. Min. Eros Grau, redator para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 13.3.2009, grifo nosso.)

Desse julgamento, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Ayres Britto:

Os recursos destinados ao Fundef (Lei nº 9.424/1996), atualmente Fundeb (Lei nº 11.494/2007), são oriundos de recursos provenientes dos estados e dos municípios (art. 3º da Lei nº 11.494/2007). Caberá à União a complementação de tais recursos para garantir o valor mínimo por aluno (art. 4º da Lei nº 11.494/2007). Em outras palavras, desde que não ocorra a citada complementação financeira por parte da União, não há que se falar em competência do Tribunal de Contas da União para apreciar e julgar, definitivamente e quanto ao mérito, a prestação de contas do Fundef. É dizer: diante da ausência de "recursos repassados pela União mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município" (inciso VI do art. 71 da Constituição Federal), espaço não se abre para o TCU intervir no feito. E o fato é que em nenhum momento deste processo o candidato, ora agravado,

desincumbiu-se do ônus de comprovar a complementação dos recursos pela União (e bem podia fazê-lo).

[...]

8. *De mais a mais, tenho que o precedente citado pelo relator, Min. Eros Grau, atinente à competência em matéria penal, ao revés de excluir a competência dos tribunais de contas dos estados para julgar a prestação de contas do Fundef, reforça o fundamento há pouco lançado; qual seja, a competência do Tribunal de Contas da União, pertinentemente ao Fundef, está vinculada à complementação dos recursos pela União em favor dos estados e municípios. Entendimento que robusteço com o disposto no art. 11 da Lei nº 9.424/1996, verbis:*

‘os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os tribunais de contas da União, dos estados e municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta lei, sujeitando-se os estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os municípios à intervenção dos respectivos estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal’ (grifei).

Tal disposição legal patenteia que a fiscalização e a devida prestação de contas dos recursos do Fundef também ficam a cargo dos tribunais de contas dos estados, salvo quando presente o interesse imediato da União.

De igual modo, destaco, ainda, o seguinte trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani:

De acordo com o disposto no art. 60 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o Fundeb (Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) é constituído, essencialmente, de recursos pertencentes aos estados e aos municípios, sendo complementado pela União, nas hipóteses ali previstas.

Em regra, porém, os recursos são dos estados e dos municípios.

Sendo assim, penso que se está diante de competência concorrente, para fiscalizar a aplicação desses recursos, ou seja, a competência será tanto do estado, quanto do município, através dos respectivos órgãos, seja dos tribunais de contas, seja, eventualmente, da Câmara Municipal, se se tratar de contas de chefes do Executivo Municipal.

Isso porque, composto o fundo de várias fontes de recursos, será impossível saber, com precisão, qual a origem exata do recurso que vier a ser desviado e não aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

E, nessa hipótese, não se pode, a priori, afastar o interesse tanto do estado, quanto do município, em verificar se os recursos foram efetivamente aplicados na finalidade para a qual se destinavam, interesse que é, inclusive, de ser estendido à União, caso tenha havido, de fato, qualquer complementação.

Aliás, mesmo se tiver havido real complementação da União, o interesse do estado e do município não pode ser relegado a plano inferior, a ponto de indicar o Tribunal de Contas da União como o único órgão competente para exame das contas.

Ao contrário, repito, a competência de qualquer dos órgãos estaduais, ou municipais, é concorrente, cabendo a fiscalização a qualquer um deles, sobretudo em se cuidando de questão tão essencial e importante quanto a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por isso mesmo, já dispunha o art. 11 da Lei nº 9.424/1996 que:

Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos estados e municípios,

criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta lei, sujeitando-se os estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os municípios à intervenção dos respectivos estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

E se os tribunais de contas são competentes para fiscalizar a aplicação dos recursos, também o são para julgar as prestações de contas.

Atualmente, o art. 26 da Lei nº 11.494/2007 é ainda mais claro, ao prescrever que a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – pelos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

E o art. 27 da mesma lei não deixa margem a dúvidas, quando preceitua que os "estados, o Distrito Federal e os municípios prestarão contas dos recursos dos fundos conforme os procedimentos adotados pelos tribunais de contas competentes, observada a regulamentação aplicável".

Nessa linha, acrescento que a competência do Tribunal de Contas Estadual para aferição da aplicação dos recursos do Fundef igualmente foi afirmada por este Tribunal no julgamento do AgR-REspe nº 34.066, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 17.12.2008; AgR-REspe nº 34.066, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 17.12.2008; também sendo reconhecida competência ao Tribunal de Contas da União: AgR-REspe nº 34.448, rel. Min. Eros Grau, *DJE* 21.5.2009; Ag-REspe 32.019, rel. Min. Eros Grau, *DJE* 18.3.2009.

Diante disso, rejeito a alegação de incompetência do TCE para julgamento das contas do candidato atinente à destinação de recursos do Fundef.

Passo ao exame dos demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade.

Conforme consta do acórdão regional, as contas do candidato foram desaprovadas pelo TCE/MS, por aplicação dos recursos do Fundef na remuneração dos professores em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/1996, que assegura o mínimo de 60% dos recursos do Fundef para tal despesa com os referidos profissionais.

O art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.424/1996 dispunha que “os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos estados, Distrito Federal e municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Tal dispositivo decorria do comando previsto no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, o qual previa no § 1º a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e no § 6º estipulava que: *uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.*

Como já assinalava o Ministro Carlos Ayres Britto no citado julgamento do AgR-REspe nº 31.772/RR, *“os recursos do Fundef têm destinação vinculada (art. 70 da Lei nº 9.394/1996), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (art. 214 da Carta-Cidadã). A má administração dos recursos não é irregularidade singelamente sanável, na medida em que pode – em tese – configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992”*.

Por outro lado, recorro que o acórdão regional, ainda que tenha apontado a inexistência de dano ao Erário no presente caso, reproduziu o dispositivo da decisão do Tribunal de Contas do Estado, na qual, por remissão ao texto legal – também transcrito no acórdão – restou assentado que a rejeição das contas se deu por *“grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”* (art. 76, III, b da Lei Complementar Estadual nº 48/1990).

Examinando hipótese semelhante, o Ministro Arnaldo Versiani, nas eleições deste ano, ao apreciar o Recurso Especial nº 406.619, em decisão publicada na sessão de 16.9.2010 e já transitada em julgado, analisou diversas irregularidades que levaram naquele caso a rejeição das contas do candidato, e, sobre fato semelhante ao aqui tratado, consignou:

Entre as várias irregularidades detectadas, algumas, a meu ver, estão marcadas com falhas graves.

A primeira versa sobre a não aplicação de 60% do total dos recursos do Fundef com a remuneração dos professores em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, previsto na Lei nº 9.424/1996.

Tenho que as verbas do Fundef têm destinação vinculada, sendo necessária a observância da determinação legal do percentual mínimo para remuneração e valorização do magistério, objetivo principal do convênio.

Cuida-se, portanto, de prática de ato diverso do estabelecido em lei, o que, de acordo com o art. 10 da Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa.

Em sentido semelhante, apesar de se tratar da observância do limite constitucional previsto no art. 212 da Carta Magna, este Tribunal, na sessão de 27 de novembro passado, julgou o REspe-SP nº 246-59, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, em que foi mantido o indeferimento do pedido de registro de candidato, por entender que a não aplicação do percentual mínimo constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Destaco a ementa desse julgado:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC 64/1990. Não aplicação. Percentual mínimo recursos. Educação. Art. 212 CF/1988. Irregularidade insanável. Ato doloso. Improbidade administrativa. Negado provimento.

1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/1988) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF.

2. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/1988, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedente.

3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/1988, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992.

4. Recurso especial não provido.

Por fim, como decidido no precedente acima indicado e em diversos casos apreciados por este Plenário nas eleições de 2012, para efeito da

apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, anoto que não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que entendo caracterizado quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Assim, *voto no sentido de conhecer o recurso especial pela violação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 e de lhe dar provimento* para reformar o acórdão recorrido e na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, negar o registro da candidatura do recorrido e, se já expedido, cancelar o respectivo diploma.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, com base no precedente da Ministra Nancy Andrigli, da semana passada, no qual tivemos uma posição inflexível em relação ao percentual mínimo, então aplicado, de 25%, penso que a educação é um direito indisponível e prioritariamente garantido na esfera municipal.

Sei que é diferente a hipótese deste caso, mas aqui, da mesma forma, não foram aplicados os 60% dos recursos do Fundef. Ficou uma parcela em aberto.

Por essa razão, entendendo que devemos seguir a linha de raciocínio traçada na semana anterior, dou provimento ao recurso para indeferir o registro do candidato.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, penso ser outro o alvo da alínea *g* da Lei de Inelegibilidades. E não se pode levar às últimas consequências, como ato de improbidade para efeito de

participação em certame, o que se contém sobre o descumprimento do arcabouço normativo.

Se caminhararmos nesse sentido, administradores dos 5.568 municípios estarão, praticamente todos, inelegíveis. Será difícil encontrar situação administrativa na qual não tenha havido desrespeito a norma jurídica.

Fiquei vencido no caso anterior e penso ser a hipótese diversa da que levou este Tribunal a indeferir registro, considerada a cota a ser empregada na seara da educação. Aqui não se discute a observância da percentagem constitucional alusiva a essa mesma aplicação. Os 25% teriam sido investidos pelo município. Consta-se pequeno descompasso quanto à utilização desses 25%: em vez de se haver destinado o percentual de 60% para a melhoria no campo profissional do magistério, destinou-se 58,64%.

Ante essa pequena diferença, tenho enorme dificuldade, consideradas até mesmo as práticas administrativas verificadas no Brasil, em concluir pela existência de ato intencional por parte do ex-prefeito e hoje candidato – o qual penso ter sido eleito – obstaculizando a volta à cadeira da chefia do Executivo local.

Penso estar a alínea *g* direcionada a casos mais graves, nos quais realmente estejam presentes os requisitos nela previstos: irregularidade insanável e ato a ser tomado não como decorrente de negligência, de imperícia e, portanto, de culpa – mas doloso de improbidade administrativa.

Distingo as duas situações e, se assim não fosse, permaneceria, em que pese a visão da ilustrada maioria, com o convencimento anterior acerca, aí sim, dos 25% assinados constitucionalmente para gastos na área da educação, tendo em conta a peculiaridade do caso.

Peço vênia ao relator, para desprover o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas sustentei porque sigo orientação de, não sei se ainda é vivo, um velho juiz com quem trabalhei no Regional, segundo o qual, para acompanhar o relator, não é preciso sustentar, mas, para divergir, sim – juiz Gerardo Magela.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator, mas gostaria de dizer por que o estou acompanhando. Apenas para prestar esclarecimento aos ilustres advogados que fizeram questão de, da tribuna, mencionar a diferença – especialmente ao segundo advogado que sustentou pelo recorrido.

Ora, o Fundef faz parte das políticas públicas educacionais. Se não utilizarmos, como estabelece a lei, no mínimo, 60% dos recursos da educação, não adianta disponibilizar os 25% previstos na Constituição. Eles estão entrelaçados, um depende do outro, é uma previsão legal que deve ser cumprida, em meu modo de ver, respeitosamente, em sua integralidade. Este país precisa, e muito, da educação.

Aplico o mesmo rigor para o Fundef, pois sem ele teremos as greves dos professores e não adianta ter os 25% mínimos previstos na Constituição. Daí, Ministro Marco Aurélio, o meu rigorismo. Aqui é o mínimo de 60%. Ele aplicou menos do que o mínimo estabelecido na lei: 58%.

Se esse prefeito não obedece o mínimo, será muito difícil que se engaje na verdadeira política pública do ensino.

Assim, respeitosamente, divirjo do Ministro Marco Aurélio, por essa razão. Atenho-me, nesse aspecto, ao rigor da lei.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o relator, pedindo vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênica ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator. Como afirmado em seu voto e enfatizado pela Ministra Nancy Andrighi, esses são percentuais mínimos fixados para o máximo da Constituição, que é a educação.

Neste caso, entendo que o diferencial é muito pequeno, mas, realmente, parece-me não haver como fazer nenhum tipo de concessão.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 101-82.2012.6.12.0031 – MS. Relator: Ministro Henrique Neves – Recorrente: Coligação Mais Trabalho por Sidrolândia (Advs.: Arnaldo Wald Filho e outros) – Recorrido: Enelvo Iradi Felini (Adv.: Naudir de Brito Miranda).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Marcos Vinícius Vita Ferreira e, pelo recorrido, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 246-18.2012.6.26.0236

TAQUARITUBA – SP

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Recorrente: Miderson Zanello Milleo.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrente: Coligação O Presente Garantindo o Futuro.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido: Arnon Firmo de Melo.

Advogados: Bruno Cristaldi Costa de Mattos e outros.

Recorrida: Maria Cristina Domingues.

Advogados: Carina Veiga Silva e outros.

Eleição 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Sócio majoritário de clínica particular. Prestação de serviços à Santa Casa. Entidade subvencionada pelo município. Relação contratual diversa e independente não geradora da inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea *i*, c.c. art. 1º, inciso IV, alínea *a*, da LC nº 64/1990. Desincompatibilização. Desnecessidade. Provimento.

1. Na espécie, o Regional não verificou a exata subsunção dos fatos à norma de regência. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para enquadrar o recorrente na inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização prevista na mencionada alínea *i*, não se aplica ao primeiro recorrente, sócio majoritário de clínica prestadora de serviços médicos à Santa Casa

de Misericórdia, porquanto aquela não integra a relação contratual entre a Santa Casa de Misericórdia e a prefeitura, mas, sim, compõe relação diversa e independente, inapta a atrair a hipótese de inelegibilidade.

3. Ausente um dos requisitos para a incidência do disposto no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/1990, qual seja, o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica ou empresa, não é necessário que o recorrente se desincompatibilize no prazo legal antes do pleito.

4. As alegações de afronta ao art. 5º, II, da CF, bem como, de cerceamento de defesa por inversão do ônus da prova, invocadas pelos recorrentes para demonstrar o cabimento do especial pela alínea *a*, não foram objeto de debate pela instância originária, faltando-lhes, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se ao sócio de clínica particular que mantenha vínculo com entidade subvencionada ou controlada pelo poder público.

6. Recurso a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado em sessão, em 17.12.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, na origem, o juízo da 236ª Zona Eleitoral, nos autos de registro de candidatura de Miderson Zanella Milleo ao cargo de prefeito do município de Traquarituba/SP, julgou improcedente o pedido formulado na impugnação ajuizada por Arnon Firmo de Melo, afastando a incidência do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990. Em relação à impugnação formulada por Maria Cristina Domingues, julgou procedente o pedido reconhecendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c.c IV, a, da mesma lei, para indeferir o registro da candidatura.

Os embargos de declaração opostos à sentença foram rejeitados (fls. 350-351).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do primeiro recorrente, por incidir a causa de inelegibilidade descrita na alínea I, bem como por não haver prova de desincompatibilização.

O acórdão recorrido foi assim ementado, *verbis* (fl. 439):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Médico. Santa Casa de Misericórdia. Entidade subvencionada pelo poder público. Art. 1º, II, I, c.c art. 1º, IV, a, da Lei Complementar nº 64/1990. Desincompatibilização não comprovada. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 453-455).

Dessa decisão, Miderson Zanella Milleo e Coligação O Presente Garantindo o Futuro interpõem, com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, recurso especial (fls. 461-484). Alegam, nas razões do recurso, ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a inversão do ônus da prova levada a efeito tanto pela sentença quanto pelo acórdão regional em seu desfavor. Asseveram:

[...] é evidente que para configurar a hipótese de inelegibilidade, além de provar a existência de contrato com o poder público, deve o impugnante demonstrar a ausência de cláusulas uniformes. Diversamente entendeu a r. sentença quando declinou que: “[...] tal prova competia ao impugnado, uma vez que não era possível ao impugnante comprovar que a contratação não se enquadrava no conceito de contrato uniforme.”

Em sentido pior ainda foi o acórdão ora recorrido ao utilizar-se do convênio firmado entre a prefeitura e a Santa Casa, ignorando que a citada clínica da qual é sócio o recorrente não integra tal relação. Assim, ante a ausência de contrato entre clínica e Santa Casa, analisa o convênio do qual não faz parte o recorrente [...]

[...] Se o que torna o recorrente inelegível é seu ‘contrato’ com a Santa Casa, supostamente controlada pelo poder público, é este contrato que deve ser analisado em busca das cláusulas uniformes [...]. (Fl. 480.)

Apontam ainda afronta aos arts. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990 e 5º, II, da Constituição Federal. Afirmam que a norma que restringe direitos, como é o caso da referida alínea *i*, não pode ser interpretada de forma a ampliar-lhe o alcance, como fez o acórdão recorrido, devendo ser aplicada apenas aos diretores da Santa Casa de Taquarituba – entidade que efetivamente mantém contrato com o poder público (prefeitura municipal) –, e não ao primeiro recorrente, cujos serviços prestados na Santa Casa, por meio da Clínica Odontológica e Médica Milleo Ltda., da qual é sócio, se limitariam à realização de plantões médicos remunerados pela tabela do SUS.

Ressaltam que, por mais que seja indevida a ampliação interpretativa de que o dirigente de empresa que mantém contrato com a Santa Casa estaria sujeito à desincompatibilização no prazo de quatro meses, no caso, não haveria prova de que o primeiro recorrente tenha realizado,

durante o período vedado, consultas na referida entidade subvencionada pelo poder público, tampouco, que tenha exercido nesse prazo atos de administração ou gestão, na qualidade de sócio dessa empresa, que é o que de fato importa para a incidência da indigitada causa de inelegibilidade da alínea *i*.

Colacionam ementas de julgados para demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre as questões trazidas no especial, relacionadas à inversão do ônus da prova e à “necessidade de ato típico de administração” para configurar a causa de inelegibilidade (fl. 467).

Requerem o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro da candidatura do primeiro recorrente.

Em contrarrazões (fls. 524-536), Maria Cristina Domingues sustenta não se tratar da desincompatibilização do primeiro recorrente como médico da Santa Casa – cujo afastamento fora considerado regular pelo juiz de piso –, mas, sim, do seu não afastamento oportuno na qualidade de administrador de empresa que presta serviço à referida entidade subvencionada e controlada pelo poder público. Assenta que:

[...] a prestação de serviços se deu através da empresa Odontomed, da qual o recorrente é sócio administrador, sendo que havia contrato de prestação de serviços de forma tácita, bem como a remuneração se deu através do repasse da subvenção da Prefeitura Municipal de Taquarituba, da qual o recorrente é o prefeito [...]. (Fls. 527-528.)

Arnon Firmo de Melo, por sua vez, em suas contrarrazões (fls. 542-553), alega preliminar de não conhecimento do recurso por flagrante deficiência – juntada tardia de procuração e impossibilidade de aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial. Além disso, defende a incidência da inelegibilidade da alínea *i* quanto ao primeiro recorrente, sob o argumento de que:

Dos documentos trazidos ao caderno processual se averigua que o impugnado mantém contrato de fornecimento de bens e serviços à prefeitura, sem sequer uma versão escrita do documento, contratos estes entre sua empresa e outra subsidiada por dinheiro público municipal, no município onde pretende se candidatar e onde é o atual prefeito. (Fl. 551.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se “em preliminar, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento” (fls. 564-567).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, quanto à alegação do recorrido Arnon Firmo de Melo de juntada tardia de procuração, tenho por regular a representação processual, não havendo falar em deficiência do recurso em relação aos recorrentes, consoante se verifica às fls. 354-356.

Em que pese o recurso ter sido interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE, verifico das razões recursais indicação expressa de afronta aos arts. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990, 5º, II, da Constituição Federal e cerceamento de defesa (fls. 464 e 469).

Quanto às alegações de afronta ao art. 5º, II, da CF e de cerceamento de defesa por inversão do ônus da prova, invocadas pelos recorrentes, verifico que tais matérias não foram debatidas pela instância originária, faltando-lhes, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Note-se que essas questões nem sequer foram ventiladas nos declaratórios opostos perante aquele tribunal.

Passo, então, ao exame das demais razões de mérito do recurso.

Registro não se tratar, na espécie, de análise do acervo fático-probatório dos autos, mas, sim, de qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão regional. Conforme a jurisprudência desta Corte, “a qualificação jurídica, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, é providência perfeitamente possível na instância especial, não configurando reexame do contexto fático-probatório da demanda” (ED-REspe nº 28.294/PI, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 16.12.2008).

A questão controvertida cinge-se à análise da existência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea i, c.c. o inciso IV, alínea a, da LC nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...].

A disciplina normativa constante da alínea *i* exige, para a configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos cumulativos, quais sejam: *a*) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; *b*) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; *c*) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes.

O TRE de São Paulo manteve a sentença para indeferir o registro de candidatura nestes termos (fls. 440-441):

Restou incontroverso, *in casu*, que o recorrente é sócio majoritário da Clínica Odontológica e Médica Milleo Ltda (fls. 63/64), a qual presta serviços médicos à Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba (fls. 66/73, 94 e 173/183), que por sua vez é subvencionada e controlada pelo poder público, conforme comprovado às fls. 74/75, 95/1996, 99 e 200/205 razão pela qual incide a causa de inelegibilidade acima descrita, caso o candidato não promova a tempestiva desincompatibilização.

Outrossim, insta observar que não há nos autos prova no sentido de que o contrato firmado entre a prefeitura e a Santa Casa é regido por cláusulas uniformes, ao contrário, como bem observou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, "o contrato de fls. 74/75 denota claramente a transacionalidade das cláusulas ali inseridas", razão pela qual subsiste a obrigatoriedade da desincompatibilização.

No presente caso, conquanto tenha o recorrente afirmado que se afastou do cargo oportunamente, os elementos de convicção trazidos

aos autos não corroboram a tese. Com efeito, nos termos da r. sentença recorrida, restou comprovado que "o afastamento somente ocorreu a partir de 28.6.2012, restando demonstrado, pelas provas documental e oral, que houve efetiva prestação de serviços médicos na Santa Casa de Misericórdia até 25.6.2012, quando o impugnado estava de plantão e realizou atendimento particular de Vera Sonia da Silva Costa (fls. 50, 52, 54, 160, 171)" (fls. 268/269).

Dessa forma, considerando-se que o recorrente deveria desincompatibilizar-se de suas funções até 7.6.2012, bem como que há nos autos comprovação de que prestou serviços posteriores a essa data, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Conforme consignado no *decisum*, é incontroverso nos autos que o primeiro recorrente detém a condição de sócio majoritário de clínica prestadora de serviços médicos para entidade subvencionada pelo município, qual seja, Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba.

Na espécie, o Regional não verificou a exata subsunção dos fatos à norma de regência. Segundo a moldura fática delineada no v. acórdão recorrido, não há elementos suficientes para enquadrar o recorrente na hipótese descrita na alínea *i*.

Pois bem. Assinalo que o simples fato de ser sócio majoritário da referida clínica prestadora de serviços médicos à Santa Casa não configura, por si só, a inelegibilidade prevista na mencionada alínea *i*. Isso porque, a clínica da qual Miderson Zanella Milleo é sócio não integra a relação contratual entre a Santa Casa de Misericórdia e a Prefeitura Municipal de Taquarituba, mas, sim, compõe, com a referida Santa Casa, uma relação diversa e independente, inapta a atrair a hipótese da inelegibilidade em questão. Dessa forma, não existe relação direta de prestação de serviços entre a clínica da qual é sócio o primeiro recorrente e o poder público.

Ademais, em outro viés, a referida hipótese de inelegibilidade incide apenas em relação aos candidatos que, dentro do prazo necessário de

desincompatibilização para o cargo ao qual pretendem concorrer, tenham exercido *cargo ou função de direção, administração ou representação* em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

No caso, os dados fáticos registrados pela Corte Regional permitem, tão somente, concluir que o primeiro recorrente é sócio majoritário da clínica prestadora de serviços à Santa Casa, sem, contudo, delimitar qual a qualidade do cargo ou função exercida por ele. Em outras palavras, não há menção a um dos elementos necessários para a incidência da inelegibilidade em comento, qual seja, o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação.

Desta forma, ausente um dos requisitos para a incidência do disposto no art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/1990, não há falar em necessidade de desincompatibilização do recorrente.

Demais disso, descabe a análise da questão se o contrato celebrado entre a Santa Casa e a prefeitura possuiria cláusulas uniformes, haja vista que o não exercício, pelo recorrente, de cargo ou função que atrairia a hipótese prevista pela indigitada alínea afasta, por si só, sua incidência.

Neste contexto, não incide o disposto no art. 1º, inciso II, alínea *i*, c.c. o inciso IV, alínea *a*, da LC nº 64/1990.

Cumprido destacar que a inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se ao sócio de clínica particular que mantenha vínculo com entidade subvencionada ou controlada pelo poder público, tal como no caso.

A propósito, conforme bem lançado nas razões do recurso especial:

[...] vê-se claramente que o ente privado Santa Casa de Misericórdia é que pode ocupar a posição de pessoa jurídica com contrato com o

poder público. Assim, são aos diretores da Santa Casa de Misericórdia que se aplica a hipótese prevista na alínea *i*. A aplicação da hipótese a quem mantenha contrato com quem mantenha contrato é um prolongamento inaceitável da cadeia e uma interpretação altamente extensiva, inadmissível em dispositivo que restringe direito. (Fl. 476.)

Confira-se o seguinte precedente desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Defeimento. Eleição municipal. 2012. Analfabetismo. Fundamentos não infirmados. Desprovisionamento.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 906-67/RN, rel. Min. Dias Toffoli, publicado na sessão de 8.11.2012.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro da candidatura de Miderson Zanillo Milleo ao cargo de prefeito do município de Taquarituba.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 246-18.2012.6.26.0236 – SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Recorrente: Miderson Zanillo Milleo (Advs.: José Eduardo Rangel de

Alckmin e outros) – Recorrente: Coligação O Presente Garantindo o Futuro (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Arnon Firmino de Melo (Advs.: Bruno Cristaldi Costa de Mattos e outros) – Recorrida: Maria Cristina Domingues (Advs.: Carina Veiga Silva e outros).

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 82-74.2012.6.24.0053

NOVA TRENTO – SC

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

Agravante: Sandra Regina Eccel.

Advogado: Valdemiro Adaauto de Souza.

Agravada: Coligação Nova Trento de Todos (PP/PT/DEM/PSDB).

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Eleições 2012. Prefeito. Impugnação. Partidos políticos coligados. Legitimidade ativa *ad causam*. Procuração dos presidentes. Coligação. Interesse recursal. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2004. Condenação transitada em julgado. Causa de inelegibilidade (art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990). Prazo. Oito anos por inteiro. Desprovinimento.

1. A outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõem a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados. Precedentes.

2. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado em sessão, em 18.12.2012.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sandra Regina Eccel (fls. 677-696) em face da decisão que deu provimento ao recurso especial, indeferindo o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Nova Trento/SC, por entender que incidia, na espécie, a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/1990.

A agravante sustenta, que:

a) a decisão agravada é contrária à Súmula nº 11 do TSE¹ e viola os arts. 5º, XXXIV, da Constituição Federal², 1º, I, j, da LC nº 64/1990 e 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997;

b) o recurso especial foi interposto pela Coligação “Nova Trento de Todos”, que não é parte na impugnação e não sendo parte, não possui legitimidade para recorrer;

c) a impugnação foi proposta pelos partidos que compõem a coligação agravada, tendo sido recebida como notícia de inelegibilidade pelo juiz eleitoral;

d) o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade das agremiações partidárias para, em conjunto, impugnarem o registro de candidatura ora em exame, o que não é suficiente para incluir a coligação formada por esses partidos como parte no processo;

e) é incontroverso o exaurimento da inelegibilidade no dia 3.10.2012, sendo que no apelo nobre insurgiu-se apenas quanto à possibilidade do deferimento do registro antes da ocorrência da alteração fática ou jurídica que afasta a inelegibilidade, o que significa que após o dia 3.10.2012, sem o julgamento definitivo do registro, houve a perda do objeto do recurso especial;

f) não se discutiu a extensão da inelegibilidade até 7.10.2012 ou até o final do ano de 2012, tendo sido *ultra petita* a decisão agravada quando indeferiu o registro com esses fundamentos;

¹ Súmula-TSE nº 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

² CF, art. 5º. [...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

g) nas eleições de 2004 foi condenada, por captação de sufrágio, à cassação de diploma e multa, tendo o juiz eleitoral consignado que o caso não comportava inelegibilidade, o que está acobertado pela coisa julgada;

h) o termo eleição não se refere ao período eleitoral como um todo, mas ao dia em que os candidatos são submetidos ao crivo dos eleitores, sendo que no dia da eleição (7.10.2012) estava apta a concorrer às eleições, enquadrando-se no disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997;

i) o art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990 prevê inelegibilidade por oito anos a contar da data da eleição, que, em 2004, foi no dia 4 de outubro;

j) as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, mas com olhos no passado e no intervalo entre a formalização do pedido e as eleições e havendo neste espaço de tempo alguma alteração que afaste a inelegibilidade, como o seu exaurimento, deve o registro ser deferido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Inicialmente, tenho que não merece prosperar a alegação da candidata de que a Coligação Nova Trento de Todos não teria legitimidade para interpor recurso especial.

É que, conforme bem ponderou a Corte de origem no ponto, conquanto a peça impugnatória apresente como impugnantes os partidos de forma isolada – PP/PT/DEM/PSDB, é possível verificar que todos compõem a Coligação "Nova Trento de Todos", devendo ser ressaltado que os instrumentos procuratórios outorgados ao advogado subscritor

da impugnação foram assinados pelos presidentes de referidas agremiações" (fl. 540).

A esse respeito, transcrevo, ainda, o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 540-541):

Ora, se a vontade dos partidos políticos é externada por sua direção, a outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõe a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

Embora as agremiações partidárias apelantes integrem a Coligação 'Nova Trento Para Todos' (PP/PT/DEM/PSDB), e nessas condições somente teriam legitimidade para 'questionar a validade da própria coligação', nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que todas aquelas greis partidárias subscreveram a inicial da respectiva impugnação de registro de candidatura, sendo que o próprio representante da mencionada coligação juntou procuração nos autos no sentido de ratificar a dita impugnação, razão pela qual esta procuradoria se manifesta pelo conhecimento da dita preliminar, reconhecendo-se a legitimidade dos partidos políticos apelantes para impugnarem o registro da recorrida (fl. 526).

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela candidata.

No mérito, o TRE/SC manteve a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura, em virtude da não incidência da inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Colho do acórdão recorrido (fls. 541-543):

Compulsando os autos, constato que a recorrida, no pleito de 2004, foi condenada à cassação do diploma e ao pagamento de multa no valor de 2.000 (duas mil) Ufr pela prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A), conforme sentença prolatada em 20.8.2008 pelo juiz da 53ª Zona Eleitoral (fls. 95/115).

Contra essa decisão foi interposto recurso, o qual não foi conhecido neste Tribunal por ser manifestamente intempestivo em decisão monocrática proferida pelo juiz Oscar Juvêncio Borges Neto (fls. 250/254).

Ato continuo, transcorreu in albis o prazo para as partes recorrerem da de referida decisão, pelo que restou transitada em julgado (fl. 256).

Resta documentalmente comprovada, por via de consequência, a imposição, à recorrida Sandra Regina Eccel, de responsabilização que a faria incidir, em tese, na causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990 com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, segundo o qual, pelo disposto na alínea *j* do inciso I do art. 1º, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição".

Digo em tese porque este Tribunal, em recente julgamento, firmou o entendimento de que os mandatários cassados pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2004 pela prática de referidos ilícitos eleitorais devem ser considerados elegíveis para as

eleições de 2012, pois o período de 8 (oito) anos de inelegibilidade se encerra em 3.8.2012, antes da data do próximo pleito, pelo que deve ser observada a regra ressalvado "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).

É o que extraio da ementa abaixo transcrita:

"– Recurso. Registro de candidatura. Cargo. Prefeito. Impugnação. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* superadas. Candidato que teve o pedido de registro nas eleições de 2004 cassado por conduta vedada a agente público (Lei nº 9.504, art. 73, VI, *b*). Inelegibilidade do art. 1º, I, *J*, da Lei Complementar nº 64/1990. Encerramento do período de oito anos de inelegibilidade antes da data das próximas eleições. Alteração fática superveniente que afasta a condição de inelegível do pretendo candidato. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Manutenção da sentença. Desprovisionamento" (TRE/SC, Ac. nº 26.888, de 16.8.2012, juiz Luiz Henrique Martins Portelinha – grifei).

Destaco que, conquanto vencido no citado julgamento – por entender que a regularidade do registro de candidatura deve levar em consideração a situação jurídica que vigora no momento do seu exame –, entendo razoável e equânime aderir ao posicionamento firmado pela maioria, a fim de evitar que decisões prolatadas na mesma eleição acabem dirimindo casos idênticos de forma diversa. Ora, se essa divergência ocorresse, obviamente não interessaria à segurança jurídica muito menos à respeitabilidade desta Corte num momento único para a Justiça Eleitoral. Assim, sacrifico a minha posição pessoal em favor da coerência do Tribunal.

Verifico que a candidata, eleita para o cargo de prefeito do município de Nova Trento/SC nas eleições de 2004, teve o seu diploma cassado em 20.8.2008, por meio de sentença do juízo da 53ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, a qual foi confirmada por decisão individual proferida por membro do TRE/SC, que julgou procedente representação, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio. A decisão transitou em julgado em 5.11.2009 (fl. 256).

A Corte de origem, entretanto, partindo do fato que a eleição em que se verificou a prática do ilícito ocorreu em 3.10.2004, concluiu que o prazo de inelegibilidade terminaria antes da data fixada para as eleições de 2012, o que afastaria a incidência das causas de inelegibilidade em observância à regra do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Em que pese tal entendimento, este Tribunal já enfrentou essa questão no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 165-12, de minha relatoria, em 25.9.2012. Eis a ementa do referido julgado:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido. (Grifo nosso.)

Logo, não se aplicando à espécie o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, deve incidir a inelegibilidade da referida alínea *j*, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência em fatos pretéritos.

Destaco a ementa do referido julgado:

Ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/2010. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal.

Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida pregressa: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (Grifo nosso.)

Desse modo, condenada a candidata pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004, está ela inelegível, a teor da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, para o pleito de 2012.

E tal inelegibilidade deve ser aferida no momento da formalização do pedido de registro, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de seu prazo antes da data da realização das eleições.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Sandra Regina Eccel ao cargo de prefeito do Município de Nova Trento/SC.

Em suas razões, a agravante não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Na espécie, conforme assentado pela Corte de origem, a impugnação foi apresentada pelos partidos PP/PT/DEM/PSDB, que compõem a Coligação “Nova Trento de Todos”, sendo que as procurações outorgadas ao advogado subscritor da peça impugnatória foram assinadas pelos presidentes das referidas agremiações.

Assim, nos termos asseverados na decisão agravada, a outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõe a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados.

Desse modo, não há falar em ilegitimidade recursal da coligação sob o fundamento que não impugnara o registro de candidatura, porquanto devidamente representada por todos os partidos políticos que a compõem no momento da impugnação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Registro de candidatura. Partidos coligados. Legitimidade ativa *ad causam*.

Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recurso em nome da coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe/PA nº 16789, PSESS 19.9.2000, rel. Min. Jacy Garcia Vieira).

Ação de investigação judicial. Coligação. Legitimidade ativa *ad causam*. Representação judicial. Presidentes de partidos coligados. Presunção. Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único.

As coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participaram.

Os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente da designação ou não de

representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, III). Presunção do conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos, em razão do arquivamento a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

Recursos conhecidos e providos.

(REspe nº 19663/GO, DJ de 2.8.2002, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.)

Não se trata, portanto, de hipótese em que partido político coligado impugna registro de candidatura isoladamente, mas de impugnação apresentada por todas as agremiações coligadas, não caracterizando, assim, violação à Súmula nº 11 do TSE³ ou a ausência de interesse recursal.

Quanto ao mérito, também sem razão a agravante.

No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura em tela, assentando que a condenação à cassação do diploma e ao pagamento de multa pela prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2004 não teria o condão de inviabilizar a candidatura do agravante, haja vista que o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990 terminaria antes da data fixada para as eleições de 2012.

Embora perfilhe o mesmo entendimento da Corte de origem, é certo que este egrégio Tribunal já firmou posicionamento em sentido contrário, assentando que a causa de inelegibilidade em questão incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar o pleito.

Registrou-se, ainda, que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, não constituindo

³ Súmula-TSE nº 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido. (Grifo nosso.)

(REspe nº 16512/SC, PSESS de 25.9.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

O referido entendimento foi ratificado na sessão do dia 20.11.2012, no julgamento do REspe nº 50-88/PE, de rel. da Ministra Nancy Andrichi, que tratava da alínea *j*, oportunidade na qual, ressaltando meu ponto de vista, aderi ao entendimento da maioria.

Dessa forma, as razões postas no regimental não merecem ser acolhidas, tendo a decisão agravada bem fundamentado a questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, entendo irregular, inicialmente, a representação processual. Houve, sim, a juntada

de instrumento de mandato formalizado pelo presidente de cada um dos partidos, como se atuassem individualmente. No caso, há uma coligação. Sabemos que existe, inclusive, alguém designado para personificá-la.

De quem é o agravo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): A agravada é a coligação, o agravo regimental foi interposto por Sandra Eccel, em face de decisão que deu provimento ao recurso especial, indeferindo o seu registro ao cargo de prefeito de Nova Trento/SC, por entender que incidia na espécie a causa de inelegibilidade da alínea j da Lei Complementar nº 64/1990.

No que toca à legitimidade da impugnação proposta por todos os partidos, citei dois precedentes do Tribunal – que foram, inclusive, citados na decisão monocrática do Ministro Arnaldo Versiani – um da relatoria do Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, de 2002, no qual se afirma que:

As coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participam.

Os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente de designação ou não de seus representantes [...].

Presunção do conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos em razão do arquivamento a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

O outro precedente é de 2000, do Ministro Garcia Vieira, no qual se afirma que:

Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recuso em nome da coligação.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ministra Luciana Lóssio, pela ementa que Vossa Excelência está nos sugerindo, fica a impressão de que cada presidente, individualmente, outorgou procuração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Cada partido, individualmente, credenciou advogado, mas a coligação é que deveria tê-lo feito.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Os partidos não podem agir individualmente, mas sim a coligação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim, esse é o entendimento da Corte agora. Os dois precedentes a que fiz menção entendem de modo diverso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste caso, a legitimidade ativa se confunde com a coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Isso não importa. A legitimidade não é do partido que credenciou o advogado, mas da coligação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A coligação não possui personalidade jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não admitimos que um partido atue diretamente, mas sim a coligação. Como, agora, entender válida a impugnação que, na verdade, foi formalizada pelos partidos e não pela coligação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência está dando provimento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, Senhora Presidente, considerando que procede a ilegitimidade *ad causam*.

Mas, suplantada essa questão, voto na segunda matéria. A alínea referida fixa o termo inicial do período de inelegibilidade e o faz de forma muito clara – em bom português: a partir das eleições.

O que há aqui? A assertiva: independentemente da data quando realizada a última eleição. Contraria-se a regra legal. Abro a Lei Complementar nº 64/1990 para verificar que o preceito determina: “pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Também já votei assim neste Colegiado, mas fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria elastecer cláusula de elegibilidade. Por isso, provejo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar a relatora, ante os precedentes trazidos por Sua Excelência, no mesmo sentido que já julgou esta Corte, de que os partidos, mesmo atuando isoladamente, caso se confundam com a coligação, terão legitimidade para propor a impugnação.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo a mais respeitosa vênias à relatora para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vejam o que está na Lei nº 9.504/1997:

Art. 6º [...]

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Como admitir, agora, a atuação de cada partido?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Quando os partidos formam uma coligação, não há um representante dessa coligação?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A coligação passa a atuar em nome dos partidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há, também, na Lei Eleitoral, o inciso IV do § 3º do art. 6º, que estabelece:

§ 3º [...]

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

[...]

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Forma-se, então, um ente jurídico específico para a representação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ente provisório, para o momento da eleição.

Mas, por que eu aceito, neste caso? Por dois motivos: primeiro, porque há precedentes, segundo informa a relatora; o segundo motivo é que estamos em eleições municipais e, sendo o Brasil um país enorme, no interior, geralmente, as coligações e os partidos atuam mediante advogados que, muitas vezes, não são familiarizados com a Justiça Eleitoral e com o procedimento eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Dias Toffoli, não devemos, por conta disso, colocar em segundo plano norma tão clara a esse respeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Tenho absoluto respeito pela posição de Vossa Excelência, mas penso ser um exagero do formalismo, na medida em que todos os partidos que integram a coligação atuaram em co-autoria nessa ação. Então, isso se confunde com a coligação. Como há essa confusão, admito a legitimidade desses partidos para figurarem no recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rigor, estamos criando critério de plantão para este caso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Os partidos poderiam atuar de modo mais prático, por meio de seu representante da coligação. Eles foram além, talvez por cautela, talvez por exagero do representante judicial que atuou na causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra Luciana Lóssio, quem impugnou o registro de candidatura de Sandra Regina Eccel? O advogado estava credenciado pela coligação? A resposta é negativa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Quem atuou foram os partidos, isoladamente, mas em número igual ao dos que integram a coligação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De qualquer modo não foi a coligação, mas os partidos.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Não figura no processo o nome da coligação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Isso é incontroverso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Dias Toffoli apenas considera que, a despeito disso, como são todos os partidos, há na verdade uma confusão.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Isso me lembra as investigações de paternidade, quando não tínhamos a Defensoria Pública plenamente constituída: quem ajuizara a investigação era a mãe da criança e não a própria criança.

Poderemos fazer isso no patamar de uma Justiça tão especializada quanto a Eleitoral? Penso não ser recomendável, neste patamar, elastecer ou abdicar de determinados formalismos.

Rogo vênia para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, apenas um esclarecimento. A impugnação foi apresentada por PP, PT, DEM e PSDB, partidos que compõem a Coligação Nova Trento de Todos,

sendo que as procurações outorgadas ao advogado subscritor da peça foram assinadas pelos presidentes das referidas agremiações partidárias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ou a coligação existe ou não.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, com a devida vênia, acompanho a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênia para acompanhar o entendimento do Ministro Dias Toffoli. Entendo ser a coligação uma reunião temporária de partidos. O objetivo da norma, quando estabelece o presidente da coligação, é o de que ele represente todos os partidos. Se todos os partidos estão, por seus presidentes, constituindo o mesmo advogado, o objetivo daquela reunião de pessoas foi atingido no ato de credenciamento do profissional de advocacia. Não vejo prejuízo e, à falta dele, não vejo como se chegar à nulidade.

Além dos precedentes citados pela Ministra Luciana Lóssio, há o Recurso Especial Eleitoral nº 21308, do Ministro Barros Monteiro, em que se entendeu válida “procuração regularmente outorgada pelos presidentes das agremiações partidárias”.

Nessa matéria, peço vênia para acompanhar a relatora.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: A procuração é até razoável, mas quem deve requerer, quem possui a legitimação *ad causam*, é o representante da coligação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Entendo ser este um problema de legitimação *ad processum*.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: *Ad processum* não, porque cada partido deverá outorgar sua procuração. O problema é a figura do representante da coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O enunciado da relatora afirma ser suficiente a impugnação proposta pelos partidos coligados, e não pela coligação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Coligação é uma formação específica, legalmente estabelecida, para uma finalidade específica e que, naquele momento, substitui os partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É como se os partidos políticos não existissem. A partir do momento da formação da coligação, o que existe perante a Justiça Eleitoral, como previsto na Lei nº 9.504/1997, é a coligação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas em toda identificação da coligação, até para efeitos de propaganda, deve-se colocar o nome da coligação e também dos partidos. E o que aconteceu? Houve apenas a inversão dessa ordem, ou seja, foram apresentados os nomes dos partidos, dizendo-se que estavam reunidos em coligação. A ordem dos fatores, neste caso, não altera a legitimidade da parte.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Altera totalmente, porque os partidos, reunidos em coligação, formam um ente jurídico que possui um nome.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas dito que eram os partidos em coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estamos a admitir legitimação concorrente – dos partidos e também da coligação –, e isso não podemos fazer.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênua à relatora para acompanhar a divergência, ainda que a maioria já tenha se formado. Considero que a coligação, neste caso, é uma criação da lei, com deveres e direitos específicos, que não pode, efetivamente, ser substituída.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 82-74.2012.6.24.0053 – SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – Agravante: Sandra Regina Eccel (Adv.: Valdemiro Adauto de Souza) – Agravada: Coligação Nova Trento de Todos (PP/PT/DEM/PSDB) (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Nancy Andrighi e Cármen Lúcia. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 455-20.2012.6.16.0121**

MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Agravante: Nilson Erno Hachmann.

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros.

Agravada: Coligação Rondon Levado à Sério.

Advogado: Marcio Guedes Berti.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição municipal. 2012. Inelegibilidade. LC nº 64/1990, art. 1º, I, g. Subsídio de vereadores. Reajuste automático. Contrariedade. Constituição Federal. Fundamentos não infirmados. Desprovidimento.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas, em razão da violação ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, enquadra-se na cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 22.3.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Nilson Erno Hachmann interpôs recurso especial (fls. 232-250) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que, dando provimento a recurso, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Marechal Cândido Rondon/PR. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (fl. 204):

Registro de candidatura. Inelegibilidade da alínea *g*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990. Indeferimento.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, quando inexistente prova de provimento judicial definitivo ou de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas subsiste.

2. Segundo o previsto no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, quem tem suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, rejeitas [*sic*] por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, está inelegível nos oito anos seguintes.

O recorrente apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

a) foi violado o art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto o motivo que ensejou a rejeição das contas – concessão de reajuste no exercício de 2003 aos subsídios dos vereadores em cumprimento à Lei Municipal nº 3282/2000 –, não constitui ato doloso de improbidade administrativa;

b) “[...] na *condição de administrador* daquela Casa Legislativa –, implementou o reajuste sobre os subsídios dos vereadores naquele ano

de acordo com o que fora feito em relação aos deputados estaduais, tal como pré-determinava o art. 2º da Lei Municipal nº 3.282, de 26 de setembro de 2000 [...]” (fl. 238);

c) “[...] o reajuste é automático e dever ser implementado por mero ato do presidente da Câmara Municipal *não se tratando, portanto, de ‘ato discricionário’* (pautado pela oportunidade e conveniência) e sim de ‘ato legal’ (vinculado e obrigatório) [sic]” (fl. 238);

d) “[...] se não tivesse implementado o reajuste no ano de 2003, sobre os subsídios dos vereadores nos termos já estabelecidos pela Lei Municipal nº 3282/2000, estaria [...] não só descumprindo a referida legislação municipal, mas, sobretudo, desrespeitando a garantia constitucional da ‘revisão geral anual’ que assegura o reajuste dos subsídios nos termos do art. 37, inciso X da CF” (fl. 238);

e) “[...] mesmo que se entenda pela irregularidade do reajuste aplicado aos subsídios dos vereadores no ano de 2003 – a despeito da garantia do art. X do art. 37 da CF –, é de se reconhecer que tal ato não foi praticado de má-fé e nem tampouco de desonestidade [...]” (fl. 242); e

f) “[...] o motivo que ensejou a rejeição de contas pelo TCE, [sic] não só não configura ‘irregularidade’, mas, também, não caracteriza ‘ato de improbidade administrativa’ [...]” (fl. 244).

Em contrarrazões (fls. 268-281), a Coligação Rondon Levado a Sério alegou que as contas do recorrente foram rejeitadas pelo TCE/PR e que o recurso de revista, o pedido de rescisão e o pedido de revisão foram desprovidos.

Sustentou que o motivo que ensejou a rejeição de contas consubstancia ato doloso de improbidade administrativa e que o recorrente agiu contra direcionamento anteriormente manifestado pelo próprio Tribunal de Contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, se superada essa fase, pelo desprovimento do recurso (285-289).

Em 28 de novembro de 2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantive o acórdão que indeferiu o pedido de registro do recorrente (fls. 300-307).

Contra essa decisão, Nilson Erno Hachmann interpõe agravo regimental (fls. 313-324), no qual apresenta as seguintes razões:

a) assim como na tipicidade penal e nas demais normas restritivas, não se pode realizar interpretação extensiva para mitigar o direito do cidadão;

b) no caso em tela, está ausente o elemento volitivo necessário para a incidência da hipótese de inelegibilidade, pois o agravante agiu no estrito cumprimento do dever legal;

c) reconheceu-se no acórdão regional que, na época em que o agravante foi presidente da Câmara Municipal, estava em vigor a norma que autorizou as mudanças ocorridas nos subsídios dos vereadores;

d) no momento da prática do ato não havia qualquer questionamento sobre a constitucionalidade da lei municipal;

e) “[...] quando do julgamento das contas pelo TCE/PR, entendeu-se que a norma que determinava a forma de alteração dos subsídios dos vereadores do município de Marechal Cândido Rondon se encontrava eivada do vício de inconstitucionalidade, na medida em que não obedecia as regras contidas no art. 37, XIII, da CF” (fl. 320);

f) a declaração de inconstitucionalidade da lei ocorreu após a prática do ato pelo agravante, não podendo haver responsabilização retroativa;

g) “até se poderia admitir, numa hipótese remota, a ocorrência de ato de improbidade, mas não há como se concluir pela existência do dolo do agravante em causar prejuízo ao Erário, haja vista que não havia espaço para discricionariedade, eis que ele se encontrava vinculada ao ato legislativo municipal que se encontrava em plena higidez” (fl. 321);

h) o acórdão regional e a decisão agravada presumiram a ocorrência do dolo, o qual não foi demonstrado de forma concreta;

i) o precedente citado na decisão agravada não guarda similitude fática com a hipótese dos autos;

j) o agravante, na qualidade de administrador da Câmara Municipal, reajustou os subsídios dos vereadores no ano de 2003 de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3282/2000, que determinava o reajuste automático, não havendo discricionariedade no tocante ao referido ato;

k) os subsídios podem e devem ser reajustados anualmente a fim de recompor a perda causada pela inflação, por um índice determinado por lei, nos termos do art. 37 da Constituição Federal; e

l) não incide, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 302-307):

O objeto recursal consiste na incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

A Corte Regional, ao examinar a hipótese dos autos, adotou a seguinte fundamentação (fls. 208-212):

A controvérsia instaurada no presente caderno processual cinge-se às contas prestadas e desaprovadas em decisão irrecorrível do TCE/PR relativas à Câmara de Vereadores de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2003, quando o recorrido era seu ordenador de despesas enquanto presidente. Não há nos autos notícia de afastamento de seus efeitos, quer pelo voto de dois terços da Câmara de Vereadores de Marechal Cândido Rondon, conforme previsto no art. 31, § 2º, da Constituição da República, quer por medida judicial.

Indispensável, para aferição do ato doloso insanável, veredar sobre a análise dos fundamentos que levaram a Corte de Contas à incontroversa desaprovação.

Observa-se do Acórdão nº 749/2007 (fl. 51/52), que manteve o Acórdão nº 1970/2005, trouxe como fundamento para o indeferimento das contas: "a Lei Municipal nº 3882/2000, que fixou a remuneração dos agentes públicos, *vinculada à majoração dos subsídios dos deputados estaduais, norma frontalmente contrária às disposições constitucionais*, notadamente vedada pelo art. 37, inciso XIII" (destaquei).

Fundamentos complementados pelo Acórdão nº 166/2009 (fls. 53/55), que o limite entendido pela Corte como subsídio anual do vereador era "R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos), incluídos doze meses de subsídios e quatro meses de recebimento de sessões extraordinárias. Bem com que "quanto ao elemento novo de prova apresentado pelo postulante (Lei Municipal nº 3.479, de 29.4.2003), que revisou os subsídios dos vereadores do município em 26,65%), a unidade técnica e o *parquet* deste Tribunal entendem que a mesma não pode ser admitida, tendo em vista a irregularidade da Lei nº 3.282/2000".

Apenas por amor à argumentação, o Acórdão nº 883-09. Recurso de revisão, do TCE/PR, de 10.9.2009 e o Acórdão nº 1044/2009. Embargos de declaração, de 5.11.2009, nada alteram sobre a situação decidida originariamente.

A Lei Municipal nº 3.282/2000, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores de Marechal Cândido Rondon na legislatura 2001/2004 diz:

"Art. 1º Os subsídios mensais dos vereadores de Marechal Cândido Rondon, para a legislatura de 2001 a 2004 ficam fixados em parcela única, o valor de

R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do estabelecido em espécie, como subsídio mensal dos deputados estaduais, observado o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Os subsídios constantes do artigo anterior, serão reajustados automaticamente através de ato do presidente:

I – sempre na mesma data e na mesma proporção em que for majorado o teto estabelecido para o subsídio dos deputados estaduais, e

II – quando houver variação nos limites previstos no art. 29, VI, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000” (fl. 97).

A Lei Municipal nº 3.479/2003 dispôs o seguinte sobre a revisão dos subsídios:

“Ficam revisados os subsídios dos vereadores do município de Marechal Cândido Rondon, atribuído o índice de 26,65% (vinte e seis virgula sessenta e cinco por cento), tendo como base a desvalorização da moeda corrente nacional, de acordo com as variações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificadas no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003” (fl. 96).

[...]

A questão é complexa, pois o presidente da Casa Legislativa, *em tese*, estava adstrito ao cumprimento da legislação municipal vigente à época e não questionada por medida judicial

capaz impedir [sic] sua eficácia, assim como estava, em tese, adstrito a observância da norma constitucional de *impossibilidade de vinculação ou equiparação entre espécies remuneratórias* (aqui entre vereadores e deputados estaduais).

Também, é razoável argumento que observa o patronato do recorrido, ao sustentar que o ato que foi praticado estava vinculado à normativa municipal, portanto *não haveria espaço para discricionariedade*.

[...]

Tanto pelas respeitáveis decisões do TCE/PR, quanto pela singela fundamentação que antecedeu, não vejo como não entender que a irregularidade atentou, note-se em tese, contra a Constituição da República e afrontou os princípios da administração pública, *restando ao Erário uma perda patrimonial, por isso, caracterizado o ato de improbidade administrativa* no enquadramento legal acima citado.

[...]

Extremamente tênue a linha que caminha entre a caracterização e a ausência do dolo na situação vertente. A lei municipal editada em 2000 e alterada comprovadamente de forma menos prejudicial no ano de 2003 foi observada pelo agente público e desaprovada pelo órgão fiscalizador.

A rigor, diametralmente oposto a situações em que o agente legislativo “produza” a lei para benefício próprio para se valer de benefício indevido, não vislumbro, que o agente público, no caso vertente, tenha agido com intenção de lesão ao patrimônio jurídico, porém, ainda que se possa entender não ser razoável assim concluir, a adoção do dolo genérico por essa Corte Especializada e a comprovação do efetivo prejuízo ao Erário público reconhecida e apontada pelo TCE, conduzem a reconhecer a existência do dolo.

[...]

Não há comprovação nos autos, que tenha o recorrido restituído ao Erário o prejuízo identificado no acórdão do TCE, acrescido de sanções impostas, o que, em princípio, embora não asseguraria reconhecimento de plano do ato como “sanável”, mas certamente traria higidez a essa pretensão.

Registre-se que “a jurisprudência do TSE define o caráter insanável de contas prestadas por presidente de Câmara Municipal quando se constata o pagamento a maior a vereadores, sem previsão legal” (AgR-REspe nº 39.737-89/RJ, DJE de 30.4.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski. No mesmo sentido: REspe nº 29.462/GO, PSESS de 29.9.2008, rel. Min. Felix Fischer).

No caso vertente, o relator ponderou que os pagamentos foram feitos de acordo com os critérios previstos na Lei Municipal nº 3.282/2000, mas acrescentou que a Corte de Contas declarou inconstitucional a norma municipal em razão de ter estabelecido a vinculação da remuneração dos vereadores à majoração dos subsídios dos deputados estaduais, contrariando o disposto no art. 37, XIII, da Carta Magna¹.

No tocante à argumentação de que o pagamento aos vereadores ordenado pelo recorrente deu-se em estrito cumprimento à lei municipal, assinalo que tal circunstância não afasta a inelegibilidade capitulada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Esta Corte, no julgamento do REspe nº 115-43/SP, ocorrido em 9.10.2012, para o qual fui designado relator, debatendo essa questão, concluiu que o cumprimento de lei orçamentária, aprovada pela própria Câmara, mas conflitante com a Constituição Federal, não basta

¹ Constituição Federal.

Art. 37. [...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

para afastar o dolo, o elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa. O acórdão foi assim ementado:

Eleições 2012. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Presidente da Câmara de Vereadores. Violação. Art. 29-A, I, da Constituição Federal. Vício insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Incidência. Alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Recurso desprovido.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão da violação ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. Recurso a que nega provimento.

Verifico, portanto, que a conclusão do Tribunal *a quo* encontra respaldo na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista que no caso dos autos também houve descumprimento de norma constitucional que resultou em prejuízo ao Erário.

Ressalte-se, ainda, que, conforme exposto no acórdão regional, não há comprovação de que o recorrente tenha restituído os valores identificados pelo TCE, acrescido das sanções impostas.

Não merece reparos, portanto, o acórdão regional, por estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O agravo consiste, basicamente, na reiteração dos argumentos veiculados no recurso especial, os quais já foram enfrentados na decisão impugnada, baseada na novel jurisprudência desta Corte.

Na espécie, o reajuste determinado pelo agravante, enquanto presidente da Câmara Municipal, baseou-se em lei municipal cujos critérios estavam em conflito com a Constituição Federal, notadamente o disposto no art. 37, XIII², que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

A alegada existência de lei municipal a respaldar o ato não afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, pois o aumento foi concedido em desacordo com a Constituição Federal.

Ressalte-se que, segundo o disposto no art. 29, VI, da Carta Magna, o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, não sendo possível o reajuste automático dos edis com base em parâmetros adotados por agentes de outra esfera federativa.

Ademais, os percentuais fixados com base nos subsídios dos deputados estaduais, nas alíneas do citado dispositivo constitucional³, estabelecem

² Constituição Federal.

Art. 37. [...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

³ Constituição Federal.

Art. 29. [...]

VI – o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos deputados estaduais;

b) em municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos deputados estaduais;

c) em municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos deputados estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

d) em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos deputados estaduais;

apenas limites máximos para a fixação dos subsídios dos vereadores, não sendo possível a adoção permanente e automática de tais parâmetros.

Registre-se, por oportuno, que o STF já se manifestou sobre a inconstitucionalidade da vinculação entre subsídios dos deputados estaduais e federais, sob pena de violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Confira-se:

Medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Norma que estabelece como subsídio mensal pago a deputado estadual o valor correspondente a 75% do subsídio mensal pago a deputado federal. Impossibilidade. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. Configurada a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*). 3. Urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*) caracterizada na obrigação, decorrente da norma impugnada, de que o Estado efetue pagamentos indevidos aos respectivos deputados. 4. Medida liminar deferida.

(ADI 3461/ES MC, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 2.3.2007).

O mesmo entendimento foi adotado pela Corte de Contas, que julgou inconstitucional o aumento dos subsídios dos vereadores em desacordo com os ditames constitucionais, gerando prejuízo aos cofres municipais.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

e) em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos deputados estaduais;

f) em municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados estaduais.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 455-20.2012.6.16.0121 – PR. Relator: Ministro Dias Toffoli – Agravante: Nilson Erno Hachmann (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros) – Agravada: Coligação Rondon Levado à Sério (Adv.: Marcio Guedes Berti). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 103-28.2012.6.19.0073

LAJE DO MURIAÉ – RJ

Relator originário: Ministro Marco Aurélio.

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Ademar Augusto Pereira Carvalho.

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros.

Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Eleição municipal. (2012). Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64/1990. art. 1º, I, g. Rejeição de contas. Subsídio. Vereador. Pagamento a maior. Violação. Constituição Federal. Provimento.

1. Constitui ato doloso de improbidade administrativa o pagamento a vereadores que extrapole os limites previstos no art. 29 da Constituição Federal.

2. A existência de lei municipal que estabeleça subsídios em desacordo com o teto constitucional não afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 25.3.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, reformou a sentença e deferiu o pedido de registro da candidatura de Ademar Augusto Pereira Carvalho ao cargo de vereador, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 213):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas do exercício de 2005 reputadas irregulares pelo Tribunal de Contas deste estado. Cálculo e pagamento de subsídio em valor superior ao devido. Ausência de dolo. Determinação de devolução dos valores. Irregularidade sanável.

1. Somente a irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, é capaz de ensejar a declaração de

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. E, no caso dos autos, não houve a demonstração de que a irregularidade praticada pelo recorrente seja insanável, muito menos que tenha ele agido com dolo ao calcular e pagar de forma equivocada seu subsídio na Câmara Municipal de Laje de Muriaé, mas com fundamento em lei municipal (Lei nº 519/2004).

2. Na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como se a conduta do recorrente seria dolosa ou culposa, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da

Lei Complementar nº 64/1990, para, em consequência disso, indeferir requerimento de registro de candidatura.

3. Recurso provido, para afastar a declaração de inelegibilidade do recorrente, e deferir o seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, no recurso de fls. 220 a 223, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, articula com a transgressão ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirma não tencionar o reexame do acervo fático-probatório. Consoante argumenta, o recorrido teve a contabilidade, como ordenador de despesas da Câmara de Vereadores, desaprovada pelo Tribunal de Contas, em razão de pagamentos de subsídio de vereador em valor superior ao teto constitucional. Salaria a gravidade da conduta, que se amoldaria à descrição contida no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, conduzindo à conclusão da prática de ato doloso de improbidade administrativa. Refuta suposta justificativa de Ademar Augusto Pereira Carvalho, no sentido de haver realizado o cálculo dos valores com esteio em lei

municipal, e afirma não ser dado ao agente público desconhecer a Carta da República.

Requer o provimento do especial, para, reformando-se o pronunciamento impugnado, ser indeferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 227 a 242. Menciona a impossibilidade de ser conhecido o recurso, cuja fundamentação seria deficiente, por demandar o reexame dos fatos. Quanto ao mérito, assevera não ser definitiva a manifestação do Tribunal de Contas, pois não apreciados os declaratórios formalizados contra a referida decisão, os quais teriam efeito suspensivo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 64/1990. Assinala sanável o vício apontado e ausente ato doloso de improbidade, pois o pagamento a maior estaria amparado em lei e se harmonizaria com entendimentos correntes à época.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do especial (fls. 249 a 251).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Ministério Público, foi protocolada no prazo assinado em lei.

No voto condutor do julgamento, assentou-se (fl. 215):

O recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas deste estado, em razão de ter efetuado o pagamento do seu subsídio

em valor superior ao limite constitucional, previsto no art. 29 da Constituição Federal.

Inicialmente, no que se refere à alegação de que a decisão da Corte de Contas não seria irrecorrível, uma vez que teria sido interposto o recurso de embargos de declaração, esta não merece prosperar. Isso porque deve-se considerar como válida a informação, constante da lista encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fl. 176, a qual atesta o trânsito em julgado da aludida decisão em 20.8.2009, em momento bem anterior à oposição dos aclaratórios (em 13.6.2012) de fls. 62/67.

Verifica-se, entretanto, que o pagamento a maior decorreu de observância, pelo recorrente, à Lei Municipal nº 519/2004, que regulou o subsídio dos vereadores no município de Laje de Muriaé.

É inegável, pois, que não restou demonstrada nos autos a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Somente a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa é capaz de ensejar a declaração de inelegibilidade prevista no dispositivo legal acima transcrito. E, no caso dos autos, não houve a demonstração, como visto, de que a irregularidade praticada pelo recorrente seja sanável, muito menos que tenha ele agido com dolo ao calcular e pagar, de acordo com a lei municipal, seu subsídio na Câmara Municipal de Laje de Muriaé, valor esse, inclusive, que será devolvido ao Erário, conforme determinação do Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro.

O recorrente, observando a Lei Municipal nº 519/2004, recebeu subsídio em valor superior ao teto constitucional. Indaga-se: o objetivo da norma da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, é glosar essas situações ou aquelas em que o ato a discrepar da ordem jurídica se verifica por certa definição administrativa da autoridade?

A alínea *g* pressupõe a culpa ou o dolo no campo administrativo, na atuação do dirigente. Se ele recebeu os quantitativos em razão de lei que o autorizava a fazê-lo, não se pode assentar a incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Em síntese, não se deve estender o disposto na alínea *g* a situações relativas a ato simplesmente administrativo, respaldado em lei.

No caso, o Tribunal de Contas determinou a devolução dos valores por ele consignados como recebidos à margem da Constituição Federal, muito embora em harmonia com a lei do próprio município.

Não se está pondo a lei acima da Carta da República, mas perquirindo se existiria ou não, na situação ora examinada, irregularidade insanável, ato a revelar a culpa ou o dolo do recorrente. A alínea *g* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser reservada a situações concretas nas quais haja rejeição das contas por ato insanável, ocorrido estritamente no campo administrativo.

Desprovejo o especial, mantendo o deferimento do registro da candidatura.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, um esclarecimento: o recorrido teve as contas rejeitadas por receber, e não por ele, na qualidade de eventual presidente da Câmara de Vereadores, ter feito pagamento? Qual é a situação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A causa da inelegibilidade declarada na primeira instância foi esta: ele recebeu a maior, considerado o teto constitucional, segundo a dicção do Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ou seja, as contas que estavam a ser julgadas foram prestadas por um presidente da Câmara.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Penso que ele era presidente no espaço perquirido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, o presidente da Câmara manda suas contas. O Tribunal de Contas verifica que os vereadores receberam, com base numa lei municipal, acima daquilo que a Constituição Federal permitia, e determina que os vereadores façam a devolução. Esses vereadores não prestaram conta nenhuma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Eu sei. Claro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Aí eu acompanharia Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Aliás, fiz até a leitura, mas consta que ele teve a situação jurídica glosada como ordenador de despesas da Câmara.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então não é porque ele recebeu, é porque ele ordenou o pagamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Consignou-se que a irregularidade fática estaria no recebimento. Mas ele era, de qualquer forma, o presidente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ou seja, ele não era um terceiro em relação à prestação de contas, mas era o responsável pela prestação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não posso dizer que, no caso, os demais poderiam receber, e ele, como presidente, não.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, com esses esclarecimentos, peço vênias ao eminente relator, na linha do que já votei neste Plenário nas eleições de 2012, para subscrever o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e votar no sentido de dar provimento ao recurso, reformando o acórdão e retornando à sentença de primeiro grau, que indeferira o registro.

Por que? Já falei aqui várias vezes, meu voto é do conhecimento de todos, e foi dito da tribuna que ele não poderia ser considerado ficha suja porque ele cumpriu a lei. Mas a lei era uma lei suja. Era uma lei que os próprios vereadores fizeram para desrespeitar a Constituição e se auto-locupletar. Paciência. Ele cumpriu uma lei suja, absolutamente inidônea, nula de pleno direito, porque afronta a Constituição Federal e, portanto, correta está a glosa das suas contas.

Por isso, rogo vênias para dar provimento ao recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, também rogo a mais respeitosa vênias ao eminente relator, porque, recentemente, julguei e fiz uma ponderação fática no voto. Caso considerarmos sanável, poderemos ter a seguinte situação: os 5.565 municípios estabeleceriam, cada um, o seu valor e o pagariam. E a justificativa seria dada em função de que, como estão cumprindo uma lei, estariam isentos de cumprir o art. 29 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Longe de mim plácitar, na administração pública, recebimento indevido. Apenas não dou à rejeição das contas as consequências previstas na Lei de Inelegibilidade.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Compreendi bem. Obrigada, Ministro Marco Aurélio.

E assim, presidente, acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também acompanho a divergência. Esclareço que, recentemente, se não me engano em dezembro, julgamos o REspe nº 9.307, de que foi relatora a eminente Ministra Nancy Andrichi, no mesmo sentido do voto divergente.

Acompanho a divergência para ser coerente com o voto proferido no julgamento mencionado, rogando vênias ao relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência.

Apenas esclareço que, no precedente citado pelas Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz, o REspe nº 9.307, julgado em 18 de dezembro do ano passado, eu acompanhei o Ministro Marco Aurélio, mas, naquele

caso, havia uma particularidade: a lei municipal era anterior à emenda constitucional.

Neste caso, a lei municipal é de 2004, ou seja, posterior à Emenda Constitucional nº 25/2000, que alterou o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Apenas para manter coerência entre meu voto proferido naquela ocasião e nesta.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência.

Rapidamente quero fazer duas referências: primeiro ao que foi dito pelo nobre advogado, citando meu queridíssimo Seabra Fagundes, que tem essa frase celeberrima: “Administrar é aplicar a lei de ofício”, mas, obviamente, o Seabra Fagundes, pela grandeza do seu pensamento, estava dizendo que administrar é aplicar a lei válida de ofício. Até porque, na esteira da doutrina constitucional que prevalece, lei inválida – e, neste caso, frontalmente, exemplarmente, modelarmente contrária à Constituição – é a não lei, como dizia Lúcio Bittencourt.

Sempre aprendemos, no início do curso de Direito, junto com essa lição de Seabra Fagundes, uma outra, de Rui Cirne Lima, segundo a qual “administração é atividade de quem não é senhor absoluto”. Por isso mesmo, quem não é senhor absoluto tem que seguir a lei válida, como lembrou o Ministro Marco Aurélio, num sistema.

O Seabra Fagundes, como primeiro presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, tinha um decálogo bem conhecido, que ele passou para os prefeitos, quando na condição de interventor, o primeiro dos quais era para que todos cumprissem leis válidas e tomassem cuidado com aquilo que, em nome da lei, era feito.

Portanto, o Ministro Seabra Fagundes, absolutamente, não tem na sua obra qualquer tipo de advertência ou exortação a cumprimento automático de lei, como se o intérprete não tivesse a obrigação, muito mais sendo administrador público, de verificar as suas condições.

Neste caso temos exatamente decalcado o que já houve em outras ocasiões votadas pela Corte, como bem lembrado até mesmo pelo ministro relator, no sentido de que, configura-se sim a situação que leva ao indeferimento do registro, razão pela qual, também com as vênias do ministro relator, acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 103-28.2012.6.19.0073 – RJ. Relator originário: Ministro Marco Aurélio – Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Ademar Augusto Pereira Carvalho (Advs.: Eduardo Damian Duarte e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo recorrido, o Dr. Carlos Enrique Bastos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

REPRESENTAÇÃO Nº 4125-56.2010.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representada: Fundação João Paulo II (TV Canção Nova).

Advogados: Jackie Cardoso Sodero Toledo e outros.

Rádio e televisão. Programação normal e noticiário. Culto religioso. Transmissão direta. Art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Descabe enquadrar, nos incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, transmissão ao vivo de missa na qual, em homilia, o sacerdote haja veiculado ideias contrárias a certo partido, tendo em vista que a norma pressupõe o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de atuar de modo a favorecer ou prejudicar candidato, partido, coligação ou respectivos órgãos ou representantes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicada no *DJE* de 26.4.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela assessoria:

O Ministério Público formalizou a presente representação, em desfavor da Fundação João Paulo II, mantenedora da TV Canção Nova, com alegada base nos arts. 45, III e IV, e 96 da Lei nº 9.504/1997¹. Consoante argumenta, a emissora teria difundido opinião contrária ao Partido dos Trabalhadores quando transmitiu missa em cadeia nacional, em 5 de outubro de 2010, na qual o padre José Augusto teria proferido discurso em tom pejorativo – transcrições de fls. 11 a 16.

Segundo aduz, apesar de o protocolo da inicial datar de 3 de dezembro de 2010, portanto depois das eleições, não haveria decadência

¹ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

[...]

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional designará um juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

do direito de ação, pois o objeto da representação seria a prática, por emissora de televisão, de conduta vedada durante o período eleitoral, cuja sanção pecuniária poderia ser aplicada após o escrutínio. Aponta haver sido ajuizada ação pela Coligação Para o Brasil Seguir Mudando, com pedido de direito de resposta, baseada nos mesmos fatos, julgada prejudicada em razão de acordo entre as partes, a qual não influenciaria o presente processo, em virtude de possuírem escopos distintos.

Assevera a suposta disseminação, pela representada, de diversas declarações negativas acerca do Partido dos Trabalhadores, inclusive com a alegação de que os rumos do país mudariam para pior se a legenda fosse vencedora no pleito. Diz incidir, no caso, a proibição contida no referido artigo, no qual é vedado, às emissoras de televisão, difundir, no curso da programação normal e em noticiários, opiniões sobre os candidatos, partidos ou coligações, ou conferir-lhes tratamento privilegiado. Articula com a aplicabilidade do dispositivo legal porque as afirmações supostamente teriam ultrapassado o limite da crítica.

Requer, após a citação, seja julgada procedente a representação, impondo-se a multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em grau máximo.

A representada pronunciou-se às fls. 95 a 99. Diz estarem as declarações inseridas em homilia, proferida por padre que, embora vinculado ao canal de televisão, gozaria de autonomia para celebrar os sacramentos. Conforme argumenta, o sacerdote não deve sofrer constrangimentos de nenhuma natureza, e a difusão de atos religiosos equivaleria à de entrevistas, debates e eventos públicos, nos quais também aconteceriam discursos espontâneos, de responsabilidade exclusiva dos oradores. Menciona a impossibilidade de prever tais intervenções – por tratar-se de programa transmitido ao vivo – e a inviabilidade de interferir no sermão – cujo conteúdo, de teor religioso, seria constitucionalmente inviolável, ante a liberdade de expressão. Entende não ter sido

ofensiva a digressão e reporta-se a ações por si promovidas a fim de evitar excessos e irregularidades no ano eleitoral. Faz referência à nota divulgada após o ocorrido, para esclarecer não representarem as opiniões proferidas pelo clérigo o pensamento da instituição. Assinala não haver dado repercussão à missa ou feito comentários sobre o veiculado, além de não se ter envolvido em questões eleitorais nem propagando ideias depreciativas sobre os candidatos. Pleiteia seja assentada a improcedência da representação ou, em face das circunstâncias, a aplicação da multa no mínimo legal.

À fl. 160, o Ministério Público reitera as razões expostas na inicial.

O processo, distribuído à Ministra Nancy Andrigli, à época juíza auxiliar deste Tribunal, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, foi redistribuído a Vossa Excelência, ante o término do período eleitoral. Fez-se a conclusão em 4 de janeiro de 2011. Ante a sobrecarga de processos, estas informações foram confeccionadas em 8 de junho de 2012, seguindo para exame por Vossa Excelência em 12 seguinte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, conforme ressaltado pelo Ministério Público, a matéria de fundo deste processo não está prejudicada pelo encerramento das eleições de 2010. Revela-se possível transgressão da representada, a desaguar na multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997.

No mais, observem os parâmetros constantes da inicial do Ministério Público. Dúvida não paira sobre tratar-se de situação jurídica em que houve transmissão em cadeia nacional, ao vivo, de missa realizada pelo padre José Augusto. Na homilia, o sacerdote teria veiculado ideias contrárias ao Partido dos Trabalhadores, mediante cerimônia religiosa.

Indaga-se: é possível enquadrar a espécie nos incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997? Eis os preceitos envolvidos na espécie:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Extraí-se da norma o elemento subjetivo, ou seja, a intenção de veicular propaganda política ou de difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, aos respectivos órgãos ou representantes, ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Ora, na situação concreta, em que envolvida emissora de televisão destinada a difundir culto religioso, não se pode vislumbrar o citado elemento subjetivo na divulgação de cerimônia ao vivo. Entender de forma diversa é reprimir as transmissões diretas e exigir censura prévia do conteúdo a ser publicado.

Em síntese, à Fundação João Paulo II, TV Canção Nova, não se pode atribuir responsabilidade pela opinião de sacerdote, veiculada em culto religioso. É passo demasiadamente largo presumir que o autor do que assacado contra o Partido dos Trabalhadores estaria a retratar o pensamento da instituição.

Ante o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na inicial desta representação.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, é um caso paradigmático, podendo tornar-se um precedente. Devemos ter certo

cuidado com relação a isso, porque, há mais de dez anos, tive oportunidade de atuar em um processo – quando advogado – em que um tribunal regional eleitoral marcou o julgamento de candidatura a governador de estado à véspera da eleição, com transmissão ao vivo por rádio e TV desse julgamento.

Impetrei mandado de segurança, nesta Corte, pela manhã. Foi deferida a liminar e, no mesmo dia, julgou-se o mérito. Talvez tenha sido o único processo, na história, cuja entrada e cujo mérito tenham sido julgados no mesmo dia. O Ministro Barros Monteiro fora o relator. Ele pediu informações ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral após uma hora contada da impetração. O presidente desse tribunal não encaminhou as informações solicitadas a esta Corte.

Sua Excelência, o Ministro Barros Monteiro, telefonou-lhe e pediu-lhe as informações do seguinte modo – foi como ele relatou e está nos registros desta Casa –: li a inicial ao presidente do TRE e, após, perguntei-lhe se os fatos narrados na inicial eram verdadeiros? Ele respondeu que sim. Isso bastava e foi ao voto. O Ministro Nelson Jobim presidia esta Corte e sugeriu que já se julgasse o mérito, e foi julgado procedente.

Um Tribunal Regional Eleitoral, órgão da Justiça Eleitoral, iria transmitir um julgamento ao vivo, às vésperas da eleição, e convocou a imprensa – isso é diferente da TV Justiça –, tanto a televisão quanto a rádio, e algumas emissoras de rádio e televisão se prontificaram a fazer a transmissão ao vivo daquele julgamento, às vésperas da eleição! E aqui o Tribunal Superior Eleitoral deu procedência ao mandado de segurança.

Mutatis mutandis, o que quero dizer com isso? Não estou pensando neste caso concreto, mas no que se pode assentar para o futuro. E eu não gostaria de me comprometer com a tese de que o fato de estar sendo veiculada a opinião dentro de um culto, não haveria responsabilidade por parte da empresa.

Por isso, divirjo do eminente relator, não para julgar procedente e, sim, extinguir a ação por falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral. Não é ilegitimidade ativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli, permite-me um aparte?

Vou aditar ao voto que, para mim, seria bastante o fundamento alusivo à impossibilidade de censura prévia, tendo em conta a transmissão direta. Por isso afastei a responsabilidade da emissora, mas veja o que ocorreu no caso:

“A representada pronunciou-se às fls. 95-99. Diz estarem as declarações inseridas em homilia proferida por padre que, embora vinculado ao canal de televisão, gozaria de autonomia para celebrar os sacramentos. Conforme argumenta, o sacerdote não deve sofrer constrangimentos de nenhuma natureza, e a difusão de atos religiosos equivaleria à de entrevistas, debates e eventos públicos, nos quais também aconteceriam discursos espontâneos, de responsabilidade exclusiva dos oradores. Menciona a impossibilidade de prever tais intervenções – por tratar-se de programa transmitido ao vivo – e a inviabilidade de interferir no sermão – cujo conteúdo, de teor religioso, seria constitucionalmente inviolável, ante a liberdade de expressão. Entende não ter sido ofensiva a digressão e reporta-se a ações por si promovidas a fim de evitar excessos e irregularidades no ano eleitoral. Faz referência à nota divulgada após o ocorrido, para esclarecer não representarem as opiniões proferidas pelo clérigo o pensamento da instituição. Assinala não haver dado repercussão à missa ou feito comentários sobre o veiculado, além de não se ter envolvido em questões eleitorais nem propagado ideias depreciativas sobre os candidatos.”

São essas as peculiaridades. Posso atribuir, nessa situação, responsabilidade à TV?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É com essa tese que não me comprometerei, Senhora Presidente. Neste caso específico, julgo o Ministério Público Eleitoral carecedor da ação.

É como voto, sem entrar no mérito.

O próprio partido ofendido ou atacado, conforme entendimento do Ministério Público Eleitoral, não entrou com representação, senão estaria, provavelmente, sendo julgada em conexão.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, é, realmente, uma situação bastante difícil de solucionar.

Diante da peculiaridade da nota, mencionada pelo Ministro Marco Aurélio, vou acompanhá-lo e, mesmo assim, sem comprometer-me com a tese.

Julgo improcedente a representação, acompanhando a voto do eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, diante das particularidades do caso, também acompanho integralmente o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, para mim, são relevantes o fato de ter sido uma transmissão ao vivo, à

qual a emissora não tinha controle prévio nem poderia tê-lo senão caracterizaria censura.

Ademais, parece-me que o texto – reli a inicial – foi realmente ofensivo a determinado partido. Todos lembramos, as palavras foram duras. Mas um fato isolado não é suficiente para alegar qualquer tratamento privilegiado, que seria a forma de desequilibrar o pleito por meio da transmissão. Não se faz isso com um único programa. Se a emissora houvesse repetido essa mesma missa duas ou três vezes, ou, no dia seguinte, com outro sacerdote repetisse esse mesmo discurso, eu poderia examinar de outra forma. Mas, neste caso, o relevante para mim é que a transmissão...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Amanhã ou depois, poderemos ter transmissão de culto ou missa às nove horas do dia das eleições, ao vivo, com um sermão que venha a influenciar a vontade do eleitor. O melhor é que não adentremos a essa questão, neste momento.

Veja a nossa responsabilidade em criar este precedente! Amanhã ou depois, será dito que não se pode tirar uma emissora do ar e esta Corte já retirou emissora de televisão do ar mais de uma vez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Uma peculiaridade interessante, Senhora Presidente, em passado não tão recente, o que veiculado em missa seria diametralmente oposto, considerado o partido envolvido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Com essas considerações, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Então seria um padre useiro e vezeiro?

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, da mesma forma que o Ministro Dias Toffoli, entendo ser a tese precedente bastante perigoso, com a qual devemos ter muita cautela.

Por isso, também não me comprometo com a tese, da mesma forma que o Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não só não me comprometo como nem conheço da ação. Entendo ser o Ministério Público Eleitoral carecedor da ação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Julgo da mesma forma, Senhora Presidente, até porque o próprio partido interessado não veio aos autos. Penso ser este um caso bastante preocupante.

Por essas razões, acompanho o Ministro Dias Toffoli, entendo ser o Ministério Público Eleitoral carecedor da ação e peço vênias ao Ministro Marco Aurélio e aos colegas que o acompanharam.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite um aparte?

Refletindo sobre a questão, por ser extremamente importante, Ministro Dias Toffoli, quando dizemos que o Ministério Público Eleitoral não tem interesse de agir.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É caso específico. Já fiquei vencido em outras situações, nas quais entendi, por exemplo, quanto à

propaganda partidária, que o Ministério Público Eleitoral não teria legitimidade ativa.

Neste caso, pela excepcionalidade, o próprio ofendido não propôs qualquer ação. Há caráter subjetivo, quase que pessoal, referente ao Partido dos Trabalhadores, aqui atacado, e ele não moveu nenhuma ação.

Qual é o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral no caso? Está substituindo o partido!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Como fiscal da lei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O que se está dizendo é que um partido foi atacado. Ele não está sendo fiscal da lei, está substituindo ao partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Talvez, consideradas outras missas e no balanço total, o partido tenha sido beneficiado.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, ainda continuo meditando sobre a questão e faço uma ponderação ao Ministro Dias Toffoli, porque, se dissermos que não há interesse de agir – dentro do interesse de agir está a utilidade e a necessidade –, Vossa Excelência considera que o Ministério Público Eleitoral não o tem?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste caso, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, já passou a eleição. Teria havido a perda de objeto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não podemos nos esquecer de que o Ministério Público Eleitoral atua como fiscal da lei, a Justiça Eleitoral não.

Significa manietar o Ministério Público em seara importantíssima.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não estou dizendo que exista hoje, mas imaginemos que exista, no futuro, uma emissora de rádio ou de TV vinculada a um partido político ou a uma igreja.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O que se verificará é se ela estará dando tratamento equilibrado ou não aos candidatos, ao longo de sua programação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nesse caso, faz-se uma programação ao vivo, um culto ao vivo, e a Justiça Eleitoral nada poderá fazer?

Prefiro não entrar no mérito da discussão. Amanhã ou depois, dentro de outro caso, posso vir a entender que o Ministério Público Eleitoral é legítimo. É neste caso específico, excepcional, que não lhe reconheço a legitimidade de agir.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nas eleições de 2012, salvo engano, a Ministra Nancy Andrighi era a relatora de um caso em que decidimos, inclusive, que não seria possível a uma emissora de televisão fazer determinado tipo de acordo com candidato para conceder ou não direito de resposta.

Dentro da eventualidade, no terreno da futurologia, pode ser que cada candidato tenha a sua emissora – ambas concessões públicas. Uma abusará de um lado; a outra, de outro, e ninguém reclamará? Com a devida vênia, neste ponto, entendo que a legitimidade do Ministério Público Eleitoral é necessária ao processo eleitoral.

Se fosse direito de resposta, apenas direito de resposta, reconheço, na linha da nossa jurisprudência, que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para agir. Mas, se estão sendo desvirtuadas as regras que

se aplicam, de forma genérica, a todas as emissoras de rádio e televisão, é legítimo o Ministério Público para agir. É o que se vê em jornais, para os quais não se aplicam essas regras; nas campanhas eleitorais no interior, cada jornal possui sua linha editorial de acordo com determinado candidato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: “Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa”. Jornal e revista semanal podem fazer editorial, podem pedir voto, podem fazer campanha de modo declarado.

Aqui, estamos falando de poder concedido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Exatamente. Por essa razão é necessária a atuação do Ministério Público. Se no jornal pode-se fazer tudo, nas emissoras de rádio e TV, não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não estou dizendo que o Ministério Público não tenha legitimidade em hipótese nenhuma; estou dizendo que, neste caso, excepcionalmente, diante das características que são de ataque subjetivo – é como se fosse um ataque à honra do partido –, não vejo interesse de agir por parte do Ministério Público. Excepcionalmente, nesta hipótese.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, Ministro Henrique Neves da Silva, mantém o seu voto, acompanhando o relator.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mantenho o meu entendimento.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio, apenas porque, neste caso, a representação é posterior à data da eleição. E, por analogia, mesmo no caso em que a Ministra Nancy Andrighi fora relatora, eu já havia aplicado que, tal como para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, a representação deveria ser apresentada até a data da eleição. Neste caso, foi posterior.

Por essa razão, não conheço da representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 4125-56.2010.6.00.0000 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Representante: Ministério Público Eleitoral – Representada: Fundação João Paulo II (TV Canção Nova) (Advs.: Jackie Cardoso Sodero Toledo e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luciana Lóssio e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-98.2007.6.26.0230

SUMARÉ – SP

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Benedito Gregório Pereira.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado e outros.

Ação penal pública. Divisibilidade. Ao contrário da ação penal privada, a ação penal pública é divisível.

Eleitor. Inscrição. O tipo do art. 290 do Código Eleitoral pressupõe o induzimento do eleitor, ou seja, o fato de o agente, valendo-se da boa-fé, levá-lo à inscrição.

Voto. Obtenção ou dação. Prática criminosa. A teor do disposto no art. 299 do Código Eleitoral, pratica crime quem dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Em síntese, o tipo alcança não só aquele que busca o voto ou a abstenção, mas também o que solicita ou recebe vantagem para a prática do ato à margem da cidadania.

Testemunha. Corréu. O sistema processual exclui a possibilidade de ter-se como testemunha copartícipe da prática criminosa, não conduzindo a divisibilidade da ação penal pública – o fato de o Ministério Público haver acionado apenas alguns dos envolvidos – a transmutar os demais em testemunhas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.
Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJE* de 31.5.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso criminal para absolver o réu, assentando a atipicidade da conduta descrita no art. 290 do Código Eleitoral – induzir alguém a se inscrever eleitor fraudulentamente – e a ausência de provas suficientes para embasar a condenação pela prática do delito previsto no art. 299 do mesmo diploma legal – corrupção eleitoral –, ao entendimento de que os eleitores envolvidos na suposta transferência ilegal não podem ser ouvidos como testemunhas quanto à prática de corrupção eleitoral, da qual seriam coautores. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 512):

Recurso criminal. Arts. 290 e 299 do Código Eleitoral. Sentença condenatória reformada. Preliminares rejeitadas. Mérito. Co-autores ouvidos como testemunhas. Absolvição. Recurso provido.

No especial, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, o Ministério Público aponta a violação dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral.

Sustenta não pretender o reexame do acervo fático-probatório, mas o correto enquadramento dos fatos. Assevera a aptidão dos depoimentos e das demais provas do processo para amparar a condenação de Benedito Gregório Pereira.

Evoca precedentes do Supremo e deste Tribunal, com o objetivo de defender a inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública incondicionada. Assegura não ofender tal postulado o pedido de arquivamento do inquérito policial em relação aos eleitores quanto à suposta transferência fraudulenta de domicílio, porque tais indivíduos teriam agido sob erro de proibição inevitável.

Diz não constar do art. 290 do Código Eleitoral que a conduta deva ser dirigida a pessoa de boa-fé, sendo suficiente o simples induzimento para caracterizar-se o crime. Cita precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte nesse mesmo sentido. Assinala serem diversas as condutas dos eleitores e do ora recorrido, tipificadas, respectivamente, nos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral, não havendo vedação a que aqueles testemunhem em juízo quanto à prática delitiva atribuída a este.

Aponta a existência de concurso material entre os delitos, de induzir alguém a inscrever-se eleitor fraudulentamente e de corrupção eleitoral, por ter ocorrido entrega de vantagens em troca da tentativa de inscrição indevida. Reafirma a aptidão da prova testemunhal produzida para alicerçar a condenação.

Requer o provimento do especial, para o réu ser condenado como incurso nas penalidades fixadas nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 577 a 591.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do recurso (fls. 604 a 609).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por representante do Ministério Público Eleitoral, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

No mérito, não se faz em jogo o instituto da divisibilidade da ação pública. Inicialmente, cabe definir o núcleo do art. 290 do Código Eleitoral, a revelar o seguinte tipo:

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código:

Pena – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Em primeiro lugar, conforme ressaltado pelo relator do recurso criminal provido pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo – juiz Batista Pereira –, faz-se necessário, para a configuração do crime, o induzimento. Em síntese, é preciso, mediante certa estratégia, conduzir o eleitor, portanto induzindo-o, a inscrever-se à margem do que previsto no Código Eleitoral. A partir do momento em que existe o concurso de vontades, não se pode concluir no sentido do induzimento.

Há mais: afastada a capitulação no art. 290 do Código Eleitoral, poder-se-ia cogitar da tipicidade revelada pelo art. 289 do mesmo diploma e caminhar-se para a emenda da inicial. Eis a previsão:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Mas existiria condenação mediante prova testemunhal imprestável – os depoimentos daqueles que se inscreveram. Seriam coautores do crime

perpetrado, no que demonstraram, nas declarações prestadas, o conhecimento da ilicitude. A teor do disposto no art. 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa poderá ser testemunha. Entretanto, o preceito, interpretado de forma teleológica, encerra o direcionamento a terceiro, ou seja, a quem não tenha participado da prática criminosa. O critério da ausência de contradição há de ser observado.

Descabe assentar que, no mesmo episódio glosado criminalmente, alguém possa ser réu e testemunha de acusação, considerados os demais partícipes. Consoante destacado por Jacob Bazarian, em *O problema da verdade – teoria do conhecimento*, uma coisa é ou não é. Presentes duas possibilidades contraditórias, não há lugar para uma terceira. Entre ser e não ser determinada coisa, não existe meio termo. Ou bem trata-se de testemunha ou de coautor de determinado crime. O fato de o Ministério Público partir para a observância da divisibilidade da ação penal pública não transmuda coautor em testemunha. Entendimento diverso implica contrariar a ordem natural das coisas, agasalhar estratégia não compreendida pelo sistema.

Então, evoluo, tendo em conta a óptica que revelei, de improviso, no *Habeas Corpus* nº 78048, quando vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro, Cármen Lúcia e Nancy Andrighi.

O mesmo raciocínio serve, até mesmo com maior razão, para afastar-se a alegada violência ao art. 299 do Código Eleitoral. O preceito alcança não só quem ofereça, prometa algo, como também o que solicite ou receba, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem. Eis como está revelado:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

É fato inafastável, porquanto constante do acórdão formalizado pelo Regional, que os eleitores sabiam da ilicitude do ato e portanto, tendo em vista cestas básicas, tornaram-se partícipes da prática criminosa. Por isso mesmo, os testemunhos por eles prestados não poderiam servir à condenação.

Ante a percuciência do voto proferido pelo relator, juiz Batista Pereira, transcrevo-o e o endosso (fls. 522 a 534):

Em seu depoimento no inquérito policial, a testemunha Silvio Beletatti (fl. 72), disse que no dia em que foi até o Cartório Eleitoral de Paulínia, no mês de julho, o réu o buscou no serviço, pois estava trabalhando como ajudante de pedreiro. Porém, ao final da sua declaração disse que "...somente aceitou na época devido sua situação financeira e devido ter saído recentemente da cadeia estava difícil conseguir emprego." Narrou que o recorrente lhe informou que não haveria problema em utilizar-se de contrato de aluguel falso para transferir seu título em troca de cesta básica. Consta da cópia do requerimento de alistamento eleitoral que a testemunha fez o pedido em 4 de abril de 2003 (fl. 19) e não em julho, como antes afirmara. Já em juízo disse, às fls. 254, que no dia que foi até o cartório, o réu pegou a testemunha, a sua esposa e outras pessoas e contou, ainda, que na época, não estava trabalhando. Infere-se que os seus depoimentos são dotados de contradições e descoincidência.

Nadir Rodrigues Licori, em seu depoimento em juízo (fls. 227), não disse que houve pedido de votos do réu em troca de cestas básicas. Em seu depoimento na fase extrajudicial (fl. 77) declarou que perguntou ao recorrente "se ia ter problema" a transferência de título para a cidade de Paulínia, o que demonstra que tinha conhecimento de que estava praticando ou anuindo com eventual ilícito eleitoral.

A testemunha Adriano Rodrigues Licori disse na fase policial que tem conhecimento de que não deu certo a transferência dos títulos de

seus pais em razão da não comprovação de endereço e, por isso, o declarante não se alistou em Paulínia (fl. 79). Já em juízo (fl. 225) disse que foi até Paulínia tirar o título e que “não recebeu nenhuma vantagem do réu”. No momento em que o depoente afirma que o réu fez promessas a José Licori, Nadir Licori, Luciane Beletatti, Silvio Beletatti e outras pessoas, a testemunha consultou anotação escrita (fl. 225).

Elizete Pereira dos Santos, em juízo (fl. 229) declarou que: “reside em Sumaré, desde 1984. Não reconhece o réu, ora presente. Uma pessoa, conhecida por ‘Caxambu’, apareceu no bairro Salerno, e entregou cesta básica em troca de transferência de título para Paulínia. A depoente aceitou a cesta, como todo mundo. Não consegui transferir o título, pois morava em Sumaré. Caxambu não pediu voto para si [...]”. Infere-se do presente depoimento que a testemunha não reconheceu o réu como sendo a pessoa conhecida por “Caxambu” que teria aparecido em seu bairro e que esta pessoa não pediu voto.

A testemunha Luciane Rodrigues Beletatti disse na fase policial que o réu arrumou uma cópia de conta de água e luz pra dizer que morava em Paulínia e a depoente perguntou se não daria problemas (fl. 81). Este é mais um depoimento de testemunha que sabia que praticava um eventual ilícito eleitoral e que, portanto, deve ser recebido com reservas. Afirmou, ainda, que o réu ofereceu cesta básica em troca da transferência de título eleitoral e para votar no recorrente. Todavia, em juízo, contou que o réu não pediu expressamente para votar nele (fl. 252), o que demonstra a contradição existente nos depoimentos prestados.

Os depoimentos das testemunhas Valdeci Rodrigues (fl. 80) e de José Licori (fl. 78), somente prestados na fase extrajudicial, também devem ser recebidos com reservas, na medida em que indagaram o réu se não haveria problema na transferência do título. Ora, é obvio que tinham conhecimento de que a transferência de títulos em troca de

cestas básicas configura ilícito eleitoral, tanto que disseram que questionaram o réu sobre este fato.

Estes depoimentos não foram prestados em juízo porque o Ministério Público de primeiro grau desistiu da oitiva em juízo das testemunhas José Licori e Valdeci Rodrigues (fl. 240).

Os depoimentos das testemunhas de defesa Júlio Paulo Pereira Silva (fls. 289/290), Enildes Campos Moreira (fls. 291/292) e de Dorcelino Dona dos Santos (fls. 293/294) foram meramente referenciais, haja vista que nada souberam informar acerca dos fatos apurados no presente feito.

[...]

O tipo penal menciona a conduta em que o eleitor é ilaqueado na sua boa fé, logo, para ele (eleitor), sua atuação não possui qualquer consequência jurídica. Ele se inscreve sem observância das regras eleitorais, porque alguém o leva a isso. Portanto, ele, na verdade, assim como todo o processo eleitoral, é uma vítima de quem induz.

Assim, o delito descrito no art. 290, do CE, visa a punir as condutas de instigar, incitar ou auxiliar terceiro a alistar-se fraudulentamente, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância. Nesse sentido: TSE Agravo de Instrumento nº 8286, decisão monocrática de 19.3.2007, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, *DJ* 18.4.2007, p. 123/124.

O Ministério Público, na realidade, ao dispor dessa primeira capitulação ao denunciado, o fez com o objetivo, ao meu ver, mais do que aparente, de não o denunciar como incurso no art. 289, do CE (inscrição fraudulenta de eleitor), o que, no entanto, seria correto no caso em apreço.

Destaco que deixo de aplicar ao caso a *emendatio libelli* prevista no art. 383, do CPP, ainda que incorreta a classificação jurídica dada aos fatos pela acusação, haja vista a imprestabilidade da pretensa prova

testemunhal, o que torna insuficiente o conjunto probatório carreado aos autos.

Tendo ocorrido os fatos que estão sendo apurados neste feito, haveria uma situação em que, com a participação do réu, vários eleitores que moravam em Sumaré/SP tentaram inscrever-se ou transferir seus títulos para Paulínia/SP, fraudulentamente, sob promessa de vantagens. É um crime que não só abrange os próprios eleitores, mas também aqueles que participaram da fraude. Logo, se houve a conivência do réu, não há dúvida de que esse responderia pela co-autoria desse delito, e não, a meu ver, pelo induzimento de alguém.

[...]

É descabido livrarmos os eleitores que fizeram essas tentativas de transferências da imputação da conduta delitiva descrita no art. 289, do CE, porque não foi uma transferência induzida a erro. Foi uma transferência, se ocorrida da maneira como apresentada nos autos, coordenada, cooptada, séria, mediante vantagens materiais.

Não há razão para se desprezar a gravidade da conduta que teria sido perpetrada pelos eleitores, haja vista sua atuação ativa na tentativa da inscrição e transferência de seus títulos em Paulínia/SP, sob talvez, os auspícios de vantagens em troca de votos, por parte do réu, declarando falsamente seus endereços, já que residiam, de fato, em bairros de Cidade Salermo e Jardim Maria Antonia, na cidade de Sumaré/SP.

Logo, não haveria como se capitular o hipotético delito no art. 290, do CE, considerando a inocorrência de indução de eleitor de boa-fé, o que é pressuposto do aludido tipo, no qual o eleitor é protegido pela norma jurídica como alguém ilaqueado na sua boa-fé.

Na situação tal como descrita, os eleitores tinham consciência dos seus respectivos locais de residência e de que declaravam falsamente seus endereços. Logo, o denunciado jamais poderia ter praticado o delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, mas sim, agido como

co-autor do crime descrito no art. 289 do mesmo diploma legal, a teor do disposto nos arts. 29 e 30, do Código Penal. Porém, o Ministério Público coloca-os na condição de sujeitos passivos do delito do art. 290, do CE e passa-os à condição de testemunhas de acusação do delito, quando, na verdade, foram sujeitos ativos do crime previsto no art. 289, do CE.

[...]

Assim, a prova produzida nos autos, ao meu sentir, não teria uma só razão para levar ao decreto condenatório, porque, na verdade, praticamente nenhuma das testemunhas são efetivamente testemunhas: são, em tese, autores ou co-autores de crimes praticados, que o Ministério Público optou por não denunciar, em flagrante desobediência ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

[...]

Impende salientar que, considerando os elementos constantes nos autos, ninguém foi manipulado, mas sim teriam agido com plena consciência, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 290, do CE.

Não havendo induzimento a conduta é atípica. Nesse diapasão, ensina Joel J. Cândido ao discorrer sobre o tipo penal do art. 290, do CE:

“Trata-se, também, de crime formal. Não há necessidade de se efetivar a inscrição eleitoral para que se possa falar em delito consumado. O delito se consuma só com o induzimento à inscrição eleitoral indevida. *Sem induzimento, a conduta é atípica, não se podendo falar em condenação.*” (In *Direito Eleitoral Brasileiro*, Editora Edipro, 13ª edição, 2008, p. 290) Grifei.

O tipo penal é sempre fechado, não cabendo interpretação extensiva ou ampliativa em prejuízo do réu.

[...]

Também sob o ângulo do art. 299, do CE, a situação é a mesma, haja vista que, ao descrever a corrupção eleitoral, o dispositivo é claríssimo no sentido da criminalização da conduta consubstanciada no recebimento de vantagens em troca do voto.

Ora, se verdadeiro que os depoentes receberam benefícios ou promessas desses, não se justifica a ausência de denúncia contra eles.

Resta saber se as “testemunhas” responderiam da mesma maneira aos questionamentos se tais fossem feitos na forma de interrogatório. Se se auto-acusariam como o fizeram sob a forma de testemunhas.

É inaceitável um criminoso como testemunha de outro criminoso, no mesmo crime, sob o ângulo das provas.

[...]

No caso em apreço, as “testemunhas” ouvidas poderiam estar incursas na condição de autores ou co-autores dos delitos, portanto, não são crédulos o bastante para fundamentar a condenação.

[...]

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, ante a atipicidade da conduta do art. 290, do CE e da ausência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório do art. 299, do CE, dou provimento ao recurso para absolver o réu Benedito Gregório Pereira das condutas delitivas a ele imputadas pela acusação, com base no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Desprovejo o recurso do Ministério Público, assentando não violados os arts. 290 e 299 do Código Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, já tive oportunidade de ser relator de um caso no Supremo Tribunal Federal contra parlamentar, com base no art. 299 do Código Eleitoral.

Era exatamente um caso em que se ofereceu laqueaduras a mulheres em troca de voto. Essas mulheres não foram denunciadas e foram ouvidas como testemunhas. E o Supremo Tribunal Federal condenou o acusado. Não fez a distinção entre coautor e testemunha. Salvo engano foram embargos de declaração.

O bem jurídico que se visa proteger no caso é a ação maior de se induzir – no caso do art. 290 do Código Eleitoral – ou de se oferecer algo, tendo por pano de fundo sempre a proteção à liberdade do voto, à livre convicção, à livre consciência do eleitor. Há de se exigir sempre a coautoria do beneficiado – no caso do art. 299, do induzido –, dificilmente teremos condenações criminais nessas hipóteses.

Peço vista dos autos para refletir melhor sobre o tema, até porque há essa condenação no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Ministro Dias Toffoli, disse já haver sustentado a tese de o coautor na prática delituosa, não denunciado, poder funcionar – no processo no qual envolvidos acusados pela mesma prática – como testemunha, mas evoluiu diante da impossibilidade de assentar que alguém que pode ser acionado criminalmente – e não o sendo quanto ao mesmo evento delituoso – venha a testemunhar contra coautor da prática.

É interessante a matéria.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É tema importante. Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1-98.2007.6.26.0230 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Benedito Gregório Pereira (Advs.: Dauro de Oliveira Machado e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, a Dra. Sandra Cureau e, pelo recorrido, o Dr. Dauro de Oliveira Machado.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o feito foi assim relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio:

Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso criminal para absolver o réu, assentando a atipicidade da conduta descrita no art. 290 do Código Eleitoral – induzir alguém a se inscrever eleitor fraudulentamente – e a ausência de provas suficientes para embasar a condenação pela prática do delito previsto no art. 299 do mesmo diploma legal – corrupção eleitoral –, ao entendimento de que os eleitores envolvidos na suposta transferência ilegal não podem ser ouvidos como testemunhas quanto à prática de

corrupção eleitoral, da qual seriam coautores. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 512):

Recurso criminal. Arts. 290 e 299 do Código Eleitoral. Sentença condenatória reformada. Preliminares rejeitadas. Mérito. Co-autores ouvidos como testemunhas. Absolvição. Recurso provido.

No especial, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, o Ministério Público aponta a violação dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral.

Sustenta não pretender o reexame do acervo fático-probatório, mas o correto enquadramento dos fatos. Assevera a aptidão dos depoimentos e das demais provas do processo para amparar a condenação de Benedito Gregório Pereira.

Evoca precedentes do Supremo e deste Tribunal, com o objetivo de defender a inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública incondicionada. Assegura não ofender tal postulado o pedido de arquivamento do inquérito policial em relação aos eleitores quanto à suposta transferência fraudulenta de domicílio, porque tais indivíduos teriam agido sob erro de proibição inevitável.

Diz não constar do art. 290 do Código Eleitoral que a conduta deva ser dirigida a pessoa de boa-fé, sendo suficiente o simples induzimento para caracterizar-se o crime. Cita precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte nesse mesmo sentido. Assinala serem diversas as condutas dos eleitores e do ora recorrido, tipificadas, respectivamente, nos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral, não havendo vedação a que aqueles testemunhem em juízo quanto à prática delitiva atribuída a este.

Aponta a existência de concurso material entre os delitos, de induzir alguém a inscrever-se eleitor fraudulentamente e de corrupção eleitoral, por ter ocorrido entrega de vantagens em troca da tentativa de inscrição indevida. Reafirma a aptidão da prova testemunhal produzida para alicerçar a condenação.

Requer o provimento do especial, para o réu ser condenado como incurso nas penalidades fixadas nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 577 a 591.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do recurso (fls. 604 a 609).

É o relatório.

O eminente relator, assentando não violados os arts. 290 e 299 do Código Eleitoral, votou pelo desprovimento do recurso.

Consignou Sua Excelência que, para configuração do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, faz-se necessário o induzimento, inexistente no caso dos autos, pois evidenciado o concurso de vontades.

Afastou também a possibilidade de emenda da inicial para capitulação do suposto delito no art. 289 do mesmo diploma, diante da imprescritibilidade da prova testemunhal, ressaltando que o fato de o Ministério Público partir para a observância da divisibilidade da ação penal pública não transmuda coautor em testemunha.

Aplicou o mesmo raciocínio no que diz respeito ao art. 299 do Código Eleitoral, salientando que o testemunho prestado por corréus não poderia servir à condenação.

Endossou os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, transcrevendo-os (fls. 522-534):

Em seu depoimento no inquérito policial, a testemunha Silvio Beletatti (fl. 72), disse que no dia em que foi até o Cartório Eleitoral de

Paulínia, no mês de julho, o réu o buscou no serviço, pois estava trabalhando como ajudante de pedreiro. Porém, ao final da sua declaração disse que "...somente aceitou na época devido sua situação financeira e devido ter saído recentemente da cadeia estava difícil conseguir emprego." Narrou que o recorrente lhe informou que não haveria problema em utilizar-se de contrato de aluguel falso para transferir seu título em troca de cesta básica. Consta da cópia do requerimento de alistamento eleitoral que a testemunha fez o pedido em 4 de abril de 2003 (fl. 19) e não em julho, como antes afirmara. Já em juízo disse, às fls. 254, que no dia que foi até o cartório, o réu pegou a testemunha, a sua esposa e outras pessoas e contou, ainda, que na época, não estava trabalhando. Infere-se que os seus depoimentos são dotados de contradições e descoincidências.

Nadir Rodrigues Licori, em seu depoimento em juízo (fls. 227), não disse que houve pedido de votos do réu em troca de cestas básicas. Em seu depoimento na fase extrajudicial (fl. 77) declarou que perguntou ao recorrente "se ia ter problema" a transferência de título para a cidade de Paulínia, o que demonstra que tinha conhecimento de que estava praticando ou anuindo com eventual ilícito eleitoral.

A testemunha Adriano Rodrigues Licori disse na fase policial que tem conhecimento de que não deu certo a transferência dos títulos de seus pais em razão da não comprovação de endereço e, por isso, o declarante não se alistou em Paulínia (fl. 79). Já em juízo (fl. 225) disse que foi até Paulínia tirar o título e que "não recebeu nenhuma vantagem do réu". No momento em que o depoente afirma que o réu fez promessas a José Licori, Nadir Licori, Luciane Beletatti, Silvio Beletatti e outras pessoas, a testemunha consultou anotação escrita (fl. 225).

Elizete Pereira dos Santos, em juízo (fl. 229) declarou que: "Reside em Sumaré, desde 1984. Não reconhece o réu, ora presente. Uma pessoa, conhecida por 'Caxambu', apareceu no bairro Salerno, e entregou

cesta básica em troca de transferência de título para Paulínia. A depoente aceitou a cesta, como todo mundo. Não consegui transferir o título, pois morava em Sumaré. Caxambu não pediu voto para si [...]”. Infere-se do presente depoimento que a testemunha não reconheceu o réu como sendo a pessoa conhecida por “Caxambu” que teria aparecido em seu bairro e que esta pessoa não pediu voto.

A testemunha Luciane Rodrigues Beletatti disse na fase policial que o réu arrumou uma cópia de conta de água e luz pra dizer que morava em Paulínia e a depoente perguntou se não daria problemas (fl. 81). Este é mais um depoimento de testemunha que sabia que praticava um eventual ilícito eleitoral e que, portanto, deve ser recebido com reservas. Afirmou, ainda, que o réu ofereceu cesta básica em troca da transferência de título eleitoral e para votar no recorrente. Todavia, em juízo, contou que o réu não pediu expressamente para votar nele (fl. 252), o que demonstra a contradição existente nos depoimentos prestados.

Os depoimentos das testemunhas Valdeci Rodrigues (fl. 80) e de José Licori (fl. 78), somente prestados na fase extrajudicial, também devem ser recebidos com reservas, na medida em que indagaram o réu se não haveria problema na transferência do título. Ora, é óbvio que tinham conhecimento de que a transferência de títulos em troca de cestas básicas configura ilícito eleitoral, tanto que disseram que questionaram o réu sobre este fato.

Estes depoimentos não foram prestados em juízo porque o Ministério Público de primeiro grau desistiu da oitiva em juízo das testemunhas José Licori e Valdeci Rodrigues (fl. 240).

Os depoimentos das testemunhas de defesa Júlio Paulo Pereira Silva (fls. 289/290), Enildes Campos Moreira (fls. 291/292) e de Dorcelino Dona dos Santos (fls. 293/294) foram meramente referenciais, haja vista que nada souberam informar acerca dos fatos apurados no presente feito.

[...]

O tipo penal menciona a conduta em que o eleitor é ilaqueado na sua boa fé, logo, para ele (eleitor), sua atuação não possui qualquer consequência jurídica. Ele se inscreve sem observância das regras eleitorais, porque alguém o leva a isso. Portanto, ele, na verdade, assim como todo o processo eleitoral, é uma vítima de quem induz.

Assim, o delito descrito no art. 290, do CE, visa a punir as condutas de instigar, incitar ou auxiliar terceiro a alistar-se fraudulentamente, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância. Nesse sentido: TSE Agravo de Instrumento nº 8286, decisão monocrática de 19.3.2007, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, *DJ* 18.4.2007, p. 123/124.

O Ministério Público, na realidade, ao dispor dessa primeira capitulação ao denunciado, o fez com o objetivo, ao meu ver, mais do que aparente, de não o denunciar como incurso no art. 289, do CE (inscrição fraudulenta de eleitor), o que, no entanto, seria correto no caso em apreço.

Destaco que deixo de aplicar ao caso a *emendatio libelli* prevista no art. 383, do CPP, ainda que incorreta a classificação jurídica dada aos fatos pela acusação, haja vista a imprestabilidade da pretensa prova testemunhal, o que torna insuficiente o conjunto probatório carreado aos autos.

Tendo ocorrido os fatos que estão sendo apurados neste feito, haveria uma situação em que, com a participação do réu, vários eleitores que moravam em Sumaré (SP) tentaram inscrever-se ou transferir seus títulos para Paulínia (SP), fraudulentamente, sob promessa de vantagens. É um crime que não só abrange os próprios eleitores, mas também aqueles que participaram da fraude. Logo, se houve a conivência do réu, não há dúvida de que esse responderia pela co-autoria desse delito, e não, a meu ver, pelo induzimento de alguém.

[...]

É descabido livrarmos os eleitores que fizeram essas tentativas de transferências da imputação da conduta delitiva descrita no art. 289, do CE, porque não foi uma transferência induzida a erro. Foi uma transferência, se ocorrida da maneira como apresentada nos autos, coordenada, cooptada, séria, mediante vantagens materiais.

Não há razão para se desprezar a gravidade da conduta que teria sido perpetrada pelos eleitores, haja vista sua atuação ativa na tentativa da inscrição e transferência de seus títulos em Paulínia (SP), sob talvez, os auspícios de vantagens em troca de votos, por parte do réu, declarando falsamente seus endereços, já que residiam, de fato, em bairros de Cidade Salermo e Jardim Maria Antonia, na cidade de Sumaré (SP).

Logo, não haveria como se capitular o hipotético delito no art. 290, do CE, considerando a inocorrência de indução de eleitor de boa-fé, o que é pressuposto do aludido tipo, no qual o eleitor é protegido pela norma jurídica como alguém ilaqueado na sua boa-fé.

Na situação tal como descrita, os eleitores tinham consciência dos seus respectivos locais de residência e de que declaravam falsamente seus endereços. Logo, o denunciado jamais poderia ter praticado o delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, mas sim, agido como co-autor do crime descrito no art. 289 do mesmo diploma legal, a teor do disposto nos arts. 29 e 30, do Código Penal. Porém, o Ministério Público coloca-os na condição de sujeitos passivos do delito do art. 290, do CE e passa-os à condição de testemunhas de acusação do delito, quando, na verdade, foram sujeitos ativos do crime previsto no art. 289, do CE.

[...]

Assim, a prova produzida nos autos, ao meu sentir, não teria uma só razão para levar ao decreto condenatório, porque, na verdade, praticamente nenhuma das testemunhas são efetivamente testemunhas: são,

em tese, autores ou co-autores de crimes praticados, que o Ministério Público optou por não denunciar, em flagrante desobediência ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

[...]

Impende salientar que, considerando os elementos constantes nos autos, ninguém foi manipulado, mas sim teriam agido com plena consciência, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 290, do CE.

Não havendo induzimento a conduta é atípica. Nesse diapasão, ensina Joel J. Cândido ao discorrer sobre o tipo penal do art. 290, do CE:

“Trata-se, também, de crime formal. Não há necessidade de se efetivar a inscrição eleitoral para que se possa falar em delito consumado. O delito se consuma só com o induzimento à inscrição eleitoral indevida. *Sem induzimento, a conduta é atípica, não se podendo falar em condenação*”. (In *Direito Eleitoral Brasileiro*, Editora Edipro, 13ª edição, 2008, p. 290) Grifei.

O tipo penal é sempre fechado, não cabendo interpretação extensiva ou ampliativa em prejuízo do réu.

[...]

Também sob o ângulo do art. 299, do CE, a situação é a mesma, haja vista que, ao descrever a corrupção eleitoral, o dispositivo é claríssimo no sentido da criminalização da conduta consubstanciada no recebimento de vantagens em troca do voto.

Ora, se verdadeiro que os depoentes receberam benefícios ou promessas desses, não se justifica a ausência de denúncia contra eles.

Resta saber se as “testemunhas” responderiam da mesma maneira aos questionamentos se tais fossem feitos na forma de interrogatório. Se se auto-acusariam como o fizeram sob a forma de testemunhas.

É inaceitável um criminoso como testemunha de outro criminoso, no mesmo crime, sob o ângulo das provas.

[...]

No caso em apreço, as “testemunhas” ouvidas poderiam estar incorrendo na condição de autores ou co-autores dos delitos, portanto, não são crédulos o bastante para fundamentar a condenação.

[...]

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, ante a atipicidade da conduta do art. 290, do CE e da ausência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório do art. 299, do CE, dou provimento ao recurso para absolver o réu Benedito Gregório Pereira das condutas delitivas a ele imputadas pela acusação, com base no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Na sessão de 31.5.2012, após o voto do relator, pedi vista dos autos para melhor exame.

Passo a me manifestar.

No tocante à alegação de inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à ação penal pública, com razão o recorrente.

De fato, é assente na jurisprudência do STF e desta Corte o entendimento de que tal princípio se aplica somente às ações penais de natureza privada, considerado o disposto no art. 48 do Código de Processo Penal¹. Nesse sentido:

Habeas corpus. Processual penal. Ação penal pública. Princípio da indivisibilidade. Inaplicabilidade. Princípio do promotor natural. Ofensa. Inexistência.

1. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações.

2. [...]

¹ Código de Processo Penal. Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

3. Ordem indeferida.

(STF – HC nº 96-700/PE, rel. Min. Eros Grau, DJE de 14.8.2009);

[...]

4. Ação penal. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não aplicação. Precedentes. HC denegado. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública.

(TSE – HC nº 581/MT, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.4.2008).

Entretanto, a despeito de o Tribunal de origem assentar que ocorreu, *in casu*, flagrante desobediência ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública, tal entendimento termina por não ter relevância no caso concreto, conforme demonstrarei adiante, na análise das disposições legais ditas violadas.

Quanto à apontada violação ao art. 290 do Código Eleitoral², o recorrente defende que tal norma, em nenhum momento, exige que o eleitor seja enganado ou “ilaqueado em sua boa-fé”, como entendeu o Tribunal de origem.

Sobre o ponto, comungo do entendimento do eminente Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, a partir do momento em que existe o concurso de vontades, o induzimento, necessário para a configuração do crime, não se faz presente.

O TRE/SP, considerando os elementos constantes dos autos, concluiu que o denunciado jamais poderia ter praticado o delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral, pois os eleitores envolvidos na situação tal como descrita tinham plena consciência de que declaravam falsamente seus endereços, não havendo manipulação, induzimento.

² Código Eleitoral. Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena – Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

A respeito deste crime, Suzana de Camargo Gomes (in *Crimes Eleitorais*, 4. ed., p. 99, RT, 2010) observa:

A ação típica consiste em instigar, sugerir, incitar, persuadir alguém a se inscrever como eleitor, mediante a prática de atos violadores à legislação eleitoral. Trata-se, portanto, de uma conduta de aconselhamento, de persuasão, de induzimento, levando alguém a se convencer de que deve realizar o alistamento como eleitor, quando, na realidade, não poderia fazê-lo, dado não preencher os requisitos legais ensejadores.

[...] consuma-se no momento em que é realizado o induzimento à inscrição de eleitor com infração às normas eleitorais, ou seja, no momento em que a pessoa, por ter sido convencida pelo agente do crime, conclui no sentido de realizar a sua inscrição como eleitor, violando a legislação eleitoral. Assim, como bem enfatizou a eminente desembargadora federal Ana Maria Scartezzini, “para a ocorrência do induzimento é necessário a presença de outro indivíduo responsável pelo alistamento *per fraudem*, aproveitando-se da ingenuidade ou ignorância do alistando”²⁶.

²⁶ TRE/SP, RC nº 117.678, voto da juíza federal Ana Maria Scartezzini. Alberto Silva Franco et alii, *leis penais especiais...*, 6. ed., vol. 2, cit., p. 813.

Como ressaltado no acórdão regional, ao se firmar na decisão proferida pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto, o delito em questão “visa a punir as condutas de instigar, incitar ou auxiliar terceiro a alistar-se fraudulentamente, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância” (fl. 526).

No mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no julgamento do RHC nº 68/MG, sessão de 19.4.2005:

A citada norma [art. 290 do CE] refere-se a induzir alguém, abrangendo a conduta de instigar, incitar ou auxiliar terceiro a alistar-se fraudulentamente, *aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância*. (Grifei.)

Evidenciada, portanto, a ausência de boa-fé dos eleitores que fizeram a tentativa de transferência de seus títulos, não há como reconhecer a apontada ofensa ao art. 290 do Código Eleitoral.

Mantida, assim, a conclusão do Tribunal *a quo* de que, não configurado o induzimento, a conduta é atípica.

Ademais, o acórdão do TRE/RN, apontado como paradigma, ao contrário do afirmado pelo recorrente, nada mencionou a respeito da boa-fé do eleitor induzido. A referida Corte, apreciando a tese defensiva sobre a inadmissão de tentativa no crime do art. 290 do Código Eleitoral, assentou que a ação típica é a de induzir, de sorte que a prática do induzimento, por si só, é capaz de acarretar sua consumação, entendimento este também manifestado no acórdão recorrido (fl. 529).

Não há falar, portanto, em dissídio jurisprudencial.

Desse modo, confirmada a atipicidade da conduta, afasta-se o argumento de que, por serem diversas as condutas dos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral, os eleitores poderiam testemunhar em juízo quanto à prática delitiva atribuída ao ora recorrido.

Entretanto, cabe analisar a alegada aptidão da prova testemunhal para alicerçar a condenação atinente ao crime previsto no art. 299 do mesmo diploma legal³.

³ Código Eleitoral.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

No julgamento do *HC* nº 780-48/MG, citado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, em que os pacientes foram condenados pela prática do crime de corrupção eleitoral, com base em depoimentos prestados pelos próprios eleitores corrompidos, não denunciados pelo MPE, esta Corte, por maioria, indeferiu a ordem, assim entendendo:

[...]

Prova testemunhal. Viabilidade. A regra segundo a qual o corréu não pode figurar, no processo em que o é, como testemunha há de ser tomada de forma estrita, não cabendo partir para ficção jurídica, no que, envolvido na prática criminosa – compra de votos, art. 299 do Código Eleitoral –, não veio a ser denunciado.

(*HC* nº 78048/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, rel. designado Min. Marco Aurélio, *DJE* de 29.9.2011.)

No caso vertente, o eminente relator, alterando sua ótica, revelada de improviso no referido julgado, segundo expõe Sua Excelência, consignou que os eleitores, cientes da ilicitude do ato e tendo em vista cestas básicas, tornaram-se corréus na prática criminosa.

Com efeito, ainda que os eleitores corrompidos não tenham sido denunciados pelo Ministério Público, tal fato não retira dos envolvidos a condição de corréus. Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento da terceira questão de ordem na AP nº 470, ocorrido em 23.10.2008:

[...] 6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. 7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram

com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes. Precedente. [...]

Insta salientar que o art. 299 do Código Eleitoral alcança não só quem dá, oferece ou promete (corrupção ativa), mas também quem solicita ou recebe (corrupção passiva), para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem em troca de voto ou abstenção.

Os autores Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco, a respeito do dispositivo legal em análise, assim avaliam⁴:

Na figura em estudo a redação do preceito já demonstra sua dimensão: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Portanto, a dação, a oferta ou a promessa do corruptor não dependem de aceitação do eleitor para a configuração do delito. Basta a proposta. Se houver aceitação ambos cometeram o crime.

Como visto, a corrupção independe do resultado. Basta a proposta. Mesmo não aceita, o crime é consumado. Caso a oferta seja acolhida, ambos cometem o crime, corruptor e corrompido. Nessa circunstância, não há como afastar a existência de coautoria entre eles.

In casu, o TRE/SP assenta que as testemunhas ouvidas poderiam estar incursas na condição de coautores, pois admitiram, na fase judicial, o recebimento de vantagem ou promessa de vantagem em troca de seus votos. Registrou, assim, ser inaceitável um criminoso como testemunha de outro criminoso, no mesmo crime, firmando-se no seguinte precedente do STF:

⁴ *Legislação eleitoral interpretada*, 2. ed., 2006. Ed. Revista dos Tribunais, p. 416.

Agravo regimental. Oitiva de co-réu como testemunha ou informante. Impossibilidade. Recurso não provido. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei nº 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (Sétimo AgR-AP nº 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa. *DJE* de 2.10.2009).

Vê-se, assim, que o Pleno da Suprema Corte fixou entendimento vedando a oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, em virtude de possuir o corréu o direito de permanecer calado, e, ainda, pelo fato de não prestar o compromisso a que refere o art. 203 do Código de Processo Penal⁵.

Exceção à regra é a delação premiada, prevista na Lei nº 9.807/1999, na qual se admite a oitiva do corréu na qualidade de informante. Cumpre ressaltar que, a despeito de admitida, a delação não pode constituir o fundamento exclusivo da condenação. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RE nº 213.937, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 25.6.1999; e HC nº 81.618, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 28.6.2002.

É importante registrar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 102926/MS, rel. Min. Luiz Fux, ocorrido

⁵ Código de Processo Penal.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

em 22.3.2011, assentou a impossibilidade do reexame do contexto fático-probatório, consubstanciado *nas declarações prestadas pelo corréu, consideradas incisivas pela instância ordinária*, bem como nos depoimentos de outras testemunhas e nas demais provas carreadas aos autos, indeferindo a ordem. (Grifei.)

O referido acórdão foi assim ementado:

Penal e processual penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Estupro e atentado violento ao pudor. Condenação amparada em todo o conjunto probatório. Tese defensiva de insuficiência de provas para a condenação. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. 1. O *habeas corpus* não é meio hábil; posto via estreita para reavaliação da prova, analisada com acuidade pela instância *a quo*. 2. Consoante destacado pela instância *a quo*, após ampla cognição fático-probatória acerca do delito perpetrado, o paciente e seu comparsa foram condenados pela prática de estupro e atentado violento ao pudor contra uma criança de apenas 1 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, filha da companheira daquele. 3. Revela-se inequívoco que dissentir-se do acórdão do tribunal estadual e acolher a tese de insuficiência de provas para a condenação, impõe o reexame do conjunto fático probatório, vedado em sede de *habeas corpus*. 4. Como bem assinalou Parquet: “[...] Ressalta-se, inicialmente, que a condenação do paciente não decorreu unicamente da versão do corréu, mas sim do conjunto de provas carreadas aos autos, inclusive depoimentos de outras testemunhas. De qualquer sorte, o co-réu, embora parte, pode também ser testemunha do crime praticado por outro acusado (Ada Pelegrini Grinover e alii. *As nulidades no processo penal*. 6. ed. São Paulo, RT, 1997, p. 159). Tal o quadro, a pretensão do impetrante exige ampla incursão na questão de fato, ultrapassando em muito os limites naturais do *habeas corpus*. Não é possível na via estreita do *habeas corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não,

sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria – análise acurada de todos os fatos, depoimentos e demais circunstâncias e provas que concluíram pela participação do paciente no crime.” 5. Ordem indeferida. (Grifei.)

Na Ação Penal nº 481/PA, de minha relatoria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, diante das provas colhidas no curso da instrução, dentre elas os depoimentos prestados pelas eleitoras corrompidas, entendeu configurado o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão, no que interessa:

Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

[...]

2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal.

[...]

(Tribunal Pleno – AP nº 481/PA, de minha relatoria, DJE de 29.6.2012)

Na ocasião, considerando as circunstâncias em que a corrupção eleitoral tem sido comumente praticada em nosso país, mencionei decisão proferida pelo juiz Souza José, do TRE/SP (RC nº 118.785), a qual, por pertinente, transcrevo a seguir:

De qualquer forma, como o tipo penal não impõe o requisito de que o agente exija o voto em troca de dinheiro, da dádiva ou da oferta, bastando que os dê, prometa ou ofereça para obter aquele resultado, os depoimentos dessas testemunhas bastam para trazer ao juízo a certeza da caracterização do crime. Mais não fora, o só depoimento de nº, como visto acima, já era suficiente a configurá-lo. Porque cometido quase sempre de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, veladamente, com um quase nada de risco, o delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, possam autorizar o juízo de culpa do agente.

Nessa linha de raciocínio, considero relevante, para a configuração do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, o juízo de valoração do depoimento prestado pelo corrompido, ainda que não denunciado pelo Ministério Público Eleitoral, ressaltando a necessidade de tal prova não ser única a amparar a condenação.

Todavia, registro que se trata de recurso especial. Assim sendo, qualquer solução jurídica deverá ter como base a moldura fática delineada pelo acórdão regional.

O recorrente alega que “os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase policial quanto em juízo, guardaram coerência interna

entre eles, e em sintonia com as demais provas dos autos, os quais tem valor probante reconhecido e apto a ensejar a condenação” (fl. 547).

Não é o que se depreende do acórdão recorrido, reproduzido acima.

O relator do feito na origem transcreve, parcialmente, os depoimentos prestados pelos cinco eleitores ouvidos em juízo, demonstrando as contradições havidas entre as fases judicial e extrajudicial. Salienta que o Ministério Público desistiu da oitiva em juízo de duas testemunhas e conclui pela ausência de elementos aptos ao embasamento do decreto condenatório.

Rever tal entendimento implicaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a qualificação jurídica, a partir das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, é providência perfeitamente possível na instância especial, não configurando revolvimento do acervo fático-probatório.

No entanto, do contexto delineado no acórdão objurgado, não se extrai prova cabal da prática do ilícito ora imputado.

Ante o exposto, acompanho o e. relator, embora por fundamento diverso, para desprover o recurso especial.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, anotando as preocupações do Ministro Dias Toffoli, acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Também acompanho o relator, porque, como afirma o Ministro Dias Toffoli, o Tribunal

Regional Eleitoral reformou a decisão de primeira instância mesmo com base nessa impossibilidade, segundo eles, que teria de haver esses “corrompidos” como testemunhas, o que anoto, com muita preocupação, como o Ministro Dias Toffoli, porque, neste caso, se não pode haver esse testemunho com outras provas, não conseguiremos jamais a prestação da jurisdição penal ou pelo menos com muita dificuldade em casos como esses.

Então, não me vinculo, de jeito nenhum, a essa assertiva do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Naquele caso, por exemplo, da Ação Penal nº 481, houve os depoimentos das corrompidas e se verificou que ocorreram as cirurgias, lá há os laudos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não aceito apenas essa testemunha como prova, mas com outras provas admito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas se há convergência no conjunto probatório, não podem ser desconsideradas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não desconsidero, por isso estou fazendo a ressalva.

Realmente, diante do quadro apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que o Ministro Marco Aurélio, na leitura do voto, enfatizou, não vejo como superar o que foi posto.

Por isso, sem me vincular à tese, menos ainda à que contém o acórdão, acompanho também o ministro relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1-98.2007.6.26.0230 – SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Benedito Gregório Pereira (Advs.: Dauro de Oliveira Machado e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente a Ministra Luciana Lóssio.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22-62.2012.6.18.0023

SANTA FILOMENA – PI

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Coligação Unidos por Santa Filomena.

Advogados: Luiz Henrique Sousa de Carvalho e outros.

Agravado: Esdras Avelino Filho.

Advogados: José Norberto Lopes Campelo e outros.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Não incidência.

1. Os fatos da causa – que não podem ser revistos em sede de recurso especial – foram examinados no acórdão regional, concluindo a maioria que a hipótese não seria propriamente de ausência de prestação de contas, mas, de sua entrega em órgão que deixou de ser competente para análise em razão da alteração do regramento aplicável, com posterior apresentação perante o Tribunal de Contas,

a qual consignou “o reconhecimento tanto do integral cumprimento do objeto do convênio celebrado, quanto da boa aplicação dos recursos”, mas considerou as contas intempestivas e aplicou multa.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal “não há como se reconhecer a existência de irregularidade insanável se, embora inicialmente omissa na prestação de contas, o administrador posteriormente comprovou a correta aplicação de recursos federais, como reconheceu a Corte de Contas, sem se averiguar desvio de finalidade, objeto, locupletamento, superfaturamento ou mesmo inexecução do objeto do convênio” (AgR-Respe nº 30.917/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008).

3. O recurso especial não se presta para o reexame dos fatos e provas dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 12.4.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral (fls. 588-597) e a Coligação Unidos por Santa Filomena (fls. 600-618) interpuseram recursos especiais eleitorais contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, por unanimidade, rejeitou as preliminares de defeito de representação, de ausência

de citação de litisconsorte passivo e de incapacidade postulatória e, no mérito, por maioria, negou provimento a recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, por Hélio Neris Nogueira e pela Coligação Unidos por Santa Filomena, mantendo a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Esdras Avelino Filho ao cargo de prefeito do município de Santa Filomena/PI, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pela decisão de fls. 681-694, neguei seguimento aos recursos especiais, para manter o deferimento do registro de candidatura de Esdras Avelino Filho ao cargo de prefeito do município de Santa Filomena/PI.

Foi, então, interposto agravo regimental, no qual a Coligação Unidos por Santa Filomena alega, em suma, que:

a) reconhece a competência da Câmara Legislativa para julgar as contas dos chefes do Poder Executivo municipal, todavia, no presente caso, o Acórdão nº 4.073/2008, que julgou extemporâneas as contas de gestão de recursos do Fundef, FMS e FMAS do candidato, foi proferido pelo órgão competente, o Tribunal de Contas da União, por se tratar de contas de convênio. Ressalta que a aprovação, pela Câmara Municipal, das contas rejeitadas pelo TCU não tem o condão de restabelecer a elegibilidade do candidato;

b) as irregularidades apontadas no referido acórdão são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, o que atrai a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990;

c) “a extemporaneidade da prestação de contas não constitui mero vício formal, mas caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, além de possuir natureza insanável e resultar na impossibilidade de celebração de novos convênios pelo ente estatal, a teor do art. 25, § 1º, IV, *a*, da LC nº 101/2000”

(fl. 698). Cita precedentes deste Tribunal para sustentar seu argumento (AgR-REspe nº 332-92/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14.9.2009; e AgR-REspe nº 320-96/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 16.10.2008);

Postula pela reconsideração da decisão agravada ou por que o agravo regimental seja levado ao Pleno deste Tribunal, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 11.12.2012, conforme a certidão de fl. 695, e o agravo foi interposto em 13.12.2012 (fl. 696), em petição assinada por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração de fl. 700).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 681-694):

O Ministério Público Eleitoral (fls. 588-597) e a Coligação Unidos por Santa Filomena (fls. 600-618) interpuseram recursos especiais eleitorais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, por unanimidade, rejeitou as preliminares de defeito de representação, de ausência de citação de litisconsorte passivo e de incapacidade postulatória e, no mérito, por maioria, negou provimento a recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, por Hélio Neris Nogueira e pela Coligação Unidos Por Santa Filomena, mantendo a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Esdras Avelino Filho ao cargo de prefeito do município de Santa Filomena/PI, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 540):

Recurso. Eleições 2012. Deferimento de registro de candidatura. Impugnação. Gestor público. Contas de gestão e de governo. Chefe do Poder Executivo. Rejeição pela corte de contas. Aprovação pela casa legislativa. Inocorrência do disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Manutenção da decisão que deferiu o registro. Recursos improvidos.

Nos termos do art. I, g, da LC nº 64/1990, para concorrer ao cargo de prefeito, faz-se necessário que o candidato, quando da gestão de recursos públicos, tenha suas contas devidamente aprovadas.

Em se tratando de chefe de Poder Executivo, a competência para julgar as contas de gestão e de governo é da Casa Legislativa correspondente.

Em sendo aprovadas pela Câmara de Vereadores, a despeito de decisão contrária do Tribunal de Contas do Estado, há que ser mantida decisão *quo* que deferiu o pedido de registro de candidatura.

Recursos improvidos.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) o acórdão regional negou vigência aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/1990; 14, § 9º, e 71, II, da Constituição Federal, pois o recorrido teve suas contas desaprovadas pelo órgão competente, conforme os acórdãos nºs 11.092/2002, 13.755/2005 e 15.338/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC/PI) e o Acórdão nº 4.073/2008 do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do recorrido seriam insanáveis, conforme exigência legal, pois, se não o fossem, teriam levado à sua aprovação com ressalva;

c) os vícios insanáveis e configuradores de atos de improbidade administrativa nas contas de governo e de gestão referentes ao Fundef, FMAS e FMS dizem respeito ao não pagamento do salário mínimo a diversos servidores públicos, a ausência de licitação, a devolução de cheques sem fundo, a recibos sem assinatura, a inexpressiva arrecadação tributária e ao descumprimento do percentual de 60% dos recursos do Fundef com o pagamento de professores;

d) os tribunais de contas têm competência para julgar e não apenas para emitir parecer, nos termos do art. 71, II, da CF/88 e conforme entendimento do STF na ADI nº 849, razão pela qual o decreto legislativo da Câmara de Vereadores que aprovou as contas do candidato referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2004 não teria o condão de afastar a desaprovação pelo TCE/PI das contas de gestão relativas aos referidos fundos nem a rejeição das contas de convênio prolatada pelo TCU;

e) o acórdão regional teria dissentido do entendimento prolatado pelo TRE/PB, no Acórdão nº 441.724, no sentido de que a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 impõe a aplicação do art. 71, II, da CF/88 a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nesta condição.

Postula o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional e indeferir o pedido de registro de candidatura em análise, por incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

A Coligação Unidos por Santa Filomena, em síntese, sustenta no seu recurso que:

a) busca o reenquadramento jurídico dos seguintes fatos incontroversos: (i) Esdras Avelino Filho exerceu o cargo de prefeito do município de Monte Alegre do Piauí/PI entre os anos de 2000 e 2004; (ii) sua prestação de contas de convênio federal referente ao exercício de 2001 foi desaprovada

pelo TCU; (iii) a desaprovação ocorreu em virtude da prestação de contas extemporânea;

b) o acórdão regional violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e dissentiu do entendimento prolatado no AgR-RO nº 839-42.2010, no AgR-AgR-REspe nº 33.292 e no Acórdão-TSE nº 34193/ES, porquanto há decisão irrecorrível do TCU de desaprovação de contas por ato doloso de improbidade administrativa;

c) o entendimento do STF e do TSE é no sentido de que compete aos tribunais de contas examinar e julgar as contas referentes aos convênios, cuja desaprovação enseja, inclusive, a inelegibilidade dos responsáveis;

d) a extemporaneidade da prestação de contas não constitui mero vício formal, mas caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, além de possuir natureza insanável e resultar na impossibilidade de celebração de novos convênios pelo ente estatal, a teor do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, razões pelas quais incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 no caso dos autos;

e) a matéria em discussão está prequestionada, consoante se infere da leitura do acórdão recorrido.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial para decretar a inelegibilidade do recorrido e o consequente indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Esdras Avelino Filho apresentou contrarrazões (fls. 651-667), nas quais defende o não conhecimento do recurso especial pela alegada divergência jurisprudencial, porquanto os recorrentes não juntaram a cópia dos paradigmas invocados nem realizaram o necessário cotejo analítico.

No mérito, afirma que houve comprovação do cumprimento de metas e da aplicação regular dos recursos públicos geridos e que a prestação das contas a destempo foi o único motivo da respectiva desaprovação, além de que a multa de R\$3.000,00 que lhe foi imposta já foi quitada.

Assevera que, de acordo com a jurisprudência, o atraso em sua prestação de contas não é insanável nem tem natureza de ato doloso de improbidade administrativa.

Rechaça cada paradigma indicado, por falta de identidade quanto à matéria fática ou por não configurarem dissídio em face do acórdão regional. Invoca a ADC nº 30 para sustentar a inconstitucionalidade da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 e, por conseguinte, a competência do Legislativo Municipal para o julgamento das contas de prefeito.

Por fim, informa que decretos legislativos da Câmara de Vereadores teriam afastado os pareceres e acórdãos do TCE/PI para julgar as contas dos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2004 regulares com ressalva. Por tais razões, pugna pelo não conhecimento e não provimento dos recursos especiais.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 673-678, pelo não provimento do recurso, por entender que, não obstante a prestação extemporânea das contas pelo candidato ao cargo de prefeito, “as peculiaridades do caso concreto atraem a incidência do princípio da proporcionalidade, pois não houve malversação de dinheiro público, nem descumprimento do objeto do convênio celebrado com a União” (fl. 677).

Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º do art. 16 do RITSE. É o relatório.

Decido.

Os recursos especiais são tempestivos. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 28.8.2012 (fls. 540) e ambos os apelos foram protocolados no dia 31.8.2012 (fls. 588 e 600). O recurso da coligação foi subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 34 e substabelecimento à fl. 459) e o do Ministério Público Eleitoral está subscrito pelo procurador regional eleitoral.

No caso, a inelegibilidade do recorrido é arguida com fundamento do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Os recursos especiais apontam que o recorrido teria, contra si, decisões proferidas pelos órgãos competentes que rejeitaram suas contas.

Como se depreende do acórdão regional, a análise da inelegibilidade em razão da rejeição de contas está dividida em dois grupos. O primeiro relativo às contas dos exercícios de 2001, 2002 e 2004, que foram examinadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo ao final aprovadas, com ressalva, pela Câmara de Vereadores, e o segundo grupo, com apenas uma conta rejeitada pelo Tribunal de Contas da União, por intempestividade.

O primeiro grupo de contas foi tratado apenas no recurso do Ministério Público Eleitoral, pois a coligação concentrou seus argumentos na conta apreciada pelo TCU.

Em relação a esse primeiro grupo, a Corte Regional Eleitoral afirmou (fls. 543-544):

No tocante às contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Processos TCE nº 011092/02 e 15.338/03), os impugnantes aduzem que, em se tratando de contas de gestão, não caberia à Câmara Legislativa a tarefa de julgá-las, vez que esta competência limitar-se-ia apenas quando da análise referente às contas de governo.

No entanto, entendo que todas as contas da prefeitura municipal, incluídas as contas de governo e as de gestão, devem ser apreciadas pelo Poder Legislativo, sendo a Câmara de Vereadores o órgão competente para julgar as contas do prefeito, mesmo na qualidade de ordenador de despesa.

Com efeito, conforme explicitado na sentença vergastada, o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral se coaduna no sentido de que a Câmara de Vereadores é o órgão competente

para julgar as contas de prefeito municipal, mesmo na qualidade de ordenador de despesa (contas de gestão), senão veja-se:

Chefe do Poder Executivo Municipal. Contas. As contas do chefe do Poder Executivo Municipal, pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos, hão de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, da minha relatoria. Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, rel. Min. Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2 396041 –. Fortaleza/CE, acórdão de 13.4.2011, relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJE – Diário da Justiça Eletrônico, data 14.06.2011, p. 40/41). Grifos acrescentados.

Eleições 2008. Agravo regimental recurso especial. Provido. Registro de candidato. Vereador. Rejeição de contas. Tribunal de contas. Câmara Municipal competência. Registro deferido.

1. A Câmara de Vereadores é o órgão competente para apreciar as contas de prefeito municipal, mesmo na qualidade de ordenador de despesas.

2. Conforme disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente a rejeição das contas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente justifica a declaração de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Grifos acrescentados.

Destaca-se, ainda, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação nº 10.551, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Gilmar Mendes, posicionou-se no sentido de limitar a competência do TCE apenas à emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como para julgar as contas dos demais administradores e gestores, entendimento esse em total sintonia com as reclamações nºs 10.445, 10493 MC, 10456, 10505 MC, 10445 e 10342, todas de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Desse modo, tendo em vista que as contas em apreciação nestes autos foram julgadas pela Câmara de Vereadores de Monte Alegre do Piauí como "regulares com ressalvas", afastando, pois, os acórdãos emitidos pela Corte de Contas estadual, entendo que não incide, na espécie, a inelegibilidade prevista no art.1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Nota-se, portanto, que o Tribunal, além de afirmar que a competência para o julgamento das contas dos exercícios de 2001, 2002 e 2004, período em que o recorrido exerceu o cargo de prefeito do município de Santa Filomena/PI, seria da Câmara de Vereadores, e não do Tribunal de Contas do estado, também consignou que as referidas contas, por deliberação do órgão legislativo, foram aprovadas com ressalva.

Ora, se as contas foram aprovadas com ressalva pelo órgão legislativo, conforme registrado no acórdão regional, não está presente o primeiro requisito para a configuração da inelegibilidade, qual seja, a existência de "contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas".

Em relação à competência para a análise das contas do gestor e do ordenador de despesas, destaco que tenho sido voz isolada ao compreender que a LC nº 135/2010, ao alterar a redação da alínea g do inciso I do art. 1º, contemplou a inclusão, para efeito de inelegibilidade, da hipótese de rejeição das contas de “todos ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”, como bem estudado e demonstrado na sentença de primeira instância no presente caso, cujos fundamentos coincidem, em grande parte, com aqueles que proferi no julgamento do RO nº 4.360/2006.

Entretanto, o entendimento do Colegiado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de a mencionada inelegibilidade somente alcançar os prefeitos na hipótese de rejeição de contas decorrente do julgamento político perante o Poder Legislativo Municipal, ressalvadas as hipóteses de convênio e gastos relacionados com verbas estaduais ou federais.

Nessa linha, destaco alguns precedentes recentes:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente. Suspensão.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, introduzida pela LC nº 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os

ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

4. Havendo a Câmara Municipal aprovado o parecer prévio do Tribunal de Contas estadual, mas tendo sido essa decisão suspensa pelo Poder Judiciário, não se pode cogitar de inelegibilidade, nos termos da própria alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 134-64/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012.)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990. Contas de prefeito. Ordenador de despesas. Julgamento. Competência. Câmara municipal. Desprovimento.

1. A ressalva da parte final do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010, não afasta a competência da Câmara Municipal para apreciar as contas de prefeito, mesmo que este seja ordenador de despesas, tendo em vista a expressa disposição do art. 31 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, a Corte Regional manteve o deferimento do registro de candidatura do agravado ao concluir que as contas apresentadas, referentes ao exercício do cargo de prefeito, foram aprovadas pela Câmara

Municipal, órgão responsável por esse exame, de acordo com o art. 31 da CF/88.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 7.165/BA, rela. Mina. Nancy Andrichi, PSESS em 25.10.2012.)

O Ministério Público Eleitoral destaca, ainda, as contas de gestão relativas aos processos “TC-E 11.092/02, concernente ao exercício de 2001, originado do município de Monte Alegre do Piauí/PI; com relação à prefeitura, ao FMS, ao Fundef e ao FMAS, julgado na sessão de 2.12.2004; TC-E 13.755/05, também de Monte Alegre do Piauí, que apreciou as contas de governo e as contas de gestão referentes ao exercício de 2004, sendo a primeira julgada desfavorável e a segunda com inscrição de irregularidade; TC-E 15.338/03 referente ao exercício de 2002 das contas do Fundef, julgado em maio de 2005 e Acórdão nº 4073/2008 do TCU” (fl. 592).

No acórdão recorrido não há nenhuma menção à existência de contas relativas a recursos do FMS, Fundef e FMAS e não foram opostos embargos de declaração para elucidar o tema. A falta de manifestação sobre a questão pela Corte Regional impede o seu exame, pois, “em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica.” (AgR-AI nº 119-57/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.5.2010).

No mesmo sentido, o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE somente se mostra possível quando “tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo” (Precedentes: AgR-REspe nº 26.135/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AgR-AI nº 7.500/MG, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

Desse modo, afasto as alegações do Ministério Público Eleitoral de violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e aos arts. 14, § 9º, e 71, II, da Constituição Federal, em relação ao primeiro grupo de contas.

No que tange ao segundo grupo, ambos os recorrentes se insurgem contra o acórdão regional alegando, basicamente, que a decisão de rejeição de contas oriunda do Tribunal de Contas da União seria suficiente para a caracterização da inelegibilidade.

A respeito, é válido lembrar que cabe ao Tribunal de Contas da União examinar e decidir as contas relativas aos convênios e verbas federais que são repassadas aos municípios, o que não foi negado pelo acórdão regional, o qual não indicou, em relação a esta hipótese, a competência da Câmara de Vereadores. Ao contrário, examinou a situação a partir do Acórdão-TCU nº 4073/2008, que julgou irregulares as contas de convênio com a União celebrado pelo recorrido como prefeito do município de Santa Filomena/PI, considerando, portanto, que ele foi proferido por órgão competente.

Os recorrentes sustentam que a apresentação das contas a destempo caracterizaria ato doloso de improbidade e que este Tribunal já afirmou que “a prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos”. (AgR-AgR-REspe nº 33.292/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14.9.2009).

Entretanto, como apontado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o presente caso não se enquadra no precedente citado. Na espécie, o acórdão regional consignou que o Tribunal de Contas da União considerou que, embora as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, houve a regular

aplicação dos recursos repassados por meio de convênio. Destaco o seguinte trecho do acórdão a esse respeito (fls. 543-543v):

Primeiramente, passa-se à análise do acórdão do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas do ora candidato Esdras Avelino Filho, quando do exercício do cargo de prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí, cuja ementa pontificou, *in verbis*:

Tomada de contas especial omissão no dever de prestar contas. Contas intempestivas. Comprovada a boa regular aplicação dos recursos. Contas irregulares. Multa.

(Acórdão TCU nº 4073/2008, Processo 0-15.752/2006-0 – Primeira Câmara; Sessão: 4.11.2008) grifos acrescentados.

O relator do aludido acórdão, Ministro Valmir Campelo, no bojo de seu voto, expõe o seguinte:

2. Como visto no relatório, que antecede este voto, os pareceres produzidos pela unidade técnica são uniformes no sentido de apontarem como devidamente cumprido o objeto da presente avença, bem como da boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Tal fato, por si só, na linha da jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, tem o condão de afastar o débito de que aqui se trata. Contudo, em face da intempestividade injustificada, a unidade técnica propõe o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com aplicação da multa art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992.

Conforme se depreende do art. art. 1º, i, g, da LC nº 64/1990 supra transcrito, necessário se faz que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, o que não é o caso em tela, visto que a única mácula existente na prestação de contas foi sua apresentação intempestiva, motivo por que rejeito esse primeiro argumento.

A questão da rejeição das contas apresentadas a destempo foi objeto de debate na Corte Regional Eleitoral, como se verifica das notas taquigráficas (fls. 619-644), das quais extraio o seguinte trecho (fls. 635-637):

DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (VOTANDO MÉRITO): Sr. Presidente, só uma dúvida aqui para o Sr. relator. Foi dito aqui, na tribuna, que o atraso foi superior a um ano, na prestação de contas...

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (relator): É, foi exatamente por conta desse atraso, eu não tenho... Efetivamente, eu até posso acreditar que o eminente advogado falou a verdade, mas eu não disponho desse dado, Dr. Sandro. Só que essa irregularidade, que é sanável e dita pelo próprio Tribunal de Contas, as contas foram apreciadas como boas, está no acórdão, foi dada como uma mera irregularidade exatamente por este atraso.

DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO: Sr. relator, eu posso ajudar? Eu acho que eu consegui alcança melhor.

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (relator): Sim, Excelência.

DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO: Na verdade, Dr. Sandro, pelo que eu pude compreender, esse tipo de

recurso, as prestações de contas nesse tipo de recurso eram no órgão estadual, na SASC, e foram protocolados aqui, foram prestadas aqui, daí porque, coma alteração da sistemática exigida agora, que fosse lá no Ministério do Desenvolvimento Social, daí porque o ministério considerou intempestivo, porque a obrigação de apresentar as contas, em dado momento, era aqui no órgão estadual, e assim foi feito; depois foi mudada a sistemática para apresentar no órgão federal. Por isso que o órgão federal entendeu como intempestiva.

Mas, ainda assim, como desembargador disse, o órgão, embora considerando intempestivas, mas adentrou ao mérito das contas, e entendeu que teve a boa aplicação dos recursos. A intempestividade foi em função disto: foi pela apresentação no órgão não competente.

A douta maioria formada no acórdão regional analisou, portanto, os fatos da causa, considerando que não houve propriamente ausência de prestação de contas, mas, sim, entrega destas em órgão que deixou de ser competente em razão de alteração do regramento próprio. Quando a questão foi examinada pelo Tribunal de Contas, o recorrido apresentou as contas que anteriormente já havia entregado ao estado, as quais foram analisadas e tidas como "boas", mas a sua apresentação foi considerada intempestiva, razão pela qual elas foram rejeitadas e lhe foi aplicada multa.

Diante desse quadro fático, cujo reexame não pode ser feito nesta instância especial, entendo que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, "não há como se reconhecer a existência de irregularidade insanável se, embora inicialmente omissa na prestação de contas, o administrador posteriormente comprovou a

correta aplicação de recursos federais, como reconheceu a Corte de Contas, sem se averiguar desvio de finalidade, objeto, locupletamento, superfaturamento ou mesmo inexecução do objeto do convênio” (AgR-REspe nº 30.917/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008).

Na mesma linha, transcrevo outros precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. LC nº 64/1990, ART. 1º, I, g. Atraso. Prestação de contas. Convênio. Irregularidade sanável.

1. A conduta que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 é a omissão no dever de prestar contas e não a simples intempestividade em sua apresentação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 30764, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 28.10.2008.)

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. A prestação das contas com atraso não configura, por si só, irregularidade insanável ou ato de improbidade, a propiciar o decreto de inelegibilidade. Caso em que examinadas as contas, apesar de apresentadas com atraso, o órgão competente deu quitação ao responsável, quanto à exata aplicação dos recursos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 19194, rel. Min. Garcia Vieira, RJTSE, Volume 13, Tomo 1, Página 220.)

Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do qual extraio o trecho abaixo (fl. 677):

Contudo, parece-nos que, no caso dos autos, em que houve o reconhecimento tanto do integral cumprimento do objeto do convênio celebrado, quanto a boa aplicação de recursos, não há como

reconhecer-se a incidência, em desfavor do pretense candidato, da hipótese de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Frise-se que não se está, no presente, a defender a inexistência de gravidade da conduta omissiva na prestação de contas. Entretanto, as peculiaridades do caso concreto atraem a incidência do princípio da proporcionalidade, pois não houve malversação de dinheiro público, nem descumprimento do objeto do convênio celebrado com a União.

A agravante alega que o Tribunal de Contas da União impôs multa ao agravado em decorrência de acórdão que julgou extemporâneas as contas de gestão de recursos do Fundef, FMS e FMAS, por meio do Acórdão nº 4.073/2008, e desaprovou-as.

Sustenta que essa decisão atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, pois as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas são insanáveis, porquanto a apresentação extemporânea não constitui mero vício formal, e configuram ato doloso de improbidade administrativa, ressaltando que a aprovação das contas pela Câmara Municipal de Santa Filomena/PI não restabelece a elegibilidade do agravado, haja vista a competência do TCU para o seu julgamento.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada e ao contrário do que alega a agravante, em relação a esse grupo de contas, o TRE/PI reconheceu, sim, a competência do TCU e examinou o Acórdão nº 4.073/2008, concluindo que, embora as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, o objeto do convênio foi integralmente cumprido e os recursos repassados foram regularmente aplicados.

A esse respeito, este Tribunal já se manifestou, conforme se verifica do seguinte julgado, cuja ementa novamente transcrevo:

Registro. Candidato a prefeito. Rejeição de contas. Quitação eleitoral.

1. A jurisprudência do Tribunal já assentou que a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos de convênio não enseja, por si só, a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. *Não há como se reconhecer a existência de irregularidade insanável se, embora inicialmente omisso na prestação de contas, o administrador posteriormente comprovou a correta aplicação de recursos federais, como reconheceu a Corte de Contas, sem se averiguar desvio de finalidade, objeto, locupletamento, superfaturamento ou mesmo inexecução do objeto do convênio.*

3. Se no cadastro eleitoral não constam débitos devidamente identificados e imputados ao candidato no momento do pedido de registro, tendo sido, inclusive, acostadas certidões que indicavam a regularidade de sua situação, não há como entender configurada a ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 30.917/RO, rel Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008, grifo nosso.)

Desse modo, os precedentes invocados pela agravante – AgR-Respe nº 33.292/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 14.9.2009; e AgR-Respe nº 32.096/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 16.10.2008 – não se aplicam à espécie. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo, assim, a Súmula nº 83 do STJ.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Unidos por Santa Filomena.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 22-62.2012.6.18.0023 – Pl. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Agravante: Coligação Unidos por Santa Filomena (Advs.: Luiz Henrique Sousa de Carvalho e outros) – Agravado: Esdras Avelino Filho (Advs.: José Norberto Lopes Campelo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 548-77.2012.6.14.0043

MARITUBA – PA

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Agravante: Mário Henrique de Lima Bísaro.

Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outros.

Agravadas: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade e outras.

Advogados: Inocência Mártires Coelho Junior e outros.

Agravada: Coligação Com Deus e pelo Povo o Trabalho Está de Volta.

Advogados: Amanda Maroja de Souza Ferraz e outro.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas. Art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008. Ausência de quitação eleitoral. Não provimento.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas de campanha julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura (AgR-REspe nº 107745/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

2. A discussão sobre eventual vício no processo de prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade, que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade (AgR-REspe nº 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012).

3. De todo modo, os documentos apresentados após a interposição do recurso especial eleitoral – noticiando a anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação da decisão – não podem ser analisados por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 2.5.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Mário Henrique de Lima Bísaro, candidato ao cargo de prefeito de Marituba/PA nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, consignou-se que a existência de contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral, conforme disposto no art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008. Dessa forma, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe, a teor do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Concluiu-se, ainda, que o provimento de recurso eleitoral e a anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008 não autoriza o deferimento do registro de candidatura. Primeiro, porque a matéria não foi prequestionada. Segundo, porque referida circunstância não configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

No agravo regimental, o agravante alega, em resumo, que:

a) a jurisprudência do TSE na interpretação do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 entende que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral somente ocorre após o trânsito em julgado da decisão que concluir pela não prestação de contas de campanha;

b) no caso dos autos, o recurso eleitoral manejado contra sentença que havia julgado não prestadas as contas de campanha de 2008 possui eficácia suspensiva, circunstância que comprova o preenchimento das condições de elegibilidade ao tempo do pedido de registro de candidatura;

c) o acórdão regional, ao consignar que eventual medida suspensiva poderia afastar os efeitos da sentença de não prestação de contas,

acabou por debater a própria existência do recurso eleitoral. Assim, a discussão em torno do provimento do referido recurso eleitoral atende ao requisito do prequestionamento;

d) “a hipótese dos autos diverge substancialmente dos inúmeros precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que afasta as condições de elegibilidade como enquadráveis na ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997” (fl. 519);

e) a violação do art. 275 do CE, decorrente das omissões apontadas no recurso especial eleitoral, além do dissídio jurisprudencial, não foram analisados na decisão monocrática.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, no agravo regimental, o agravante suscita divergência jurisprudencial em relação ao REspe nº 4119-81/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.11.2010. Alega que a ausência de quitação eleitoral, decorrente da não apresentação das contas de campanha, somente ocorre mediante decisão definitiva, o que não aconteceu no caso em exame, pois, ao tempo do pedido de registro de candidatura, encontrava-se pendente de julgamento recurso eleitoral que, no entender do agravante, dispõe de efeito suspensivo por força do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, referida alegação não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese recursal (AgRg-REspe nº 36.742/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 11.5.2010; AgRg-AC nº 24.034/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 5.4.2010).

A toda evidência, o dissenso jurisprudencial com o REspe 4119-81, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sequer foi abordado no recurso especial eleitoral, tampouco se discorreu acerca do suposto efeito suspensivo conferido ao recurso eleitoral por força do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Por sua vez, não há falar em prequestionamento da matéria relacionada com o provimento do recurso eleitoral e a subsequente anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de campanha de 2008.

Com efeito, o provimento do recurso em sede de prestação de contas de campanha somente ocorreu após o indeferimento do pedido de registro de candidatura pela Corte Regional. Assim, afigura-se logicamente impossível que o provimento do referido recurso tenha sido objeto de debate pelo TRE/PA.

O agravante também alega que, diante das peculiaridades do caso em exame, a alteração fática e jurídica havida em sua condição de elegibilidade permitiria o mesmo tratamento jurídico conferido pelo art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 para os casos de inelegibilidade, o que levaria ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

No entanto, a anulação da sentença que concluiu pela não apresentação das contas de 2008 repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Confira-se:

A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

(AgR-REspe nº 69047/AC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 3.11.2010)

Em se tratando de alteração posterior à data do pedido de registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei

nº 12.034/2009, somente a que diz respeito à causa de inelegibilidade pode influir no resultado do seu julgamento. Tal não ocorre quando se tratar de condição de elegibilidade, hipótese da ausência de quitação eleitoral.

(AgR-RO nº 219796/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 28.10.2010.)

Por fim, não houve omissão do acórdão regional na análise das peculiaridades do caso em exame. Conforme entendeu o Tribunal de origem, o agravante não possui quitação eleitoral, devendo ser mantido o indeferimento do seu registro de candidatura para as Eleições 2012.

O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas. Art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008. Ausência de quitação eleitoral. Não provimento.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura (AgR-REspe 107745/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

2. A discussão sobre eventual vício na prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3. Na espécie, a apresentação de novos documentos após a interposição do recurso especial eleitoral – liminar proferida pelo TRE/BA suspendendo os efeitos da sentença que julgou não prestadas

as contas de 2008, devido à ausência de intimação – não atrai a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012.)

Dessa forma, não há falar em omissão acerca da suposta divergência jurisprudencial, pois, nos termos da Súmula nº 83 do STJ, “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, voto com a relatora. Não há violação ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, porque essa matéria não foi apresentada perante o Tribunal Regional Eleitoral. Houve inovação. A decisão considerou as contas como não prestadas. O fato de existir recurso contra essa decisão, que não foi demonstrado no momento, mas depois, não é suficiente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Impressiona-me que o recurso depois foi provido. Foi isso o que entendi.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: O agravante não comprovou estar quite com a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tenho sustentado no Colegiado que precisamos emprestar a maior concretude possível ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Estamos diante de situação ímpar: Prefeito eleito que teve, de início, o registro de candidatura indeferido, porque não teria a quitação eleitoral, no que, ainda em sede ordinária, demonstrou afastada a problemática geradora da ausência de quitação eleitoral, ou seja, a decisão que implicara o pronunciamento no sentido de ele não haver apresentado a prestação de contas foi fulminada.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Não, foi posterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Confesso que, a potencializar a cláusula final do citado § 10, chegaria à conclusão de o fato superveniente apenas repercutir em se tratando de algo mais grave – a inelegibilidade – e de mostrar-se neutro o referente à condição de elegibilidade. Mas, a meu ver, a interpretação teleológica desse preceito leva a desconsiderar a alusão, na parte final, à inelegibilidade. Esta foi lançada como gênero a alcançar, não só a espécie, como também o gênero, a ausência de capacidade de receber votos quando se teve inicialmente declarada a inexistência de condição de elegibilidade.

Por isso tenho sustentado a abrangência e, a não ser assim, chegaremos a incongruência. Alguém cuja quitação foi indeferida, mas afastada essa glosa por nulidade da sentença – a qual geraria falta de condição de elegibilidade –, antes do julgamento do Regional, havendo participado do certame e logrado os votos dos eleitores, terá alcançado uma vitória de pirro. Ou seja, ganhou, viu declarada nulidade...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O tema foi objeto do acórdão. Leio da ementa do acórdão recorrido no item dois:

[...]

2º Ainda que o pretenso candidato tenha manejado o recurso contra decisão que julgou suas contas como não prestadas, a teor do que

dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, as decisões devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo.

[...]

Então, o tema foi objeto no TRE, ele ganha o recurso e a vitória não serve para nada?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não temos conhecido fato novo em sede extraordinária, mas perante o Regional colocou-se o afastamento do móvel da falta de condição de elegibilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu entendi que não.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Lerei novamente o parágrafo: “[...] o provimento do recurso em sede de prestação de contas de campanha somente ocorreu após o indeferimento do pedido de registro de candidatura pela Corte Regional.”

Então, estamos destruindo toda nossa jurisprudência do fato superveniente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve a interposição dos embargos declaratórios e o Tribunal Regional...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas a ação da qual ele recorreu já estava colocada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas não havia decisão.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Além de não haver decisão, não foi objeto de prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me aponta que não houve adoção de entendimento quanto a essa matéria, concluo pelo desprovimento do regimental.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): O provimento do recurso no Tribunal de Contas, aconteceu após a interposição do recurso especial eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sendo assim, cessa tudo. Acompanho a relatora.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu faço retornar a palavra para ouvir o voto da Ministra Laurita Vaz.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, diante dos esclarecimentos da eminente relatora, acompanho o seu voto, negando provimento ao agravo regimental.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o caso é peculiar. Na realidade, não trata de tribunal de contas, trata de contas prestadas pelo candidato à própria Justiça Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É Justiça Eleitoral, não é tribunal de contas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O que já aconteceu na espécie?

O advogado entregou-me memorial substancioso com as cópias das peças principais do processo. Então, se eu cometer algum erro, peço que a relatora me corrija.

O agravante teve as contas rejeitadas em eleição passada. Essas contas foram publicadas apenas no átrio do cartório. Pouco antes da eleição de 2012, ele ingressou com recurso arguindo a nulidade daquela publicação, porque não havia sido intimado pessoalmente da rejeição das contas.

Esse recurso foi ao Tribunal Regional Eleitoral. Houve a impugnação ao registro. Na defesa da impugnação ele já disse: a situação é diversa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, nos casos de prestação de contas de candidatura, só se chega a ausência de quitação eleitoral com a decisão transitada em julgado.

Mas ele noticiou a existência do recurso. O Tribunal Regional Eleitoral julgou e o indeferiu por entender que aquele recurso havia sido interposto após três anos. Ele opôs embargos de declaração, alegando que a relatora do recurso eleitoral da prestação de contas já havia mandado a prestação para análise do setor competente. O Tribunal entendeu que esse fato não era relevante.

Então, ele recorreu. Pediu adiamento relatando que o recurso da prestação de contas estava prestes a ser julgado. O Tribunal negou o adiamento e manteve o indeferimento da candidatura.

Em seguida, já interposto o recurso especial, o Tribunal Regional Eleitoral se reuniu e julgou o recurso, o conheceu e deu provimento para dispor da nulidade da prestação e passar a análise das contas e julgá-las prestadas, corretas e regulares na eleição passada.

Então, a meu ver – e peço vênua à eminente relatora para propiciar que os advogados falem sobre o assunto –, o ponto principal não se resolve na questão do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, mas no fato da existência do recurso.

Porque, de um lado, o acórdão dispõe que o recurso foi interposto três anos depois. Se não podemos entrar no mérito para decidir se o recurso é tempestivo ou não...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Vossa Excelência está observando o fato superveniente no resultado do julgamento.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Quando foi julgado o recurso da decisão de não prestação de contas, já tinha sido interposto o recurso especial. Isso, para mim, é suficiente, porque senão vamos derrubar toda a jurisprudência que temos construído até agora.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Henrique Neves, se estou entendendo, está provendo o agravo para que o recurso seja julgado pelo Colegiado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Exatamente, Senhora Presidente. Peço vênica para manter meu entendimento, porque talvez eu não tenha conseguido explicar claramente.

O resultado do recurso de prestação de contas, se foi provido ou não, para mim, é irrelevante e não tratarei nem agora, nem no recurso especial. O que é relevante, a meu ver – e aí talvez mereça análise da Corte, por conta disso que estou dando provimento –, é o fato de saber que no momento do julgamento do registro havia notícia que contra a decisão, que julgou não prestadas as contas, pendia o julgamento de recurso. Esse dado é suficiente para afastar a ausência de quitação eleitoral ou não? É essa a matéria, a existência do recurso, naquele momento...

Está colocado no acórdão. O acórdão entendeu que não poderia o recurso ter sido interposto três anos depois. Não posso examinar se o

recurso é procedente ou não, tenho também certa dúvida de saber a possibilidade de examinar se ele seria improcedente.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Só que essa questão só foi trazida no agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Essa matéria consta no acórdão.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Está na ementa do acórdão, item dois.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O próprio Ministro Dias Tofolli estava encaminhando nesse sentido.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Lerei o item dois da ementa:

[...]

2º Ainda que o pretense candidato tenha manejado recurso contra a decisão que julgou suas contas como não prestadas, a teor do que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral, as decisões devem, em regra, ser imediatamente cumpridas sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo.”

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência dá, então, provimento, Ministro Henrique Neves, apenas para prover o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Provejo o agravo regimental para propiciar o julgamento do recurso.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, da mesma forma, peço vênia à Ministra Nancy Andrigli para acompanhar o Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adiantei o ponto de vista e, no caso, o Regional realmente não considerou pronunciamento que tornasse insubsistente a sentença alusiva à não prestação de contas. Com um detalhe: o Regional – e não posso considerar a decisão posterior, porque não foi objeto de debate e decisão prévios – apontou que o recorrente, depois de prolatada a sentença, ficou três anos inerte, sem interpor recurso.

Ante esse contexto, a menos que potencialize o fato novo, não enfrentado na origem, ou seja, o acórdão por meio do qual declarada insubsistente a decisão aludida, e não posso levar em conta esse fato novo, sob pena de desqualificar a sede extraordinária em que estamos, devo acompanhar a relatora, desprovendo o agravo regimental.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, dou provimento ao agravo regimental para trazer o recurso a plenário.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência para acompanhar a ministra relatora e também negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 548-77.2012.6.14.0043 – PA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Mário Henrique de Lima Bísaro (Advs.: José Rubens Barreiros de Leão e outros) – Agravadas: Coligação Desenvolvimento e Sustentabilidade e outras (Advs.: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros) – Agravada: Coligação Com Deus e pelo Povo o Trabalho Está de Volta (Advs.: Amanda Maroja de Souza Ferraz e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 83-50.2012.6.15.0040

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PB

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Domingos Leite da Silva Neto.

Advogados: Joelson Costa Dias e outros.

Agravada: Coligação Maior É a Vontade do Povo.

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros.

**Eleições 2012. Registro. Prefeito. Inelegibilidade.
Agravo regimental. Reeleição.**

O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a prefeitura, por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012.

Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato.

Agravo regimental provido, para restabelecer o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de março de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 25.4.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Domingos Leite da Silva Neto interpôs agravo regimental contra a r. decisão proferida pela eminente Ministra Luciana Lóssio que deu provimento ao recurso especial da Coligação Maior é a Vontade do Povo e indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de São José de Piranhas/PB, por reconhecer a configuração de exercício de terceiro mandato executivo.

Na decisão agravada, foi dado provimento ao recurso nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Maior é a Vontade do Povo (fls. 280-288) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que, mantendo sentença, deferiu o pedido de registro de candidatura de Domingos Leite da Silva Neto ao cargo de prefeito do município de São José de Piranhas/PB, nas eleições de 2012, afastando a configuração de exercício de terceiro mandato executivo.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso. Eleições 2012. Pedido de registro de candidatura. Cargo de prefeito. Deferimento no juízo monocrático. Impugnação apresentada por partido político que integra coligação. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação. Incidência da ressalva da Súmula nº 11 do TSE. Matéria constitucional. Rejeitada. Preliminar de nulidade da sentença ao aceno de ausência de intimação do Ministério Público para apresentar alegações finais. Rechaçada. Atuação do MP como *custos legis*. No mérito. Ausência de perpetuação no poder do mesmo núcleo familiar. Não caracterização do exercício de terceiro mandato. Parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. Não aplicação. Posse do genitor do candidato, no cargo de prefeito, no pleito de 2004, na condição de segundo colocado por determinação do Tribunal Superior Eleitoral com alternâncias variadas na chefia do Executivo em razão de liminares da Justiça Estadual. Caráter precário da posse. Sucessão definitiva do vice para a conclusão do mandato. Eleição do recorrido ao mesmo cargo no pleito posterior. Pretensa reeleição do candidato admitida. Não caracterização de terceiro mandato. Deferimento do registro. Deferimento da chapa. Desprovimento do recurso.

O partido político, integrante de coligação, não possui legitimidade para, isoladamente, impugnar pedido de registro de

candidato, salvo em se tratando de matéria constitucional, à luz da Súmula nº 11 do TSE.

A atuação do MP, na condição de *custos legis* e não de parte, não gera a necessidade de intimação para alegações finais, visto que aquele órgão, nesse caso, emitirá apenas parecer.

A posse do pai de candidato, no cargo de prefeito, de forma precária, com sucessivas alternâncias no poder, em razão de concessão de liminares, não se coaduna com sucessão, mas sim substituição, vez que o restante do mandato, em caráter definitivo, foi exercido pelo vice da chapa, afastando a ocorrência de perpetuação no poder, do mesmo núcleo familiar. Possibilidade da busca pela reeleição do recorrido, que, no pleito posterior, àquele em que seu genitor, assumiu precariamente, a chefia do Executivo Municipal, elegeu-se prefeito. (Fls. 260-262.)

Opostos embargos de declaração pela Coligação Maior é a Vontade do Povo, foram eles acolhidos, apenas para fins integrativos (fls. 269-270).

No recurso especial, alega-se, em síntese, violação ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e a existência de dissídio jurisprudencial.

A recorrente sustenta que “incorreu em flagrante equívoco o TRE/PB ao afastar a caracterização do 3º mandato consecutivo, notadamente por levar em conta, para chegar a essa conclusão, a disputa judicial que se estabeleceu entre o novo prefeito (Joaquim Lacerda Neto – pai do ora recorrido) e seu respectivo vice-prefeito (João Batista Lacerda Cavalcante) a fim de se definir quem concluiria o mandato advindo de deliberação deste excelso TSE” (fl. 284).

Afirma, ainda, que a decisão do TSE “foi definitiva, de maneira que o primeiro colocado nas eleições de 2004 nunca mais retornou ao cargo depois que dele foi afastado”, assim “não há que se falar em substituição do prefeito anterior, mas sim em sucessão” (fl. 285).

Contrarrazões às fls. 291-302, nas quais se pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 306-308).

É o relatório.

Decido.

O apelo merece prosperar.

A Corte Regional dirimiu a controvérsia nestes termos:

A questão meritória relaciona-se à existência ou não do exercício de terceiro mandato pelo candidato recorrido, que pleiteia continuar no cargo de prefeito do município de São José de Piranhas.

Interessante o histórico fático, a saber:

– O Sr. Joaquim Lacerda Neto, pai do atual prefeito de São José de Piranhas, concorreu à chefia da edilidade no pleito de 2004, não logrando êxito na disputa política;

– Em razão de uma decisão oriunda do Tribunal Superior Eleitoral (Resp nº 27.998, em 19.2.2008 – fl. 34) assumiu, em 21.2.2008, juntamente com o seu vice na chapa, o Sr. João Batista Lacerda Cavalcante, o cargo em tela;

– Já em 22.2.2008, um dia após a posse (Acórdão do STJ – fls. 209/211 – e certidão de fl. 125) a Câmara Municipal de São José de Piranhas decretou a vacância do cargo, em virtude de sentença condenatória da 8ª Vara Federal de Sousa/PB, que enquadrou o Sr. Joaquim Lacerda Neto, pela prática do crime de improbidade administrativa, resultando na posse de seu vice, o

Sr. João Batista Lacerda Cavalcante, que concluiu, em definitivo o mandato, após sucessivas alternâncias do poder, por força de liminares concedidas pela Justiça Comum estadual;

– No pleito de 2008, o Sr. Domingos Leite da Silva Neto, filho de Joaquim Lacerda Neto se elegeu prefeito e nas próximas eleições, pretende o mesmo cargo.

A discussão repousa no seguinte questionamento: o exercício do cargo de prefeito, pelo pai do recorrido, nos moldes em que a mesma ocorreu, faz incidir a inelegibilidade constitucional, que impede um terceiro mandato?

Enfatizar é preciso, que o objetivo tencionado pela Carta Magna é o de impedir a perpetuação no poder, de um mesmo núcleo familiar, na interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do art. 14, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14.

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.)

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores

ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição

Posto isso, faz-se necessário esclarecer que a decisão oriunda do TSE que fez empossar o pai do recorrido, na condição de prefeito de São José de Piranhas, não pode ser utilizada como instrumento para se buscar a definitividade no cargo, do Sr. Joaquim Lacerda Neto, em virtude das sucessivas alternâncias no poder daquela edilidade, autorizadas pelas liminares concedidas pela Justiça Comum estadual.

Enquanto a Justiça Eleitoral determinou a posse do pai do recorrido, no cargo de prefeito, sobreveio decisão da Justiça Federal que o afastou, em razão da prática de improbidade administrativa, fazendo gerar a ascensão ao cargo, do seu vice, o Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, que concluiu o mandato, somente após sucessivas idas e vindas à chefia do Executivo, ocorridas entre ambos, em um diminuto espaço de tempo.

Ou seja, não há falar em caráter de definitividade na decisão da Justiça Eleitoral, pois ressalte-se que, no dia 21.2.2008, por decisão do TSE, no REsp nº 27.998, tomou posse o Sr. Joaquim Lacerda Neto e, posteriormente, mais precisamente, no dia seguinte, 22.2.2008, a Câmara Municipal de São José de Piranhas, declarou a vacância do cargo em comento e empossou o Sr. João Batista Lacerda Cavalcante, que a partir de então, alternou com o Sr. Joaquim Lacerda Neto, entre o período de 23.2.2008 a 27.3.2008, a chefia daquela edilidade, até que, em caráter definitivo, aquele concluiu o tumultuado mandato, conforme certidão de fls. 125.

Colho da sentença recorrida, o seguinte trecho, nessa mesma esteira de pensamento:

“Destarte, observa-se claramente que entre a posse no cargo de prefeito do Sr. Joaquim Lacerda Neto, geni-

tor do impugnado, em 21.8.2008 e o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 209/211) que restabeleceu a eficácia das medidas judiciais prolatadas pela Justiça Estadual da Paraíba e consequentemente deu definitividade a posse do Sr. João Batista Lacerda Cavalcante, houve por ambas as partes clara substituição no cargo de prefeito”. (Fl. 217.)

No caso, ora em apreço, a tentativa do recorrido registrar-se ao cargo de prefeito do município de São José de Piranhas, no pleito de 2012, não se afigura em perpetuação no poder, do mesmo núcleo familiar, e assim, manter-se à frente do Executivo Municipal, através do pleito de 2012, não recebe censura do texto constitucional.

Isto posto, nego provimento ao recurso, para manter o deferimento do registro de Domingos Leite da Silva Neto, ao cargo de prefeito, do município de São José de Piranhas, no pleito de 2012, e por via de consequência, deferir a chapa, vez que o registro de seu vice, Antônio Marcus Vieira Campos, foi deferido no 1º grau, sem recurso. (Fls. 264-267.)

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal a quo contrariou, em seu julgamento, a pacífica jurisprudência desta Corte.

Na espécie, o candidato à reeleição à prefeitura do município de São José de Piranhas/PB é filho do Sr. Joaquim Lacerda Neto, que concorreu à chefia do Poder Executivo Municipal em 2004 e, embora não tenha logrado êxito, assumiu o cargo executivo em razão da cassação do então prefeito eleito.

A assunção ao cargo de prefeito pelo Sr. Joaquim Lacerda Neto em 2004 deu-se a título definitivo, embora por poucos dias, como

consignado no acórdão recorrido, “em virtude das sucessivas alterações no poder daquela edilidade, autorizadas pelas liminares concedidas pela Justiça Comum estadual”.

Ressalte-se ainda que a Corte Regional assentou que a alteração no Poder Executivo Municipal deu-se entre o Sr. Joaquim Lacerda Neto e o seu vice, João Batista Lacerda Cavalcante, o que afasta por completo a tese de que estaria substituindo a título precário, porquanto o prefeito eleito não retornou ao cargo; tendo João Batista Lacerda Cavalcante concluído em definitivo o mandato.

Ademais, o parecer ministerial ratifica os fundamentos da presente decisão:

Com efeito, o objetivo da norma do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF é impedir a perpetuação no poder pelo mesmo núcleo familiar. Dessa forma, conquanto o exercício do mandato pelo pai do recorrido tenha se dado por apenas um dia, a sua assunção ao cargo tinha caráter definitivo e este chegou a exercer o mandato, de sorte que o seu afastamento posterior por força de decisão judicial, que o condenou à perda da função pública, não pode conduzir à desconsideração do exercício do cargo, para fins de afastar a inelegibilidade do candidato recorrido, prevista no art. 14, § 5º e 7º, da CF. (Fl. 308.)

Por fim, cumpre rememorar a jurisprudência desta Corte sobre a matéria:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Inelegibilidade. Art. 14, 5º, da Constituição Federal. Prefeito reeleito. Cassação no segundo quadriênio. Sentença anterior

à diplomação. Irrelevância. Exercício do cargo pelo período de 89 dias, por força de liminar. Terceiro mandato. Impossibilidade. Entendimento consignado na Res.-TSE nº 22.774/2008. Caso que não versa sobre substituição ou sucessão, que pressupõem o chamamento de terceiro para ocupar o cargo de prefeito. Não-incidência dos acórdãos nºs 31.043, de 2.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro; e 32.831, de 11.10.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves. Agravo regimental desprovido. Prefeito eleito em 2000 e reeleito em 2004 não pode ser candidato à chefia do Executivo Municipal em 2008, sob pena de ferir o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, ainda que tenha exercido o mandato no segundo quadriênio precariamente, por força de liminar concedida em sede de recurso eleitoral por ele interposto.

(AgR-REspe nº 34.037/PR, de 19.12.2008, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Inconformado, o agravante, em suma, sustenta que:

a) a decisão agravada, ao reformar o acórdão regional e concluir que a assunção de seu pai ao cargo de prefeito teria sido a título definitivo, infringiu as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF;

b) o simples fato de o prefeito cassado não ter retomado o cargo não afasta a substituição, porquanto “não foi o pai do agravante que completou o mandato do titular, mas sim o Sr. João Batista Lacerda Cavalcante” (fl. 333);

c) a assunção de seu pai ao cargo de prefeito se deu em caráter precário, haja vista que sua diplomação e posse foram anuladas no dia seguinte, não configurando exercício de um mandato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior;

d) ainda que se tratasse de sucessão, com ânimo definitivo, o ato foi brevemente retirado do mundo jurídico, não havendo como reconhecer seus efeitos sobre a sua elegibilidade;

e) o precedente citado na decisão agravada não se aplica ao caso em comento, pois retrata situação fática e jurídica diversa, haja vista que no referido precedente, o impugnado administrou o município e, na espécie, o mandato foi exercido em caráter temporário e de forma precária.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para reconsiderar a decisão recorrida e deferir seu registro de candidatura.

Os autos me foram redistribuídos na forma do § 8º do art. 16 do Regimento Interno do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada na sessão do dia 13.11.2012 e o agravo regimental interposto no dia 16.11.2012, por procurador habilitado (substabelecimento à fl. 312).

O agravo regimental deve prosperar.

No caso, o pai do candidato disputou as eleições em 2004, mas não foi eleito. A chapa vencedora daquele pleito foi cassada por decisão desta Corte. Em 22 de fevereiro de 2008, o pai do candidato assumiu a prefeitura e, no dia seguinte, foi afastado em virtude de sentença condenatória da 8ª Vara Federal de Souza/PB. Assumiu, então, o vice-prefeito que havia formado chapa nas eleições de 2004 com o pai do candidato. Ambos alternaram o exercício do poder por cerca de um mês, em razão de liminares e decisões judiciais proferidas. A partir do final de março de 2008, o vice-prefeito que concorreu com o pai do candidato foi consolidado no cargo e exerceu a chefia do Executivo Municipal até o seu final.

Nas eleições de 2008, o agravante foi eleito prefeito.

A discussão ora travada diz respeito à possibilidade do atual prefeito ser reeleito, em razão de seu pai ter ocupado de forma efêmera o cargo por alguns dias no período de fevereiro a março de 2008.

Anoto, inicialmente, que o período em que o pai do candidato ocupou a prefeitura no início do ano de 2008 está fora do período de seis meses que tem sido considerado pela douta maioria para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição da República.

A eminente Ministra Luciana Lóssio, na decisão monocrática que proferiu, entendeu ser relevante à questão de o pai do candidato ter assumido a prefeitura em 2008 em caráter definitivo, pois quando assumiu, o fez em razão de ter obtido o segundo lugar nas eleições de 2004, ao passo que aqueles que se sagraram vencedores foram cassados por decisão deste Tribunal.

Na decisão agravada, há referência ao acórdão proferido no AgR-REspe nº 34.037/PR, de 19.12.2008, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Rogando vênua a eminente Ministra Luciana Lóssio, entendo que o precedente apontado não se enquadra na hipótese dos presentes autos. No paradigma, o Ministro Ricardo Lewandowski manteve decisão do Ministro Joaquim Barbosa, que cuidava de situação diversa. Naqueles autos, o prefeito havia sido eleito em 2000 e cumpriu o primeiro mandato de 2001 a 2004. Em 2004 foi reeleito para o mandato de 2005-2008, mas não concluiu o mandato por ter se afastado do cargo no final do mês de março de 2005. Pretendia, então, concorrer às eleições de 2008, o que lhe foi negado.

Aqui, a situação é diversa. O candidato cujo registro está sendo examinado foi eleito apenas uma vez, em 2008. Assumiu o cargo em 2009 para o período até o final do ano passado. O que se põe em dúvida é o fato de seu pai, que fora derrotado nas eleições de 2004, ter assumido o cargo de prefeito por alguns dias esparsos e alternados.

Afasto, também por não corresponder à situação fática contida no presente caso, o recente precedente deste Plenário, cuja ementa diz:

O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão

for, somente poderá candidatar-se ao cargo de prefeito para um único período subsequente.

(AgR-REspe nº 67-43/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 6.9.2012.)

Os fatos tratados nesse precedente não são semelhantes aos ora discutidos, como se vê do quanto exposto pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani naquela oportunidade:

[...] O recorrente na qualidade de vice-prefeito exerceu, o cargo de prefeito em decorrência da cassação do titular, no período de 27.12.2007 até 6.1.2008 e de 15.1.2008 a 13.8.2008. Consta ainda, que foi eleito para o cargo de prefeito nas eleições de 2008 estando, no entender do magistrado de primeiro grau, inelegível para o pleito de 2012, por está configurado o exercício de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

No precedente acima, o vice-prefeito que ocupou a prefeitura por um período de quase oito meses, avançando nos seis meses que antecederam a eleição, com pequeno intervalo de nove dias no início do ano. No presente caso, não se trata de vice-prefeito, mas de segundo colocado chamado ao cargo em razão do afastamento dos eleitos em 2004. Além disso, não se trata do próprio candidato, como no precedente, mas de seu pai. E, por fim, não houve o exercício do mandato por prazo prolongado ou que atingisse os seis meses anteriores à eleição.

A situação, a meu ver, do presente caso equivale àquela enfrentada por este Tribunal no REspe nº 34.560, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que também envolvia segundo colocado, o qual nas eleições de 2000, em razão da cassação do eleito, assumiu o cargo em uma sexta-feira e foi afastado em razão do retorno do prefeito por força de liminar concedida, na segunda-feira.

No voto condutor, o eminente relator ressaltando a diferença entre substituição e sucessão, anotou que:

Consoante já demonstrado na decisão agravada há julgados análogos desta Corte, em que candidatos foram alçados à chefia do Poder Executivo por força de decisão judicial, permanecendo por poucos dias no mandato devido à posterior invalidação dessa mesma decisão.

Concluiu este Tribunal que quando o mandato é exercido em caráter temporário, não incide o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos nºs 31.043, de 2.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro, e 32.831, de 11.10.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração e, sucessivamente, recurso extraordinário e agravo de instrumento, o qual foi negado, no Supremo Tribunal Federal, pela eminente Ministra Cármen Lúcia. O agravo regimental interposto foi julgado e negado pela Primeira Turma em acórdão assim ementado:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Eleitoral. Mandato exercido em caráter temporário. Inaplicabilidade do art. 14, § 5º, da Constituição da República. precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

No voto condutor, em 8 de fevereiro de 2011, a eminente relatora registrou: “a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição da República não se aplicaria aos casos em que há apenas substituição, e não sucessão do mandato”. Em seguida transcreveu a ementa da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 318.494 e acrescentou: “Esse entendimento

também se aplica quando o mandato é exercido em caráter temporário. Embora os fatos relatados na ação sejam diferentes, não se distanciam em nada da matéria decidida no caso paradigma”.

A assunção do pai do candidato à reeleição, ainda no mandato 2004-2008, ocorreu por alguns dias, em caráter intermitente com seu vice, dadas as sucessivas decisões judiciais da Justiça Comum, consolidando-se uma situação fática em que o vice-prefeito concluiu, em definitivo, esse mandato.

Trata-se, pois de mero, justificado e curto exercício temporário do cargo, que entendo, com a devida vênia, não ser suficiente para caracterizar o exercício de um mandato apto a evidenciar que, agora, se esteja pretendendo o terceiro mandato consecutivo, no mesmo núcleo familiar.

Por essas razões, renovando vênias, ousou divergir da eminente Ministra Luciana Lóssio e voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental interposto por Domingos Leite da Silva Neto e restabelecer as decisões das instâncias ordinárias que deferiram seu pedido de registro ao cargo de prefeito do município de São José de Piranhas/PB.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, mantenho minha posição anterior, rogando vênia ao Ministro Henrique Neves, por entender que no caso é claro o acórdão ao afirmar que houve a sucessão.

Houve a posse do pai do atual prefeito, que ficou em exercício por alguns dias como prefeito – no acórdão, no entanto, não fica claro por quantos dias ele exerceu o mandato –, mas, se foi por curto ou longo período de tempo, não cabe debruçarmo-nos quanto a esse fato. O que é significativo é que houve a sucessão, ele exerceu o cargo, e o término do mandato ocorreu com o seu vice-prefeito no exercício do cargo de

prefeito, e não por outra chapa. Foi o seu vice-prefeito que permaneceu no exercício do mandato e o terminou, ou seja, o mesmo grupo político que assumiu a chefia do poder terminou o mandato.

O filho se candidatou na eleição de 2008, foi eleito e terminou o mandato. Penso, então, que seria o exercício de um terceiro mandato se deferirmos o registro desse então prefeito para as eleições de 2012.

Por essas razões, indeferi o registro e mantenho a minha posição.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Se os Senhores Ministros não se opuserem, peço vista antecipada, porque há vários casos já julgados pela Corte e, agora, devido à nova composição, com algumas mudanças.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, os registros foram deferidos em primeira instância e perante o TRE/PB.

A Ministra Luciana Lóssio deu provimento ao recurso especial e cassou esses registros. Estou restabelecendo as decisões, dando provimento ao agravo regimental e passando ao exame do recurso especial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência está dando provimento ao agravo e ao recurso especial?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Sim e passando ao exame do recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência desprovê o recurso especial eleitoral. Provê o agravo para desprover o recurso especial.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Henrique Neves resolve o recurso especial no sentido de negar-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 83-50.2012.6.15.0040 – PB. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Domingos Leite da Silva Neto (Advs.: Joelson Costa Dias e outros) – Agravada: Coligação Maior é a Vontade do Povo (Advs.: Torquato Lorena Jardim e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Henrique Neves, provendo o agravo regimental, e o voto da Ministra Luciana Lóssio, desprovendo-o, antecipou o pedido de vista a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Agravo regimental interposto por Domingos Leite da Silva Neto contra decisão monocrática proferida pela Ministra Luciana Lóssio¹, que deu provimento a recurso especial da

¹ A atuação da ministra deu-se por substituição em decorrência da vacância do cargo então ocupado pelo ministro Arnaldo Versiani, nos termos do art. 16, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral: “Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro

coligação adversária (Coligação Maior é a Vontade do Povo), para indeferir o registro de sua candidatura a prefeito do município de São José de Piranhas/PB², nas eleições de 2012.

Nos termos da decisão agravada, o recurso especial foi “interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que, mantendo sentença, deferiu o pedido de registro de candidatura de Domingos Leite da Silva Neto ao cargo de prefeito do município de São José de Piranhas/PB, nas eleições de 2012, afastando a configuração de exercício de terceiro mandato executivo”.

Na sessão de 5.2.2013, após o voto do Ministro Henrique Neves³, provendo o agravo regimental e o próprio recurso especial, e o voto da Ministra Luciana Lóssio, desprovendo o regimental, antecipei o pedido de vista para análise mais detida da matéria.

Tem-se definida, na espécie, segundo o acórdão do Tribunal *a quo*, a seguinte situação fática:

– O Sr. Joaquim Lacerda Neto, pai do atual prefeito de São José de Piranhas [e que busca sua reeleição em 2012], concorreu à chefia da edilidade no pleito de 2004, não logrando êxito na disputa política;

– Em razão de uma decisão oriunda do Tribunal Superior Eleitoral (REsp nº 27.998, em 19.2.2008 – fl. 34) [que afastou os então primeiros colocados] assumiu, em 21.2.2008, juntamente como o seu vice na chapa, o Sr. João Batista Lacerda Cavalcante, o cargo em tela;

substituto, observada a ordem de antiguidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto”.

² Tendo concorrido com o registro deferido, o agravante Domingos Leite da Silva Neto obteve mais de 50% dos votos válidos, com 6.571 votos, contra 4.654 votos da adversária em segundo lugar, Ana Cleide Carvalho. Contudo, não foi diplomado em decorrência da decisão ora agravada, que posteriormente indeferiu o registro de sua candidatura.

³ O Ministro Henrique Neves, ao suceder, na titularidade, o relator originário do feito, Ministro Arnaldo Versiani, assumiu relatoria do processo.

– Já em 22.2.2008, um dia após sua posse, (acórdão do Superior Tribunal de Justiça – fls. 209/211 – e certidão de fl. 125) a Câmara Municipal de São José de Piranhas decretou a vacância do cargo, em virtude de sentença condenatória da 8ª Vara Federal de Sousa/PB, que enquadrou o Sr. Joaquim Lacerda Neto, pela prática do crime de improbidade administrativa, resultando na posse de seu vice, o Sr. João Batista Lacerda Cavalcante, que concluiu, em definitivo o mandato, após sucessivas alternâncias de poder, por força de liminares concedidas pela Justiça Comum estadual;

– No pleito de 2008, o Sr. Domingos Leite da Silva Neto, filho de Joaquim Lacerda Neto se elegeu prefeito e nas próximas eleições, pretende o mesmo cargo.

A discussão repousa no seguinte questionamento: o exercício do cargo de prefeito, pelo pai do recorrido, nos moldes em que a mesma ocorreu, faz incidir a inelegibilidade constitucional, que impede um terceiro mandato? (Acórdão do TRE/PB, fls. 254-265).

O Tribunal de origem concluiu que a posse do pai do agravante, em 21.2.2008, não teve “caráter de definitividade” (fl. 266), considerando que um dia após aquele ato (22.2.2008) a Câmara Municipal declarou a vacância do cargo e empossou o vice-prefeito, Sr. João Batista Lacerda Neto:

No caso, ora em apreço, a tentativa do recorrido registrar-se ao cargo de prefeito do município de São José de Piranhas, no pleito de 2012, não se afigura em perpetuação no poder, do mesmo núcleo familiar, e assim, manter-se à frente do executivo municipal, através do pleito de 2012, não recebe censura do texto constitucional (acórdão do TRE/PB, fl. 267).

O Regional ressaltou que, apesar de terem havido, posteriormente e pelo período de quase um mês (de 23.2.2008 a 27.3.2008), sucessivas alternâncias entre o vice, Sr. João Batista, e o prefeito, Sr. Joaquim Lacerda,

em razão de liminares obtidas na Justiça, não se teria configurado o caráter definitivo do mandato, a atrair os impedimentos previstos no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. Confira-se:

Não há falar em caráter de definitividade na decisão da Justiça Eleitoral, pois, ressalte-se que, no dia 21.02.2008, por decisão do TSE, (no REspe nº 27.998) tomou posse o Sr. Joaquim Lacerda Neto e, posteriormente, mais precisamente, no dia seguinte, 22.2.2008, a Câmara Municipal de São José das Piranhas, declarou a vacância do cargo em comento e empossou o Sr. João Batista Lacerda Cavalcante, que a partir de então, alternou com o Sr. Joaquim Lacerda Neto, entre o período de 23.2.2008 a 27.3.2008, a chefia daquela edilidade, até que, em caráter definitivo, aquele concluiu o tumultuado mandato, conforme certidão de fls. 125 (acórdão do TRE/PB, fl. 266).

Para a Ministra Luciana Lóssio, que decidiu pelo provimento do recurso no sentido do indeferimento do registro de candidatura:

a assunção ao cargo de prefeito pelo Sr. Joaquim Lacerda Neto em 2004 deu-se a título definitivo, embora por poucos dias, como consignado no acórdão recorrido, 'em virtude das sucessivas alternâncias no poder daquela edilidade, autorizadas pelas liminares concedidas pela Justiça Comum estadual';

A Corte Regional assentou que a alternância no Poder Executivo Municipal deu-se entre o Sr. Joaquim Lacerda Neto e o seu vice, João Batista Lacerda Cavalcante, *o que afasta por completo a tese de que estaria substituindo a título precário, porquanto o prefeito eleito não retornou ao cargo; tendo João Batista Lacerda Cavalcante concluído em definitivo o mandato.*

[...] o objetivo da norma do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF é impedir a perpetuação no poder pelo mesmo núcleo familiar. Dessa forma,

conquanto o exercício do mandato pelo pai do recorrido tenha se dado por apenas um dia, a sua assunção ao cargo tinha caráter definitivo e este chegou a exercer o mandato, de sorte que o seu afastamento posterior por força de decisão judicial, que o condenou à perda da função pública, não pode conduzir à desconsideração do exercício do cargo, para fins de afastar a inelegibilidade do candidato recorrido, prevista no art. 14, § 5º e 7º, da CF. (Fl. 308.)

Cumprе rememorar a jurisprudência desta Corte sobre a matéria:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Inelegibilidade. Art. 14, 5º, da Constituição Federal. Prefeito reeleito. Cassação no segundo quadriênio. Sentença anterior à diplomação. Irrelevância. Exercício do cargo pelo período de 89 dias, por força de liminar. Terceiro mandato. Impossibilidade. Entendimento consignado na Res.-TSE nº 22.774/2008. Caso que não versa sobre substituição ou sucessão, que pressupõem o chamamento de terceiro para ocupar o cargo de prefeito. Não-incidência dos acórdãos nºs 31.043, de 2.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro; e 32.831, de 11.10.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves. Agravo regimental desprovido. Prefeito eleito em 2000 e reeleito em 2004 não pode ser candidato à chefia do Executivo Municipal em 2008, sob pena de ferir o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, ainda que tenha exercido o mandato no segundo quadriênio precariamente, por força de liminar concedida em sede de recurso eleitoral por ele interposto.

(AgR-REspe nº 34.037/PR, de 19.12.2008, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

Contudo, ao analisar o agravo regimental interposto contra aquela decisão, votou pela procedência o Ministro Henrique Neves, assentando que:

[...] o período em que o pai do candidato ocupou a prefeitura no início do ano de 2008 está fora do período de seis meses que tem sido considerado pela doughta maioria para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição da República;

“o precedente apontado [na decisão da Min. Luciana Lóssio] não se enquadra na hipótese dos presentes autos. No paradigma, o Ministro Ricardo Lewandowski manteve decisão do Ministro Joaquim Barbosa, que cuidava de situação diversa. Naqueles autos, o prefeito havia sido eleito em 2000 e cumpriu o primeiro mandato de 2001 a 2004. Em 2004 foi reeleito para o mandato de 2005-2008, mas não concluiu o mandato por ter se afastado do cargo no final do mês do março de 2005. Pretendia, então, concorrer às eleições de 2008, o que lhe foi negado.

Aqui, a situação é diversa. O candidato cujo registro esta sendo examinado foi eleito apenas uma vez, em 2008. Assumiu o cargo em 2009 para o período até o final do ano passado. O que se põe em dúvida é o fato de seu pai, que fora derrotado nas eleições de 2004, ter assumido o cargo de prefeito por alguns dias esparsos e alternados”.

Afasto, também por não corresponder à situação fática contida no presente caso, o recente precedente deste Plenário, cuja ementa diz:

‘O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de prefeito para um único período subsequente.’

(AgR-REspe nº 67-43/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 6.9.2012.)

Os fatos tratados nesse precedente não são semelhantes aos ora discutidos, como se vê do quanto exposto pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani naquela oportunidade:

[...] O recorrente na qualidade de vice-prefeito exerceu, o cargo de prefeito em decorrência da cassação do titular, no período de 27.12.2007 até 6.1.2008 e de 15.1.2008 a 13.8.2008. Consta ainda, que foi eleito para o cargo de prefeito nas eleições de 2008 estando, no entender do magistrado de primeiro grau, inelegível para o pleito de 2012, por está configurado o exercício de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

No precedente acima, o vice-prefeito que ocupou a prefeitura por um período de quase oito meses, avançando nos seis meses que antecederam a eleição, com pequeno intervalo de 9 dias no início do ano. No presente caso, não se trata de vice-prefeito, mas de segundo colocado chamado ao cargo em razão do afastamento dos eleitos em 2004. Além disso, não se trata do próprio candidato, como no precedente, mas de seu pai. E, por fim, não houve o exercício do mandato por prazo prolongado ou que atingisse os seis meses anteriores à eleição.

A situação, a meu ver, do presente caso equivale àquela enfrentada por este Tribunal no REspe nº 34.560, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que também envolvia segundo colocado, o qual nas eleições de 2000, em razão da cassação do eleito, assumiu o cargo em uma sexta-feira e foi afastado em razão do retorno do prefeito por força de liminar concedida, na segunda-feira.

No voto condutor, o eminente relator ressaltando a diferença entre substituição e sucessão, anotou que:

‘Consoante já demonstrado na decisão agravada há julgados análogos desta Corte, em que candidatos foram alçados à chefia do Poder Executivo por força de decisão judicial, permanecendo por poucos dias no mandato devido à posterior invalidação dessa mesma decisão.

Concluiu este Tribunal que quando o mandato é exercido em caráter temporário, não incide o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos nºs 31.043, de 2.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro, e 32.831, de 11.10.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração e, sucessivamente, recurso extraordinário e agravo de instrumento, o qual foi negado, no Supremo Tribunal Federal, pela eminente Ministra Cármen Lúcia. O agravo regimental interposto foi julgado e negado pela Primeira Turma em acórdão assim ementado:

‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Eleitoral. Mandato exercido em caráter temporário. Inaplicabilidade do art. 14, § 5º, da Constituição da República. precedentes. agravo regimental ao qual se nega provimento.’

No voto condutor, em 8 de fevereiro de 2011, a eminente relatora registrou:

‘a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição da República não se aplicaria aos casos em que há apenas substituição, e não sucessão do mandato.’

Em seguida transcreveu a ementa da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 318.494 e acrescentou: ‘Esse entendimento também se aplica quando o mandato é exercido em caráter temporário. Embora os fatos relatados na ação sejam diferentes, não se distanciam em nada da matéria decidida no caso paradigma’.

A assunção do pai do candidato à reeleição, ainda no mandato 2004-2008, ocorreu por alguns dias, em caráter intermitente com seu vice, dadas as sucessivas decisões judiciais da Justiça Comum, consolidando-se uma situação fática em que o vice-prefeito concluiu, em definitivo, esse mandato.

Trata-se, pois de mero, justificado e curto exercício temporário do cargo, que entendo, com a devida vênia, não ser suficiente para caracterizar o exercício de um mandato apto a evidenciar que, agora, se esteja pretendendo o terceiro mandato consecutivo, no mesmo núcleo familiar.

Por essas razões, renovando vênias, ousou divergir da eminente Ministra Luciana Lóssio e voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental interposto por Domingos Leite da Silva Neto e restabelecer as decisões das instâncias ordinárias que deferiram seu pedido de registro ao cargo de prefeito do município de São José de Piranhas/PB" (voto do Ministro Henrique Neves no presente agravo regimental, sessão 5.3.2012).

Os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República dispõem o seguinte:

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Os fatos definidos pelo acórdão assentam peculiaridades que não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de prefeito pelo Sr. Joaquim Lacerda Neto, embora tenha ele sucedido ao primeiro colocado no pleito de 2004, sendo empossado em 21.2.2008, mas afastado no dia seguinte, com a declaração de vacância do cargo pela Câmara Municipal, e subsequente posse do vice-prefeito da respectiva chapa.

Ademais, não há precisa indicação no acórdão de quantos dias e em que termos, entre 23.2.2008 e 27.3.2008, Joaquim Lacerda Neto teria ocupado a prefeitura por força de provimentos liminares. O que se tem, por certo, é que aquelas idas e vindas deram-se, todas elas, por força de medidas acautelatórias, essencialmente precárias, tanto que não confirmadas posteriormente.

De se relevar que o presente caso, dadas as suas especificidades, não se amolda ao que já decidido por este Tribunal Superior sobre a configuração de terceiro mandato de um mesmo núcleo familiar.

Por exemplo, no Recurso Especial nº 13759, (PSESS 30.10.2012), assentou-se, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que “tanto o titular eleito, quanto aquele que o tenha sucedido ou substituído no curso dos mandatos, só pode ser reeleito para um único período subsequente”. Como bem ressaltou o relator daquele recurso, Ministro Arnaldo Versiani:

No caso dos autos, o candidato substituiu o titular no exercício do cargo de prefeito, pelo período de um ano e oito meses, no curso do mandato antecedente à eleição de 2008 para a qual concorreu e foi eleito.

Assim, esgotou-se para ele a oportunidade de novamente eleger-se, na medida em que ele já foi eleito para um único período subsequente, conforme previsto no citado § 50 do art. 14 da Constituição Federal.

É de notar-se que a referência à ‘reeleição’, em se tratando de sucessor ou substituto, é imprópria, pois, na verdade, nem o sucessor, nem o

substituto, foram eleitos para o cargo de titular no período em que assumiram essa condição, seja pela vacância (sucessão), seja pelo impedimento (substituição).

Essa impropriedade, no entanto, não altera o estado das coisas, haja vista que o dispositivo constitucional somente permite que o sucessor ou o substituto, que assumiu a titularidade no curso do mandato, possa concorrer a um único período subsequente.

Daí a observação do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE nº 318.494, no sentido de que é ‘irrelevante a indagação, sobre o ânimo definitivo com que o vice-prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da prefeita ainda no curso do mandato’ (REspe nº 13759, Guarapari/ES, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Naquela assentada, manifestei-me também asseverando a diferença fática entre o que decidido e o precedente no Recurso Especial nº 34560 (rel. Min. Joaquim Barbosa), colacionado pelo Ministro Henrique Neves, e que resultou em agravo de instrumento em recurso extraordinário, de minha relatoria, no Supremo Tribunal Federal.

Não se questiona, portanto, “a conclusão da Corte Suprema [que] é a mesma deste Tribunal, no sentido de que a sucessão ao titular configura o exercício de mandato, com possibilidade de se reeleger para um único período subsequente” (REspe nº 6743, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão 21.8.2012).

Ainda no que concerne ao Recurso Especial nº 13759, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao negar pedido cautelar (Ac. nº 3270) para a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, asseverou que:

Com efeito, o entendimento adotado pelo e. Tribunal Superior Eleitoral parece revelar-se em estrita conformidade com diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema,

considerada a cláusula inscrita no § 5º do art. 14 da Constituição da República, no sentido de que *“quem substitui o titular, ou a ele sucede, titular se torna”*: “Constitucional. Eleitoral. Vice-prefeito que ocupou o cargo de prefeito por força de decisão judicial que determinou o afastamento do titular. Registro de candidatura a uma terceira assunção na chefia do Poder Executivo Municipal. Impossibilidade. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, *‘os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’*. Agravo regimental desprovido.

(RE 464.277-AgR/SE, rel. Min. Ayres Britto – grifei.)

‘Elegibilidade: possibilidade de o vice-prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de prefeito municipal (CF, art. 14, § 5º).

1. É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 – substituição do chefe do Executivo, ‘nos seus impedimentos’, pelo respectivo vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá ‘sucessão’.

2. O caso, assim – *exercício das funções de prefeito pelo vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –*, o que se teve foi substituição e não, sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o vice-prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da prefeita ainda no curso do mandato.

3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem ‘os houver sucedido’, mas também a de quem ‘os houver [...] substituído no curso do mandato’.

4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas

também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

5. Reconhecido, mas desprovido.

(RE 318.494/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence – grifei) (STF, AC nº 3270, rel. Min. Celso de Mello, 18.12.2012).

Contudo, no presente caso, considerada a peculiar moldura fática definida pelo Tribunal de origem, não há como se concluir pelo efetivo exercício de mandato pelo pai do agravante, Sr. Joaquim Lacerda Neto, no ano de 2008, de modo a justificar o impedimento à reeleição de seu filho, para o mandato 2013-2016.

Peço *vênia* ao Ministro Henrique Neves para considerar irrelevante, na espécie, o fato de Joaquim Lacerda Neto, pai do agravante, ter se afastado do cargo de prefeito (na verdade houve perda da função pública decorrente de condenação por improbidade administrativa) antes do semestre final do mandato, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, “sendo reelegível o titular e renunciar seis meses antes do pleito, os parentes e o cônjuge podem se candidatar ao mesmo cargo do titular afastado [sendo que] o parente eleito, nessas circunstâncias, não poderá concorrer à reeleição”:

Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se

manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, a) manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC nº 16/1997, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossou, abandonando o seu entendimento anterior (Supremo Tribunal Federal, RE nº 344882-0, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.8.2004).

Desse modo, apesar de ter havido sucessão e posse de Joaquim Lacerda Neto, pai do ora agravante, no cargo de prefeito do município de São José de Piranhas/PB, em 21.2.2008, tem-se no acórdão recorrido ter

sido declarada a vacância do cargo no dia seguinte, não se perfazendo, portanto, o efetivo exercício do mandato que poderia configurar a inelegibilidade do filho, eleito em outubro daquele mesmo ano, para a reeleição 2013-2016, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República.

Pelo exposto, *dou provimento ao agravo regimental* para deferir o registro de candidatura do agravante.

É o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, não transporto para o campo eleitoral a teoria civilista da despersonalização, porque lidamos com direito inerente à cidadania e, nesse caso, há de prevalecer o aspecto alusivo à pessoalidade. Também interpreto, Senhora Presidente, as normas que obstaculizam a candidatura de forma estrita e não dou ao texto constitucional interpretação elástica.

Vossa Excelência escancarou a característica ou a minúcia deste caso. O que temos? Em primeiro lugar, o recorrente, Domingos Leite da Silva Neto, não se confunde – sob o ângulo da despersonalização – com o genitor, Joaquim Lacerda Neto. Este, pai do prefeito de São José de Piranhas/PB, concorreu à chefia da edilidade no pleito de 2004, não logrando êxito na disputa política. Em virtude de decisão deste Tribunal, veio a assumir a chefia do Executivo Municipal em 21 de fevereiro de 2008, para ser afastado, por força de deliberação da Câmara, no dia imediato: um dia após, portanto, a posse de 21 de fevereiro, em 22 subsequente. Apenas “esquentou a cadeira” por um dia.

Então, o que aconteceu? A candidatura do recorrente no escrutínio de 2008 e a tentativa de ser reeleito, ante as eleições pretéritas. As premissas são essas.

Indaga-se: o recorrente estaria tentando, ante a confusão, tendo em conta pessoas diversas, o terceiro mandato?

Esse caso é emblemático para revelar que não se pode levar às últimas consequências a óptica segundo a qual uma família não deve ser perpetuada no poder, porque, a persistir o entendimento da relatora, teremos o mandato completo do recorrente, observada a eleição pretérita, e consideraremos a permanência no cargo do ascendente durante um dia, como se isso fosse equiparável. Se pudéssemos equiparar – não o faço –, seria a um verdadeiro mandato de quatro anos.

Por isso, também divergindo da Ministra Luciana Lóssio, acompanho o Ministro Henrique Neves, que proveu o agravo regimental, para entender que não cabe cogitar-se de terceiro mandato.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, apenas para esclarecer uma questão em relação a meu voto. Na realidade, ele não ficou apenas um dia; ficou um dia a título definitivo, sucessório; ele sucedeu, mas depois houve, como restou claro no acórdão, essas sucessivas alternâncias, o acórdão não esclarece quantos dias e quais foram os dias; apenas explicita que foram sucessivas alternâncias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Esclarece no final como eu disse: entre 23 de fevereiro a 27 de março, houve idas e vindas, mas sempre precário, por força de liminares.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: E quem termina o mandato, neste caso – a particularidade –, como muito bem posto por Vossa Excelência, não é adversário político, mas, sim, o seu vice-prefeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É o vice. Por isso digo que houve sucessão, mas não houve o exercício por quem criava o impedimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, um adendo ao voto por mim proferido. Referi-me apenas a um dia, mas há trecho do acórdão a revelar que teria havido alternância – considerados João Batista Lacerda Cavalcante e o pai do recorrente, Joaquim Lacerda Neto – sem especificar nem delimitar essa alternância quanto a cada um dos cidadãos, isso entre o período de 23 de fevereiro de 2008 a 27 de março de 2008. Continua sendo pouco para se proclamar, potencializando-se a despersonalização, a candidatura do recorrente como visando ao terceiro mandato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênias à Ministra Luciana Lóssio, para acompanhar o Ministro Henrique Neves.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo vênias à decisão proferida pela eminente Ministra Luciana Lóssio, alterada pelo eminente Ministro Henrique Neves, e acompanho Sua Excelência na decisão, rogando, repito, vênias à eminente Ministra Luciana Lóssio.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, examinei os dois substanciosos votos do relator e da Ministra Luciana Lóssio, mas peço todas as vênias à Ministra Luciana Lóssio para acompanhar o voto do Ministro Henrique Neves.

PEDIDO DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhora Presidente, com esta decisão da Corte, confirma-se, pela terceira vez, o deferimento do registro. Trata-se de prefeito reeleito que, por aguardar a decisão deste Tribunal, teve que se afastar do cargo em 31 de dezembro.

Considerada essa excepcionalidade e, claro, os convênios que já se aproximam, solicito desta Corte o obséquio – excepcionalmente, dadas as circunstâncias do caso – de se comunicar a decisão para a efetiva diplomação e posse, permitindo-lhe então o retorno ao cargo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A tese é de aguardar a publicação do acórdão.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 83-50.2012.6.15.0040 – PB. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Agravante: Domingos Leite da Silva Neto (Advs.: Joelson Costa Dias e outros) – Agravada: Coligação Maior é a Vontade do Povo (Advs.: Torquato Lorena Jardim e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Luciana Lóssio sem revisão.

**AGRAVO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 460-17.2012.6.12.0036**

CAMPO GRANDE – MS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Robson Leiria Martins.

Advogados: Suzana de Camargo Gomes e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

**Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade.
Art. 1º, inciso I, alínea k, da Lei Complementar nº 64/1990.
Incidência.**

1. Conforme precedentes desta Corte, “cabe ao relator decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-AI nº 4120-34/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 21.11.2011).

2. No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

3. No julgamento de registro de candidatura impugnado com fundamento na causa de inelegibilidade prevista na alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não compete à Justiça Eleitoral examinar se o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constituiu crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos do referido dispositivo legal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de março de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 24.4.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Robson Leiria Martins interpôs agravo regimental (fls. 297-309) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Campo Grande/MS.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) o presente caso não poderia ter sido decidido monocraticamente, tendo em vista que a matéria apreciada não está pacificada por súmula ou jurisprudência;

b) a decisão agravada violou o princípio da irretroatividade da lei, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, porquanto “considerou um fato pretérito, ocorrido antes da vigência da norma aplicada à espécie, para determinar a inelegibilidade imposta ao recorrente”, bem como “atingiu uma situação jurídica já constituída sob a égide da legislação anterior” (fls. 301-302);

c) houve violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada – art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal –, pois, com a sua absolvição criminal, não poderia ser proferida nova decisão aplicando-lhe novas sanções. Afirma que o reconhecimento da inexistência do crime afastou qualquer

substrato para o processo em trâmite na Câmara dos Vereadores, o qual o compeliu a renunciar;

d) a decisão que o absolveu no âmbito criminal fez coisa julgada em relação à inexistência do crime e, por tal razão, não poderia ser desconsiderada na análise da incidência da hipótese de inelegibilidade em questão. Ressalta que a absolvição criminal repercute em todas as esferas do direito, conforme se infere dos arts. 126 da Lei nº 8.112/1990, 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil;

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada na sessão de 4.12.2012 (fl. 294). Embora conste à fl. 295 certidão de trânsito em julgado em 12.12.2012, o recurso, apesar de ter sido protocolado no TRE/MS, foi interposto dentro do prazo legal, em 7.12.2012 (fl. 297). Observo, ainda, que a petição foi assinada por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 115 e substabelecimento à fl. 280).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 283-293):

Robson Leiria Martins interpôs recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul que, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Campo Grande/MS, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto renunciou ao mandato após o oferecimento de representação

capaz de instaurar a abertura de processo por violação à Lei Orgânica do Município.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fls. 223-224):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Art. 1º, inciso I, alínea *k* da Lei Complementar nº 64/1990. Inelegibilidade reconhecida. Renúncia ao mandato de vereador. Após o oferecimento de representação para abertura de processo por infringência à Lei Orgânica do Município. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10. Recurso desprovido. Mantida a sentença.

A situação jurídica do recorrente amolda-se perfeitamente ao comando normativo da alínea *k*, introduzido pela Lei da Ficha Limpa, vez que renunciou ao mandato após o oferecimento de representação capaz de instaurar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Consoante entendimento do egrégio STF, por maioria de votos (ADC nºs 29 e 30, ADIN nº 4578), os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, constantes da Lei Complementar nº 135, são constitucionais, alcançando, inclusive, atos e fatos jurídicos ocorridos antes de sua vigência. Demais, o regime jurídico das inelegibilidades infraconstitucionais em vigor deve ser aplicado em sua integralidade ao processo eleitoral de 2012.

Sobre a aplicação a fatos anteriores, o ministro relator da ADC nº 29 considerou que a Lei da Ficha Limpa não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, na compreensão que se trata de hipótese de retroatividade inautêntica ou retrospectividade, em que a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente.

Incontroversa, pois, a renúncia a mandato eletivo de vereador da Câmara Municipal de Campo Grande, operada em

4.11.2003. Demais, a denúncia ofertada pela Mesa da Câmara Municipal consubstanciava representação apta a ensejar a instauração de processo contra o recorrente, consoante se extrai do art. 28, II, § 2º, lei orgânica do referido ente federativo.

O motivo da abdicação do cargo relaciona-se diretamente ao anterior oferecimento de representação contra o recorrente. A renúncia, portanto, foi posterior à representação da mesa. A par da renúncia, quando já oferecida representação capaz de autorizar a abertura de processo perante a Câmara Municipal por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, incide a causa de inelegibilidade da alínea k.

E isso porque a causa restritiva de exercício da capacidade eleitoral passiva é aplicável aos 8 (oito) anos subseqüentes do término da legislatura que, *in casu*, findou-se em 31.12.2004, permanecendo até o final do ano corrente (31.12.2012).

Além disso, tem-se por irrelevante a condenação ou absolvição ao final do processo criminal, pois não cabe à Justiça Eleitoral examinar eventual atipicidade do fato imputado. Em verdade, interessa a esta Justiça Especializada apenas verificar se, nos termos da alínea k, houve renúncia.

Nesse contexto, a partir do término da legislatura do mandato do qual renunciou, o recorrente encontra-se inelegível, óbice ativo a sua participação no pleito eleitoral a seguir e, portanto, determinante da rejeição de seu pedido de registro de candidatura.

Recurso desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

No recurso especial, o candidato, em suma, sustenta que:

a) o recurso especial tem por fundamento o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal, porquanto o acórdão

regional divergiu da jurisprudência dos demais tribunais regionais eleitorais, bem como violou a Lei Complementar nº 135/2010;

b) a aplicação da LC nº 135/2010 ao presente caso ofende o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, tendo em vista que os fatos narrados na ação de impugnação ocorreram em 2003 e, naquela oportunidade, ele tinha o direito de renunciar ao cargo de vereador;

c) o direito e a lei lhe garantiram o direito de concorrer ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010;

d) não deve ser admitido o entendimento jurisprudencial no sentido de que as inelegibilidades previstas na LC nº 135/2010 não têm caráter de pena;

e) o acórdão regional divergiu de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no julgamento do RCand nº 438721, de 30.7.2010, de relatoria do juiz Ícaro Carvalho de Bem Osório;

f) apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade da LC nº 135/2010, o que se questiona no presente caso é a inaplicabilidade da referida norma a fatos pretéritos;

g) a teoria da tipicidade conglobante deve ser aplicada por analogia ao presente feito, tendo em vista que ele foi absolvido em relação ao crime que fundamentou a representação apresentada na Câmara Municipal de Campo Grande/MS em seu desfavor;

h) o fato de ter renunciado ao mandato eletivo de vereador no ano de 2003, por si só, não enseja a incidência da inelegibilidade em questão.

Requer a reforma do acórdão regional para deferir seu registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 260-263v), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende a aplicabilidade da LC nº 135/2010 ao presente caso, em razão do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, e ressalta o efeito vinculante de tal decisão, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Alega que o acórdão paradigma apresentado pelo recorrente não demonstra dissídio jurisprudencial, porquanto, além de ter sido proferido antes do entendimento adotado pelo STF, o objeto da causa era a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos: a) a LC nº 135/2010 é aplicável a fatos pretéritos, conforme entendimento proferido pelo STF no julgamento das referidas ADCs e da ADI e b) “o fato de o pretense candidato ter sido absolvido no processo criminal instaurado contra si [...] e que ensejou a renúncia ao mandato parlamentar, como forma de obstar a sua cassação em processo instaurado junto ao Legislativo, não elide a inelegibilidade da alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990” (fl. 274).

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado na sessão de 27.8.2012 (fl. 222) e o apelo foi interposto no dia 28.8.2012 (fl. 229), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 115). O recorrente é o candidato.

A base fática considerada no acórdão recorrido está resumida no voto de desempate do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos (fl. 210):

Consta dos autos que o recorrente:

- 1) foi denunciado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal em 11.9.2003, por conduta atentatória à dignidade da Casa e ao decoro parlamentar (fls. 134/141);

2) renunciou ao mandato de vereador desta capital no dia 3.11.2003 (fls. 142/147);

O relator na origem também consignou (fl. 200):

Ademais, a denúncia ofertada pela Mesa da Câmara Municipal de Campo Grande, fls. 134/141, consubstanciava representação apta a ensejar a instauração de processo contra o recorrente, consoante se extrai do art. 28, II, § 2º, lei orgânica do referido ente federativo. E o motivo da abdicação do cargo relaciona-se diretamente ao anterior oferecimento de representação contra aquele. A renúncia, portanto, foi posterior à representação da mesa.

Os debates ocorridos perante a Corte Regional envolveram basicamente a questão da retroatividade da Lei Complementar nº 64/1990, sustentando a minoria que ela não poderia atingir atos pretéritos praticados à luz da legalidade vigente para caracterizar hipótese de inelegibilidade.

Ao votar no julgamento do RO nº 1616-60, enfrentei essa matéria nos seguintes termos:

No caso, com a devida vênia, agora à minoria formada em julgamentos anteriores, entendo que as regras de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010 não constituem hipótese de retroatividade da lei.

Retroatividade haveria se a lei nova incidisse sobre a eleição passada para afastar da disputa candidatos que, no momento do registro anterior, não incidiam em qualquer hipótese de inelegibilidade e cumpriam todas as condições de elegibilidade.

Não é este, porém, o caso em discussão. Não se pretende a aplicação da lei em eleição passada. A Corte Regional decidiu que a lei nova é aplicável ao pleito que se realizará após a sua edição.

Sobre a retroatividade Canotilho é preciso ao afirmar que:

“[...] uma absoluta proibição de retroactividade de normas jurídicas impediria as instâncias legiferantes de realizar novas exigências na Constituição [...]”.

A orientação normativo-constitucional não significa que o problema da retroactividade das leis deva ser visualizado apenas com base em regras constitucionais. Uma lei retroactiva pode ser inconstitucional quando um princípio constitucional, positivamente plasmado e com suficiente densidade, isso justifique.

Alguns princípios, como o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão, podem ser tópicos ou pontos de vista importantes para a questão da retroactividade, mas apenas na qualidade de princípios densificadores do princípio do Estado de direito eles servem de pressuposto material à proibição de retroactividade das leis. Não é pela simples razão de o cidadão ter confiado na não-retroactividade das leis que a retroactividade é juridicamente admissível; mas o cidadão pode confiar na não-retroactividade quando ela se revelar ostensivamente

inconstitucional perante certas normas ou princípios jurídicos-constitucionais." (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. ed., Coimbra, Almedina, p. 261-262).

Os novos casos de inelegibilidade introduzidos pela Lei nº 135, de 2010, não apresentam, no seu aspecto material, divergência com o texto constitucional, pois partem da escolha delegada pela Constituição ao legislador complementar para estipular outras hipóteses de inelegibilidade de acordo com a vida pregressa dos candidatos (CF, art. 14, § 9º).

Nesse ponto, entendo que não há qualquer excesso ou falta de razoabilidade que atinja a nova alínea *k*, que estabelece como hipótese de inelegibilidade a renúncia do mandato praticada após a existência de representação ou petição capaz de gerar a perda do cargo.

No caso, os senadores são eleitos pelo princípio majoritário, com mandato de oito anos (CF, art. 46).

No Brasil não existem mandatos imperativos. Isso, contudo não significa dizer que o candidato eleito deva se desvincular completamente dos eleitores que lhe confiaram o mandato a ser exercido em prazo certo. A eleição de um candidato não se traduz em uma mera autorização para que ele possa representar determinado grupo de pessoas. É muito mais. Constitui um dever de representação, ao qual o parlamentar não pode se omitir.

É certo, porém, que diversas razões podem implicar no afastamento de um parlamentar que, por exemplo, sofra alguma doença ou por outra razão relevante fique impossibilitado de exercer o seu mandato.

Tais hipóteses, contudo, não foram consideradas pela Lei Complementar nº 135/2010 que, inclusive, afastou a

inelegibilidade prevista na alínea *k* quando a renúncia deriva do mandamento constitucional que exige a desincompatibilização para que disputa de outros cargos, conforme previsto no novo § 5º do art. 1, da LC nº 64/1990.

A norma se ateve, apenas, às hipóteses em que a renúncia – como ato de vontade pessoal – se dá a partir da existência de “representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município”.

Em suma, a nova legislação considera como inelegível aquele que, diante de uma acusação, renuncia ao mandato para não enfrentar o processo disciplinar, o que não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Dessa forma, considerando que a materialidade da norma não se mostra contrária aos princípios constitucionais, não se estão presentes os pressupostos necessários para que se alegue ofensa ao princípio da segurança jurídica, como regra capaz de limitar os efeitos da nova hipótese de inelegibilidade.

Por outro lado, como assevera José Afonso da Silva, “a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral de Direito” (*Comentário contextual à Constituição*, 6. ed., São Paulo, 2009, p. 134).

Nesse sentido, é de se verificar que o candidato recorrente, com invejável habilidade, não alega propriamente a retroatividade da lei, centrando sua argumentação nos os efeitos futuros dos fatos passados. Para tanto afirma a violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

A renúncia, como declaração unilateral de vontade, é realmente um ato jurídico perfeito, cujos efeitos diretos foram consolidados a partir de sua publicação no *Diário do Congresso Nacional*. Vale dizer, os efeitos que decorrem diretamente daquele ato foram produzidos e se aperfeiçoaram no momento em que a renúncia se consolidou.

Isto, contudo, não significa que o ato não possa ser considerado no futuro, em razão da aplicação imediata da lei. A diferença foi anotada por Vicente Ráo:

"[...] Aquilo que, fundamentalmente, se deve distinguir em matéria de conflito das leis no tempo, segundo essa doutrina, não é a retroatividade da irretroatividade, mas a retroatividade dos efeitos imediatos da norma jurídica superveniente.

Os fatos e atos pretéritos e seus efeitos realizados sob império do preceito antigo não podem ser atingidos pelo preceito novo sem retroatividade, a qual, salvo disposição legal expressa em contrário, é sempre proibida.

Aplica-se o mesmo princípio aos fatos pendentes e respectivos efeitos. Assim, a parte, destes fatos e efeitos, produzida sob o domínio da norma anterior é respeitada pela nova norma jurídica, mas a parte que se verifica sob a vigência desta, a esta fica subordinada.

As novas normas relativas aos modos de constituição ou extinção de situações jurídicas não devem atingir a validade ou invalidade dos fatos passados, que se constituíram ou extinguíram, de conformidade com as normas então em vigor.

Os efeitos desses fatos, sim, desde que se verifiquem sob a vigência da norma superveniente, por ela são disciplinados, salvo algumas exceções.

Retroatividade e efeitos imediatos da nova norma obrigatória são conceitos, pois, que não se confundem: enquanto aquela age sobre o passado, estes tendem a disciplinar o presente e o futuro. (O Direito e a vida dos direitos, 6. ed., São Paulo, RT, 2004, p. 403)

E, mais adiante, após afirmar que a simples alusão aos efeitos imediatos da nova norma jurídica revela-se insuficiente (p. 407), o notável professor diz:

A capacidade para agir, entretanto, é governada, em princípio, pela lei em vigor no momento em que se exerce. A lei nova, pois, tem eficácia imediata e, sem retroagir, sem alcançar os fatos, atos e direitos consequentes nascidos sobre a lei anterior, aplica-se, contudo, aos seus efeitos.

Ensina Pacifici-Mazzoni que a lei reguladora da capacidade para gozar ou exercer direitos, aplica-se imediatamente, por não existir um real direito adquirido a esta capacidade, que se caracteriza como faculdade que a lei reconhece e atribui às pessoas, sem exigir delas a prestação de qualquer fato.

Estas, pois, de nada são privadas pela lei que lhes tolhe ou restringe a capacidade que possuíam segundo a lei anterior. E se a lei nova concede outra e mais ampla capacidade, beneficiando as pessoas às quais se refere, não ofende, por isso, o direito de quem quer que seja, porque ninguém tem direito à incapacidade dos outros (p. 414).

Retornando a análise do caso concreto ora em exame, entendo que não procede a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito. A renúncia manifestada pelo recorrente produziu seus efeitos no momento em que publicada no *Diário do Congresso*, como já apontado. A Lei das Inelegibilidades não altera esta situação, nem modifica o caráter material e substantivo do ato praticado. Considera-o, contudo, como relevante para a aferição da vida pregressa daqueles que pretendem disputar cargos eletivos.

Em relação às candidaturas – e isso já foi afirmado mais de uma vez – não há direito adquirido. Em cada eleição, a aferição das condições de elegibilidade e as inelegibilidades deve ser realizada pela Justiça Eleitoral de acordo com as regras vigentes no momento do registro.

A própria natureza do instituto das inelegibilidades, que deriva do comando constitucional, atrai a necessidade do exame de situações passadas. Se fosse procedente a tese do recorrente, na prática, nenhuma inelegibilidade existiria, salvo aquelas cujos fatos geradores ocorressem após a edição da lei. Ou seja, por exemplo, somente seriam inelegíveis os filhos nascidos após a edição da regra de inelegibilidade que os alcança em razão do parentesco; as pessoas que exerciam determinado cargo, antes da edição da norma que determina a desincompatibilização, não precisariam deixá-los para concorrer às eleições.

Por fim, neste ponto, cabe destacar não ser possível considerar que, no momento em que foi efetivada a renúncia, o recorrente detinha o direito de concorrer às eleições de 2010. O direito de disputar determinado pleito não pertence aos candidatos. Esse direito diz respeito aos partidos políticos que possuem o monopólio da candidatura. A consolidação do direito só ocorre no momento em que a candidatura é autorizada, com o deferimento do registro.

No máximo, o que se poderia admitir é que, no momento em que realizada a renúncia, o recorrente possuía uma mera expectativa de

direito para cuja confirmação diversos fatores, inclusive externos, são necessários.

Afasto, pois, as alegações do recorrente relativas à retroatividade ou ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse tema, por outro lado, ensejou grandes e profundos debates no STF, que, examinando ações de controle de constitucionalidade, acabou, por maioria, afirmando a plena constitucionalidade da LC nº 135/2010.

Tal entendimento, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, deve ser observado pelos tribunais brasileiros de forma vinculada.

Neste ponto, aliás, verifico que a incidência do art. 102, § 2º, foi considerada no voto de desempate sem que o recorrente tenha se insurgido contra esse fundamento do acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula nº 283 do STF.

Vários precedentes deste Tribunal, nas eleições de 2012, têm afastado alegações de inconstitucionalidade da norma ou de impossibilidade de sua aplicação de forma retroativa. Cito alguns deles:

Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre condenações e fatos pretéritos.

2. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode "frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal", tampouco pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/2010, conforme decidido nas ADCs nºs 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF.

3. É inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/1990, o candidato condenado pela

prática de crime contra o patrimônio privado, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 135-77/MG, rel. Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012, grifo nosso.)

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Indeferimento. Reiteração das razões do recurso. Condenação criminal. Prescrição da pretensão executória. Incidência da inelegibilidade. Desprovimento.

1. A agravante limitou-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, não aportando aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 incide mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a qual afasta apenas a execução da pena, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória, como é o caso da inelegibilidade (condenação por tráfico de drogas – arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976).

3. A LC nº 64/1990 não foi alterada no que tange ao marco inicial para o transcurso da inelegibilidade na hipótese da alínea e do inciso I do art. 1º, razão pela qual permanece válida a interpretação já firmada por esta Corte no sentido de que o termo inicial será a data em que declarada a extinção da punibilidade.

4. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade de sua incidência para fatos pretéritos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 227-83, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.10.2012, grifo nosso.)

Dessa forma, em face da consolidação da jurisprudência desta Corte sobre o tema e observando as decisões do STF, os acórdãos paradigmáticos apresentados pelo recorrente são ultrapassados e não servem à demonstração da divergência, nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente argumenta, ainda, que foi absolvido em relação ao crime que fundamentou a representação apresentada na Câmara Municipal em seu desfavor e que o fato de ter renunciado ao mandato eletivo, por si só, não enseja a incidência da inelegibilidade.

Todavia, como bem afirmou o Tribunal de origem (fl. 224): “não cabe à Justiça Eleitoral examinar eventual atipicidade do fato imputado. Em verdade, interessa a esta Justiça Especializada apenas verificar se, nos termos da alínea *k*, houve renúncia”.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal [...]. Interessa à Justiça Eleitoral apenas verificar se, nos termos da alínea *k*, houve renúncia ‘desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal’” (*Recurso Ordinário nº 64.580, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 1º. 9.2010*).

Por essas razões, em observância às decisões proferidas pelo STF nas ADCs nºs 29 e 30 e na ADI nº 4.578 e diante da consolidação da jurisprudência, nego provimento ao recurso especial interposto por Robson Vieira Martins.

Conforme consta da decisão agravada, o agravante foi denunciado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal em 11.9.2003, por conduta atentatória à dignidade da Casa e ao decoro parlamentar, e renunciou ao mandato de vereador em 3.11.2003.

O agravante alega que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente, porquanto não há jurisprudência pacífica deste Tribunal acerca da questão em discussão nos autos, especialmente no que diz respeito à sua absolvição no juízo criminal.

Neste ponto, recorro que a decisão agravada foi proferida com base nos precedentes nela indicados (AgR-REspe nº 135-77, AgR-REspe nº 227-83 e RO nº 64.580) e no voto que proferi no RO nº 1616-60.

Além disso, consoante já afirmado, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia do vereador nem aferir se ele foi ou não absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve renúncia, nos termos da alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Assim, a eventual absolvição do candidato na esfera criminal não tem maior influência para a apuração da inelegibilidade em tela, conforme se verifica do seguinte julgado desta Corte, já citado na decisão agravada: “Não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal [...]. Interessa à Justiça Eleitoral apenas verificar se, nos termos da alínea *k*, houve renúncia ‘desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal’” (Recurso Ordinário nº 64.580, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 1º.9.2010).

Nesse sentido, recorde-se: “O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral.” (AgR-AI nº 4120-34/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 21.11.2011).

Na mesma linha: AgR-REspe nº 7172-97/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 22.5.2012; AgR-MS nº 1464-70/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 18.11.2011; AgR-REspe nº 6167-55/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani PSESS em 13.10.2010; AgR-AI nº 9.036/SP, rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 24.4.2008.

Ademais, o § 6º do art. 36 do RITSE, assim como o faz o art. 557 do CPC, autoriza que o relator decida monocraticamente não apenas os recursos em que se verifique confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante, mas também aqueles que sejam manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou prejudicados.

O agravante também insiste no argumento de que houve violação ao princípio da irretroatividade das leis, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, porquanto teria sido considerado um fato pretérito, anterior à vigência da LC nº 135/2010, para julgá-lo inelegível.

Entretanto, conforme assentado na decisão agravada, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578, o STF reconheceu a constitucionalidade das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, assentando, ainda, a possibilidade da sua aplicação a fatos anteriores à sua vigência. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal, inclusive em feito relativo às eleições de 2012:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alíneas e e g, da Lei Complementar nº 64/1990. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Não provimento.

1. No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC nº 135/2010

e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não havendo provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 474-81/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 9.10.2012.)

Ademais, este Tribunal já afirmou que “não implica violação ao ato jurídico perfeito a incidência da causa de inelegibilidade da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, sobre renúncia praticada anteriormente à vigência da lei. Precedente” (AgR-RO nº 120182, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 5.10.2010).

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental de Robson Leiria Martins.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 460-17.2012.6.12.0036 – MS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Agravante: Robson Leiria Martins (Advs.: Suzana de Camargo Gomes e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 206-08.2012.6.11.0057**

PARANATINGA – MT

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio.

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Plínio Marques Andrea.

Advogados: Lourival Ribeiro Filho e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Vaga remanescente. Impossibilidade. Indeferimento anterior. Trânsito em julgado. Provimento.

1. As vagas remanescentes a que alude o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 não podem ser preenchidas por candidato que teve o seu pedido de registro indeferido, com decisão transitada em julgado, para a mesma eleição.

2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 15.5.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 242-244, que deu parcial provimento ao recurso

especial interposto por Plínio Marques Andrea, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paranatinga/MT, para afastar a questão relativa à coisa julgada e determinar que o juízo eleitoral prosseguisse no exame dos demais requisitos alusivos à candidatura do recorrente.

O agravante ressalta que o requerimento de registro de candidatura do recorrente foi indeferido, com trânsito em julgado, porém, “a coligação a que se vincula o pretenso candidato apresentou requerimento de registro de candidatura, em vaga remanescente, do mesmo candidato que já havia tido seu primeiro requerimento indeferido” (fl. 193).

Alega que, embora não exista legislação pertinente que vede tal conduta, conforme assentou a decisão agravada, da mesma forma inexistente autorização para tanto.

Aponta violação ao art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que, nos termos do aludido dispositivo, “é imperioso que a vaga remanescente seja preenchida por pessoa diversa daquelas que já tiveram seu registro requerido pela agremiação, quando do requerimento de registro de candidatura coletivo” (fl. 193).

Sustenta que a interpretação dada pela decisão agravada, no sentido de possibilitar que o candidato regularize a sua situação em novo pedido de registro, afronta o entendimento consolidado por esta Corte Superior na Súmula nº 3, uma vez que, mesmo intimado, deixou transcorrer o prazo para saneamento da irregularidade apontada no primeiro registro sem qualquer manifestação.

Aduz que o entendimento adotado pela decisão em comento, na medida em que possibilita que as condições de elegibilidade possam ser aferidas em data posterior ao pedido de registro, torna inócua a norma disposta no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Assevera que “a pretensão do candidato agravado representa manifesta tentativa de burla ao cumprimento da legislação eleitoral para o processamento dos pedidos de registro de candidatura” (fl. 195).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Extraio do acórdão regional (fl. 120):

O apelo não merece provimento.

Como relatado o pretense candidato teve o seu RRC – vaga remanescente – indeferido sob o fundamento de que já existe sentença transitada em julgada em RRC – coletivo apresentado anteriormente. Ora, aqui resta muito evidente que o instituto da coisa julgada ressoou seus efeitos sobre a candidatura pretendida, sendo incabível a discussão da mesma matéria em novo pedido de registro apresentado.

Nas razões de recurso o próprio recorrente admite que desistiu de recorrer da primeira decisão que indeferiu seu registro de candidatura, pois não lograria êxito em sua empreitada, vez que ausente condição de elegibilidade.

Afirma que desistiu do prazo recursal, pois já estava devidamente orientado no sentido de requerer novo registro de candidatura para preenchimento de vaga remanescente, sob o fundamento de não ter sido escolhido em convenção.

Ocorre que o primeiro pedido de registro apresentado foi indeferido com fundamento em várias irregularidades e não apenas no simples fato do nome do recorrente não constar da ata de convenção partidária.

A primeira sentença proferida no RRC – coletivo embasou o indeferimento do registro nos seguintes argumentos: a) ausência de desincompatibilização pelo pré-candidato; b) não indicação do nome do pré-candidato em ata de convenção partidária; c) falta de documentação imprescindível para o deferimento do registro (cópia do documento de identidade, comprovação da nacionalidade, declaração de bens assinada, prova da escolaridade).

A coisa julgada teve seu manto espalhado sobre todos os argumentos constantes da r. sentença proferida, de modo que descabe novo pedido de registro em vaga remanescente.

Como pode ser visto, a desistência do pretenso candidato em recorrer da primeira decisão foi estratégica, para ludibriar a Justiça Eleitoral e voltar os olhos dos julgadores apenas na circunstância do recorrente não ter sido escolhido em convenção partidária, a fim de justificar seu pedido para vaga remanescente e obter sucesso no registro de candidatura.

Vê-se que o TRE/MT assentou que o indeferimento do pedido de registro do candidato, já transitado em julgado, impediria que fosse ele indicado pelo partido ou coligação para o preenchimento de vaga remanescente.

O registro de candidato em vaga remanescente está previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Contrariamente ao entendimento da Corte de origem, este Tribunal já decidiu que o trânsito em julgado do indeferimento de candidatura, por si só, não configura óbice à apresentação de novo pedido de registro, pelo mesmo candidato, na respectiva eleição. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Recurso especial. Eleições 2010. Registro de candidatura. Pedido de substituição. Candidato com registro anteriormente indeferido no mesmo pleito. Óbice. Inexistência. Provimento.

1. Nos termos do art. 469, I, do CPC, a coisa julgada somente alcança o dispositivo da decisão definitiva, e não a sua motivação, não havendo óbice, portanto, para que o fundamento em que se baseou o Tribunal de origem para indeferir o registro de candidatura do recorrente seja re-apreciado, agora em outro feito, nos autos do pedido de substituição.

2. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6300-60, de 16.9.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

De outra parte, a respeito da interpretação estrita das normas que regulam as diferentes formas de registro de candidatura, anoto que este Tribunal, ao tratar de hipótese de substituição, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12.274, relator o Ministro Torquato Jardim, em 14.9.1994, assentou que nem mesmo a indicação, como substituto, de candidato cujo registro já houvera sido indeferido para aquele pleito contrariava a vigente legislação eleitoral.

Nos debates, que envolviam a norma contida no art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.713/1993, que então regia as eleições, o Min. Marco Aurélio ponderou que a decisão da Corte de origem – que havia assentado a impossibilidade do candidato já indeferido naquelas eleições ser indicado como substituto – introduziu ao preceito "uma distinção que nele não se contém".

Conforme os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, o preenchimento dessa espécie de vaga tem

por pressupostos específicos a observância do prazo de até o dia 8 de agosto de 2012 – "60 dias antes do pleito" – e a existência de vagas disponíveis.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente.

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 20, § 5º da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.

Recurso especial provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 504-42, de minha relatoria, de 2.10.2012.)

Por fim, observo que não foi realizada, na origem, a análise do atendimento, pelo candidato, aos requisitos que ensejam o deferimento do pedido, pois o requerimento foi extinto com base no art. 267, V, do CPC.

Pelo exposto, *dou parcial provimento ao recurso especial*, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para que, afastada a questão relativa à coisa julgada, prossiga o juízo eleitoral no exame dos demais requisitos para a candidatura. (Fls. 184-186.)

A decisão agravada não merece reparos.

A aludida decisão assentou que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, "o trânsito em julgado do indeferimento de candidatura, por si

só, não configura óbice à apresentação de novo pedido de registro, pelo mesmo candidato, na respectiva eleição” (fl. 185).

Consignou, ainda, que, na espécie, houve a devida observância dos pressupostos específicos dispostos no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 – preenchimento dessa espécie de vaga no prazo de 60 dias antes do pleito e a existência de vagas disponíveis, razão pela qual concluiu que inexistiria óbice legal para que o candidato postulasse nova candidatura, em vaga remanescente, na mesma eleição em que o seu pedido de registro foi anteriormente indeferido.

Com efeito, a decisão em questão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em decisão recente, reafirmou tal entendimento. Confira-se:

Registro. Vaga remanescente.

1. Conforme dispõem os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, o preenchimento de vaga remanescente tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até sessenta dias antes do pleito e a existência de vagas disponíveis.

2. Atendidos tais pressupostos, é possível ao candidato, mesmo que tenha sido escolhido em convenção e que tenha renunciado à candidatura, ser novamente indicado em vaga remanescente na mesma eleição, não havendo óbice legal ao novo pedido de registro. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 504-42, de minha relatoria; Recurso Especial nº 6300-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Recurso Especial nº 12.274, rel. Min. Torquato Jardim.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 70388, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 8.11.2012).

O agravante, por sua vez, sustenta violação ao art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que “é imperioso que a vaga remanescente seja preenchida por pessoa diversa daquelas que já tiveram

seu registro requerido pela agremiação, quando do requerimento de registro de candidatura coletivo” (fl. 193).

Ocorre que, na medida em que os requisitos legalmente estabelecidos para o preenchimento de vagas remanescentes foram devidamente atendidos, não há falar em violação ao dispositivo supracitado, pois, do contrário, se estaria ampliando as restrições impostas pela norma em comento.

Por outro lado, anoto que não procede a apontada ofensa à Súmula nº 3 deste Tribunal Superior, tampouco a alegação de que o entendimento adotado pela decisão agravada torna inócua a norma disposta no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, porquanto possibilita que as condições de elegibilidade possam ser aferidas em data posterior ao pedido de registro.

Na hipótese dos autos, tendo em vista tratar-se de um novo pedido de registro em vaga remanescente, as irregularidades que deram ensejo ao indeferimento do registro anterior em nada interferem nesse novo pedido, haja vista que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades serão novamente analisadas.

Vê-se, portanto, que os argumentos postos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para que, afastada a questão relativa à coisa julgada, prossiga o juiz eleitoral no exame dos demais requisitos para a candidatura.

Na decisão, o relator originário, Ministro Arnaldo Versiani, consignou que o TRE/MG assentou que o indeferimento do pedido de registro do candidato já transitado em julgado impediria que ele fosse indicado pelo partido ou coligação para o preenchimento de vaga remanescente. E sustentou em seu despacho que

Contrariamente ao entendimento da Corte de origem, este Tribunal já decidiu que o trânsito em julgado do indeferimento de candidatura, por si só, não configura óbice à apresentação de novo pedido de registro, pelo mesmo candidato, na respectiva eleição.

Senhora Presidente, já decidi de maneira diversa no Recurso Especial nº 23242, da Bahia, e assentei em caso semelhante, cujo candidato tivera seu registro indeferido; houve trânsito em julgado, não houve recurso dessa decisão e posteriormente o candidato apresenta pedido de registro em vaga remanescente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Seria ter direito à segunda época.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Trata-se da famosa substituição por ele mesmo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Votei nesse precedente da Bahia, inicialmente, por entender que não haveria essa possibilidade. O Tribunal também havia aplicado a coisa julgada. Eu digo que, além de ter ultrapassado os óbices, o recurso também não poderia prosperar se acaso enfrentássemos o tema de fundo, que é esse do trânsito em julgado.

E disse ainda que, na espécie, a Corte Regional fundamentou o indeferimento do registro do recorrente na existência de coisa julgada [tal como

este], tendo em vista que o recorrente já teve um pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012 indeferido por ausência de quitação eleitoral, com decisão transitada em julgado.

E sigo: ocorre que o candidato, visando a burlar a legislação eleitoral, ingressou com novo pedido de registro de candidatura, desta feita em vaga remanescente. Todavia, a meu sentir, acatar a pretensão do recorrente significa anuir com a flexibilização da coisa julgada e contribuir com a insegurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foi um drible.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, apenas para esclarecer, baseei-me em outro precedente, também dessa eleição, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 504-42, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, julgado neste Plenário em 2.10.2012, em que ele faz essa mesma afirmação, que,

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.

Leio um trecho da decisão do Ministro Arnaldo Versiani:

De outra parte, a respeito da interpretação estrita das normas que regulam as diferentes formas de registro de candidatura, anoto que

este Tribunal, ao tratar de hipótese de substituição, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12.274, relator o Ministro Torquato Jardim, [...], assentou que nem mesmo a indicação, como substituto, de candidato cujo registro já houvera sido indeferido para aquele pleito contrariava a vigente legislação eleitoral.

Nos debates, que envolviam a norma contida no art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.713/1993, que então regia as eleições, o Ministro Marco Aurélio ponderou que a decisão da Corte de origem – que havia assentado a impossibilidade do candidato já indeferido naquelas eleições ser indicado como substituto – introduziu ao preceito "uma indistinção que nele não se contém".

Conforme os arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 [...], o preenchimento dessa espécie de vaga tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até o dia 8 de agosto de 2012 [ou seja] – "60 dias antes do pleito" – e a existência de vagas disponíveis.

Como a lei só faz estas duas exigências – que haja a existência de vagas disponíveis e o prazo de 60 dias –, o Ministro Arnaldo Versiani entendeu que não há falar aqui em burla à legislação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se Vossa Excelência me permite, sinto-me à vontade, porque admito a quitação eleitoral, com o pagamento da multa após o pedido de registro. Nesse caso, quando houver a glosa quanto à sanção pecuniária, é negócio deixar transitar em julgado, não interpor o recurso e, posteriormente, o próprio partido pagar a multa e reindicá-lo. É drible à legislação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste caso específico, pelo que consta do parecer do Ministério Público, que é o agravante, o agravado teve o registro indeferido por ausência de desincompatibilização. O

registro foi requerido e indeferido por não indicação do nome em ata de convenção e também por falta de documentação imprescindível para o deferimento de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência vota em que sentido?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Voto no sentido de dar provimento ao agravo do Ministério Público para reformar a decisão e manter o acórdão recorrido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o acórdão recorrido implicou o breque à candidatura?

Acompanho o Ministro Dias Toffoli.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, entre o precedente do Ministro Arnaldo Versiani e o meu, com toda vênua ao Ministro Arnaldo Versiani e à ministra relatora, permaneço com o meu precedente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Esse caso de Vossa Excelência foi julgado também em Plenário?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não, porque não recorreu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Tivemos poucos casos a respeito desse tema e, pelo que me lembre, um que estudei

exatamente quanto a essa substituição, que é contornar e superar de forma sub-reptícia o que a lei proíbe, não foi conhecido.

Não me lembro se chegamos a ter este tema, talvez em agravo, porque acaba passando e não nos damos conta da matéria.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Tive um caso, mas acabou perdendo o objeto, porque não foi eleito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Acredito que tenha tido um caso, talvez de não conhecimento do agravo regimental, no qual o Ministério Público não era impugnante. Tenho quase certeza de que decidi no sentido do Ministro Arnaldo Versiani. Até tenho outro precedente de novembro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Já houve um caso que creio ser da Ministra Luciana Lóssio.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Da minha relatoria, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu iria divergir, mas acabou não sendo apreciado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas posso, a esta altura, reconhecer que a criatividade humana é inesgotável.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Há um precedente do Ministro Arnaldo Versiani, AgR-REspe nº 703-88, de 8.11.2012, do Plenário, esclarecendo que

2. Atendidos tais pressupostos, é possível ao candidato, mesmo que tenha sido escolhido em convenção e que tenha renunciado à candidatura, ser novamente indicado em vaga remanescente na mesma eleição, não havendo óbice legal ao novo pedido de registro. [E cita precedentes].

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O enunciado versa outra situação. Trata-se de arrependimento eficaz. O candidato renunciou, mas apresentou-se novamente. No caso deste processo, houve o indeferimento do registro.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O que me chamou à atenção na decisão do Ministro Arnaldo Versiani, que talvez conste do acórdão regional, é que:

A primeira sentença proferida no RRC – coletivo embasou o indeferimento do registro nos seguintes argumentos: a) ausência de desincompatibilização, não indicação do nome do pré-candidato; b) não indicação do nome do pré-candidato em ata de convenção partidária; c) falta de documentação imprescindível para o deferimento do registro (cópia do documento de identidade, comprovação de nacionalidade, declaração de bens assinada, prova de escolaridade).

Realmente como diz o Ministro Dias Toffoli em toda essa matéria, ele tinha o momento, até pela Súmula nº 3, porque se não fosse intimado para suprir a documentação...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas esse não seria o caso, porque, no caso específico, havia um problema intransponível da desincompatibilização: a documentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O obstáculo maior, Ministro: apresentou-se candidato até 5 de julho, mas essa candidatura foi indeferida por falta de quitação eleitoral. O que fez o partido? Deixou transitar em julgado a decisão e apresentou novamente a candidatura, porque ainda havia vagas, com a multa paga. Não dá! O sistema não fecha.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): No caso, não era multa; era apenas questão de documentação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De desincompatibilização. Ainda considero pior, porque poderíamos prover para vir o recurso. No caso, não conseguiu obter a documentação, houve greve. Desincompatibilização não há jeito, porque aí está manifestado vício insuperável.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Por isso, o Ministro Arnaldo Versiani deu provimento em parte ao recurso especial determinando a devolução para se apreciar os outros fundamentos, mas para mim basta o fundamento do trânsito em julgado. Por isso, dou provimento para reformar a decisão e manter o acórdão atacado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não me lembro quando foi e em que caso, mas essa matéria veio a Plenário no final do ano passado, parece-me, e havia essa manobra – porque isso é manobra para burlar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A expressão correta, permitam-me a cola, é burla escancarada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E veio em alguma ocasião. Lembro que era Vossa Excelência a quem cheguei a seguir, mas

depois veio a Plenário de novo e fiquei de repensar e depois foi apreciado.

De toda sorte também acompanho a divergência do Ministro Dias Toffoli, porque, neste caso, mais do que em qualquer outro, fica estampada a fraude, que é eleitoral mesmo. Não no sentido técnico, mas no sentido de fraude à legislação, de burla.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho também a divergência, pedindo vênica à ministra relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, peço vênica à ministra relatora para acompanhar o voto divergente do Ministro Dias Toffoli, por entender que é a maneira de se prestigiar a Lei Eleitoral e a Justiça Eleitoral. O outro entendimento, *data venia*, vai em sentido contrário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, só para deixar claro: o voto do Ministro Dias Toffoli é no sentido de dar provimento ao agravo regimental para reformar a decisão do Ministro Arnaldo Versiani e negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional.

Acompanho o eminente Ministro Dias Toffoli nesse aspecto, por se tratar de hipótese de ausência de desincompatibilização.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Acompanho também. Como disse, tenho certeza de que essa matéria já veio ao Tribunal, mas, depois, quando foi devolvida ao Plenário, o agravo acabou não sendo conhecido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Demorei para localizar porque realmente não temos acórdão e tive que procurar na decisão monocrática.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. Por isso me lembro de ter vindo e cheguei a acompanhar. Depois verifiquei o que havia acontecido, mas quando voltou o agravo regimental, não foi conhecido e não pude me reposicionar.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 206-08.2012.6.11.0057 – MT. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio – Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Plínio Marques Andrea (Advs.: Lourival Ribeiro Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio e do Ministro Castro Meira sem revisão.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 326-79.2012.6.26.0042**

CRUZEIRO – SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Laudelino Augusto Silva.

Advogados: Alexandre Peralta Collares e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no DJE de 20.5.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 190-195) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, deu provimento a recurso a fim de reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura de Laudelino Augusto Silva ao cargo de vereador do município de Cruzeiro/SP, por entender que não incide, ao caso, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, porquanto não se teria comprovado que a irregularidade praticada pelo candidato configura ato doloso de improbidade administrativa (fls. 181-187).

Destaco o teor do relatório da decisão agravada no que tange aos argumentos expostos no recurso especial (fls. 247-250):

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 183):

Registro de candidatura. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado. Limite de gastos. Art. 29-A da Constituição Federal. Vício insanável. Incidência da alínea g, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Provimento do recurso.

Nas razões do seu recurso, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) o acórdão regional negou vigência ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, pois foram atendidos os requisitos para o reconhecimento

da causa de inelegibilidade (decisão irrecorrível de rejeição de contas proferida pelo órgão competente, irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa e inexistência de provimento judicial suspendendo ou anulando a rejeição de contas);

b) “o r. julgado ora guerreado deferiu o registro por entender que, mesmo diante de vício com nota de improbidade administrativa (gastos com subsídios de vereadores acima do constitucionalmente permitido), não foi possível aferir o dolo do agente público” (fl. 192);

c) o entendimento proferido no acórdão regional não pode prevalecer, pois, de acordo a jurisprudência pacífica desta Corte, infere-se que o pagamento de subsídios acima do teto legal configura ato doloso de improbidade administrativa;

d) esta Corte entende que a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos ilegalmente não afasta a inelegibilidade cominada ao recorrido;

e) a autorização de pagamentos superiores ao limite constitucional constitui afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, constituindo, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, ato de improbidade administrativa;

f) a conduta que ensejou a rejeição das contas do recorrido constitui ato comissivo e doloso, porquanto “as determinações de pagamento a maior por sessões extraordinárias sem a necessária comprovação de urgência [...] denotam, por certo, o dolo na prática dos atos irregulares, pois é dever inarredável do administrador prestar contas que reflitam as reais despesas da entidade sob sua responsabilidade” (fl. 192v);

g) o dolo do ilícito cometido pelo recorrido seria evidente e poderia ser aferido por presunção ou pela simples noção de que ele, além de não ter negado “ter ciência do limite constitucional para pagamentos de subsídios de vereadores” (fl. 192v), por ser o presidente da câmara municipal, detinha poder decisório acerca da concessão de aumento de subsídio aos seus pares acima do limite constitucional;

h) haveria divergência jurisprudencial, alegando que esta Corte vem reconhecendo a existência do dolo em irregularidades similares à irregularidade cometida pelo recorrido e citando acórdãos nesse sentido (AgR-REspe nº 127092, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 15.9.2010 e AgR-REspe nº 85412, rel. Min. Aldir Passarinho, PSESS em 16.11.2010);

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento deste recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado e o pedido de registro de candidatura de Laudelino Augusto Silva ao cargo de vereador do município de Cruzeiro/SP seja indeferido.

O candidato apresentou contrarrazões (206-236), nas quais defende o acerto do acórdão regional ao não reconhecer a causa de inelegibilidade, considerando que, “apesar do reconhecimento de ilegalidade, não foi demonstrada a presença de conduta dolosa apta a configurar ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da administração pública” (fl. 211).

O recorrido alega que o caso em análise não trata de irregularidade insanável e, muito menos, de ato de improbidade administrativa, porquanto a decisão que rejeitou suas contas teria consignado que o repasse de duodécimos que efetuou, na época em que foi presidente da Câmara Municipal, teria ultrapassado somente 0,38% do limite constitucional.

Por fim, no que tange ao julgamento de rejeição de suas contas, invoca a aplicação do princípio da insignificância e sustenta que a aplicação da hipótese de inelegibilidade, no caso em análise, violaria o princípio da proporcionalidade, “notadamente no seu sub princípio da proporcionalidade em sentido estrito” (fl. 226).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial, pois, além de ter sido “caracterizado o dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico” (fl. 242), seria evidente que o recorrido agiu com dolo ao autorizar pagamentos indevidos. Defende, ainda, que o caso em análise não trata de mera

incompetência do gestor, mas, sim, do descumprimento de limites constitucionais primordiais à administração pública, dos quais “o presidente da Câmara Municipal possuía plena consciência no momento da realização dos gastos superiores ao permitido pela legislação vigente” (fl. 242).

Pela decisão de fls. 247-253, dei provimento ao recurso especial, para indeferir o registro de candidatura de Laudelino Augusto Silva ao cargo de vereador do município de Cruzeiro/SP.

Foi, então, interposto agravo regimental, no qual Laudelino Augusto Silva alega, em suma, que:

a) a decisão agravada contém sério erro material que reflete no mérito da questão, qual seja, ficou assentado que ele teria excedido os gastos no valor de R\$80.768,56, quando, na verdade, os 0,38% excedidos equivaleriam a R\$11.745,80;

b) não houve nenhum prejuízo ao Erário no presente caso, tendo em vista que efetuou a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$80.768,56, referente à devolução do duodécimo, aplicação financeira e receitas diversas;

c) a sua conduta, como gestor da Câmara Municipal de Cruzeiro/SP, não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que não causou dano ao Erário, tampouco afrontou os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal;

d) este Tribunal tem entendido que a decisão de rejeição de contas deve ser examinada em detalhes, para se verificar a natureza da irregularidade (AgR-RO nº 11257/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani; REspe nº 29.883, rel. Min. Felix Fischer). Cita, ainda, precedente deste Tribunal que afirma ser similar ao presente caso (AgR-REspe nº 595-10, rel. Min. Arnaldo Versiani);

e) o presente caso merece a aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a sanção de inelegibilidade não é proporcional à infração cometida. Para sustentar a aplicação do referido princípio, ressalta que além de ter sido fixado o valor do duodécimo de 2005 no

exercício anterior, em que não era vereador daquele município, devolveu a sobra de duodécimo que ultrapassou o valor supostamente recebido a maior.

Postula o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja desprovido o recurso especial, mantendo o acórdão regional e o deferimento do seu registro de candidatura.

Às fls. 288-291, Laudelino Augusto Silva apresenta cópia de ofícios encaminhados pela Prefeitura do Município de Cruzeiro/SP e pela Câmara Municipal à Promotoria de Justiça da comarca daquele município, prestando informações acerca da irregularidade em questão, para sustentar o seu argumento de ausência de dano ao Erário. Reforça os argumentos suscitados na peça do agravo regimental para postular o deferimento do seu registro de candidatura.

Por despacho de fl. 314 determinei a abertura de vista ao agravado para se manifestar sobre o teor da petição e os documentos apresentados pelo agravante.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou às fls. 317-322, sustentando a impossibilidade de juntada de documentos novos na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Defende a incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, ao argumento de que a irregularidade apontada pela decisão de rejeição de contas – extrapolação de limite de gastos do Poder Legislativo – caracteriza, conforme jurisprudência uníssona desta Corte, irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi

publicada em sessão no dia 17.12.2012, conforme a certidão de fl. 254, e o agravo foi interposto em 18.12.2012 (fl. 255), em petição assinada por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração de fl. 100).

Inicialmente, observo que foram anexados novos documentos pelo agravante às fls. 292-312.

Todavia, registro que tais documentos que vieram aos autos após a interposição do recurso especial não podem ser admitidos em sede extraordinária, pois, a teor do art. 268, combinado com o art. 280, ambos do Código Eleitoral, no âmbito do recurso especial “nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270”, porém este último não se aplica ao caso.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme em afirmar que “descabe, ainda, a análise de documento protocolado [...], após a interposição do recurso especial eleitoral [...]”. Isso porque “em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova” (REspe nº 26.384, rel. e. Min. Carlos Britto, publicado em sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874, rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 10.10.2006). (AgR-REspe nº 30.535, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 11.10.2008).

Passo ao exame do agravo regimental.

Colho o teor da decisão agravada (fls. 250-253):

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado na sessão de 16.8.2012 (fl. 188) e o recurso especial foi interposto no dia 19.8.2012 (fl. 190), em petição assinada pelo ilustre procurador regional eleitoral. O recorrente é o impugnante.

Colho do acórdão regional os fundamentos pelos quais o TRE/SP entendeu pela não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (fls. 186-187):

A irregularidade que ensejou a rejeição das contas apresentadas pelo recorrente, com fundamento no artigo 33, III, da

Lei Complementar Estadual nº 709/93, foi a inobservância do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. O total das despesas da Câmara correspondeu a 8,38% da receita tributária e das transferências realizadas, superando o limite de 8% aplicável ao caso.

A irregularidade insanável exige o dolo. 'Grande parte dos doutrinadores afirma que a irregularidade insanável apenas seria praticada quando houvesse a prática de improbidade administrativa, não sendo ela tipificada no caso de irregularidades formais. Na verdade ela se configura uma irregularidade que não tem conteúdo apenas formal, revelando a gravidade da conduta ativa e omissa, inexistindo possibilidade de saneamento do ato'. Trata-se da hipótese do caso em tela. A irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas não é meramente formal, mas configura (b) infração à norma legal, a qual (c) resultou em dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Passo a análise dos demais requisitos. A definição do vício como insanável impõe o também o reconhecimento da prática de ato de improbidade, conforme exposto acima. Todavia, o ato culposos não possui reflexos para fins eleitorais. Afinal, a finalidade da norma objetiva alcançar o administrador ímprobo e não o incompetente.

Exige-se, portanto, a violação dos deveres de honestidade, lealdade, boa-fé, ou seja, a própria moralidade administrativa.

Assim, não é de se reconhecer, portanto, a presença dos requisitos necessários à aplicação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, e a inelegibilidade do recorrente.

A Corte Regional Eleitoral consignou, portanto, que as contas foram rejeitadas em razão da inobservância do art. 29-A, I, da Constituição Federal,

por ter sido ultrapassado o limite das despesas da câmara de vereadores, e reconheceu que houve infração à norma legal, que resultou em dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico.

Contudo, entendeu que o recorrido não está inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, porquanto não houve ofensa à moralidade administrativa.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, conforme se verifica do seguinte julgado:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Irregularidades insanáveis. Atos dolosos de improbidade administrativa. Não provimento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010.

2. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada. Precedente.

3. *As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – despesas com subsídios de vereadores em percentual superior ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal e contratação de pessoal sem concurso público – são insanáveis e caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa (arts. 10, XI e 11, V, da Lei nº 8.429/1992).*

4. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então presidente da Câmara Municipal de Sapopema/PR, ora agravante,

relativa ao exercício de 2001, foi julgada em 2004 e confirmada, em sede de recurso de revista, em 2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 161.441/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS em 16.11.2010, grifo nosso.)

Esse entendimento foi reafirmado nas eleições de 2012:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. OTSE tem entendido ser cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, em sede de recurso especial.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o pagamento dos subsídios de vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29, VII, da Constituição Federal, nos termos do art. 10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/1992.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 106-56/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

Desse modo, tendo em vista que as contas do recorrido, enquanto presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro/SP, foram rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e não havendo nos autos notícia de provimento judicial suspendendo ou anulando os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de contas, o candidato está inelegível, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Por fim, destaco que não há que se falar em princípio da insignificância ou da proporcionalidade quando a irregularidade que levou à rejeição das contas diz respeito à não observância dos limites estabelecidos pela Constituição.

Isso porque o limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites poderiam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

Por outro lado, como o limite é estabelecido em percentual, não há que se falar em insignificância, pois o efetivo valor comprometido não se mede pela pequena variação percentual, mas por quanto tal variação significa em relação ao todo em que ela incide. No caso, o acórdão regional registra o valor histórico de R\$80.768,56 em 2005, o que não pode ser tido como insignificante.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conheço do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, e lhe dou provimento, a fim de indeferir o registro de candidatura de Laudelino Augusto Silva ao cargo de vereador do município de Cruzeiro/SP.

O agravante sustenta a ausência de ato doloso de improbidade administrativa na irregularidade apontada pela Corte de Contas.

Todavia, conforme os precedentes citados na decisão agravada, a jurisprudência que se firmou neste Tribunal é a de que o descumprimento do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura vício insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa.

O exame da alegação de ausência de dano ao Erário implicaria o necessário reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional

em sentido contrário ao que sustenta o agravante, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Quanto à alegação de devolução dos valores aos cofres públicos, tal circunstância não afasta o caráter insanável da irregularidade, conforme se verifica dos seguintes julgados deste Tribunal:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Constadas as irregularidades atinentes ao pagamento de remuneração feito a maior a vereadores e o descumprimento da lei de licitações – consistente na indevida dispensa de processo licitatório –, vícios considerados insanáveis por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Trata-se, portanto, de ato doloso de improbidade administrativa, segundo o art. 10 da Lei nº 8.529/1992, não ilidindo a devolução dos valores ao Erário a inelegibilidade prevista na referida alínea.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1270-92/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 15.9.2010.)

Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCE. Pagamento indevido. Vereadores. Subsídios. Restituição. Valores. Irrelevância. Desprovimento.

1. É assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a maior de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao Erário para afastar a inelegibilidade.

2. Desprovido o recurso especial de Robson Luis Camara Vogas e prejudicado o do Ministério Público Eleitoral.

(REspe nº 46824-33/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.6.2010.)

O agravante aponta, ainda, erro material na decisão agravada, sob o argumento de que “não excedeu os gastos em R\$80.768,56 [...] sendo que os mencionados 0,38% [...] excedidos equivalem a R\$11.745,80” (fl. 269).

De fato, segundo consta do acórdão regional, a quantia de R\$80.768,56 diz respeito ao valor que o “Legislativo devolveu aos cofres do Executivo Municipal” (fl. 183) e não ao percentual excedido quanto ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

No entanto, tal equívoco não altera os fundamentos da decisão agravada. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática, razão pela qual a pretensão de se estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites poderiam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

Por essas razões e das que constam da decisão agravada, *voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.*

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênua ao relator, para divergir. O pano de fundo é a problemática alusiva ao extravasamento do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve, neste caso, o extravasamento dos 8% (oito por cento). Gastou-se 8,38% (oito vírgula trinta e oito por cento) da receita tributária e transferências.

O Tribunal de origem afastou o dolo, o elemento subjetivo – a intenção de extravasar o limite imposto pela lei –, e ressaltou mais: não se pode ver, nesse extravasamento, ato de improbidade.

A meu ver, essas premissas são inafastáveis. O Ministério Público Eleitoral manuseou o recurso especial, e, portanto, este não estava a merecer provimento. O relator o proveu, no entanto.

Peço vênia para, agora, acolher o inconformismo revelado no agravo regimental e assentar que o recurso do Ministério Público Eleitoral não tinha condições de frutificar.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 326-79.2012.6.26.0042 – SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Agravante: Laudelino Augusto Silva (Advs.: Alexandre Peralta Collares e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 200-69.2012.6.06.0047

MORADA NOVA – CE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

Recorrente: Coligação Morada Nova de Coração.

Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.

Recorrente: Glauber Barbosa Castro.

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros.

Recorrente: Marcelo Holanda Cunha.

Advogados: Kamile Moreira Castro e outros.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal.

Advogado: Avner de Oliveira Neres.

Recorrente: José Vanderley Nogueira.

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros.

Recorrido: Glauber Barbosa Castro.

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros.

Recorrido: Marcelo Holanda Cunha.

Advogados: Kamile Moreira Castro e outros.

Recorrido: José Vanderley Nogueira.

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros.

Recorrida: Coligação Morada Nova de Coração.

Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recursos especiais eleitorais. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2012. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Indeferimento. Interesse recursal. Ausência. Prescrição da pretensão punitiva. Órgão competente. Reconhecimento. Pena de inabilitação. Acessória. Inelegibilidade afastada. Primeiro recurso provido. Demais apelos não conhecidos.

1. Não pode recorrer a parte que não sucumbiu, ainda que eventual fundamento suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado.

2. A prescrição da pretensão punitiva fulmina todos os efeitos da condenação, em razão da perda do direito de ação do Estado, não podendo se falar na existência de crime, tampouco na necessária condenação definitiva exigida pela norma legal – art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. A pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 é acessória à pena privativa de liberdade, e não autônoma, pois a sua existência fica condicionada à condenação definitiva.

4. Não pode esta Justiça Especializada consignar o eventual acerto ou desacerto da decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal, adentrando o mérito do que decidido pela Justiça Comum.

5. Primeiro recurso especial provido para deferir o registro de candidatura; segundo e terceiro recursos especiais não conhecidos; e recurso adesivo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer dos recursos de José Vanderley Nogueira e da Coligação Morada Nova de Coração; por unanimidade, não conhecer do recurso do Partido dos Trabalhadores (PT) municipal e, também por unanimidade, prover o recurso de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado no *DJE* de 23.5.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha (fls. 752-764, ratificado às fls. 829-847 e 955), pela Coligação Morada Nova de Coração (fls. 801-828) e por José Vanderley Nogueira (fls. 956-995); e de recurso adesivo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (fls. 1.053-1.071), contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que, mantendo sentença, indeferiu o registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de prefeito do município de Morada Nova/CE, com fundamento no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

Eis a ementa do *decisum*:

Eleições 2012. Recursos eleitorais. Registro de candidatura. DRAP da coligação "Pra Crescer Ainda Mais". Deferimento. Precedente do TRE/CE – RE nº 18770. Julgamento de denúncia pelo TCM – Processo nº 7080/1995. Hipótese de rejeição de contas. Não caracterização. Competência do TCM para julgar contas de gestão de prefeito. Reconhecimento. Precedente do TRE/CE – RE nº 4481. Rejeição de contas. Processo nº 3465/1996. Prescrição. Condenações criminais não transitadas em julgado e sem decisão de órgão colegiado. Inelegibilidade. Impossibilidade. Condenação por decisão colegiada pela prática de crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967. Inabilitação para o exercício de função pública. Pena autônoma. Constatação. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, com alterações da Lei Complementar nº 135/10. Aplicação. Registro de candidatura. Indeferimento. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Fl. 617.)

Opostos embargos de declaração pela Coligação Morada Nova de Coração (fls. 623-646) e por José Vanderley Nogueira (fls. 647-658), foram esses rejeitados (fl. 687).

Por sua vez, a Coligação Pra Fazer Crescer Ainda Mais opõe segundos aclaratórios (fls. 698-703), e o TRE sobresta sua análise, até a apreciação de conflito de competência perante o Supremo Tribunal Federal, suscitado pela própria Corte Eleitoral, em questão de ordem, de ofício, em acórdão assim ementado:

Eleições 2012. Embargos de declaração. Questão de ordem. Conflito de competência. Manifestação do Supremo Tribunal Federal. Imprescindibilidade.

1. Verificada controvérsia acerca de possível submissão deste Tribunal Regional Eleitoral às decisões do Superior Tribunal de Justiça, afigura imprescindível manifestação do Supremo Tribunal Federal, órgão competente para a resolução de conflitos de competência desta natureza, na forma do art. 102, I, o, da Constituição Federal, devendo o feito permanecer sobrestado, com a suspensão da proclamação do resultado do julgamento, até que a Corte constitucional se pronuncie.

2. Questão de ordem suscitada de ofício acolhida. Julgamento sobrestado. Proclamação do resultado suspenso. (Fl. 732.)

Noticiada nos autos a perda do objeto do referido conflito de competência, ante a desistência da ação – Reclamação nº 10099 – pelo candidato, procedeu-se ao julgamento dos aclaratórios, os quais foram rejeitados à unanimidade (fl. 746).

1. Do recurso especial de Glauber Barbosa Castro e Marcelo H. Cunha

Nas razões do recurso especial (fls. 752-764), os recorrentes sustentam violação aos arts. 1º, I, e, da LC nº 64/1990; 15, III, da CF; 44, 92, I, a, 107, IV, 109, III e IV, 110, §§ 1º e 2º, 118 do CP; e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como divergência jurisprudencial.

Destacam que a ação penal a que respondia o candidato foi integralmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, conforme reconheceu o Ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por decisão proferida em abril de 2010, não havendo se falar na inelegibilidade em tela, considerada a perda, pelo Estado, de seu direito de punir. Apontam, ainda, a inexistência de recurso do Ministério Público para impugnar a questão.

Afirmam que, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, a inabilitação para o exercício do cargo ou função pública somente

encontra espaço após a condenação definitiva do acusado, o que não se verificou na hipótese.

Por fim, defendem que tanto a doutrina como os tribunais tendem a considerar que, verificando-se a prescrição da pretensão punitiva, a pena acessória acompanha, de modo similar, a declaração de extinção de punibilidade da pena principal.

Pedem a reforma da decisão, para se deferir o registro de candidatura de Glauber Barbosa Castro.

2. Do recurso especial da Coligação Morada Nova de Coração

Às fls. 801-828, a recorrente assinala, em primeiro lugar, que o recurso eleitoral manejado pelos candidatos perante o Tribunal Regional não foi assinado por advogado com o competente instrumento procuratório, o que torna o recurso inexistente.

Na sequência, aponta violação aos arts. 275, I e II, do CE; 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, sob o argumento de que a Corte de origem não teria se manifestado sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Suscita, ainda, contrariedade ao art. 11, § 8º, II, e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao afirmar que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo em qualquer fase do processo.

Segue argumentando que o candidato e sua coligação não cumpriram o prazo do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, deixando de apresentar o pedido de registro até as 19h do dia 5 de julho, sem demonstrar justo motivo.

Pede ao final o indeferimento do registro do recorrente “em face da intempestividade do DRAP e do seu RRCLs dos candidatos majoritários e do candidato á prefeito por faltar condição positiva de elegibilidade” (fl. 828).

3. Do recurso especial de José Vanderley Nogueira

No apelo de fls. 956-995, o recorrente aponta violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, sob a alegação de que “a decisão *a quo* não considerou os acórdãos nºs 597/2000 e 2329/2004 (pedido de reexame), proferidos no Processo nº 7080/1995 do TCM-CE, de responsabilidade do recorrido, por tratar-se de denúncia” (fl. 965).

Destaca que o TSE já decidiu que “a decisão que, apurando denúncias, analisa todo o período de gestão, verifica a existência de irregularidades e aplica penalidade está apta a determinar a inelegibilidade do gestor” (fl. 968).

Pontua, por fim, que as irregularidades constatadas nas contas do candidato são insanáveis e constituem ato doloso de improbidade administrativa, mais um motivo por que deve ser reconhecida a sua inelegibilidade.

4. Do recurso adesivo do Partido dos Trabalhadores

No recurso adesivo (fls. 1.053-1.071) a agremiação aduz, preliminarmente, a sua legitimidade *ad causam* para recorrer isoladamente, ainda que haja disputado as eleições em coligação.

Sustenta, ainda, que o candidato não possuía quitação eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, e que a condenação por ele sofrida é suficiente para atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

5. Das contrarrazões de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha aos recursos especiais de José Vanderley Nogueira e da Coligação Morada Nova de Coração

Em contrarrazões de fls. 1.000-1.010 e 1.011-1.023, Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha defendem que os recursos especiais de José Vanderley Nogueira e da Coligação Morada Nova de Coração não

merecem ser conhecidos, pois não demonstraram a existência de violação legal pelo acórdão recorrido e tampouco evidenciaram dissídio jurisprudencial.

Ressaltam que a desaprovação de contas de prefeito que enseja a inelegibilidade da alínea *g* são as julgadas pela Câmara Municipal, e não os processos de denúncia perante os tribunais de contas, como ocorreu no caso.

Pontuam, ao final, que o pedido de registro individual de cada candidato, bem como a apresentação do DRAP se deu dentro do prazo previsto no art. 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

6. Das contrarrazões de José Vanderley Nogueira ao recurso de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha

José Vanderley Nogueira, em contrarrazões (fls. 1.024-1.051), argui ser flagrante a pretensão do candidato em reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, bem como a não demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a ausência do cotejo analítico.

Aduz que a extinta punibilidade do candidato recorrente ocorreu apenas no que toca à pena privativa de liberdade, e não à pena de inabilitação, sem a oposição de embargos perante o STJ.

Repisa que a referida pena de inabilitação tem *status* de pena restritiva de direitos e que, sendo autônoma em relação à pena privativa de liberdade, possui prazo prescricional diferenciado; entendimento que vem sendo chancelado pelo STJ.

7. Das contrarrazões de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha ao recurso adesivo do PT

Em contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo PT, Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha suscitam preliminar de

ilegitimidade, com base na Súmula-TSE nº 11 e, no mérito, assinalam que, reconhecida a prescrição, extingue-se a própria pretensão punitiva, ou seja, o direito de ação do Estado (fls. 1.079-1.089).

Às fls. 1.090-1.094, José Vanderley Nogueira manifesta-se quanto ao recurso adesivo interposto pelo PT, reiterando os seus termos.

8. Das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral ao recurso especial de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha

Em contrarrazões ao recurso de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha, o órgão ministerial suscita, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, bem como a não demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

No mérito, destaca ser assente na jurisprudência do STF e do STJ que, pela sistemática do Decreto-Lei nº 201/1967, a pena privativa de liberdade e a restritiva de direitos são autônomas, de modo que essa última não estaria alcançada pela prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal.

A Coligação Morada Nova de Coração não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 1.107.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pelo PT e pelo desprovimento dos recursos especiais interpostos pela Coligação Morada Nova de Coração e por Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha. Na eventualidade de ser afastada a inelegibilidade do candidato, opinou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso especial interposto por José Vanderley Nogueira, para que os autos retornem ao Tribunal Regional, a fim de que decida sobre os demais requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (fls. 1.118-1.130).

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

A DOUTORA MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (advogada): Senhora Presidente, submeto a Vossa Excelência, à relatora e à Casa a seguinte questão: todas as partes são igualmente recorrentes, todas. Não há maior extensão de recorrentes, todos são.

Neste caso, não há critério legal que estabeleça a ordem de sustentação oral. Indago à Corte, formulando questão de ordem, se nessas hipóteses, como todos são recorrentes e por não haver critério legal que estabeleça precedência entre eles, poder-se-ia estabelecer a regra de que fala, primeiro, o recorrente que é autor e fala, por último, o recorrente que é réu?

Estabelece-se, assim, a premissa básica de que à defesa assiste o direito de falar em último lugar. Salvo melhor juízo – colhi algumas informações de maneira informal – esse é o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Coloco, então, essa questão de ordem à Corte.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É verdade que José Vanderley Nogueira é recorrente, recorrido e é o autor. Por isso chamei, em primeiro lugar, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

E, já me antecipando, voto no sentido de que seja ele o primeiro a fazer a sustentação oral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, não acredito no vezo popular de que fala melhor quem fala por último.

Há um detalhe: no caso, talvez, o recurso do réu venha a ser prejudicial ao do autor, já que este foi vencedor na origem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foi vencedor na origem, mas não no Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele teve, no entanto, uma causa de pedir refutada.

O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Senhora Presidente, também é autor da ação o Ministério Público Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Senhor José Vanderley Nogueira também o é.

O DOUTOR TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Exatamente. São dois autores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se observarmos a prejudicialidade, teremos a sustentação por aquele cujo recurso poderá, se provido, implicar o prejuízo dos demais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, o nome que primeiro consta no recurso é José Vanderley Nogueira.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, ponho-me de acordo com a posição de Vossa Excelência.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, qual é o objeto principal da causa? O deferimento ou indeferimento do pedido de registro de candidatura. As outras questões são todas paralelas.

O Tribunal Regional Eleitoral negou o registro. Quem tem maior interesse na análise do Tribunal Superior Eleitoral é o recorrente cujo registro foi indeferido.

Daí, entendo ser ele quem deva fazer a sustentação oral em primeiro lugar.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho a sugestão do Ministro Dias Toffoli.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Seria, portanto, o recorrido Gláuber Barbosa Castro.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o entendimento do Ministro Dias Toffoli. A sustentação oral, em primeiro lugar, do advogado do recorrente principal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Todos são recorrentes e recorridos, não há um recorrente principal.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ele é o maior interessado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É somente um critério. Na verdade, não há um direito aqui. Como os advogados querem falar em último lugar, alguém haverá de ser o primeiro!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para iniciarmos a sessão, nada melhor que ouvir, em primeiro lugar, da Tribuna, uma voz feminina.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, esse tema é bom, porque, de certa forma, define-se uma regra geral. Pelo que já acompanhei do Tribunal, nunca houve maiores discussões sobre se, havendo o recurso – e o interesse de um é ter o seu registro deferido e o do outro é de que esse registro seja indeferido; são interesses antagônicos, claro – e se ambas partes são recorrentes, independentemente do que eles tratem, deve falar em primeiro lugar quem é o impugnante.

Esse foi, pelo menos, o entendimento anterior da Corte, na década de noventa.

Peço vênua à divergência para alinhar-me ao que manifestado por Vossa Excelência, Senhora Presidente, no sentido de que, neste caso, havendo mais de um recurso, independentemente da matéria neles tratada, fale, em primeiro lugar, o impugnante – o autor impugnante.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Apenas para que eu faça a proclamação do resultado. Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência divergiu, no sentido de que o recorrido...

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, sustento o critério da prejudicialidade. Provido o recurso do candidato, os demais estarão prejudicados.

Por isso, entendo que ele deva se pronunciar em primeiro lugar.

A DOUTORA MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (advogada): Senhora Presidente, posso esclarecer um ponto referente a isso?

No fundo, Ministro Marco Aurélio, suponhamos que o meu cliente ganhe o recurso, se os clientes deles ganharem, o meu cliente segue com o registro indeferido. Não há, então, essa relação de prejudicialidade. Ainda que eu ganhe – que se afaste a inelegibilidade da alínea e – restaria, ainda, a inelegibilidade da alínea g. Não há, então, relação de prejudicialidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Contudo, se pudesse, daria a contenda por empatada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, ficamos vencidos a Ministra Luciana Lóssio, o Ministro Henrique Neves e a presidente quanto a este critério.

Vossa Excelência tem a palavra para falar pelo recorrente/recorrido Glauber Barbosa Castro e dispõe de até dez minutos para proferir sua sustentação.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente,
1. Dos recursos especiais de José Vanderley Nogueira e da Coligação Morada Nova de Coração

Em primeiro lugar, observo que os recursos especiais interpostos por José Vanderley Nogueira (fls. 956-995) e pela Coligação Morada Nova de Coração (fls. 801-828) não podem ser conhecidos.

Os mencionados recorrentes buscam o indeferimento do registro de candidatura de Glauber Barbosa Castro ao cargo de prefeito do município de Morada Nova/CE, provimento esse obtido perante a instância ordinária.

Nesse sentido, é manifesta a ausência de interesse recursal, porquanto não pode recorrer a parte que não possui o pressuposto dos pressupostos, que é a sucumbência, ainda que eventual fundamento suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado.

Destaco que esse é o entendimento historicamente firmado por esta colenda Corte, com precedentes datados desde 2004, todos nessa linha. A propósito, destaco:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar.

Rejeição. Mérito. Sucumbência. Recurso. Interesse. Ausência. Contra-razões. Reiteração da preliminar. Corte Regional. Não-apreciação. Art. 515, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência. Art. 499 do Código de Processo Civil. Ofensa. Decisão.

Anulação.

1. *A parte que, vendo rejeitada matéria preliminar por ela suscitada, saiu vitoriosa no julgamento do mérito não tem interesse em recorrer, por ausência de prejuízo a indicar sucumbência que possa legitimá-la a interpor recurso, ainda que sob a modalidade de recurso adesivo, sendo admissível que deduza essa alegação em contra-razões ao recurso.*

Recurso especial provido.

(REspe nº 21.356/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.3.2004.)

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Preliminares.

[...]

2. Se o Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidata a prefeito, carece o partido impugnante de interesse para recorrer, dada ausência de sucumbência.

3. O eventual não-acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação, não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser arguida em contra-razões a eventual recurso da parte contrária.

[...]

Recurso do partido impugnante não conhecido. Recursos dos candidatos providos.

(REspe nº 35395/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.6.2009.)

Eleições 2010. Recursos especiais eleitorais. Requerimento de registro de candidatura indeferido. *Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral*. Recurso do candidato recebido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Ausência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Extinção da pretensão punitiva. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, com alteração da Lei Complementar nº 135/2010. *Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido* e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal. (Grifei.)

(REspe nº 438780/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 14.12.2010.)

No julgamento desse recurso especial, a eminente Ministra Cármen Lúcia enfatizou que *“o interesse em recorrer está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade”*.

E, ainda:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Documentação. Certidões. Suficiência. Art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011. Art. 1º da Res.-TRE/RJ nº 819/2012. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Não incidência. Registro. Deferimento. Recurso do candidato provido. Demais recursos não conhecidos.

[...]

5. O não acolhimento de um fundamento suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, em razão da ausência de sucumbência. O interesse recursal consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Precedentes. (Grifei.)

6. Recurso especial do candidato provido; demais recursos não conhecidos.

(REspe nº 96-64/RJ, PSESS de 4.12.2012, de minha relatoria.)

Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais interpostos por José Vanderley Nogueira e pela Coligação Morada Nova de Coração.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, continuo distinguindo a recorribilidade ordinária da extraordinária. À primeira, aplica-se, iniludivelmente, ainda que se trate do recurso eleitoral, o disposto – e se aplica subsidiariamente – no art. 515 do Código de Processo Civil.

Surge a devolutividade plena, a alcançar, como está no § 1º desse artigo, questões não enfrentadas na prolação da sentença, tendo em vista o artigo direcionar à aplicação do que nele contido quanto aos pronunciamentos da primeira instância. Aplica-se ao recurso dito de revisão, mas o de natureza extraordinária – e o especial o é – não é recurso de simples revisão.

Também não há como dizer que pedido refutado na origem possa ser apreciado na via da recorribilidade extraordinária, presente o disposto no § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

O recurso extraordinário de uma parte não devolve, ao conhecimento do tribunal, matéria que ela não tenha interesse em ver ferida, porque a conclusão pleiteada poderia ser contrária aos próprios interesses. Muito menos se aplica ao recurso de natureza extraordinária o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, a revelar, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, que:

Art. 515. [...]

[...]

§ 3º [...] o tribunal [aqui, leia-se tribunal revisor, órgão revisor] pode julgar, desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

[...]

Afasto, de forma categórica, a aplicação do art. 515 do Código de Processo Civil à recorribilidade extraordinária, sempre a pressupor debate e decisão prévios da matéria versada nas razões do recurso – o prequestionamento –, sob pena de desqualificar-se a sede, passando de extraordinária a ordinária.

O recurso da coligação veicula vício de procedimento, o fato de o Tribunal de origem, mesmo instado a manifestar-se sobre certas causas de pedir, haver silenciado a respeito. Não sei se precede ou não essa articulação, mas se discute algo calcado em utilidade e necessidade. Basta que se tenha visão minimamente prognóstica e passe-se a imaginar a possibilidade de provimento do recurso da parte contrária.

Como ficam as questões que a parte considera importantes na defesa dos respectivos interesses? Não serão julgadas? Será possível transformar vitória calcada no exame de determinados aspectos em derrota definitiva na sede extraordinária? Sim, porque, se não houve apreciação das matérias, não poderemos julgá-las pela vez primeira em sede extraordinária. Teríamos uma vitória de Pirro, ou seja, vitória em primeiro plano, que, logo a seguir, ante a vinculação da atuação em sede extraordinária, pode se tornar derrota definitiva.

Falar na inexistência de necessidade e utilidade na interposição do recurso é olvidar a possibilidade de prover o recurso da parte contrária, sem o Tribunal de origem ter analisado causas de pedir que poderiam, uma vez enfrentadas, levar a solução diametralmente oposta. A parte não pode ficar sem jurisdição.

Não cabe levar às últimas consequências o princípio da sucumbência. Não é possível bater carimbo e simplesmente dizer que a parte vitoriosa, ainda que tenha sido na derradeira instância ordinária, não tem interesse em recorrer porque articulado vício de procedimento – repito, ausência da entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional –, nas razões do recurso interposto.

Volto a ressaltar: os temas feridos nos recursos da coligação Morada Nova de Coração e de José Vanderley Nogueira estarão definitivamente sepultados, sem abordagem pelo Tribunal de origem, como sustentado, principalmente, no recurso da coligação, caso se diga que, vitoriosa, não possui interesse em recorrer.

Peço vênia, Senhora Presidente, para – ante a organicidade e a dinâmica do Direito, observada a garantia constitucional quanto à entrega da prestação jurisdicional a implicar julgamento, apreciação de todas as causas de pedir veiculadas pela parte, diante do fato de estarmos a atuar em instância extraordinária, e não ordinária, não se aplicando subsidiariamente o art. 515 do Código Processo Civil – proclamar que há o interesse em recorrer.

Creio que, não sendo essa a óptica da sempre ilustrada maioria, poderemos constatar o interesse em recorrer, a partir do momento em que se enfrente, pois há precedentes sobre a matéria, o recurso do candidato quanto ao tema prescrição.

Admito, Senhora Presidente, os recursos.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora e não conhecer do recurso.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Também, Senhora Presidente, rogo vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também fico com os precedentes da Corte. Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a eminente relatora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênias à relatora e à maioria que se formou para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, por entender que as ações que cuidam dos registros de candidatura não constituem direito, têm natureza declaratória.

O impugnante quer ver declarada a inelegibilidade do candidato por essa ou aquela alínea. Nesse julgamento o que se faz é verificar se existem os pré-requisitos para configuração da inelegibilidade e assentar a sua incidência ou não, assim como se faz quanto à condição de elegibilidade.

No caso, analisei o acórdão regional, tratou-se, além dessa inelegibilidade, que é matéria que será enfrentada no outro recurso, de outra inelegibilidade fixada na alínea g da Lei Complementar nº 64/1990 por conta de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, os quais foram afastados pela Corte regional – o acórdão regional afasta a incidência desses acórdãos para a caracterização da inelegibilidade –, por isso, pelo menos no recurso especial eleitoral de José Vanderley Nogueira, pelo que vejo do relatório da eminente relatora, trata-se matéria de inelegibilidade.

Peço renovadas vênias aos que já formaram a maioria para entender...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência, Ministro Henrique Neves, permite apenas uma observação?

Hoje, ombreamos, mas Vossa Excelência deixa-me em paz com a consciência; não a consciência no ofício judicante, mas no magistério. Creio que fiz alguma escola na passagem pela Universidade de Brasília.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: E ainda faz, não tenho dúvidas quanto a isso. Acompanho Vossa Excelência, sempre que tenho oportunidade.

O interesse no caso, com a devida vênia, é porque estamos numa situação que em determinado momento o Tribunal poderá afastar uma patente inelegibilidade e considerar que o candidato não preenche uma condição de elegibilidade por motivo completamente contrário à jurisprudência da Corte. Aquele que teve a sua pretensão ou que foi a juízo pedir para que fosse declarada a inelegibilidade, não poderá recorrer, porque o registro já havia sido indeferido.

Com essas razões, Senhora Presidente, peço vênia à eminente relatora para conhecer do recurso, sem entrar no mérito do tema.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, quero apenas fazer uma colocação para reflexão dos eminentes pares.

Se a eminente relatora tivesse iniciado o julgamento pelo recurso do candidato Glauber Barbosa Castro, os demais recursos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Perdoe-me Vossa Excelência, mas o recurso da coligação veicula a nulidade do acórdão formalizado. Eu, por exemplo, soubesse dessa articulação anteriormente, teria insistido na fala, em primeiro lugar, do advogado da coligação e desse recorrente. É prejudicial do julgamento do recurso que se segue.

Chegaremos, agora, já vislumbro isso, pela experiência de colegiado e pela crença no Direito posto, à seguinte conclusão: diremos que a prescrição incidiu, apanhando também a pena acessória que prevaleceu no decreto-lei, muito embora, com a reforma do Código Penal de 1984, tenham-se expungido as penas acessórias.

Hoje, há a disciplina do art. 92 do Código Penal quanto às consequências da sentença condenatória. Mas o que ocorrerá, então, caso agasalhemos essa tese? A parte contrária ficará sem a jurisdição, porque certos temas não foram enfrentados na origem. É interessantíssimo!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Um último comentário a respeito do que foi dito pela Ministra Nancy Andrighi.

Invertamos a situação: se primeiro fosse julgado o recurso que trata da inelegibilidade da alínea e, e caso viéssemos a provê-lo e deferir o registro do candidato, não haveria interesse da outra parte em recorrer de uma decisão que lhe negou o direito por ele pedido, ou seja, de que fosse declarada a inelegibilidade da alínea g?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Chegar-se-á à conclusão de que teria sido muito melhor se tivesse ocorrido o deferimento do registro na origem.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênha à divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora.

Devolvo a palavra a Sua Excelência, a relatora, para que continue o seu voto. Na parte que se refere, portanto, aos recursos de José Vanderley Nogueira e da Coligação Morada Nova no Coração, Vossa Excelência não conheceu.

Prevaleceu esse entendimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva.

VOTO (CONTINUAÇÃO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente,

2. Do recurso adesivo do Partido dos Trabalhadores

Do mesmo modo, não comporta conhecimento o recurso adesivo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (fls. 1.053-1.071).

Afinal, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.

Esse, aliás, foi o entendimento consolidado por este Tribunal nos processos das eleições de 2012, como é o caso dos autos. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Partido coligado. Ilegitimidade para recorrer isoladamente.

[...]

2. *O partido agravante não é parte legítima para figurar na presente relação processual, pois, atuando no pleito de forma coligada, não poderia apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura isoladamente, bem como recorrer, a teor dos arts. 6º da Lei nº 9.504/1997 e 7º da Res.-TSE nº 23.373/2011.* (Grifei.)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 108-27/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 17.12.2012.)

Observo, ainda, que a coligação a que pertence o recorrente (Coligação Morada Nova de Futuro, formada pelos partidos PCdoB, PHS, PP, PPL, PRB, PSDC, PT, PTN e PTC) não impugnou o presente registro de candidatura, o que atrai a incidência da Súmula nº 11/TSE¹.

Desse modo, não conheço do recurso adesivo interposto pelo PT.

¹ Súmula-TSE nº 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

3. Do recurso especial de Glauber Barbosa Castro e Marcelo H. Cunha

Inicialmente, anoto que, não obstante o recurso não mereça ser conhecido em relação à alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE² e art. 121, § 4º, inciso II, da CF, por ausência do devido cotejo analítico³, o apelo impugnou devidamente os fundamentos do acórdão regional, demonstrando as razões pelas quais o art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 e o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 teriam sido violados, nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 276 do CE⁴ e art. 121, § 4º, inciso I, da CF.

Desse modo, atendidos os pressupostos recursais, conheço do recurso especial interposto por Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha.

No mérito, discute-se a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, em virtude da existência de condenação do primeiro recorrente, por órgão colegiado, pela prática do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

O TRE/CE entendeu pela incidência da referida causa de inelegibilidade, nos seguintes termos:

No caso, o Sr. Glauber Barbosa Castro foi condenado pelo crime previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967, junto à Justiça

² Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

[...]

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

³ Precedentes: AgR-REspe nº 772605/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2.3.2012; AgR-AI nº 12078/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 27.5.2011; e AgR-AI nº 10946/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.12.2009.

⁴ Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

de 1ª instância de Morada Nova, cuja decisão foi confirmada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela 2ª Câmara Criminal.

Posteriormente, através de decisão do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, fls. 124/126, em análise de recurso especial, foi declarada a extinção da punibilidade do Sr. Glauber Barbosa de Castro pela configuração da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

Restou prescrita, assim, a pena privativa de liberdade. Porém, importa destacar que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, conforme disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, é consequência distinta da pena privativa de liberdade, conforme se vê:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. [...]”

O Sr. Glauber Barbosa de Castro foi condenado a 3 anos e 6 meses pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/1967. Referida decisão condenatória foi publicada em 23.4.2002. Contando-se, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) anos para inabilitação para o exercício de função pública findou em 23.4.2007.

A partir de referido marco, passou a incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, e, da Lei Complementar nº 64/1990, qual seja, de 8 (oito) anos, contados após o cumprimento da pena pelo crime contra a administração pública.

Do estudo dos autos, *resta patente o crime cometido* pelo pré-candidato o que lhe confere inelegibilidade inserta no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, fato que desautoriza o deferimento do seu pedido de registro de candidatura. (Fls. 619-620.)

A meu ver, há duas questões a serem definidas no presente caso.

Primeira, o alcance da decisão proferida em recurso especial que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a consequente prejudicialidade do apelo.

Segunda, a autonomia ou acessoriedade da pena de inabilitação para o exercício de cargo público ou função pública, prevista no § 2º do art. 1º do DL nº 201/1967⁵.

Pois bem, o Tribunal Regional entendeu pela autonomia da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, assentando que o reconhecimento da prescrição naquele feito se deu tão somente quanto à pena privativa de liberdade, remanescendo a sanção restritiva de direito.

O entendimento, a meu ver, merece reforma.

É fora de dúvida que a prescrição da pretensão punitiva extingue o direito de ação do Estado, ou seja, o Estado não possui mais o direito de punir. Nesse sentido é a doutrina do mestre José Frederico Marques⁶:

[...] a prescrição penal é a perda do direito de punir pelo não uso da pretensão punitiva durante certo espaço de tempo. É da inércia do

⁵ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipal (*sic*), sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

⁶ MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1956.v. III, p. 412.

Estado que surge a prescrição. Atingido ou ameaçado um bem jurídico penalmente tutelado, é a prescrição uma decorrência da falta de reação contra o ato lesivo ou perigoso do delinquente. Desaparece o direito de punir porque o Estado, através de seus órgãos, não conseguiu, em tempo oportuno, exercer sua pretensão punitiva.

Insta saber, portanto, se a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos – prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 –, possui natureza autônoma ou acessória, a fim de definir-se o cômputo do respectivo lapso prescricional.

O STJ vem reafirmando, com base em precedente da Suprema Corte – AI nº 379.392 QO/SP, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão –, que as penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescicionais⁷.

Esse entendimento já foi referendado pelo TSE, em precedente da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, vejamos:

Registro. Candidato. Vereador. Condenação. Ato de improbidade. Direitos políticos. Suspensão.

[...]

4. *Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescicionais.* (Grifei.)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 305-75/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 26.11.2008.)

⁷ Resp nº 945828/PR, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE de 18.10.2010; AgRg no REsp nº 401723/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE de 16.4.2012; HC nº 155026/AC, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE de 23.5.2012.

Entretanto, tenho que a tese merece ser repensada, conforme já sinalizou o Supremo Tribunal Federal e o próprio Superior Tribunal de Justiça.

É que o citado precedente da Suprema Corte – *AI nº 379.392 QO/SP* –, em que vem se baseando o STJ – hoje com divergências, destaque-se –, encontra-se ainda pendente de julgamento, ante o acolhimento dos embargos declaratórios, em 2.4.2009, com debate iniciado pelo Ministro Marco Aurélio, para dar provimento ao agravo regimental e determinar o processamento dos embargos de divergência.

Ressaltou-se, no referido julgamento, a distinção entre os processos de responsabilidade dos prefeitos municipais, de que cuida o Decreto-Lei nº 201/1967, e os processos de *impeachment*, previstos na Lei nº 1.079/1950, em que a pena de perda do mandato e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública foram consideradas autônomas, conforme decidido no Mandado de Segurança nº 21.689, célebre caso Collor.

Colho, por pertinente, do voto proferido pelo eminente relator Ministro Marco Aurélio:

Os embargos estão a merecer acolhida. [...]

Para melhor esclarecimento do Plenário, revelo o que tanto causa perplexidade ao ora embargante. Processado por crime capitulado no Decreto-Lei nº 201/1967 – inciso XIV do artigo 1º –, logrou ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto à pena de multa, sendo que o acórdão que implicou a procedência da imputação deixou consignado que a pena de inabilitação seria observada após o trânsito em julgado da condenação. Em síntese, mantém-se em comunhão a declaração de prescrição da pena punitiva e a inabilitação prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

[...]

Cumpre acolher os embargos declaratórios para assentar que os embargos de divergência não esbarraram no precedente alusivo ao impeachment, regido pela Lei nº 1.079/1950, interpretada quando da formalização do precedente evocado, sendo que, na espécie, considerado o campo penal, tem-se nos embargos de divergência aresto paradigma que revela a pena de inabilitação como acessória [...]. (Grifei.)

Vale destacar, ainda, a fundamentação adotada pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto-vista, ao acompanhar o eminente relator:

[...] de fato, o MS nº 21.689 tratou exclusivamente de crime de responsabilidade segundo tipificado na Lei nº 1.079/1950 que, estabelecendo a pena de perda do cargo, de um lado, e de inabilitação para o exercício de função pública, de outro, deixa clara a autonomia entre ambas, consoante se extrai de seu art. 2º, assim redigido:

“Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República”.

[...]

No caso concreto, porém, a situação é diversa: embora a ementa do MS nº 21.689 tenha mencionado os crimes de responsabilidade de prefeito, fazendo expressa indicação do Decreto-lei nº 201/1967, o fez para evidenciar que o processo deve prosseguir mesmo que verificado o término do mandato. Apenas sob esse enfoque atestando a autonomia da perda de cargo

e da inabilitação para o exercício de cargo ou função, nada mencionando sobre a dissociabilidade entre estas e a pena privativa de liberdade. (Grifei.)

Logo, o MS nº 21.689 não constitui precedente do Plenário que justifique a negativa de seguimento aos embargos de divergência [...].

No referido julgamento, a eminente Ministra Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Carlos Britto também acompanharam o voto do Ministro Marco Aurélio, ficando vencidos os Ministros Carlos Velloso, Eros Grau e Joaquim Barbosa.

Não se desconhece a existência de decisões proferidas pela própria Suprema Corte em sentido contrário – firmando, portanto, a autonomia das penas em exame – com base no entendimento sedimentado no aludido julgado, antes do acolhimento dos referidos embargos declaratórios⁸.

Todavia, ao que se vê, a fundamentação esposada está a indicar que a autonomia da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública restringe-se ao regime disciplinado pela Lei nº 1.079/1950, alusivo ao *impeachment*, cuja redação, diversamente do Decreto-Lei nº 201/1967, assim estabelece.

Seguindo esse entendimento, em recente decisão, nos autos do HC 106.962, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma do STF, unânime, DJE de 4.12.2012, concedeu-se a ordem de ofício, para afastar a pena de inabilitação, em razão da ocorrência da prescrição da pena restritiva de liberdade, reconhecendo-se a sua natureza acessória. Confira-se:

Quanto à prescrição, o Tribunal de Justiça veio a reconhecê-la relativamente ao crime versado no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei

⁸ Ementa: "Agravos regimentais em agravos nos próprios autos do recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida que se assenta em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Desde o julgamento do AI-QO 379392 (DJ 16.8.2002), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, pela sistemática do Decreto-Lei nº 201/1967, a pena privativa de liberdade e a restritiva de direitos – consistente na inabilitação para exercício de cargo e função pública – são autônomas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE nº 643.672 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 11.10.2012).

nº 201/1967. O mesmo não correu no tocante ao crime do inciso I do citado artigo.

A ordem, no entanto, deve ser implementada no que diz respeito à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. No caso, há de observar-se que o fenômeno decorreu do processo-crime, como consequência da condenação à pena restritiva da liberdade.

Consoante dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é necessário, presente a mencionada inabilitação, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, sob pena de assentar-se precocemente a culpa. Pendente o Agravo de Instrumento nº 795.252/SP, interposto visando a subida do recurso extraordinário da defesa, verifica-se a ausência do trânsito em julgado. Acontece que o último marco interruptivo da prescrição – o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – data de 9 de dezembro de 2004. Tendo sido fixada a pena restritiva da liberdade no patamar de dois anos, incidiu, ante a passagem dos quatro anos previstos no inciso V do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, fato a afastar a base da inabilitação. (Grifei.)

Implemento a ordem de ofício, assentando a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com isso, fica fulminada a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Mas não é só.

O Superior Tribunal de Justiça também sinaliza nova diretriz jurisprudencial quanto ao tema, reconhecendo a incidência do disposto no art. 92, I, a, do CP⁹ aos crimes regulados pelo Decreto-Lei nº 201/1967, por

⁹ Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;

se tratar de norma mais benigna, apta, portanto, a retroagir, alcançando situações pretéritas.

É o que restou decidido no julgamento do REsp nº 758.454/PR, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora para o acórdão: Ministro Celso Limongi (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, *DJE* de 7.6.2010¹⁰; do qual, por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho:

A tudo isso acresce que a sentença que declara extinta a punibilidade pelo decurso do tempo e reconhece a prescrição retroativa, *reveste-se de natureza declaratória e não é definitiva, porque, ao fim, não impôs condenação alguma*. E tanto é assim, que não cabe aos réus recurso de apelação, por lhes faltar legítimo interesse recursal, ausente o pressuposto dos pressupostos, que é a sucumbência. Nesses termos, voto brilhante do Ministro Felix Fischer, cuja ementa transcrevo:

Penal e processual penal. Recurso especial. Recurso prejudicado. Prescrição retroativa. Ordem pública. Reconhecimento de ofício. Tendo sido fixada a pena concreta em período inferior a

¹⁰ recurso especial. Intempestividade rejeitada. Recurso ministerial interposto no último dia do prazo. Decreto-Lei nº 201/1967. Inabilitação automática para o exercício de função pública. Texto editado há 42 anos, quando o Brasil se submetia a regime de exceção. Toda decisão deve ser fundamentada. Reforma da parte geral do Código Penal em 1984. Extinção das penas acessórias. A espécie se regula agora pelo art. 92, I, a, do Código Penal. a decretação da perda de cargo ou função não guarda natureza retributiva, mas, sim, preventiva. Recurso a que se nega provimento.

1. Recurso ministerial interposto no último dia do prazo, pelo que merece ser conhecido.

2. Prefeito condenado a três meses de detenção, incurso nas penas do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/2007, mas reconhecida a extinção da punibilidade pela espécie, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

3. *Rejeita-se a tese de que se deveria impor a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, porquanto a espécie, nesse tema, não mais se regula pelo Decreto-Lei nº 201/1967, mas, pelo atual art. 92, I, a, do Código Penal, mais benigno e, portanto, retroagindo, para alcançar situações pretéritas.*

4. *Imposta a pena de 3 meses de detenção e declarada extinta a punibilidade do crime, não cabe a decretação de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.*

5. Rejeitada a matéria preliminar, no mérito, nega-se provimento ao recurso. (Grifei.)

um ano, com o transcurso do lapso temporal superior a dois anos entre a r. sentença condenatória e o julgamento do presente recurso, há que se reconhecer a prescrição *in casu*. Recurso especial prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, com fundamento nos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal. REsp nº 737603/SP, rel. Min. Felix Fischer, data da publicação/fonte DJ 19.12.2005, p. 466.

Ora, sem condenação penal, não há como impor, com a vênia devida, o efeito de perda de cargo, trazendo à colação lição de Ricardo Teixeira Lemos, segundo a qual "a prescrição retroativa, como sabemos apaga tudo, fica apenas a possibilidade por ação própria de discutir no cível indenização, mas a vítima sequer tem título de crédito judicial para executar". Cf. "Prescrição penal, retroativa e antecipada", p. 216.

E ainda observa o mesmo autor que o Decreto-Lei nº 201/1967, em lugar nenhum, consigna prazos prescricionais para os efeitos secundários distintos dos estabelecidos no Código Penal, razão pela qual, conforme o art. 12 do Código Penal, prevalecem os prazos prescricionais neste último previstos. Diferente seria se a lei especial os previsse. Cf. p. 217. (Grifei.)

Ainda quanto à questão, a Sexta Turma do STJ, em recente julgado da lavra da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concluiu, a partir de uma releitura do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967, não ser possível sustentar a autonomia da pena de perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública.

Consignou que a redação da norma é clara ao afirmar que é a *condenação definitiva* que acarreta referidos efeitos. Assim, fulminada a condenação pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, segue a mesma sorte qualquer efeito dela decorrente.

Nesse sentido, concluiu a eminente relatora:

Assim, entendo que a literalidade da norma não deixa espaço para a manutenção apenas da perda de cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, acaso reconhecida a prescrição da pena privativa de liberdade. De fato, ainda que seja considerada como "pena autônoma", com lapso prescricional diverso, ela pressupõe a existência de condenação definitiva, sem a qual, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a causa legal necessária à sua manutenção. (Grifei.)

(AgRg no REsp nº 814145/PE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 8.10.2012¹¹.)

Por fim, como argumento de reforço, acrescento que o próprio autor da redação do Decreto-Lei nº 201/1967, professor Hely Lopes Meirelles, tratando do tema, sustenta a natureza acessória da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, fazendo-o, nos seguintes termos, *verbis*:

Toda condenação na pena principal acarreta a aplicação obrigatória das penas acessórias da perda do cargo de prefeito e da inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (art. 1º, § 2º). A pena

¹¹ Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Crime praticado por prefeito. Pena privativa de liberdade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Manutenção da sanção trazida no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967. Inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Insubsistência. Ausência de condenação definitiva. pressuposto legal. Agravo regimental a que se dá provimento.

1. A redação do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 é clara ao afirmar que é a condenação definitiva que acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Assim, fulminada a condenação, haja vista o reconhecimento da prescrição, não resta outra sorte para os efeitos decorrentes dela. (Grifei.)

2. Agravo regimental a que se dá provimento, para arrear os efeitos trazidos no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao delito previsto no inciso I do art. 1º do mesmo diploma.

*acessória da perda do cargo tem a mesma natureza da sanção criminal da pena detentiva principal, sem qualquer conotação política, pois resulta única e exclusivamente da tipificação do crime funcional e não da conduta governamental do punido, a qual só poderia ser apurada em outro processo perante a Câmara de Vereadores (in *Direito municipal brasileiro*, 3. ed. refundida, 1977, Editora Revista dos Tribunais, p. 904 e 908).*

Em conclusão, não obstante o devido respeito aos que sustentam posicionamento diverso, a meu ver, não há como se afastar a natureza acessória da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, cuja incidência *pressupõe a existência de condenação definitiva*, nos exatos termos em que redigida a norma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipal [sic], sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

[...]

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva superveniente quanto ao crime de responsabilidade imputado ao candidato fulminou a pena de inabilitação, restando inaplicável, por conseguinte, a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

De todo modo, mesmo que vencida quanto ao ponto, tenho que o recurso merece provimento ainda por outro fundamento.

A despeito da discussão quanto à natureza da referida pena restritiva de direitos, se autônoma ou acessória à pena privativa de liberdade, cujos reflexos ganham relevo no cômputo do prazo prescricional, segundo penso, não há como avançar sobre os limites do que decidido pelo STJ, no julgamento do recurso especial.

É que, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de responsabilidade, sem qualquer ressalva quanto à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, não pode esta Justiça Especializada consignar o eventual acerto ou desacerto da decisão, adentrando o mérito do que decidido pelo órgão competente, que deu por prejudicado o exame do recurso especial.

No caso dos autos, certo é que, por ocasião do julgamento do recurso especial no STJ, em que examinado o crime de responsabilidade imputado ao candidato, tal distinção não foi levada a efeito, julgando-se prejudicada a análise da insurgência.

Dessa decisão, não houve recurso, nem do candidato, nem da acusação, encontrando-se acobertada pela coisa julgada desde 26.8.2011. Assentada essa premissa, entendo que não cabem quaisquer digressões acerca do alcance da mencionada decisão. Se nela não se diferenciou a prescrição da pretensão punitiva no que toca à pena privativa de liberdade ou à de inabilitação, não nos cabe, em sede de registro de candidatura, fazê-lo.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, por ocasião do julgamento do AgR-RO nº 1604-46¹², em sessão de 28.4.2011, no qual a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, assentou que, “no processo de registro de candidatura, não compete à Justiça Eleitoral decidir a prescrição da pretensão punitiva, seus efeitos no processo penal ante a pendência de recurso da

¹² Eleições 2010. Agravos regimentais em recurso ordinário. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, e, da Lei Complementar nº 64/1990 não configurada. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010. Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 633703/DE. Prescrição da pretensão punitiva. *Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar o acerto ou desacerto de decisão da Justiça Comum*. Inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Grifei.)

acusação, nem aferir o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum criminal que a declarou”.

Do exposto, conheço do recurso especial de Glauber Barbosa

Castro e Marcelo Holanda Cunha, e dou-lhe provimento para deferir o registro de candidatura do primeiro recorrente.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, li em certo livro que a pior morte não é a física, mas a da fala.

Por isso, cumprimento a Ministra Luciana Lóssio por haver trazido à balha o pensamento de Hely Lopes Meirelles, autor do decreto-lei envolvido no caso. Aproveito também para fazer justiça a outro jurista que foi nosso colega, o professor Assis Toledo, um dos idealizadores da reforma da parte geral do Código Penal, em 1984.

Nessa reforma, expungiu-se do Código Penal a pena acessória. Agora temos, pela regência advinda, simples consequências do título judicial condenatório, previstas principalmente no art. 92.

Senhora Presidente, desprezo, de início, a interpretação gramatical. Ela seduz porque o resultado surge à primeira visão. Levo em conta principalmente a interpretação teleológica, buscando o objetivo da norma.

Não posso deixar de considerar o contido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º [...]

[...]

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nome-

ação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Indaga-se: se não há condenação definitiva, se o processo-crime foi fulminado pela prescrição da pretensão punitiva desde o início, podemos entender incidente, em termos de pena acessória, o § 2º do art. 1º? Não bastasse a noção civilista de o acessório seguir a sorte do principal; sem este, não se pode cogitar daquele. Por isso, a Primeira Turma do Supremo implementou ordem de ofício no *habeas corpus* mencionado por Sua Excelência. Verifica-se ainda para julgamento a questão dos embargos de divergência, tendo em conta a discrepância intestina no âmbito do próprio Tribunal, a qual maior descrédito provoca.

Há mais: se entendermos que o título judicial condenatório persiste, estaremos cassando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no que fulminou o processo-crime que estampava a condenação do prefeito ou ex-prefeito. O processo-crime deixou de existir quando assentada – repito – a prescrição da pretensão punitiva.

Ora, se a pena acessória é glosa com essa natureza, não havendo a principal, que seria a condenação, como prevista em bom vernáculo no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, não se pode cogitar da ilegibilidade. Porém, preocupa-me muito a problemática do primado do Judiciário. Defrontamo-nos com decisão que não pode ser revista: a do Superior Tribunal de Justiça, mediante a qual assentada – repito, de forma linear e fulminado o processo-crime como um grande todo – a prescrição da pretensão punitiva.

Por isso, cumprimentando Sua Excelência, a ministra relatora, acompanho-a para, no caso, prover e deferir o registro. Mas não posso me furtar a consignar determinado aspecto: ficarão sem julgamento diversas matérias que poderiam, na origem, levar, em tese, ao indeferimento do registro, as quais a coligação e também José Vanderley Nogueira buscaram ver analisadas e não conseguiram.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Apenas, Ministro Marco Aurélio, quanto ao conteúdo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanho a relatora provendo o recurso do candidato e enaltecendo, mais uma vez, o voto proferido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Apenas para contribuir com o debate, Ministro Marco Aurélio afirmou, Vossa Excelência me fez lembrar que, ainda que fosse acessória, independentemente do debate que está no Supremo, só poderia haver uma pena, autônoma que fosse, se houvesse um processo, e o processo o Superior Tribunal de Justiça extinguiu.

Então, ainda que fosse autônoma, é o que Vossa Excelência afirma. Vossa Excelência caminha pela acessoriedade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria, ante a prescrição da pretensão punitiva, o título a encerrar a inelegibilidade?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas é exatamente nesta linha: Vossa Excelência afirma acessoriedade, mas, ainda que fosse autônoma, não haveria sustentação para uma apenação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, como dito da tribuna e da bancada pelo procurador-geral eleitoral, já decidi no Supremo no sentido da autonomia da pena de inabilitação para o cargo.

Temos uma situação curiosa: o Tribunal de Justiça assentou uma série de prescrições e manteve uma condenação, porque em relação àquela não havia ainda a prescrição. E assentou o TJ que permanece, contudo,

a pena acessória de inabilitação para o exercício do cargo ou função pública eletiva ou de nomeação pelo espaço de cinco anos. Expressamente, então, ficou estabelecido que permanecia essa pena pelo prazo de cinco anos. De qualquer sorte, colocou-se que a pena seria acessória.

Então surge a questão: deveria o Ministério Público ter recorrido dessa denominação de acessória para estabelecer a autonomia?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso do *impeachment*, houve o julgamento pelo Senado da República. E, ao que tudo indica, um julgamento correto porque a óptica da prevalência da pena acessória imposta pelo Senado da República foi encampada pelo Supremo. Mas, no caso concreto, não estamos julgando processo-crime no qual pudéssemos impor a pena acessória. Estamos constatando apenas a realidade, ou seja, a inexistência do título que encerraria essa mesma pena acessória, considerada a prescrição da pretensão punitiva.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O Ministério Público desta parte não recorre. Recorre apenas e tão somente o interessado Glauber Barbosa Castro. E, ao analisar a questão, o STJ não entra no tema de fundo e assenta que há prescrição. Tomada a decisão que está no acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, que considerou a pena acessória, realmente não remanesce nada contra o recorrente Glauber Barbosa Castro, ex-prefeito. Daí, poderia se imaginar, dentro de uma posição que entende pela autonomia da pena, a necessidade de ele ter recorrido da decisão no STJ, para quem parte de premissa diversa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso eu disse ao Ministro Marco Aurélio que, mesmo que entendendo-se pela autonomia – porque ele entendeu como sendo acessória –, neste caso, temos uma situação que é insuperável para mim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O processo-crime foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em conta a prescrição da pretensão punitiva.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Transitou em julgado em 2011.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E não houve recurso contra essa decisão. Houve o trânsito em julgado.

Faço essas ponderações para distinguir do caso que foi citado, que é o Agravo de Instrumento nº 742.100 do estado do Paraná. De qualquer sorte, nada impede que venhamos a refletir sobre nossos posicionamentos.

A respeito das ponderações referentes ao caráter acessório dessa pena, seguirei refletindo. Embora, para mim, no presente caso, não seja ainda o momento de virada de entendimento, em razão da circunstância do trânsito em julgado. Mas para uma eventual decisão futura no Supremo Tribunal Federal, continuarei a refletir sobre o tema.

Então, acompanho a relatora com essas considerações.

Voto

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, de fato, há precedentes no STJ e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a pena de inabilitação prevista do Decreto-Lei nº 201/1967 é autônoma em relação à pena privativa de liberdade e que, conseqüentemente, a prescrição tem um lapso temporal distinto.

Mas, considerando a peculiaridade do caso concreto, acompanho a eminente relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, quero tecer algumas considerações diante de um reestudo que fiz a respeito da matéria e digo o seguinte: que o cerne da controvérsia é definir se a causa da inelegibilidade do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, combinado com o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 subsistiria mesmo depois de ter sido decretada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, no que diz respeito à condenação à pena privativa de liberdade, mas que foi substituída por pena restritiva de direito no caso.

A eminente relatora ressaltou no seu voto que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que as penas previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 são autônomas em relação à privativa de liberdade preconizadas no mesmo diploma legal, sendo distintos os prazos prescricionais.

Pela pesquisa que fiz, concluo que esse posicionamento, apesar de referir-se às condutas indicadas no Decreto-Lei nº 201 de 1967 – as responsabilidades de prefeitos e vereadores – têm como base a interpretação do Pretório Excelso conferida à Lei nº 1079 de 1950, relativa a processos de *impeachment*, a partir do que restou estabelecida a natureza autônoma entre a perda de mandato e a inabilitação para exercício da função pública.

Como já disse, Senhora Presidente, fiz uma releitura a respeito da questão e estou já a firmar meu ponto de vista que, a meu sentir, a exegese que melhor se adéqua ao bom direito não permite conferir a inabilitação para exercício do cargo ou função pública, autonomia em relação a pena privativa de liberdade, ambas previstas no Decreto-Lei nº 201 de 1967.

Por quê? A uma, porque o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal combinado com o art. 92, inciso I, alínea *d*, do Código Penal, estabelece que quando a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano, semelhante ao que ocorre na hipótese dos autos, os efeitos da condenação não têm aplicação automática, isto é, autônoma, devendo ser expressa e fundamentadamente declarados na sentença. A duas, porque o comando normativo contido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 impõe que para a aplicação da pena restritiva de direitos nele preconizada, deva existir condenação definitiva.

Na espécie, antes que sobre a sentença condenatória houvesse recaído o manto *res judicata*, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, por conseguinte, a extinção da punibilidade. Reconhecida a prescrição, por óbvio, não há se falar na existência de decisão condenatória definitiva e, por consequência, não subsistindo a pena privativa de liberdade, impossível operar-se a manutenção do efeito que seria decorrente desta, qual seja, a inabilitação ora sob exame.

Nesta linha de entendimento estão os precedentes atuais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, citados no voto da eminente relatora. Passo a aderir ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao fazer essa releitura.

Com essas considerações, acompanho o voto da eminente Ministra Luciana Lóssio, conhecendo do recurso especial – e neste ponto tenho o mesmo entendimento do Ministro Marco Aurélio – de Glauber Barbosa Castro e Marcelo H. Cunha, e nesta extensão, dou-lhe provimento para deferir o registro do primeiro recorrente. Não conheço dos recursos interpostos pela Coligação Morada Nova de Coração e por José Vanderley Nogueira e do recurso adesivo do Partido dos Trabalhadores.

É como voto, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, bem ou mal, no presente caso, como já foi dito inúmeras vezes no Plenário, o STJ extinguiu a ação penal por conta da verificação da prescrição punitiva.

Seria diferente, a meu ver, se se tratasse de prescrição executória, mas, no caso, é prescrição punitiva. Se não há condenação, não há inelegibilidade.

Acompanho o brilhante voto da ministra relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, como eu já disse, independente, aqui faço as observações, tal como o Ministro Dias Toffoli, sem me vincular à tese especificamente, que está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, mas considerando as especificidades do caso, especialmente, a decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, também acompanho a relatora.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 200-69.2012.6.06.0047 -- CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – Recorrente: Coligação Morada Nova de Coração (Advs.: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros) – Recorrente: Glauber Barbosa Castro (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros) – Recorrente: Marcelo Holanda Cunha (Advs.: Kamile Moreira Castro e outros) – Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal (Adv.: Avner de Oliveira Neres) – Recorrente: José Vanderley Nogueira (Advs.: Márcio Luiz Silva e outros) – Recorrido: Glauber Barbosa Castro (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros) – Recorrido: Marcelo Holanda Cunha (Advs.: Kamile Moreira Castro

e outros) – Recorrido: José Vanderley Nogueira (Advs.: Márcio Luiz Silva e outros) – Recorrida: Coligação Morada Nova de Coração (Advs.: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra pelo recorrente/recorrido Glauber Barbosa Castro, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro; pelo recorrente/recorrido José Vanderley Nogueira, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva, não conheceu dos recursos de José Vanderley Nogueira e da Coligação Morada Nova de Coração; por unanimidade, não conheceu do recurso do Partido dos Trabalhadores (PT) municipal e, também por unanimidade, proveu o recurso de Glauber Barbosa Castro e Marcelo Holanda Cunha, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 81-25.2012.6.19.0087

SÃO GONÇALO – RJ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira.

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990. Condenação por órgão colegiado. Representação. Captação ilícita de sufrágio.

– Existindo decisão colegiada da Justiça Eleitoral, que assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto, em que foi imposta apenas a sanção pecuniária, devido ao fato de o ora candidato não ter disputado as eleições em que praticou o ilícito e, portanto, não haver registro ou diploma a ser cassado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no DJE de 28.5.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira interpôs agravo regimental (fls. 139-143) contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso especial e mantive o indeferimento do seu registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O agravante alega, em suma, que:

a) a própria decisão monocrática reconheceu a impossibilidade de se condenar o agravante à perda do mandato ou do registro, estando clara a inadequação da imputação;

b) a cassação do registro ou diploma é condição necessária e indispensável para a configuração do tipo eleitoral;

c) o candidato que praticou infração de pequena gravidade não pode sofrer a mesma sanção daquele que praticou conduta ilícita gravosa, apta a interferir no resultado do pleito;

d) na representação, cujos efeitos repercutem neste caso, o TRE/RJ observou o princípio da proporcionalidade, ao contrário do que ocorreu nestes autos;

e) a nova composição do TSE poderá rever o entendimento revelado nas eleições pretéritas, a fim de que se reconheça a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade caso o candidato tenha sido condenado somente à pena de multa.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou que seja provido o agravo para que o próprio recurso especial seja levado a julgamento pelo Plenário.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 17.12.2012 e o recurso foi protocolado em 19.12.2012 (fl. 139) e subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 27 e substabelecimento à fl. 125).

A esse respeito, transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 129-136):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 9.8.2012, conforme certidão de fl. 94, e o apelo foi interposto no

dia 11.8.2012 (fl. 96), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 27).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 90-90-v):

Do mesmo modo, não merece reparos o *decisum* de 1º grau no que tange à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso *I* do art. 1º da LC nº 64/1990, ainda que o recorrente tenha sido condenado, em sede de representação por captação ilícita de sufrágio, apenas ao pagamento de multa.

Ocorre que a interpretação vigente do aludido ato normativo é no sentido de que a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na referida alínea não se restringe às representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 nas quais tenha ocorrido efetivamente a cassação do registro ou do diploma. Nesse sentido já se manifestou o TSE:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Fungibilidade recursal recebimento como recurso ordinário. Satisfação dos pressupostos processuais. Ausência de erro grosseiro e má-fé. Eleições 2010. Deputado estadual. Condenação por captação ilícita de sufrágio. Imposição apenas da pena de multa, em razão de o candidato não ter sido eleito. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, *I, j*, da LC nº 64/1990, com redação da LC nº 135/2010. Não provimento.

1. [...]

A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, de modo que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC nº 135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990 com redação dada pela LC nº 135/2010. Precedentes.

A causa de inelegibilidade disposta no art. I, I, j, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. [...]" (Grifamos.)

(TSE, Ag Reg no RO nº 979-17/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, publicado em sessão em 5.10.2010)

Sendo assim, mesmo tendo o recorrente sido condenado apenas ao pagamento de multa, incide a inelegibilidade em questão.

Vê-se, portanto, que o TRE/RJ manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura com fundamento na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que o candidato foi condenado em sede de representação por captação ilícita de sufrágio apenas ao pagamento de multa.

Inicialmente destaco que não cabe no processo de registro verificar a correção da decisão que, considerando ter ocorrido captação ilícita de sufrágio, aplicou ao recorrente apenas pena de multa. Em outras palavras, neste feito não é possível verificar se a hipótese de captação ilícita de sufrágio foi ou não bem considerada pela decisão colegiada que a considerou existente. Não há como, também, indagar se, uma vez reconhecida a ofensa ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, o registro ou diploma do candidato deveria ter sido necessariamente cassado na decisão tomada na Representação nº 6929-66, movida contra o recorrente. Tais temas somente poderão ser decididos nos autos da referida representação, que versou sobre o tema, de acordo com os recursos e matérias lá debatidas.

Neste feito, que cuida do registro de candidatura para as Eleições 2012, o fato objetivo a ser considerado é único: o recorrente foi condenado por

prática de captação ilícita de sufrágio, sendo-lhe imputada apenas a pena de multa, como registrado no acórdão recorrido.

A alínea j do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 135/2010, dispõe ser inelegível:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

O candidato aduz violação ao referido dispositivo legal, defendendo que a incidência da inelegibilidade em questão apenas ocorre quando o candidato houver sido condenado à cassação do registro ou diploma.

Segundo a compreensão do Ministério Público Eleitoral, defendida nas contrarrazões, a expressão “que impliquem cassação do registro ou do diploma” não se aplica a todos os motivos que ensejaram a condenação prevista na norma, mas somente à hipótese de condenação “por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais”.

Se assim o fosse, toda e qualquer condenação por “doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha” também ensejaria a incidência da inelegibilidade, ao passo que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que na aplicação da regra do art. 30-A, deve haver proporcionalidade entre o ilícito e a sanção a ser imposta, verbis:

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

– Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta

praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 2745-56, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 9.11.2012.)

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 9565164-06, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012; REspe nº 28448, redatora para o acórdão. Ministra Nancy Andrighi, DJE de 10.5.2012; RO nº 4446-96, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012.

Igualmente, entre os tipos de ilicitude cujo reconhecimento em sentença condenatória atrai a incidência da referida alínea j, há referência à corrupção eleitoral, que é matéria que pode ser apurada pela via da ação de impugnação de mandato eletivo, a teor do que dispõe o art. 14, § 10, da Constituição da República.

E, no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que os fatos apurados não implicam necessariamente a perda do mandato por ser necessária a aferição da potencialidade do ilícito em relação à sanção a ser imposta, como se vê:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser proposta com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 104-66, rel. Min. Arnaldo Versiani; DJE 9.10.2012).

Na mesma linha: RO nº 5033-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.6.2010; Ag-RO nº 2355, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 15.3.2010; AREspe nº 28459, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008.

Em relação às condutas vedadas, o próprio acórdão recorrido e as contrarrazões reconhecem que para incidir a inelegibilidade nessa espécie de condenação é necessário que tenha ocorrido cassação do registro ou do diploma. Tal entendimento, aliás, reflete a atual posição do Plenário desta Casa:

Registro. Condenação eleitoral. Conduta vedada.

1. A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.

2. Evidencia-se não configurada a hipótese de inelegibilidade da alínea j se o candidato foi condenado pelas instâncias ordinárias apenas ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 230-34, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)

Todavia, no que tange à captação ilícita de sufrágio, o acórdão regional aponta jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/1990 incide com a mera condenação por captação ilícita

de sufrágio, ainda que tenha sido aplicada somente a sanção de multa ao candidato.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Fungibilidade recursal. Recebimento como recurso ordinário. Satisfação dos pressupostos processuais. Ausência de erro grosseiro e má-fé. Eleições 2010. Deputado estadual. Condenação por captação ilícita de sufrágio. Imposição apenas da pena de multa, em razão de o candidato não ter sido eleito. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990, com redação da LC nº 135/2010. Não provimento.

[...]

3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 979-17/PA, PSESS em 5.10.2010, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, grifo nosso.)

É certo, como destacou o recorrente em memorial entregue, que a eminente Ministra Laurita Vaz ao decidir o REspe nº 246-10 considerou que a mera aplicação de multa, por ocasião da apuração das condutas previstas nos arts. 41-A ou 30-A, não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990, asseverando que:

[...]

Mostra-se essencial, portanto, para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990, que tenha havido decisão pela cassação do diploma ou do registro do candidato com base nos arts. 41-A e/ou 30-A da Lei nº 9.504/1997 – o que não ocorreu no caso dos presentes autos, pois somente lhe foi aplicada a multa.

Tal entendimento, contudo, não pode ser aplicado no presente caso, pois consoante se vê do acórdão condenatório (fl. 65), o recorrente foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em eleição em que não disputava qualquer cargo, razão pela qual, inclusive, foi acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade para afastar o pedido de condenação à pena de cassação de diploma.

Em recente decisão, o eminente Ministro Dias Toffoli enfrentou a matéria, ao dar provimento ao Recurso Especial nº 115-40 para indeferir o registro da candidatura que havia sido concedido naquele feito sob o argumento de que na condenação por captação ilícita de sufrágio se teria aplicado apenas multa ao candidato, sem que houvesse a decretação da perda do registro ou do diploma, na linha do quanto decidido no AgR-RO nº 979-17.

E, além da inafastável aplicação da pena de cassação apontada no AgR-RO nº 979-17, que foi considerado pelo acórdão regional, é correta a afirmação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que (fl. 119):

Corroborar tal entendimento, o fato de o legislador ter elencado dentre os ilícitos eleitorais ensejadores da inelegibilidade em tela, condutas que podem ser praticadas, em tese, por agentes que não são titulares de cargos eletivos, não estando sujeitos, portanto, à cassação de diploma.

Neste sentido, esta Corte já considerou que a mera aplicação de multa, nos casos em que o candidato não é eleito e, portanto, não há registro ou diploma a ser cassado, também configura a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.

Recurso ordinário provido.

(RO nº 1715-30/DF, PSESS em 2.9.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani, grifo nosso.)

No presente feito, como visto, não havia como ser cassado o registro da candidatura ou o diploma do recorrente, uma vez que ele não disputava as eleições nas quais a captação ilícita de sufrágio restou reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Janeiro nos autos de representação, cujo acerto da decisão é matéria a ser decidida no julgamento do recurso interposto naqueles autos e não aqui.

Por oportuno, destaco trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani, no julgamento do RO nº 1715-30:

Na espécie, o TRE/DF julgou caracterizada a captação ilícita de sufrágio, impondo, no entanto, apenas a pena de multa, a impossibilidade de cassação do registro ou

do diploma da então candidata a cargo de governador, porque a eleição já havia sido realizada e ela não o elegeu.

Ressalto que as penalidades previstas no art. 41-A da nº 9.504/1997, alusivas à multa de mil a cinquenta mil Ufirs e cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.

A esse respeito, cito trecho do acórdão no Recurso Especial nº 19.739, relator o Ministro Fernando Neves, de 13.8.2002:

[...] para tal fato a lei impõe duas sanções: multa e cassação do registro ou do diploma.

E, conforme firme entendimento deste Tribunal, a cassação do diploma dá-se automaticamente, mesmo quando não interposto recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse julgamento, acentuou o Ministro Sepúlveda Pertence:

O art. 41-A realmente transformou o crime de corrupção eleitoral, que só levava à inelegibilidade após o trânsito em julgado de decisão condenatória, sem motivos bastantes à cassação de registro do eleitor. Pouco importa que se cuide de fato isolado ou de indagação sobre ter ou não potencial influência no resultado do pleno.

Desse modo, em existindo decisão transitada em julgado, que assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, e de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto em que somente foi imposta a

sanção pecuniária pelo fato superveniente de a candidata não ter sido eleita, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*.

A meu ver, o que importa é que há decisão em que se reconheceu a captação ilícita de sufrágio, cuja condenação, segundo a alínea *j*, torna inelegível a candidata.

Não fora assim, somente seria inelegível aquele candidato cuja prática de captação ilícita de sufrágio importou em sua efetiva eleição. Já aquele candidato, que não se elegeu, apesar da mesma prática de captação ilícita de sufrágio, seria elegível, o que não se mostra razoável diante da interpretação da alínea *j*, que prevê igualmente a inelegibilidade daqueles que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, não se estabelecendo nenhuma distinção entre aqueles que tiveram "sucesso" ou "insucesso" no resultado final da compra de votos.

Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que:

Votos. Captação ilícita. Verificada a captação ilícita de votos – art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, incide a multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato. (AgRg no Recurso Ordinário nº 791, rel. Min. Marco Aurélio, de 12.4.2005).

O agravante alega que o fato de não ter sido condenado à sanção de cassação do registro ou diploma afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Defende que o candidato que praticar infração de pequena gravidade, recebendo apenas a sanção de multa, não pode sofrer a mesma sanção daquele que praticar conduta ilícita gravosa, apta a desequilibrar o pleito.

Todavia, conforme afirmado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, tendo sido o candidato condenado, por decisão colegiada da Justiça Eleitoral oriunda do TRE/RJ, na qual se assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea *j*, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto, em que somente foi imposta apenas a sanção pecuniária pelo fato de o ora candidato não ter disputado as eleições em que praticou o ilícito e, portanto, não haver registro ou diploma a ser cassado.

Por essas razões, *nego provimento ao agravo regimental interposto por Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira.*

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia para divergir.

A situação é peculiar, porque, no caso, o recorrente não se mostrou candidato. Não poderia, portanto, haver cassação de registro, tendo em conta a captação ilícita de sufrágio. Aplicou-se, simplesmente, a multa. O enquadramento ocorreu presente a alínea *j* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Consta dessa alínea o seguinte:

Art. 1º [...]

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes

públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

[...]

Houve cassação no caso concreto?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Era candidato, mas não foi eleito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não. Ele não era candidato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O enunciado não está direcionado ao candidato. Está direcionado aos “que foram condenados...”

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Faço a análise, Senhora Presidente, que, quando a alínea *j* menciona em seu final que “em campanhas eleitorais que impliquem cassação”, ela está se referindo às condutas vedadas. Nessas condutas, há as que levam à cassação ou não do registro.

Em caso de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio ou doação – que é o caso, corresponde ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – entendo não haver necessidade de cassação ou não, porque, no caso, não havia a possibilidade de cassação: ele comprou voto em favor do candidato da situação. Ele, todavia, não disputava eleição, logo não podia ter seu registro cassado. Mas ele cometeu o ilícito, segundo o acórdão condenatório.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se o beneficiado pela prática sequer se elegeu, isso levará à impossibilidade de ele...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso, a questão se refere à condenação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênua ao relator, para prover o regimental, a fim de o especial vir a julgamento.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho a divergência nessa hipótese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, existe matéria ainda em aberto. Não adoto posição sobre o tema. Simplesmente ensejo, no caso, a sustentação oral da tribuna e, portanto, a vinda do recurso especial a julgamento pelo Plenário desta Casa.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 81-25.2012.6.19.0087 – RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Agravante: Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira (Advs.: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrichi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1475-36.2010.6.00.0000**

FORTALEZA – CE

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Givaldo Rocha Sisnando.

Advogados: Breno Leite Pinto e outros.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Declaração. Receita federal. Retificação. Desprovidimento.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 23 de abril de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 5.6.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Givaldo Rocha Sisnando interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8) contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 47):

Representação eleitoral. Doação em campanha eleitoral. Pessoa física. Excesso comprovado. Justificativas apresentadas. Improcedência da argumentação. Inexistência de provas. Procedência da representação. Aplicação da multa devida.

No recurso especial, alegou, em síntese, violação aos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e 6º do Decreto-Lei nº 1.968/1982.

Sustentou que ficou demonstrado nos autos que o recorrente procedeu à realização de declaração retificadora de seu imposto de renda, ano base 2005, comprovando o recebimento de rendimentos suficientes para autorizar a doação feita para a campanha do então candidato Arnon Bezerra.

Aduziu que o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.968/1982¹ autoriza a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física até o início do lançamento *ex officio* do crédito tributário a ela referente. Assim, o limite temporal previsto em lei é o lançamento do crédito tributário, e não o ajuizamento de representações eleitorais.

Ao final, requereu conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, reconhecer a regularidade da doação feita pelo recorrente e isentá-lo da multa aplicada.

¹ Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

Opostos embargos de declaração (fls. 56-59), foram rejeitados (fls. 68-72).

O especial teve o seu seguimento negado, “[...] por implicar no revolvimento de toda matéria já discutida, o que é inconcebível na via eleita *[sic]*” (fl. 87).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-8), no qual o agravante reiterou os argumentos trazidos no recurso especial e ponderou que “não pretendeu promover o reexame da matéria fática produzida nos autos, pretendeu apenas corrigir o desacerto do julgado regional que violou frontalmente expressa disposição de lei” (fls. 4-5).

Contrarrazões às fls. 99-100v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 104-107).

Em 20 de março de 2013, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE), a fim de reformar o acórdão regional, julgando improcedente a representação (fls. 110-112).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 115-124), no qual apresenta as seguintes alegações:

a) o tema relativo ao prazo para ajuizamento da representação não foi debatido pela instância regional, estando ausente o requisito do prequestionamento;

b) “[...] com a devida vênia da decisão agravada, bem como do que restou decidido por esse Tribunal Superior Eleitoral no aludido Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, chancelou-se a criação de marco temporal irrazoável, que sequer existe em lei” (fl. 120);

c) “[...] a fixação de prazo para o ajuizamento de representações relativas às doações de campanha, mediante construção jurisprudencial do TSE, viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, bem como da separação dos poderes [...]” (fl. 120);

d) o prazo de 180 dias não é razoável, pois se encerra antes mesmo do termo final para a entrega das informações econômico-fiscais da pessoa jurídica;

e) o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 664575/AM, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa;

f) segundo a Corte Regional, o agravado não comprovou que, realmente, tenha havido equívoco nos valores anteriormente declarados à Receita Federal, razão pela qual não é possível admitir que as novas informações afastem o reconhecimento da doação realizada em excesso; e

g) a declaração retificadora foi protocolada perante a Receita Federal após o ajuizamento da representação, não havendo documentos aptos a comprovar a mudança do valor unilateralmente declarado à Receita Federal, ficando clara a intenção do agravado em ludibriar a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 111-112):

O presente recurso é tempestivo e ataca o fundamento da decisão agravada. Portanto, dou provimento ao agravo e passo ao exame do apelo nobre (art. 36, § 4º, do RITSE).

Preliminarmente, observo que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de cento e oitenta dias a partir da diplomação dos eleitos.

Como esta ação foi proposta em 2009 (fl. 11), não foi verificado o prazo decadencial de cento e oitenta dias.

Ademais, segundo expressa previsão legal, desde que não esteja sob procedimento de fiscalização, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar a declaração. Nesse caso, a declaração retificada tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente².

Por outro lado, o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997³ estabelece como critério limitador à doação o rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição, cuja comprovação se dá pela declaração de renda apresentada pelo próprio contribuinte à Receita Federal. Eventual fraude nas informações apresentadas à autoridade fazendária deverá ser apurada na instância apropriada.

Na espécie, como o ajuizamento da representação não é um limitador à retificação da declaração do imposto de renda e sendo a retificação de sua declaração um direito do contribuinte, não há como desconsiderá-la para fins de doação.

Assiste razão ao agravante quanto à ausência de prequestionamento do tema relativo ao prazo para ajuizamento da representação.

Quanto à ineficácia da declaração retificadora apresentada perante a Receita Federal, o agravo não merece prosperar. Ao apreciar o tema, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 71):

7. No caso em análise, inexistente a omissão apontada pelo embargante. O voto deste relator não fez menção ao Decreto-Lei nº 1968/1982, por entender que a referência não era cabível. O Decreto-Lei nº 1968,

² Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

³ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

de 23.11.1982 altera a legislação do imposto de renda de pessoa física e prevê a possibilidade da autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração, quando comprovada a existência de erro. Trata de hipótese diversa do que se analisa neste processo.

8. Por ocasião do voto proferido por este relator, nos presentes autos, fora analisada a doação de R\$10.000 (dez mil reais) ao candidato José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, pelo embargante, e constatado o excesso aos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/1997, já que os rendimentos informados à Receita Federal, no ano de 2005, foram no valor de R\$23.950,00 (vinte e três mil novecentos e cinquenta reais). Consoante o embargante houve equívoco do seu contador e por esta razão fora feita retificação junto à Receita Federal do Brasil.

9. Esta ratificação pode vir a ser aceita, se houver erro, conforme o Decreto-Lei nº 1968/1982. Não há afirmação deste relator em contrário. Mas esta retificação não é eficaz perante a Justiça Eleitoral, se enviada posteriormente à feitura da notificação feita ao representado para defender-se nesta ação. Foi este o entendimento esposado no voto ora embargado e tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. É de se observar que o protocolo da contestação do promovido possui a mesma data do envio da retificação ao órgão da Receita Federal (fls. 12 e 14/17). Conforme informação do embargante, a declaração foi enviada em 1º.7.2009, às 12:32 com recibo registrado sob o nº 2501751389-21, informando que os rendimentos no ano-calendário 2005 foram de R\$103.700 (cento e três mil e setecentos reais) [sic].

Conforme assentado pela instância regional, o agravado efetuou doação de R\$10.000 (dez mil reais) a candidato no pleito de 2006, mas os rendimentos informados à Receita Federal, no ano de 2005, foram no valor de R\$23.950,00 (vinte e três mil novecentos e cinquenta reais).

Todavia o agravado encaminhou à Receita Federal declaração retificadora, informando que os rendimentos no ano-calendário 2005 foram de R\$103.700 (cento e três mil e setecentos reais) e, tendo em vista os parâmetros estipulados no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ficou descaracterizado o excesso na doação.

Não há como negar efeito ao ato praticado pelo agravado, na medida em que a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária e visa à comprovação de erros contidos na declaração original.

Caberia ao *Parquet*, autor da representação, comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação de sanção ao doador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1475-36.2010.6.00.0000 – CE. Relator: Ministro Dias Toffoli – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Givaldo Rocha Sisnando (Advs.: Breno Leite Pinto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 103-78.2012.6.16.0051**

MORRETES – PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Embargante: Helder Teófilo dos Santos.

Advogado: Rolf Cristhian Zornig.

Embargada: Coligação Morretes no Rumo Certo (PRB/PT/PR/PMDB/
PPS/DEM/PHS/PSB/PRP/PCdoB/PDT).

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros.

**Eleições 2012. Candidato a prefeito. Inelegibilidade.
Rejeição de contas.**

1. Na linha da jurisprudência majoritária deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Para a incidência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, não importa a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas, sendo necessário tão somente que o órgão competente tenha reconhecido se tratar de vício insanável que configura em tese ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial. Precedentes: AgR-RO nº 4522-98/PB, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010; ED-REspe nº 106-50, Acórdão nº 12960 de 1º.10.1992, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 1º.10.1992.

3. Em face dessa orientação, consubstanciam decisão apta a ensejar a inelegibilidade por rejeição de contas

os acórdãos do Tribunal de Contas da União em sede de representações para apuração de irregularidades em licitação por convênio celebrado, nas quais o candidato foi condenado a ressarcir dano causado ao Erário.

4. Afastado o fundamento do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral – ausência de decisão irrecorrível do órgão competente –, deve ser determinado o retorno dos autos àquela instância, para que a Corte de origem prossiga na análise dos demais requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade. Precedentes: AgR-REspe nº 29.540/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, redator para acórdão Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.12.2008, grifo nosso; AgR-REspe nº 33.048/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 3.6.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação Morretes no Rumo Certo interpôs recurso especial eleitoral (fls. 432-458) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura de Helder Teófilo dos Santos ao cargo de prefeito do município de Morretes/PR, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 476-478):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 423):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade, art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Decisão de Tribunal de Contas em sede de representação. Representação julgada procedente. Ausência decisão irrecurável pelo órgão competente rejeitando as contas de gestão do candidato. Inelegibilidade não caracterizada. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a Coligação Morretes no Rumo Certo alega, em suma, que:

não incidiria o óbice da Súmula-STJ nº 7, pois o que se busca é o mero reenquadramento jurídico dos fatos na legislação em vigor, e não o reexame de fatos e provas;

“as representações que originaram os acórdãos 326/2010/TCU e 1733/2010/TCU têm força de prestação de contas perante aquele órgão, sobretudo para fins de enquadramento de inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990” (fl. 438), conforme jurisprudência deste Tribunal (AgR-RO nº 4522-98);

o recorrido teria atuado diretamente nas irregularidades insanáveis detectadas em procedimentos licitatórios e com o dolo de garantir vantagem a si, à empresa e à comissão de licitação, conforme se depreende do Acórdão-TCU nº 326/2010;

no caso julgado pelo Acórdão-TCU nº 1733/2010, ficou comprovada a insanabilidade dos vícios, o dolo e a má-fé do recorrido ao frustrar o procedimento licitatório, haja vista as medidas para restringir o certame de modo a beneficiar apenas uma empresa, que, aliás, pertencia à própria engenheira contratada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR;

ao frustrar o procedimento licitatório, o recorrido teria violado o art. 10, I e VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o que seria corroborado pelo acórdão do TCU quando afirma que “a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8666/1993 e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993” (fl. 457);

a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 estaria caracterizada, pois os acórdãos do TCU, órgão competente para o julgamento da matéria, são irrecorríveis, além de versarem sobre atos dolosos de improbidade administrativa, conforme se depreende da jurisprudência do TSE e da determinação da Corte de Contas de remeter cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná;

as irregularidades insanáveis a que foi condenado o recorrido pelo TCU denotam nítida lesão ao patrimônio público, porquanto “todo o procedimento foi frustrado. As obras não ocorreram ou foram adiadas, o espaço para as obras acabou por ficar indisponível e sem forma específica, culminando num grande amontoado de materiais de construção e equipamentos” (fl. 457).

Postula o conhecimento e o provimento do recurso especial com vistas a indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Helder Teófilo dos Santos apresentou contrarrazões (fls. 461-465), nas quais defende o não conhecimento do recurso, pois

as questões suscitadas careceriam de prequestionamento ou ensejariam o reexame fático-probatório. No mérito, sustenta que os processos de denúncia e representação são espécies de fiscalização de atos e contratos, a teor dos arts. 239 e 240 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e que o procedimento licitatório sob fiscalização fora cancelado antes de sua realização, restringindo a possibilidade de dano ao Erário, até mesmo porque inexistiu o dispêndio de recursos e a figura do ordenador de despesa. Argumenta também que os vícios apontados seriam formais e sanáveis e que a fundamentação da representação foi alterada do inciso I para o II do art. 58, da Lei nº 8.443/1992, conforme bem notou o MPE no parecer em sede de alegações finais. Por fim, assevera que, na existência de provas de desvio de recursos públicos, o processo de fiscalização deveria ser convertido em processo de contas – e não o contrário, como aconteceu –, pois apenas neste ocorreria julgamento, nos termos dos arts. 188-A a 265 do RITCU.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 471-473, pelo não provimento do recurso, por incidência da Súmula-STF nº 279, não obstante registre a possibilidade de caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, em razão da desaprovação de partes da conta anual de gestores de recursos públicos, bem como da anulabilidade do acórdão impugnado, que não avaliou as irregularidades presentes na decisão do TCU, atribuídas pela recorrente ao recorrido.

Pela decisão de fls. 476-484, dei provimento ao recurso a fim de que, afastado o fundamento atinente à ausência de decisão do órgão competente, prosseguisse o Tribunal Regional Eleitoral na análise dos demais requisitos exigidos para a configuração da referida causa de inelegibilidade.

Foram, então, opostos embargos de declaração por Helder Teófilo dos Santos, no qual alega, em suma, que:

a) pretende apenas o esclarecimento de pontos obscuros e prequestionar as matérias aventadas nos presentes embargos de declaração, em razão do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça;

b) a decisão embargada deve esclarecer *"a coexistência do 'julgamento de uma representação' com sua transubstanciação em 'contas rejeitadas por irregularidades', de forma a possibilitar à conclusão de 'ofensa ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990" (fl. 487);*

c) o acórdão regional não poderia ser anulado ou reformado, tendo em vista que, além de ter sido devidamente fundamentado – art. 93, XI, da CF –, a matéria aventada na decisão agravada não foi devidamente prequestionada na origem, o que afronta os enunciados das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ressalta que o recurso especial pretendia apenas demonstrar, para efeitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, que o julgamento de uma representação equipara-se ao julgamento das prestações de contas públicas ou de convênio;

d) apesar de a decisão embargada ter conhecido do recurso especial por violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, as razões expostas naquele apelo não ensejam condições aptas à análise de ofensa ao referido dispositivo legal, porquanto se limitou a postular a reforma do acórdão regional, fundamentando-se na decisão proferida por este Tribunal no AgR-RO nº 4522-98/PB, sem, contudo, demonstrar a divergência jurisprudencial;

e) *"pela presente análise, o que se demonstra é uma clara contradição entre os limites do pedido, a intenção recursal, as razões recursais, e a prestação jurisdicional efetivamente prestada" (fl. 496);*

f) se o próprio TCU consignou que o caso não trata de tomada de contas especial, mas, sim, de processo decorrente de fiscalização de atos e contratos, a Justiça Eleitoral não poderia entender diversamente e requalificar o julgado da Corte de Contas, já que a própria jurisprudência deste

Tribunal é no sentido de que não cabe ao TSE analisar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Cita precedentes (Acórdão nº 26.943, de 29.9.2006, rel. Min. José Delgado; Acórdão nº 24.448, de 22.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso);

g) a decisão embargada, ao consignar que, eventualmente, as decisões do TCU são aptas a ensejar a inelegibilidade da alínea g, decidiu por presunção e pela análise da matéria devolvida pela via do recurso especial;

h) encontra-se em andamento a Ação Civil Pública nº 5001600-61.2011.404.7008, cujo julgamento final será apto a *“elucidar os fatos e imputar ao ora embargante os efeitos da improbidade administrativa, e então apto a imputar a inelegibilidade”* (fl. 499);

i) a decisão embargada foi omissa e obscura, porquanto não demonstrou a superação quanto à impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório;

j) se a decisão embargada analisou a questão do dano ao Erário, deveria ter analisado que tal dano se referiu apenas à aplicação de multa civil, e não a uma reparação financeira. Ressalta que, em razão da ausência de sucumbência, não opôs embargos de declaração na origem em relação a tal questão;

k) o acórdão apontado como fundamento da decisão embargada – AgR-RO nº 4522-98/PB – não se assemelha à hipótese dos autos, pois, naquele caso tratava-se de contas relativas a convênio, em processo de auditoria. Faz o cotejo analítico entre o referido acórdão proferido pelo TSE e o acórdão regional para demonstrar a ausência de similitude;

l) *“não importando o procedimento adotado, ou o nome dado ao procedimento, para a compreensão integral da questão posta nestes embargos, e para a devida prestação jurisdicional, é imperiosa a definição do que seja ‘contas’, e o que indicaria a ‘rejeição de uma conta’ de forma a servir de requisito para enquadramento jurídico do vício constatado, nos termos do voto do Min. Joaquim Barbosa, no REspe nº 32.789/PR”* (fl. 513).

Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as dúvidas e esclarecidos os pontos obscuros, ou que sejam providos, para efeitos de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os declaratórios opostos contra decisão individual, na linha da jurisprudência majoritária deste Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia do inteiro teor do recurso especial. Peça essencial. Agravo desprovido.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

(AgR-AI nº 7.143/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 13.4.2007, grifo nosso.)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(AgR-RO nº 1.208/MT, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 31.10.2006, grifo nosso.)

O agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 11.12.2012, conforme a certidão de fl. 485, e o agravo foi interposto em 13.12.2012 (fl. 486), em petição assinada por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração de fl. 182).

Colho o teor da decisão agravada (fls. 479-484):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 24.8.2012, conforme certidão à fl. 429, e o apelo foi protocolado no dia 27.8.2012 (fl. 432), em petição subscrita por advogado habilitado (procuração à fl. 47). A recorrente é a impugnante.

OTRE/PR, soberano no exame das provas, afirmou que (fls. 426-427):

Para configuração da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 faz-se necessário, além de outros requisitos, que haja decisão irrecorrível prolatada pelo *órgão competente rejeitando as contas públicas* apresentadas pelo agente político.

Na espécie, tem-se que o candidato foi condenado a ressarcir dano causado ao Erário em sede de representações nºs 8.298/2009-7 e 2.774/2009-5, instauradas para apurar irregularidades em procedimentos licitatórios.

Conforme destacou a r. sentença e o próprio acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 938/2011 que julgou o pedido de reexame oposto contra o Acórdão nº 326/2010) os processos em análise não se tratam de prestação de contas, mas de procedimento decorrente de fiscalização de atos e contratos:

De fato, estes autos não tratam de tomada de contas especial, mas sim de processo decorrente de fiscalização

de atos e contratos. Assim, *por não se tratar de julgamento de contas*, porém de ato praticado com grave infração a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, o mais adequado é embasar a multa combatida nos termos do pré-falado inciso II. (Fl. 245).

Destaco, ainda, que estas representações poderiam ter sido convertidas pelo Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial, neste caso, poderia se cogitar a aplicação da causa de inelegibilidade em análise, entretanto, isto não ocorreu na espécie.

Portanto, em que pese todo o esforço argumentativo do recorrente, a meu ver, não se configura a inelegibilidade pela desaprovação de contas.

Repito que para configuração da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 faz-se necessário que haja decisão irrecorrível *rejeitando as contas públicas* apresentadas pelo agente político.

E as representações apuradas e julgadas procedentes pelo Tribunal de Contas por fatos específicos, salvo melhor juízo, não se equiparam à rejeição das contas como um todo, não servindo de base para a configuração da inelegibilidade.

Há de se ter em mente que, as causas de inelegibilidade são previstas na Constituição Federal ou em Lei Complementar (LC nº 64/1990), num rol taxativo, não havendo a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica destes dispositivos. Assim, não estando a condenação em procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas da União, que não diga respeito à prestação de contas anual, arrolada como causa de inelegibilidade, o fato passa a ser irrelevante para fins de registro de candidatura.

A recorrente aduz a inelegibilidade do recorrido, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, em razão de o Tribunal de Contas da União ter rejeitado suas contas alusivas a dois convênios do período em que ele exercia o cargo de prefeito do município de Morretes/PR.

O Tribunal de origem afirmou que não houve rejeição de contas na espécie, mas, sim, acórdãos proferidos em sede de representação para apurar irregularidades em licitações, pelos quais o candidato foi condenado a ressarcir dano causado ao Erário.

Todavia, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que “é irrelevante, a teor da jurisprudência desta Corte, a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea *g* da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010, tão somente que a irregularidade insanável tenha sido confirmada em decisão irre-corrível do órgão competente e que não tenha esta sido suspensa por decisão judicial” (AgR-RO nº 4522-98/PB, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010).

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Hamilton Carvalhido:

O recorrente cinge-se a sustentar não incidir na espécie a alínea *g* da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, em virtude de que o dispositivo legal em comento traria em seu bojo, como requisito essencial à sua configuração, a necessidade de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, acrescentando não possuir, contra si, qualquer rejeição de contas de tal natureza.

No seu entender, relatório de auditoria do TCU, confirmado em acórdão daquela Corte que afastou a configuração de dano

ao Erário, não tem o condão de atrair o procedimento de tomada de contas especial, não havendo, portanto, falarem contas rejeitadas.

É outro, no entanto, o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

Esta Corte tem entendido ser irrelevante, para a incidência da alínea *g*, da LC nº 64/1990, o fato de haver decisão do TCU em procedimento decorrente de inspeção especial, sendo necessário tão somente a verificação de 1) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, 2) em decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, e 3) que tal decisão não tenha sido suspensa por órgão do Poder Judiciário.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas de ex-prefeito em processos decorrentes de inspeção especial. Prática de atos que geraram prejuízo ao Erário e aplicação irregular de receitas repassadas por meio de convênio. Fundef instituído no âmbito do Estado de Sergipe sem complementação da União. Competência do Tribunal de Contas Estadual. Irregularidades insanáveis. Decisões irrecorríveis. Ação anulatória. Ajuizamento após o período de registro. Inviabilidade de suspensão da inelegibilidade. Não-incidência da Súmula nº 279 do STF. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.066/SE, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na 17.12.2008.)

Pois bem, na espécie, o Tribunal de Contas da União, órgão competente para análise de contas relativas à aplicação de recursos repassados por meio de convênios celebrados com o Fundo de Assistência da Educação (FNDE), em processo de auditoria, identificou irregularidades e imputou multa ao candidato, Acórdão nº 2.082/2006. Não há notícias de que o teor do acórdão esteja suspenso por decisão judicial.

Transcrevo, ainda, o teor do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do referido AgRg-RO nº 4522-98, *in verbis*:

Senhor Presidente, quanto ao julgamento, em si, do recurso ordinário, não tenho nenhuma oposição, pois penso que, se for esse o consenso do Tribunal, isto é, de julgar o recurso ordinário, se o relator aceitar, também não me oponho. Sou sempre a favor de ouvir os advogados.

Mas, neste caso específico, tive precedente muito semelhante e decidi da mesma forma que o relator. Penso, assim como Sua Excelência ponderou, que a certidão do Tribunal de Contas da União apenas acusa o não processamento de três espécies de procedimento administrativo: tomada de contas, prestação de contas e tomada de contas especial. Há, contudo, outros procedimentos em curso, tanto no TCU, quanto nos tribunais de contas estaduais, que são procedimentos chamados de auditoria, que se subdividem em vários procedimentos, como fiscalização, verificação e inspeção.

Além do precedente do Ministro Joaquim Barbosa citado por Sua Excelência, citei na minha decisão anterior recurso bastante antigo do Ministro Sepúlveda Pertence, Recurso nº 10.650, que era exatamente processo de inspeção, que também não

se encaixava no conceito de tomada de contas, nem de prestação de contas, mas que, da mesma forma daqueles processos anteriores, resultava também em imputação de débito: ou imputação de débito em que houve dano ao Erário, ou outra imputação de débito como, no caso, em que foi aplicada multa por infringência, salvo engano, ao art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 – o relator corrija-me se eu estiver equivocado, ou seja, ato praticado com grave infração a norma regulamentar de natureza contábil por dispensa de licitação etc.

Então, há esse precedente do Ministro Sepúlveda Pertence e também outro do Ministro Joaquim Barbosa no sentido de que esses processos podem acarretar a mesma inelegibilidade da alínea g.

Nesse julgamento, acompanhei também o relator, “por entender que o nome jurídico dado ao procedimento não altera o seu conteúdo, a sua essência. Se foi feita auditoria e verificadas as irregularidades nas contas, penso ser suficiente para a caracterização da inelegibilidade”.

Ressalto, ainda, o que afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso nº 10.650, de 28.9.1992: “em casos similares (recursos nº 10.388, de Itaberaba, na Bahia, de que fui relator, e nº 10.407, de Pernambuco), o Tribunal assentou que as contas do presidente ou da Mesa Diretiva de câmara municipais sujeitam-se, ao contrário do que sucede com as contas dos prefeitos, ao julgamento de contas pelo Tribunal, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal. Logo, *é irrelevante que sobre essa inspeção do Tribunal de Contas, que terminou por julgar indevidos os gastos de responsabilidade do candidato, não tenha havido pronunciamento da Câmara Municipal, assim como para os efeitos da alínea g do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades, é tranquila a jurisprudência do Tribunal de que a devolução*

do alcance do débito de qualquer natureza de responsabilidade do mandatário responsável não convalesce a nota de improbidade do ato” (grifo nosso).

No julgamento dos embargos de declaração desse caso, decidiu o Tribunal: “irrelevância, no caso, da circunstância de as contas anuais do ex-presidente da Câmara Municipal ainda não terem recebido parecer do Tribunal de Contas, dado que, no caso, a inelegibilidade decorre de julgamento de inspeção, no que se declarou em débito o responsável” (grifo nosso).

Em que pese o entendimento do acórdão regional, entendendo que as decisões do Tribunal de Contas da União, em sede de representações para apuração de irregularidades em procedimento de licitação, tendo em vista convênio celebrado, consubstanciam decisões eventualmente aptas a ensejar a inelegibilidade da alínea *g*.

E não impressiona o argumento contido no acórdão do TRE/PR (fl. 426), em relação ao qual o TCU, no Acórdão nº 938/2001, reconheceu que, no caso concreto, não se trataria de prestação de contas, mas de mero procedimento decorrente da fiscalização de atos e contratos.

Conforme discutido por esta Corte superior no julgamento do referido AgR-RO nº 4522-98, pouco importa a natureza do procedimento em questão, até porque não é exigida propriamente a decisão no âmbito da prestação de contas do convênio ou em face da instauração de uma tomada de contas especial em relação a ele. Não se exige, portanto, que haja decisão relacionada à aplicação total dos recursos repassados em face do convênio, ao contrário do que decidiu a Corte de origem.

Desse modo, afastada essa questão, afigura-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se prossiga no

exame dos demais requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade.

Nesse sentido, o Tribunal já decidiu:

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

1. Conforme entendimento da douta maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas.

2. *Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas.*

Agravo regimental, por maioria, provido.

(AgR-REspe nº 29.540/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, redator para acórdão Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.12.2008, grifo nosso.)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE. Liminar ou tutela antecipada após o registro de candidatura. Irrelevância. Precedentes. Omissão do acórdão regional. Necessidade de aferir a natureza das irregularidades, daí a determinação contida na decisão recorrida, de *se devolver os autos ao TRE, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas na decisão da Corte de Contas. Agravo a que se nega provimento.*

(AgR-REspe nº 33.048/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008, grifo nosso.)

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto pela Coligação Morretes no Rumo Certo, por ofensa ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, *dou-lhe parcial provimento, a fim de que, afastado o fundamento atinente à ausência de decisão do órgão competente, prossiga o Tribunal Regional Eleitoral na análise dos demais requisitos exigidos para a configuração da referida causa de inelegibilidade.*

O agravante argumenta que deve ser esclarecido o fato de o julgamento de uma representação poder ser transubstanciado em “contas rejeitadas por irregularidade insanável”, conforme dispõe a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, haja vista que não houve rejeição de contas na espécie.

Conforme consta na decisão agravada, no julgamento do AgR-RO nº 4522-98/PB, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010, para que incida a referida causa de inelegibilidade, basta que a irregularidade insanável tenha sido reconhecida em decisão irrecurável do órgão competente e que não tenha sido suspensão por decisão judicial.

Conforme consignado na decisão agravada, igualmente afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso nº 10.650, de 28.9.1992:

Em casos similares (recursos nº 10.388, de Itaberaba, na Bahia, de que fui relator, e 10.407, de Pernambuco), o Tribunal assentou que as contas do presidente ou da Mesa Diretiva de câmara municipais sujeitam-se, ao contrário do que sucede com as contas dos prefeitos, ao julgamento de contas pelo Tribunal, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal. Logo, *é irrelevante que sobre essa inspeção do Tribunal de Contas, que terminou por julgar indevidos os gastos de responsabilidade do candidato, não tenha havido pronunciamento da Câmara Municipal, assim como para os efeitos da alínea g do art. 1º, I, da Lei de*

Inelegibilidades, é tranquila a jurisprudência do Tribunal de que a devolução do alcance do débito de qualquer natureza de responsabilidade do mandatário responsável não convalesce a nota de improbidade do ato.
(Grifo nosso.)

No julgamento dos embargos de declaração desse precedente, decidiu este Tribunal pela *“irrelevância, no caso, da circunstância de as contas anuais do ex-presidente da Câmara Municipal ainda não terem recebido parecer do Tribunal de Contas, dado que, no caso, a inelegibilidade decorre de julgamento de inspeção, no que se declarou em débito o responsável”* (grifo nosso).

Desse modo, as decisões do TCU em sede de representações para apuração de irregularidades em licitação, ou seja, em processo decorrente de fiscalização de atos e contratos, são aptas a ensejar a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Não se trata, portanto, de, nesse aspecto, se concluir pela presunção da existência de decisão.

O agravante alega, ainda, que o Tribunal de Contas lhe impôs multa, o que é diferente da determinação de reparação financeira dos prejuízos causados ao poder público. Observo que, na decisão agravada, foi assentada tão somente a possibilidade de decisão proferida pelo TCU em sede de representação, em que foi reconhecida a existência de irregularidade insanável, ser apta a ensejar a inelegibilidade referida, devendo a questão atinente à existência ou não de dano ao Erário ser analisada oportunamente pela Corte de origem, considerado o provimento do apelo da coligação recorrente e o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para exame dos demais requisitos referentes à causa de inelegibilidade (fl. 484).

Ressalto, ainda, que a Justiça Eleitoral não tem competência para examinar a existência de cerceamento de defesa em representação julgada pelo TCU. Assim já decidiu este Tribunal: “Não cabe a esta Justiça

especializada a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, o que inviabiliza o exame de alegações que tenham por finalidade afastar os fundamentos adotados para a rejeição das contas, sob pena de grave usurpação de competência” (REspe nº 24-37/AM, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012, grifo nosso.)

Anoto, também, que eventual incorreção, ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de decisão do Tribunal de Contas é matéria que poderia ensejar a provocação do Poder Judiciário, pelas vias próprias, com o fito de obter provimento judicial que anulasse ou suspendesse a eficácia do ato. Hipóteses que, se existissem, poderiam, inclusive, ter reflexos na caracterização da inelegibilidade.

Sustenta também o agravante que a decisão agravada não deixou claro se houve a determinação de anulação ou reforma do acórdão recorrido, ressaltando que a existência de nulidade deve ter sido objeto de prévio debate na Corte de origem.

A esse respeito, obsevo que não houve decisão de anulação do acórdão recorrido na espécie e que o recurso especial foi parcialmente provido para que o TRE/PR – afastado o fundamento da ausência de decisão do órgão competente – prosseguisse no exame dos requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

Quanto ao argumento de que o TCU consignou a não intenção de abrir tomada de contas especial, afirmei na decisão agravada que, “conforme discutido por esta Corte superior no julgamento do referido AgR-RO nº 4522-98, pouco importa a natureza do procedimento em questão, até porque não é exigida propriamente a decisão no âmbito da prestação de contas do convênio ou em face da instauração de uma tomada de contas especial em relação a ele” (fl. 483).

Relativamente à alegação de que não foi superada a questão da incidência das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, ressalto que o reconhecimento da violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 prescindiu do reexame

de fatos e provas, pois se analisou tão somente a possibilidade de decisão do TCU – em sede de representação – ser apta, em tese, a configurar causa de inelegibilidade.

Ressalto, ainda, que o recurso especial foi conhecido com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, haja vista que a recorrente aduziu violação ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, sob o argumento de que o TCU rejeitou as contas do agravante relativas a convênios por ele firmados enquanto exercia o cargo de prefeito do município de Morretes/PR, o que ocorreu em sede de representação (fl. 436).

Essa questão foi objeto de exame e decisão pelo Tribunal de origem, por isso estava devidamente prequestionada. Constitui fundamento do acórdão recorrido a suposta ausência de decisão irrecurável do órgão competente (fls. 425-428), porquanto, conforme defendeu o relator naquela instância, “as representações apuradas e julgadas procedentes pelo Tribunal de Contas por fatos específicos, salvo melhor juízo, não se equiparam à rejeição das contas como um todo” (fl. 427). Todavia, tal entendimento não está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior quanto ao tema.

De outra parte, assinalo que os precedentes citados na decisão agravada não foram mencionados em face de eventual divergência jurisprudencial, mas refletem, como dito, a orientação deste Tribunal. O que se observa é que a coligação recorrente, nas suas razões recursais alusivas à referida violação legal, fez menção ao acórdão no AgR-RO nº 4522-98, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido (fl. 438), citado na decisão individual proferida.

Por fim, o agravante alega que está em curso a Ação Civil Pública nº 5001600-61.2011.404.7008, em trâmite na Justiça Federal, que irá esclarecer os fatos, inclusive no que tange à eventual improbidade administrativa. Anoto que tal questão – que eventual se relacionará com a existência de irregularidade insanável que consubstancie ato doloso de improbidade administrativa – ainda será examinada pela Corte de

origem, por ocasião da continuidade do julgamento nos autos do pedido de registro, não cabendo, neste momento, nenhuma manifestação quanto a este ponto.

Por essas razões, recebo os embargos opostos por Helder Teófilo dos Santos como agravo regimental e lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 103-78.2012.6.16.0051 – PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Embargante: Helder Teófilo dos Santos (Adv.: Rolf Cristhian Zornig) – Embargada: Coligação Morretes no Rumo Certo (PRB/PT/PR/PMDB/PPS/DEM/PHS/PSB/PRP/PCdoB/PDT) (Advs.: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 131-52.2012.6.18.0031

PALMEIRAIS – PI

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Coligação A União que Vem do Povo (PRB/PP/PDT/PTB/PMDB/DEM/PRTB/PSD/PT do B).

Advogados: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto e outros.

Agravada: Coligação Palmeirais É de Todos (PSB/PCdoB/PT/PV/PSDB/PMN/PTC).

Advogados: David Oliveira Silva Junior e outros.

Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral.

– A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria *interna corporis*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no DJE de 27.5.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação A União que Vem do Povo interpôs agravo regimental (fls. 377-388) contra a decisão monocrática pela qual dei parcial provimento ao recurso especial eleitoral interposto, apenas para afastar a pecha

de protelatórios dos embargos de declaração opostos pela agravante no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 367-375):

A Coligação A União que Vem do Povo interpôs recurso especial eleitoral (fls. 253-278) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que deu provimento ao recurso interposto pela Coligação Palmeirais É de Todos e determinou a devolução dos autos ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele estado, a fim de que este se pronunciasse acerca do mérito da controvérsia.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 219):

Recurso. Eleições 2012. Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeição. Não apreciação do mérito pelo juízo *a quo*. Inaplicabilidade da teoria da causa madura. Devolução dos autos à instância *a quo* a fim de que se manifeste acerca do mérito da questão.

A recorrente opôs embargos de declaração na origem, os quais foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

Eis o teor da ementa do julgamento dos embargos de declaração (fl. 247):

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretensão. Rejulgamento da causa. Embargos protelatórios. Não provimento.

Inexiste qualquer vício no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas.

Aplicável o § 4º, do art. 275 do Código Eleitoral, ante o evidente caráter meramente protelatório dos embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

No recurso especial, a Coligação A União que Vem do Povo, em suma, alega que:

a) o recurso especial é tempestivo, porquanto os embargos de declaração não tiveram intuito protelatório, mas foram opostos apenas para sanar omissão quanto às provas carreadas aos autos e para prequestionar a matéria referente à teoria da causa madura. Cita precedentes deste Tribunal quanto à necessidade de demonstrar, no apelo especial, a ausência de intuito protelatório dos embargos – AgR-REspe nº 341-27, rel. Min. Felix Fischer, AgR-REspe nº 256-75, rel. Min. Ari Pargendler;

b) houve afronta ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, já que os embargos declaratórios tiveram intuito de prequestionamento, o que impede a aplicação da sanção, conforme jurisprudência desta Corte (REspe nº 23.471, de 30.9.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

c) a Corte de origem não fundamentou especificadamente o motivo de aplicação do caráter protelatório aos embargos de declaração, concluindo que o simples fato de inexistir omissão ensejava a aplicação da sanção do art. 275, § 4º, do CE;

d) foi violado o art. 275, II, do CE, tendo em vista que a omissão suscitada nos embargos de declaração não foi apreciada pelo TRE/PI;

e) a coligação recorrida não detém legitimidade para impugnar o registro de outra coligação, por se tratar de matéria interna corporis. Invoca acórdãos deste Tribunal como paradigmas (REspe nº 32.625, AgR-REspe nº 13154-10, AgR-REspe nº 31.162);

f) a coligação recorrida não alegou falsidade de assinaturas, mas a existência de meras irregularidades formais;

g) “o conteúdo da ata é absolutamente autêntico e não sofreu impugnação pela parte adversa, bem como não se pode atribuir falsidade às assinaturas, por falta de impugnação” (fl. 276).

Requer o conhecimento do recurso ante a ausência de intuito protelatório dos embargos declaratórios e o provimento do apelo para que sejam sanadas as omissões do acórdão regional.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 352-357, em que a Coligação Palmeirais É de Todos sustenta a intempestividade do recurso especial, em razão do efeito protelatório dos embargos declaratórios. Defende, ainda, a sua legitimidade ativa para apresentar impugnação ao registro, tendo em vista que apresentou diversas provas quanto à existência de fraudes nas atas partidárias da recorrente, o que afasta o argumento de que a matéria suscitada tratava-se de questão interna corporis.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Em seu agravo regimental, a Coligação A União que Vem do Povo sustenta, em suma, que:

a) a decisão agravada teria divergido do entendimento consolidado pelo TSE, porquanto “a coligação recorrida não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura da coligação agravante, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria *interna*

corporis" (fl. 383), a teor dos seguintes julgados: AgR-REspe nº 31.162/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 13.10.2008; AgR-REspe nº 32.625/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 26.11.2008; e AgR-REspe nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS em 13.9.2004;

b) o AgR-REspe nº 13154-10/BA – precedente colacionado na decisão monocrática – teria quadro fático divergente do caso dos autos, pois aquele se baseou em documento falso (livro de ata) com perícia grafotécnica da Polícia Federal, enquanto este se fundamenta em matéria jornalística de sítio de Internet.

Pugna, por fim, pelo juízo de reconsideração ou pela submissão do agravo regimental ao Pleno deste Tribunal, para a reforma da decisão agravada no sentido de considerar a Coligação Palmeirais É de Todos parte ilegítima para impugnar outra coligação/agremiação partidária com base em matérias jornalísticas retiradas da Internet.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. A decisão foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 25.2.2013 (fl. 376) e o agravo regimental foi interposto no dia 27.2.2013, por advogado habilitado (procuração à fl. 96).

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 369-375):

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí rejeitou os únicos embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim como reconheceu o caráter manifestamente protelatório deles, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

A recorrente alega que os declaratórios não seriam protelatórios, porquanto foram opostos para sanar omissão e com o intuito de

prequestionamento. Aduz, ainda, que a oposição de embargos declaratórios em que se pretende prequestionar a matéria não discutida demonstra a ausência de interesse da parte em procrastinar o feito. Cita precedentes deste Tribunal Superior nesse sentido.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente.

Naquela instância, foram manejados tão somente esses embargos, conforme assinalado.

Com efeito, existem decisões desta Corte superior – como é o caso do REspe nº 36979-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.3.2010 e do AI nº 9936, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.5.2010 –, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação". No mesmo sentido: REspe nº 525.600, rel. Min. José Delgado, de 7.10.2003.

A esse respeito, cito, ainda, o seguinte julgado do STJ, no qual restou assentado que, mesmo patente a intenção do embargante de rediscutir a causa, os primeiros embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios:

Recurso ordinário. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial impugnável mediante recurso próprio. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos de apelação não possui caráter teratológico e é passível de impugnação mediante recurso especial. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial sujeita à impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula nº 267 do STF.

2. Não se deve entender como protelatórios primeiros embargos de declaração opostos contra decisão que indefere

liminarmente petição inicial de mandado de segurança, ainda que seja manifesta a intenção de rejugamento da causa.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (RMS nº 16.009, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003.)

Afasto, portanto, o caráter protelatório dos embargos em questão e analiso a tempestividade do apelo.

O recurso é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado na sessão de 4.9.2012 (fl. 247), e o apelo foi interposto no dia 7.9.2012 (fl. 253), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 96).

Em relação à arguição de violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, entendo que não há que se falar em omissão ou contradição no julgamento do recurso eleitoral pelo TRE/PI.

No caso em exame, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso da Coligação Palmeirais É de Todos, a fim de determinar a devolução dos autos ao juízo eleitoral para que este examinasse a questão versada nos autos (fl. 219).

Entendeu a Corte de origem que “a matéria atinente à fraude na elaboração de convenções partidárias é de ordem pública, eis que pode repercutir no pleito eleitoral, inclusive com a probabilidade de exclusão de determinada coligação do referido pleito” (fl. 221v).

Além disso, o voto condutor concluiu, também, que, “tendo em vista que a matéria em apreço não é eminentemente jurídica e dada a possibilidade de que possa ser produzida alguma prova relevante para o deslinde da controvérsia, entendo que estes autos devem ser devolvidos ao magistrado a fim de que se pronuncie acerca da questão do mérito da questão” (fl. 222).

A recorrente alega que o TRE/PI foi omissa quanto às provas acostadas aos autos, pois não havia menção ao conteúdo probatório, em especial à juntada pela coligação recorrida de matéria jornalística.

Acrescenta que pretendia, com a oposição dos embargos, que a Corte de origem se manifestasse sobre o argumento de que a coligação recorrida não teria legitimidade para impugnar o seu registro com base em simples matéria jornalística.

Observe, contudo, que todos os pontos suscitados nos embargos de declaração do recorrente foram apreciados, pormenorizadamente, pela Corte de origem, conforme se vê no trecho do acórdão que julgou os declaratórios (fls. 248v-249):

Alega a embargante que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão no que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação recorrente.

Entretanto, não há qualquer contradição no acórdão neste ponto, eis que a coligação recorrida suscitou que a coligação recorrente não possuía legitimidade ativa *ad causam* e tal matéria foi devidamente apreciada, chegando-se à conclusão de que a coligação recorrente possuía legitimidade, sendo a preliminar rejeitada por tal motivo.

Aduz, ainda, que não houve manifestação no acórdão acerca da impugnação versar sobre matéria jornalística.

Nesse ponto, também não há qualquer vício no acórdão, eis que se trata de matéria atinente ao mérito, que não foi enfrentado por este Regional diante da determinação de retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau.

Assevera a embargante que o acórdão foi omissa em dizer qual era a questão de ordem pública no caso em apreço.

Entretanto, não há qualquer omissão a ser sanada, eis que tal questão foi devidamente analisada. É o que se infere pela leitura do seguinte trecho do acórdão:

"[...] A matéria atinente à fraude na elaboração de atas de convenções partidárias é de ordem pública, eis que pode repercutir no pleito eleitoral, inclusive com a probabilidade de exclusão de determinada coligação do referido pleito, razão pela qual entendo que a recorrente possui legitimidade ativa no caso em apreço. [...]"

Sustenta a embargante, ainda, que a decisão acerca da aplicação da teoria da causa madura é contraditória e omissa, eis que, inobstante a causa verse sobre matéria de direito e de fato, a jurisprudência entende que cabe a aplicação da teoria da causa madura quando a questão fática estiver suficientemente esgotada e pronta para julgamento pela instância superior.

Também neste ponto não há qualquer contradição no acórdão, pois a matéria foi devidamente apreciada, chegando-se à conclusão de que os autos deviam ser devolvidos ao magistrado *a quo* para fins de prolação de nova sentença. Veja-se:

"[...] Entretanto, tendo em vista que a matéria em apreço não é eminentemente jurídica e dada a possibilidade de que possa ser produzida alguma prova relevante para o deslinde da controvérsia, entendo que estes autos devem ser devolvidos ao magistrado *a quo* a fim de que se pronuncie acerca do mérito da questão. [...]"

Diante disso, decidiu o Tribunal de origem que "Inexiste qualquer vício no acórdão embargado, pois todas as provas e

todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas” (fl. 247).

No caso, tenho que as alegações da recorrente, de que as omissões e contradições arguidas não foram sanadas, consubstanciam, na verdade, pretensão de reexame da decisão proferida naquela instância, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

De outra parte, quanto à alegação de ilegitimidade ativa da coligação recorrida para impugnar o DRAP da recorrente, observo que o Tribunal Regional Eleitoral assinalou que o caso versava sobre “matéria atinente à fraude na elaboração de atas de convenções partidárias” (fl. 221v).

E, com relação a esse tema em específico, há julgado deste Tribunal assentando que as questões relativas à fraude ou falsificação das atas de convenções partidárias podem ser suscitadas pela coligação adversária, porquanto, além de atingirem a higidez do processo eleitoral, não caracterizam questão interna corporis.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Ata da convenção partidária. Falsificação de assinaturas. Irregularidade *interna corporis*. Não configuração. Coligação adversa. Legitimidade ativa *ad causam*. Indeferimento do pedido. Manutenção. Desprovisionamento.

1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da coligação adversa.

2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente.

3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula-STF nº 283, óbice não afastado no presente recurso.

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 13154-10, de 19.10.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro, grifo nosso.)

Embora o recorrente sustente que o precedente acima citado não se amolda à hipótese dos autos, observo que o Tribunal a quo reformou a sentença e indicou a eventual possibilidade de produção de prova quanto à apuração da suposta fraude na ata de convenção.

Assim, revela-se inviável, neste momento e em sede de recurso especial, analisar os argumentos de que a coligação adversária "não arrolou testemunhas, não afirmou que a ata da convenção foi baseada em documento falso, não alegou que as assinaturas eram falsas" (fls. 275-276), o que será oportunamente examinado no âmbito da instância ordinária.

Nesse sentido, destaco a manifestação do Ministério Público, in verbis (fls. 364-365):

O TRE/PI, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ilegitimidade ativa, determinou o retorno dos autos à 31ª Zona Eleitoral do Piauí, para que o juízo local se manifestasse sobre o mérito da ação. Tal providência seria necessária, porque, segundo a Corte Regional, a matéria a ser debatida não se restringia a matéria de direito, devendo, portanto, ser apreciada pelo juízo originário.

Com efeito, não houve pronunciamento do juízo local sobre a alegada fraude nas atas de convenções partidárias dos partidos que compõem a Coligação "União que Vem do Povo".

Portanto, o deslinde da questão demandará, ao menos, o exame da prova documental que consta dos autos, de modo que é inviável a aplicação do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, pois a análise do tema pela Corte Regional importaria em supressão de instância.

Por essas razões e por aquelas expostas pelo Ministério Público, conheço do recurso especial interposto pela Coligação A União que Vem do Povo, por violação ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e lhe dou parcial

provimento, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para afastar a pecha de protelatórios imposta pela Corte de origem no que tange aos embargos opostos pela recorrente naquela instância.

A agravante insiste no argumento de que a coligação agravada não tem legitimidade para impugnar o seu registro de candidatura por irregularidade em convenção partidária, haja vista se tratar de matéria *interna corporis*.

Todavia, conforme afirmei na decisão agravada, o caso não encerra simples discussão sobre questões internas dos partidos políticos que compõem a coligação, cuja legitimidade para impugnação só é reconhecida, pela jurisprudência deste Tribunal, às próprias agremiações e seus filiados, os quais compõem aquela, pois somente eles é que poderiam, em tese, sofrer prejuízo em razão de disputas internas da coligação.

No caso, se comprovada fraude na elaboração de atas – matéria a ser dirimida em primeira instância – o prejuízo extrapola o âmbito da coligação e se volta, em tese, contra a própria Justiça Eleitoral e o processo eleitoral como um todo.

Assim é que, como registrado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido legitimidade aos adversários para trazer a questão à análise e decisão desta Justiça especializada.

Citei, na decisão agravada, precedente no sentido de que *“a irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da coligação adversa”* (AgR-REspe nº 13154-10/BA, de 19.10.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro, grifo nosso).

A agravante sustenta que o referido julgado não se aplicaria ao caso, porquanto aquela decisão foi baseada em documento cuja falsidade fora

comprovada por meio de perícia grafotécnica da Polícia Federal, diferentemente do caso dos autos, que diz respeito a matéria jornalística veiculada na Internet.

Não lhe assiste razão, contudo, pois o fato de o precedente ter sido tomado à luz das provas que já existiam naqueles autos não contamina a tese de direito relativa à legitimidade, a partir da qual se poderá, se for o caso, chegar à produção de prova semelhante neste processo.

Reitero, nesse aspecto, que a viabilidade e conveniência da prova, bem como a sua análise são questões que, por força do acórdão recorrido, foram devolvidas ao juízo de primeira instância que sobre elas decidirá como entender de direito.

Por fim, os precedentes deste Tribunal citados pela agravante – AgR-REspe nº 31.162/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa; AgR-REspe nº 32.625/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro e AgR-REspe nº 22.534/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira – não se aplicam à espécie, pois dizem respeito a meras irregularidades ocorridas na convenção, e não a falsidade em redação da ata dos partidos, como é o caso dos autos.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de *negar provimento ao agravo regimental da Coligação A União que Vem do Povo*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 131-52.2012.6.18.0031 – Pl. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Agravante: Coligação A União que Vem do Povo (PRB/PP/PDT/PTB/PMDB/DEM/PRTB/PSD/PT do B) (Advs.: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto e outros) – Agravada: Coligação Palmeirais É de Todos (PSB/PCdoB/PT/PV/PSDB/PMN/PTC) (Advs.: David Oliveira Silva Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 8-74.2011.6.04.0000

MANAUS – AM

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Recurso ordinário. Representação. Lei nº 9.504/1997. Art. 30-A. Deputado federal. Saque. Conta bancária. Irregularidade contábil. Ilícitude. Ausência de prova. Desaprovação das contas. Insuficiência. Cassação. Diploma. Princípio da proporcionalidade. Desprovimento.

1. É cabível o recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A desaprovação das contas devido à realização de saque para pagamento em espécie de despesas eleitorais, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, não acarreta necessariamente a procedência da representação, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral.

4. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de maio de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 24.6.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 em desfavor de Raimundo Sabino Castelo Branco Maués, deputado federal eleito, noticiando irregularidades na movimentação de recursos de campanha na eleição de 2010 (fls. 2-13).

Na peça de ingresso, alegou que o candidato realizou saque no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, bem como deixou de emitir recibo eleitoral relativo à referida quantia.

Postulou a cassação do diploma do representado com base no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) julgou improcedente a representação, proferindo acórdão assim ementado (fls. 1.015-1.016):

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Partido político. Litisconsórcio passivo necessário. Inocorrência. Preclusão. Dilação probatória. Ausência. Requerimento. Produção. Prova. Inocorrência. Inelegibilidade. Pena acessória. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Observância. Prazo. Propositura. Representação. Mérito. Saque. Conta bancária específica. Pagamento em espécie de despesa. Campanha eleitoral. Não caracterização. Improcedência.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda do diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

2. Uma vez que a parte nada requereu, não há se falar em preclusão para requerer dilação probatória não especificada na inicial.

3. Tendo a inelegibilidade sido requerida apenas como pena acessória à cassação do diploma pela prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, para o qual é útil, necessária e adequada a presente representação, nos termos do art. 96, *caput*, c.c. art. 30-A, § 1º, ambos da Lei nº 9.504/1997, não havendo se falar em falta de interesse de agir, especialmente quando o *caput* do referido art. 30-A, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, expressamente prevê o prazo de quinze dias da diplomação para propositura da representação.

4. A inobservância do disposto no § 1º do art. 21 da Res. nº 23.217/2010, segundo o qual os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência eletrônica, não é suficiente para, por si só, atrair a aplicação da cassação de diploma prevista no § 2º do art. 30-A, que exige,

além da ocorrência de gasto ilícito, que a gravidade da ilicitude seja proporcional à sanção.

5. Representação julgada improcedente.

Contra esse *decisum*, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso ordinário, com base no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 1.033-1.052), no qual apresenta as seguintes alegações:

a) “segundo consta dos autos, o ora representado teve suas contas de campanha desaprovadas no âmbito de Prestação de Contas nº 4248-43.2010.6.04.0000, em razão da realização de saque em desacordo com as cominações contidas na Lei nº 9504/1997 e na Res.-TSE nº 23.217/2010” (fl. 1.035);

b) “a presente ação foi baseada nos fatos incontroversos de que o recorrido efetuou significativo saque em espécie de sua conta de campanha, no total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem usar cheques ou transferência bancária para o pagamento das despesas eleitorais, resultando na desaprovação de suas contas pelo TRE/AM” (fl. 1.036);

c) tal conduta violou os deveres de transparência e moralidade, que norteiam a prestação de contas eleitorais;

d) não se exige a potencialidade da ilicitude para aplicar a sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, bastando a aferição quanto ao princípio da proporcionalidade;

e) ao julgar o RO nº 1453/PA, o TSE reconheceu a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 sem que a ilicitude do dinheiro arrecadado esteja na origem do recurso, em afronta ao art. 24 do aludido diploma legal;

f) segundo a regra prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/1997, é obrigatória a abertura de conta bancária para movimentar todos os recursos de campanha e o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 21.217/2010 foi editado para garantir o cumprimento da primeira;

g) como é ônus do candidato demonstrar a regularidade das entradas e saídas dos recursos de campanha, não há como concluir que os gastos tenham sido lícitos; e

h) "é nítida a intenção do Sr. Sabino Castelo Branco de ludibriar a Justiça Eleitoral e, por conseguinte, a sociedade, pois não há como se fazer o obrigatório controle das contas de campanha do recorrido, que se utiliza de toda sorte de condutas ilícitas, com o único objetivo de galgar o poder [...]" (fl. 1.049).

Postula a reforma do julgado regional para que seja cassado o diploma do recorrido e declarada sua inelegibilidade, com base no art. 1º, I, d, c.c. art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Em contrarrazões (fls. 1.107-1.119), Raimundo Sabino Castelo Branco Maués sustenta o que se segue:

a) "[...] ao contrário do que foi alegado pelo autor da ação, não há ilícito a ser sancionado [*sic*] na medida em que, conquanto tenha realizado saque na boca do caixa, o fez por justo motivo, de sua conta de campanha, para pagamento de despesas de campanha, tudo devidamente comprovado com documentos analisados pela comissão de prestação de contas disponibilizados à Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em má-fé ou comprometimento da moralidade" (fl. 1.111);

b) o recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o alegado, mas o recorrido apresentou farta e robusta prova testemunhal e documental, ficando demonstrada a ausência de ilícito eleitoral;

c) o recurso cabível, na espécie, é o especial, e não o ordinário, haja vista que a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não gera inelegibilidade e que não houve cassação do diploma do recorrido;

d) o aresto recorrido deixou claro que o MPE não apontou qualquer irregularidade na destinação dos recursos financeiros, "e encerra o

acórdão afirmando que, na hipótese dos autos, não há prova de que a conduta descrita se enquadra em alguma das vedações do parágrafo 6 do art. 39 ou foi praticada visando a aquisição de recursos fora do rol taxativo do que constitui gasto eleitoral previsto no art. 26, ambos da Lei nº 9504/1997 [...]” (fl. 1.115); e

e) não se pode presumir a ocorrência de ilícito em razão da simples decisão que desaprovou as contas e, ainda que a conduta fosse irregular, não haveria gravidade suficiente para justificar a cassação do diploma do recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 1.124-1.128).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, afasto o alegado descabimento do recurso, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, “se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos tribunais regionais eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido [...]” (RO nº 1.498/ES, DJE de 3.4.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Passo ao exame do mérito recursal.

Conforme relatado, a causa de pedir da representação consiste na realização de saque no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, que possui o seguinte teor:

Art. 21. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

A Corte de origem, em decisão unânime, julgou improcedente a representação, tendo em vista a inexistência de gastos ilícitos ou de vícios que justificassem a incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Reproduzo a fundamentação esposada no acórdão regional (fls. 1.026-1.027):

Na hipótese dos autos, o fato de haver o candidato sacado “na boca do caixa” numerário em espécie é suficiente para levar à rejeição das contas, na medida em que tal fato impede o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à destinação de tais valores. Entretanto, para efeito de aplicação das sanções do 30-A, este fato, por si só, é insuficiente, fazendo-se necessário que se demonstre que efetivamente tais recursos foram utilizados de maneira indevida, violando a moralidade e a isonomia.

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos, em que nenhum elemento demonstra que os valores indevidamente sacados foram utilizados em finalidade ilícita. Ao contrário, a questão não foi sequer apresentada pelo MPE, que, como salientado pela defesa, no âmbito de um outro processo chegou até mesmo a afirmar ser “crível que o candidato tenha utilizado os valores para o pagamento de colaboradores de campanha”, de modo a afastar a ilicitude do gasto.

Tem-se, pois, que na hipótese não resta configurado gasto ilícito apto a levar à cassação do diploma, mas irregularidade que impediu a correta verificação das contas e que, por isso mesmo, foram rejeitadas.

Não tendo sido demonstrada a ocorrência de caixa 2 ou gasto ilícito, a improcedência da representação é medida que se impõe.

Sem reparos o acórdão regional.

Inicialmente, observo que as regras que disciplinam a contabilidade eleitoral visam o resguardo da transparência e a lisura na arrecadação e nos gastos de campanha, a fim de evitar práticas perniciosas à lisura do pleito.

A obrigatoriedade da prestação de contas pelos partidos à Justiça Eleitoral está prevista no art. 17, III, da Constituição Federal¹ e abrange as contas de campanha, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº 9.096/1995² e no art. 28³ e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

Destaca-se, entretanto, que a prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997⁴, cujo

¹ Constituição Federal.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

² Lei nº 9.096/1995.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: [...]

³ Lei nº 9.504/1997.

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do anexo desta lei.

⁴ Lei nº 9.504/1997.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

objeto é apurar condutas em desacordo com as normas legais relativas à arrecadação e gastos de recursos. Quanto aos efeitos dessa, preconiza o § 2º do aludido dispositivo que, “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.

Enquanto na prestação de contas se afere a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a incidência da sanção prevista no § 2º do art. 30-A deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 274641/RR, DJE de 15.10.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani);

Recurso ordinário. Eleição 2010. Deputado distrital. Cassação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Irregularidades insanáveis. Desaprovação das contas de campanha. Empresa criada no ano da eleição. Doação. Ilícito eleitoral. Previsão legal. Ausência. Gravidade. Conduta. Aferição. Recurso provido.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.

2. A Lei nº 9.504/1997, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral.

3. A arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, a despeito de constituir, no caso, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

(RO nº 444696/DF, DJE de 2.5.2012, rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. [...]. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

[...]

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem

jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

[...]

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

[...]

(RO nº 1540/PA, DJE de 1º.6.2009, rel. Min. Felix Fischer).

No caso vertente, o *Parquet* não se desincumbiu do ônus de provar a ilicitude dos gastos realizados com recursos de campanha, limitando-se a

apontar irregularidade do saque realizado na “boca do caixa” e a desaprovção das contas do ora recorrido.

É certo que a realização de saque de conta corrente para pagamento de despesas eleitorais contraria o disposto no art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual os gastos eleitorais só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Em que pese a importância da regra para garantir a eficácia da fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os gastos de campanha, o fato ora noticiado não possui relevância jurídica para ensejar a cassação do diploma do recorrido, pois não ficou comprovada a prática de caixa 2, a destinação ilícita de recursos financeiros ou qualquer outro vício que comprometa a lisura da eleição.

Ademais, conforme assentado no relatório conclusivo do órgão técnico (fl. 402 do Anexo 2), o valor arrecadado na campanha totalizou R\$842.731,50 (oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). Logo, o valor sacado de forma irregular corresponde a aproximadamente 4,7% das receitas auferidas.

O Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos cópia integral da prestação de contas (anexos 1 e 2), as quais foram desaprovadas por descumprimento do art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do *decisum* proferido pelo Tribunal *a quo* (fl. 436 – anexo 2):

De notar que desde a revogação da Súmula nº 16 do Tribunal Superior Eleitoral, que em outras palavras permitia a comprovação da regularidade financeira das contas de campanha eleitoral por outros motivos, o registro de cada despesa individual na conta bancária é exigência para o efetivo controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral, diferentemente do que ocorre com os recursos estimáveis em dinheiro, cuja comprovação da entrada e

saída desses recursos, pela sua própria natureza, é admitida por outros meios: recibos eleitorais, notas fiscais, etc.

Todavia, ainda que se entenda que o vício comprometeu a transparência das contas, acarretando a sua desaprovação, não há elementos suficientes para a cassação do diploma do recorrido com base no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ressalte-se, por fim, que não foi questionada a origem ou destinação dos recursos arrecadados, não se podendo presumir que padeçam de ilicitude, sendo necessária a apresentação de prova nesse sentido, o que não foi feito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário e mantenho o acórdão que julgou improcedente a representação.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, também tive oportunidade de examinar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas e verifiquei que efetivamente houve irregularidade.

Na verdade, a lei determina que se promova apenas o levantamento e o pagamento mediante cheques, mas não foi demonstrada nenhuma irregularidade. Aliás, isso foi reconhecido pelo próprio Ministério Público na origem. De tal modo, com esse breve fundamento, acompanhando o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 8-74.2011.6.04.0000 – AM. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. André Paulino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 406-69.2012.6.26.0001

SÃO PAULO – SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Paulo Monteiro.

Advogado: Marcelo Delmanto Bouchabki.

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Indeferimento.

1. Recebe-se como agravo regimental o “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso especial, porquanto infirma tal apelo os fundamentos da decisão agravada, ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/1990, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro. Precedente: REspe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012.

3. A alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A inelegibilidade não atinge a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes.

Agravo nos próprios autos recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo como agravo regimental e o desproveu, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de maio de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 4.6.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Paulo Monteiro interpôs recurso especial eleitoral (fls. 224-247) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou provimento a recurso e manteve a sentença de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de São Paulo/SP, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 268-270):

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 195):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sócio diretor de pessoa jurídica condenada em representação por doação acima do limite legal, processada pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 207-213), foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 219):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sócio diretor de pessoa jurídica condenada em representação por doação acima do limite legal, processada pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 135/2010. Recurso desprovido. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

Nas razões de seu recurso especial, Paulo Monteiro sustenta, em suma, que:

a) a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/1990 não seria aplicável a seu caso, pois, a despeito de ser o diretor da Maternidade e Ambulatório Cartão Cristão, não integrou o polo passivo da representação eleitoral em que a referida pessoa jurídica foi condenada por doação ilegal;

b) a sua inelegibilidade não foi declarada judicialmente nos autos da representação eleitoral em que a sua empresa foi condenada e que, nesse sentido, o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

d) ao entender que “A decisão judicial proferida contra a pessoa jurídica, automaticamente, ensejaria a inelegibilidade de seu diretor, pessoa física” (fl. 239), o acórdão regional teria violado o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, porquanto “Só se pode declarar a inelegibilidade daqueles que eram partes processuais, o que não era o caso do recorrente” (fl. 239);

e) o acórdão recorrido teria violado os arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil, desrespeitando os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, pelo fato de a representação eleitoral não ter envolvido seu pedido de inelegibilidade, bem como pelo fato de ele não ter sido parte nos autos da representação eleitoral;

e) houve violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto não fora instaurado processo específico para a decretação de sua inelegibilidade e, nos autos da representação eleitoral contra a pessoa jurídica, não houve pedido de aplicação da pena de inelegibilidade ou decretação de inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica condenada;

f) teria havido dissídio jurisprudencial e, para corroborar a alegação de que “somente pode ser declarada a inelegibilidade de quem participou do processo” (fl. 245), cita como paradigma o acórdão de julgamento do RO nº 722, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no Diário de Justiça de 20.8.2004.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional e deferido o seu pedido de registro de candidatura.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 261-265, pelo desprovimento do recurso especial, afirmando que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, “as restrições à elegibilidade incidem mesmo quando a inelegibilidade não houver sido declarada nos próprios autos da representação” (fl. 264). Defende, ainda, a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990 ao recorrente, “pois a empresa da

qual é sócio-diretor foi condenada, por representação que seguiu o rito do art. 22 da LC nº 64/1990, pela prática de doação ilegal em prol de campanha eleitoral” (fl. 264).

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Pela decisão de fls. 268-274, neguei seguimento ao recurso especial, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Paulo Monteiro ao cargo de vereador do município de São Paulo/SP.

Foi, então, interposto agravo nos próprios autos (fls. 276-299), no qual Paulo Monteiro alega, em suma, que:

a) o Processo nº 608-83/2011, no qual houve condenação por doação eleitoral acima do limite previsto em lei, foi movido exclusivamente contra a pessoa jurídica “Maternidade e Ambulatório Cartão Cristão Ltda.”, não sendo objeto dele a decretação de inelegibilidade dos representantes da empresa;

b) “não há trânsito em julgado válido no Processo nº 608-83-2011, uma vez que o réu naquele feito, hospital, não foi devidamente intimado da decisão, fato que, por óbvio, inviabilizou o manejo do recurso processual cabível” (fl. 280);

c) ao contrário do que constou na decisão monocrática, o art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990 exige a participação do dirigente da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, ao prever a observância do procedimento do art. 22 da mesma lei;

d) decorre da mesma lei a necessidade de que haja declaração judicial da inelegibilidade, a qual não ocorreu no caso;

e) “a jurisprudência arrolada pelo agravante prevê expressamente a exigência de observância do procedimento previsto no art. 22 da lei”, razão pela qual “não há que se falar em inexistência de similitude fática,

uma vez que a divergência em questão é meramente técnica (aplicação ou não das regras do art. 22)” (fl. 294);

f) foram violadas as suas garantias constitucionais (art. 5º, LV, da CF), pois sofreu restrição à sua elegibilidade, que é direito personalíssimo, sem ter sido condenado à inelegibilidade em decisão judicial declaratória transitada em julgado após o devido processo legal.

Pugna pelo provimento do agravo regimental pelo Plenário deste Tribunal, bem como pelo do recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, inicialmente, verifico que Paulo Monteiro interpôs agravo nos próprios autos (fls. 276-299). Todavia, contra a decisão monocrática de relator que nega seguimento ao recurso especial, é cabível agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE.

De qualquer modo, tendo em vista que o agravante atacou devidamente os fundamentos da decisão agravada e no pedido requereu aos membros do Tribunal dar provimento ao presente apelo (fl. 299), recebo o agravo nos próprios autos como agravo regimental, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade.

O recurso é tempestivo. A decisão foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* no dia 7.2.2013 (fl. 275) e o agravo foi interposto no dia 13.2.2012 (fl. 276), em petição subscrita por advogado habilitado (procuração à fl. 66).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 270-274):

OTRE/SP, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 197-201):

In casu, é fato incontroverso que a pessoa jurídica "Maternidade e Ambulatório Cartão Cristão" foi condenada em representação por doação acima do limite legal (fls. 85-86), e que, ao contrário do que alega o recorrente, referida decisão transitou em julgado em 30.1.2012 (fls. 90).

Assim, não merece prosperar a tese do recorrente de que sua inelegibilidade não poderia ser declarada sem o devido processo legal, pois, conforme se depreende do documento de fls. 69, foi adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 na representação ajuizada em face da pessoa jurídica a qual o pré-candidato é sócio diretor.

Nesse sentido, o c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou:

– Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/1990. Doação acima do limite legal. Requisito. Observância do procedimento previsto no art. 22. Desprovisionamento.

1. Nos termos da alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação por doação eleitoral tida por irregular, mas, também, que o procedimento observado na respectiva ação tenha sido o previsto no art. 22 da LC nº 64/1990.

2. Recurso ordinário desprovido. (TSE; Recurso Ordinário nº 148584 – Aracaju/SE; acórdão de 28.10.2010; relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; publicado em sessão em 28.10.2010) .

Como se vê, a análise deve ser objetiva, não havendo a necessidade de pedido expresso de declaração de inelegibilidade.

Além disso, observo que o recorrente, além de sócio diretor da pessoa jurídica (fls. 111, 115, 119 e 131) era também destinatário das doações. Ora, nesse contexto fático, não há como afastar a responsabilidade do pré-candidato pela realização da doação declarada como irregular.

[...]

Vale ressaltar que este e. Tribunal, em questões análogas, já decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura, conforme julgados que passo a transcrever:

Registro de candidatura. Incidência da causa de inelegibilidade capitulada no, art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990 com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Desprovisionamento do recurso. (Recurso nº 26124, acórdão de 20.8.2012, relator(a) Paulo Hamilton Siqueira Júnior, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 20.8.2012).

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Cargo: vereador. Inelegibilidade. Condenação. Dirigente de pessoa jurídica condenado por doação acima do limite legal. Inelegibilidade de oito anos após a decisão. Desprovisionamento. Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos juntados com as razões de recurso.

(Recurso nº 25576, acórdão de 28.8.2012, relator(a) Clarissa Campos Bernardo, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 28.8.2012).

Desta forma, o pretendente enquadra-se na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. Por este motivo, está inelegível pelo prazo de 8 anos, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal, julgada em face da pessoa jurídica a qual o recorrente é sócio diretor.

A Corte Regional Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente por entender que a empresa da qual ele é sócio diretor foi condenada por representação por doação acima do limite legal, por meio de decisão transitada em julgado, razão pela qual ele estaria inelegível com base na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O recorrente aduz violação ao referido dispositivo legal, bem como aos arts. 22, XIV, da LC nº 64/1990; 47, 468 e 472 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, sob os argumentos de que não fez parte do polo passivo da representação por doação acima do limite legal ajuizada contra a pessoa jurídica Maternidade e Ambulatório Cartão Cristão Ltda. e de que o reconhecimento de sua inelegibilidade não foi objeto de ação judicial nem da decisão proferida na representação.

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 47, 468 e 472 do CPC, embora aduzida nos embargos de declaração, ela não foi objeto de discussão pelo Tribunal a quo e não foi suscitada a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral nas razões do recurso especial, razões pelas quais a matéria não pode ser examinada por esta Corte, haja vista a ausência de prequestionamento, nos termos das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do STJ.

De outra parte, para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/1990, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro.

A esse respeito, este Tribunal já se manifestou:

Recurso especial. Eleição 2012. Registro de candidato. Cargo. Prefeito. Indeferimento. Lei Complementar nº 64/1990. Art. 1º, I, p. Representação. Pessoa jurídica. Condenação. Doação ilegal. Inelegibilidade dos dirigentes. Desprovemento.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012.)

Quanto ao argumento do recorrente de que não integrou o polo passivo da representação por doação acima do limite legal, a alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 estabelece serem inelegíveis “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22” (grifo nosso).

Assim, ao contrário do que alega o recorrente, o referido dispositivo legal não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. De fato, a inelegibilidade não pode atingir a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes candidatos a cargos eletivos.

A esse respeito, colho o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, no julgamento do REspe nº 261-20, PSESS em 27.9.2012:

Eu já disse aqui, inclusive com relação ao prazo de três anos transitado em julgado, que depois a lei complementar elevou, que aquilo tudo é meramente declaratório, o que importa é o desvalor da conduta; e o desvalor da conduta dessa alínea p, qual é? A ação da pessoa física? Sim, quando a pessoa física é a doadora. Mas quando a doadora é a pessoa jurídica, não é a ação do seu dirigente, é a ação da pessoa jurídica, porém respondem os seus dirigentes.

[...] não é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado, ou colegiada, contra ele, pessoa física; é necessária contra a pessoa jurídica.

No mesmo sentido foi o voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

Não se trata da atração do princípio próprio ao Direito Penal, da vedação da responsabilidade objetiva, mas de constatar a existência ou não do pressuposto da inelegibilidade, ou seja, a decisão transitada em julgado, alcançando – não há necessidade sequer de ter-se o dirigente como litisconsorte passivo – a pessoa jurídica.

Além disso, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, haja vista a inexistência de similitude fática entre o aresto paradigma, no qual se discute a declaração de inelegibilidade de parte que não integrou a relação processual em ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social, e o acórdão recorrido, que tem por objeto a incidência da alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

O agravante insiste no argumento de que a representação somente foi ajuizada contra a pessoa jurídica, e não contra os diretores da empresa. Sobre a questão, cita o acórdão desta Corte proferido no RO nº 722/PR, rel. Min. Peçanha Martins.

Reitera, ainda, que a condenação à perda dos direitos políticos deve ser cláusula expressa da sentença condenatória.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, com fundamento em julgado desta Corte (REspe nº 261-20/PR, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012), para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/1990, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro.

Destaco o seguinte trecho do voto do relator no referido julgado:

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses em que ocorre a cominação da sanção de inelegibilidade nos próprios autos são apenas as oriundas de decisões proferidas em sede de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

E há previsão específica dessas inelegibilidades em outro tópico da lei complementar, que não nessa.

Com efeito, quanto ao RO nº 722, rel. Min. Peçanha Martins, ressaltei que o julgado não é apto a embasar divergência jurisprudencial, porquanto diz respeito a ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social, não tendo relação com a incidência de inelegibilidade prevista na Lei de Inelegibilidades.

Além disso, também com fundamento no voto proferido pelo ministro relator no mesmo precedente, ressaltei que não é necessário,

para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/1990, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. De fato, a inelegibilidade não pode atingir a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes candidatos a cargos eletivos.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de *negar provimento ao agravo regimental de Paulo Monteiro*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 406-69.2012.6.26.0001 – SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Agravante: Paulo Monteiro (Adv.: Marcelo Delmanto Bouchabki).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 5053-93.2010.6.04.0000

MANAUS – AM

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Wilson Ferreira Lisboa.

Advogado: Antonio Christo da Rocha Lacerda.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleição 2010. Representação. Conduta vedada. Execução. Programa social. Ano eleitoral. Aplicação. Multa. Patamar mínimo. Cassação. Diploma. Princípio da proporcionalidade. Desprovido.

1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997.

2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a cassação do diploma do agravado. Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de maio de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 12.6.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997, por suposta prática de conduta

vedada, em desfavor de Wilson Ferreira Lisboa, então candidato ao cargo de deputado estadual no Estado do Amazonas, nas eleições de 2010.

Na inicial, o representante noticiou que (fl. 2):

Este Ministério Público Eleitoral instaurou por meio de Portaria nº 18/PRE/AM de 7 de abril de 2010 (fls. 4-6 PRE – AM), inquérito civil público, cujo objetivo é apurar a distribuição de valores pelo Governo do Estado do Amazonas, em especial a Associação de Saúde São Sebastião.

Formulou ainda as seguintes alegações:

a) o representado mantém vínculos com a referida instituição, evidenciada pela participação de seus parentes na diretoria, sendo a entidade utilizada para fins eleitoreiros;

b) “a Associação de Saúde São Sebastião é uma das entidades assistencialistas que firma convênio com o governo do estado, tal contrato é prova da infração da disposição legal, vez que, mesmo sendo vinculado a candidato [sic] foi beneficiado com verbas públicas e *executou suas atividades no ano de 2010*, conforme se averigua nos documentos colacionados ao ICP [...]” (fl. 5);

c) foram repassados à instituição R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), por meio de convênio, em desconformidade com a proibição instituída pelo art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997, e, na prestação de contas do referido ato, constatou-se que muitos documentos fiscais e recibos não foram preenchidos completamente;

d) diante dessas irregularidades, o órgão ministerial realizou diligências em várias empresas que possivelmente emitiram as notas, sendo constatada a emissão de notas no período vedado, com datas incorretas;

e) “ficou evidente, da análise do processo de celebração de Convênio nº 009/2009, que os representados usufruíram politicamente de um instituto que estava a *executar programas sociais, em ano eleitoral, já que,*

que [sic] o plano de atividades prevê a execução destas até janeiro de 2010, ou seja, em ano eleitoral” (fl. 13);

f) não se exige potencialidade para reconhecer as condutas vedadas;

g) a alegada dependência entre a campanha eleitoral e o projeto assistencial desenvolvido pelo político não se sustenta, pois ficou demonstrado o uso da entidade como meio para obtenção de votos; e

h) a proibição dos programas sociais não se restringe à administração pública.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao representado multa no valor de R\$5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais). O acórdão possui a seguinte ementa (fls. 186-187):

Representação. Conduta vedada. Execução de programa social por entidade vinculada a político mediante convênio com o governo do estado. Art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997. Realização de despesas no mês de janeiro de ano eleitoral. Valor correspondente a percentual ínfimo do montante dos recursos totais do convênio. Ausência de proporcionalidade. Afastamento da pena de cassação do diploma. Procedência parcial da representação.

I – Acha-se comprovado o vínculo nominal sendo o irmão do representado dirigente da entidade executora de programa social beneficiado por verbas públicas em ano eleitoral.

II – A teor do § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a conduta ali descrita é vedada “nos anos eleitorais”, não havendo, portanto, de se restringir sua incidência ao período das campanhas eleitorais.

III – A norma do § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 proíbe não apenas a transferência de recursos, mas expressamente a execução de programa social em ano eleitoral.

IV – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que para a aplicação da sanção de cassação do diploma há

de se perquirir sobre a proporcionalidade dessa sanção frente à conduta praticada, não havendo de se cassar o diploma do representado quando os recursos despendidos na execução do programa social no ano eleitoral corresponda a ínfimo percentual do total do valor do convênio firmado com o governo do estado e não haja demonstração da repercussão da execução do programa junto à população.

V – Na hipótese, a inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/1990 é uma inovação da Lei Complementar nº 135/2010, razão pela qual não se aplica em respeito ao princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

VI – Representação julgada parcialmente procedente [sic].

Contra esse julgado, adveio recurso ordinário (fls. 207-230), em que o *Parquet* reiterou as alegações aduzidas na inicial e acrescentou:

a) “não há dúvida do vínculo existente entre o recorrido e a instituição supramencionada, prova disto é o fato de *parentes do Sr. Wilson Ferreira Lisboa participarem da diretoria da associação, como Dorgival Lisboa Gomes Júnior*, vice-presidente empossado em 2005, conforme se extrai da Ata de Reunião de Assembleia da referida instituição (fls. 7-11, Anexo I)” (fl. 209);

b) “é público que a instituição São Sebastião tem vínculos com o deputado Wilson Lisboa, não só com deputado, mas, também, com seus familiares, especialmente com seu filho Asdrúbal Lisboa [...]” (fl. 209), conforme se depreende de postagem veiculada na rede mundial de computadores;

c) a imprensa escrita também divulga o vínculo entre candidatos e instituições assistencialistas, como se verifica de matérias publicadas no jornal *A Crítica* e no *Blog Proletário*;

d) “tão absurdo é o uso indevido da instituição que como dito anteriormente os atendimentos nela são encarados pelo deputado como Missão Política” (fl. 210);

e) “a Associação de Saúde São Sebastião é uma das entidades assistencialistas que firmou convênio com o governo do estado, tal contrato é prova da infração da disposição legal, vez que [sic], mesmo sendo vinculado a candidato foi beneficiado com verbas públicas e executou suas atividades no ano de 2010 [...]” (fl. 211);

f) valendo-se de suas prerrogativas, o órgão ministerial requereu cópia da prestação de contas do Convênio nº 009/2009, no qual se determinou o repasse de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) do governo do estado à Associação de Saúde São Sebastião, em cinco parcelas mensais, transferidas nos meses de agosto a dezembro de 2009;

g) “considerando que a data de término prevista no convênio é de 31.1.2010 e que houve repasse no mês de dezembro de 2009 resta comprovado a execução das atividades da Associação de Saúde São Sebastião no ano de 2010, ou seja, em pleno ano de realização de eleições [sic]” (fl. 211);

h) ao observar falhas nos documentos fiscais, o MPE diligenciou junto às empresas SAJ. Comércio Ltda. e verificou que “[...] todo o bloco de notas (351 a 340) está vencido desde 21.7.2008 (o que não confere com a nota 384 juntada à prestação de contas da Sejel – Nota da Sejel, também, não apresenta o nome fantasia Agro Motores, mas ambas as notas, a calçada e a verdadeira foram impressas na mesma gráfica; todo o bloco teve a 1ª via (do consumidor) extraviada (de 351 a 400), foi apresentado o bloco integral [...] [sic]” (fl. 212), razão pela qual se conclui que houve prestação de contas com documento falso;

i) na diligência feita junto à empresa Papel Red, foram constatadas inconsistência de dados e emissão de notas fiscais falsas;

j) na empresa MSM da Silva Materiais, os servidores do MPE verificaram desaparecimento de notas fiscais e documentos datados em janeiro de 2010;

k) “as informações prestadas pela *Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (Sejel)* comprovam que em pleno ano eleitoral a

Associação de Saúde São Sebastião, vinculada ao candidato Wilson Lisboa executou atividade assistencialista, com verbas públicas [sic]" (fl. 214);

l) ao julgar parcialmente procedente a representação, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997, pois os fatos narrados e comprovados são suficientes para caracterizar a conduta ilegal do recorrido, em conjunto com a aludida instituição;

m) ao analisar a proporcionalidade entre o ato ilegítimo e a sanção aplicável, equivocou-se a Corte Eleitoral, pois estabeleceu como parâmetros os valores existentes nos talonários das notas fiscais, quando deveria ter levado em conta os vultosos valores declarados na prestação de contas da Associação de Saúde São Sebastião, pois estes tiveram o condão de favorecer o candidato, tanto diretamente quanto por seu efeito multiplicador;

n) "do exposto resta claro que houve *erro de interpretação* pela Corte Regional, pois ao considerar o ínfimo valor de R\$131,45, desprezou os valores exorbitantes gastos no mês de janeiro de 2010, *valores que totalizaram R\$173.765,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais)* [sic]" (fl. 217); e

o) segundo a nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não é necessário comprovar a potencialidade das condutas para desequilibrar o pleito, bastando o juízo quanto à gravidade dos fatos.

Postulou a reforma do acórdão regional para que fosse cassado o diploma do recorrido, bem como declarada sua inelegibilidade com base no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990, e majorada a multa ao patamar máximo, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Em caráter sucessivo, requereu a majoração da multa para valor compreendido entre R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em contrarrazões, Wilson Ferreira Lisboa apresentou as seguintes alegações (fls. 239-257):

a) a documentação anexada à inicial e as demais provas produzidas pelo recorrente não comprovam a ligação do então candidato com a associação;

b) segundo o disposto no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a proibição incide apenas sobre entidades nominalmente vinculadas a candidato ou por ele mantidas, não sendo essa a hipótese dos autos;

c) “[...] nem o nome da instituição (“Associação de Saúde São Sebastião”) tampouco a eventual denominação de fantasia que ela ostentasse (disso não fala o MPE) remetem ao recorrido [...]” (fl. 242);

d) o plano de atividades da mencionada associação previa execução de suas atividades até janeiro de 2010, período distante do início da campanha eleitoral;

e) as despesas apontadas pelo MPE realizadas em janeiro de 2010, além de ínfimas (R\$131,45), não dizem respeito à atividade-fim da associação, mas apenas a gastos com material gráfico;

f) o que se tem, em relação ao convênio, é que o órgão concedente – Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – celebrou o ajuste com o fim de proporcionar aos jovens momentos de diversão, lazer e companheirismo, sendo que os recursos financeiros foram repassados até dezembro de 2009; e

g) em diversos julgados, o TSE examinou as condutas vedadas sob a ótica da potencialidade, devendo-se aferir, no caso concreto, se houve gravidade e se foi afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos¹.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 263-271).

Em 3 de abril de 2013, neguei seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 273-284).

¹ REspe nº 24.883/PR; AgRAI nº 7.788/MS; REspe nº 24.864/SP.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 287-293), no qual formula as seguintes alegações:

a) não há controvérsia acerca da prática da conduta vedada pelo agravado, eleito deputado estadual em 2010, consistente na execução de programa social, em ano eleitoral, por meio de entidade particular a ele vinculada;

b) a Associação de Saúde São Sebastião, nominalmente vinculada ao candidato, executou programa social no ano de 2010, em valores muito superiores a R\$131,45 (cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), realizando, em janeiro daquele ano, despesas correspondentes a R\$173.765,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais);

c) “[...] os documentos e notas fiscais de fls. 75, 80 e 83 do Anexo 2 dos autos, apresentados à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (Sejel) quando da devida prestação de contas, demonstram a realização de despesas no importe de R\$173.765,00” (fl. 290);

d) a Corte Regional equivocou-se ao aplicar o princípio da proporcionalidade, devendo ser majorada a sanção imposta ao agravado, pois não é tolerável que o candidato se dedique a desequilibrar o pleito de forma ilegítima, por meio de recursos públicos repassados à entidade a ele vinculada, e inclusive mencionada em sua campanha eleitoral, para prestar atendimentos médicos ao eleitorado;

e) no território nacional, existe uma série de práticas ilícitas como a ora noticiada, a exemplo dos albergues que transportam, abrigam e encaminham eleitores para a realização de exames de saúde, centros sociais instalados junto a comunidades carentes, entre outras;

f) estão presentes todos os elementos configuradores do ilícito, quais sejam, o cadastramento de beneficiários, a exploração das necessidades e carências do eleitorado, o oferecimento e a distribuição de benesses à

população, o pedido de apoio e a propaganda eleitoral, além da exploração do cargo político e do poderio econômico do responsável pela entidade; e

g) urge uma atuação pedagógica da Justiça Eleitoral, a fim de se coibir tais condutas, com o objetivo de desequilibrar o pleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, ao examinar a questão veiculada no recurso ordinário, adotei os seguintes fundamentos (fls. 280-284):

A pretensão recursal consiste na majoração da multa cominada ao recorrido, bem como na cassação do seu diploma de deputado estadual e na declaração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990².

Segundo alegado pelo Ministério Público Eleitoral, estabeleceu-se uma relação triangular entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (Sejel), a Associação de Saúde São Sebastião e o candidato, por meio de assinatura de convênio, repasse de recursos financeiros e execução de programa social que adentrou o ano de 2010, em desconformidade com as vedações previstas nos parágrafos 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 [...].

² Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

O TRE/AM reconheceu o ilícito e julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao recorrido multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com base no § 4º do art. 50 da Res.-TSE nº 23.191/2010, *in verbis*:

Art. 50. [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Sobre a caracterização do ilícito, consta do *decisum* (fls. 198-199):

No caso em tela, portanto, sendo ao representado imputada a prática de conduta vedada consistente na concessão de bens ou utilidades através de entidade financiada pelo estado durante o ano eleitoral, impõe-se verificar o vínculo entre o candidato e a referida associação.

Neste aspecto, verifico que não procede a alegação do representado de ausência de comprovação do seu vínculo com a Associação de Saúde São Sebastião, uma vez que consta na ata de fls. 50-51 do Anexo I do ICP em apenso que o Sr. Sebastião Ferreira de Souza, irmão do representado, é presidente da citada entidade.

Extrai-se dos autos que o convênio firmado entre o Estado do Amazonas e a Associação de Saúde São Sebastião tinha como objeto a

"[...] execução do projeto de inclusão social através da iniciação desportiva para crianças e adolescentes na cidade de Manaus [...]" (fls. 121-122).

A liberação dos recursos, no montante de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), deu-se em duas parcelas, de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo a última paga em dezembro de 2009, conforme se verifica do ofício expedido pela Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (fls. 121-122).

No tocante ao vínculo do recorrido com a referida entidade assistencial, assentou-se no julgado recorrido que "[...] consta na ata de fls. 50-51 do Anexo I do ICP em apenso que o Sr. Sebastião Ferreira de Souza, irmão do representado, é presidente da citada entidade" (fl. 198).

Quanto à execução do programa no ano eleitoral, a Corte Regional consignou que, embora o convênio tenha sido celebrado no ano de 2009, na prestação de contas foram apresentadas notas fiscais datadas de janeiro de 2010, o que indicaria utilização de recursos financeiros no período vedado pelos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Tais circunstâncias foram consideradas insuficientes para a cassação do diploma do recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto regional (fl. 202):

Contudo, na hipótese dos autos, as despesas a que se referem as notas fiscais datadas de janeiro de 2010 totalizam apenas R\$131,45, conforme levantamento feito pelo próprio representante na inicial (fl. 8), correspondendo a pouco mais de 0,02% do valor total do convênio, o que, a toda evidência, é pouco expressivo para lesar o bem jurídico tutelado, especialmente quando sequer restou demonstrado nos autos a que se destinaram os bens/serviços adquiridos mediante essa ínfima despesa e sua relevância para o desempenho do programa social ou sua

efetiva repercussão junto à população naquele mês de janeiro de 2010. De toda sorte, não vislumbro, na hipótese, a proporcionalidade entre a conduta ilícita praticada, que se restringe ao mês de janeiro de 2010, e a pena de cassação do diploma pleitada [*sic*] [...].

Observe-se, por oportuno, que houve sucumbência recíproca, mas o ora recorrido não apresentou recurso contra a multa que lhe foi aplicada, não havendo como afastá-la ou reduzi-la, pois já foi fixada em seu patamar mínimo.

As alegações do *Parquet* não merecem prosperar.

Examinando-se os documentos que integram a prestação de contas do Convênio nº 009/2009, verifica-se que a vigência do ajuste tem seu termo final em 30 de janeiro de 2010 (fl. 64 do Anexo 2), o que indica a possibilidade de execução do seu objeto no período vedado pelos parágrafos 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, os únicos documentos que comprovam a realização de despesas no ano de 2010 são as notas fiscais juntadas às fls. 32-35 do Anexo 3, que totalizam R\$131,45 (cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Não havendo outras provas acerca da execução do programa no período vedado, nem da efetiva distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano de 2010, deve-se manter a sanção em seu patamar mínimo, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

A propósito, cito os seguintes julgados do TSE:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei

nº 9.504/1997, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

[...]

(AgR-RO nº 890235/GO, *DJE* de 21.8.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani); e

Eleições 2010. Conduta vedada. Uso de bens e serviços. Multa.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 295986/DF, *DJE* de 17.11.2010, rel. Min. Henrique Neves).

Registre-se que, apesar de se adotar o rito do art. 22 da LC nº 64/1990, na espécie, não se declara inelegibilidade na representação destinada à apuração de condutas vedadas.

Com efeito, “a inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura” (AgR-RO nº 499541/MG, PSESS de 26.10.2010, rel. Min. Aldir Passarinho).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Conforme exposto na decisão agravada, ficou comprovada a assinatura de convênio entre o Estado do Amazonas e a Associação de Saúde São Sebastião, presidida pelo irmão do agravado, para fins de inclusão social de crianças e adolescentes por meio do esporte.

O ajuste foi celebrado em 19 de agosto de 2009, segundo consta do ofício expedido pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Lazer (fls. 121-122) e instrumento juntado às fls. 61-65 do Anexo 2.

Os recursos liberados à referida entidade totalizaram R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), e o próprio agravante afirmou, em sua petição recursal, que as verbas foram repassadas até dezembro de 2009 (fl. 211).

O ilícito residiria, segundo o Ministério Público Eleitoral, na suposta realização de despesas no importe de R\$173.765,00 (cento e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) em janeiro de 2010, em desacordo com as vedações previstas nos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que assim preceituam:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração

pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Nesse ponto, o *Parquet* reafirma que os documentos e notas fiscais de fls. 75, 80 e 83 do Anexo 2 dos autos comprovariam a execução do objeto do programa social no período vedado.

Tais documentos, porém, consistem em cópias de notas fiscais sem data, razão pela qual não possuem idoneidade para comprovar a realização de gastos em ano eleitoral.

Os únicos documentos que indicam a realização de despesas no ano de 2010 são as notas fiscais juntadas às fls. 32-35 do Anexo 3 – essas sim, com datas de 29 e 30 de janeiro de 2010 –, que totalizam apenas R\$131,45 (cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

O fato, aliás, é incontroverso, pois o agravado, em suas contrarrazões, limitou-se a afirmar que tais despesas, além de ínfimas, não diriam respeito à atividade-fim da associação, mas apenas a gastos com material gráfico.

Não obstante a documentação relativa à prestação de contas seja bastante imprecisa, inconsistente, com indícios de preenchimento fraudulento, tais irregularidades não seriam suficientes, por si só, para a caracterização das condutas descritas nos parágrafos 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Registre-se que o irmão do representado, Sebastião Ferreira de Souza, presidente da Associação São Sebastião no período de 2008 a 2010,

ouvido como informante (fl. 68), afirmou que o ora agravado não tinha atuação na referida entidade, pois trabalhava como médico no Hospital São Sebastião, instituição distinta, com personalidade própria, mas que era contratada pela associação.

Entretanto, não se pode dizer, com base no acervo probatório constante dos autos, que tenha havido distribuição de serviços ou benesses por parte daquelas instituições no período vedado.

Diante da fragilidade da prova, não há como majorar a sanção imposta pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão agravada.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 5053-93.2010.6.04.0000 – AM. Relator: Ministro Dias Toffoli – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Wilson Ferreira Lisboa (Adv.: Antonio Christo da Rocha Lacerda).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 544-40.2012.6.26.0323

PAULÍNIA – SP

Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Edson Moura Júnior.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: José Pavan Júnior.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Recorrida: Coligação Trabalho pra Valer.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa e outros.

Recorrido: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal.

Advogados: Cloves Alves de Souza e outros.

Recorrido: Fábio Rodrigues de Araújo Neto.

Advogado: Fábio Rodrigues de Araújo Neto.

Eleições. Candidatura. Renúncia. Substituição. Prazo.
Nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame.

Processo de registro. Balizas. Substituição. Fraude.
Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 27.6.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Edson Moura Júnior, primeiro colocado na eleição para o cargo de prefeito do município de Paulínia/SP em 2012, contra acórdãos proferidos pelo TRE/SP assim emendados (fls. 906-907 e 1.060):

Recurso eleitoral. Renúncia de candidatura e pedido de substituição com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.504/1997. Prevalência do princípio constitucional da razoabilidade. Prazo razoável que possibilite o conhecimento dos eleitores. Recurso desprovido.

O pedido de renúncia e substituição a menos de 10 (dez) dias antes do pleito é inválido, na medida em que ofende o princípio constitucional da soberania popular, que exige o pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto.

O sistema jurídico não pode permitir manobra política com o intuito de induzir o eleitor a erro pela ausência da devida informação, que é inerente ao Direito Eleitoral.

A substituição em prazo exíguo ofende o Estado democrático e social de direito e os princípios de regência do microsistema eleitoral.

A interpretação normativa deve estar calcada nos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade. A subsunção da norma não pode dar azo a má-fé e ao abuso de direito.

O sistema jurídico reconhece as denominadas decisões manipulativas de efeitos aditivos como espécie de interpretação conforme a Constituição. Há possibilidade de decisão que afete o texto, reduzindo-o, aumentando-o ou até substituindo-o.

O Direito do século XXI tem como característica o aperfeiçoamento normativo. Não há dúvida que a interpretação conforme a Constituição

é um instrumento importante de resolução nos casos difíceis e por meio de uma verdadeira filtragem hermenêutica amolda a norma ao preceito constitucional violado.

Interpretação conforme a Constituição no sentido restrito e também decisões manipulativas aditivas. A referida técnica de decisão surge como meio razoável para eficácia dos preceitos constitucionais.

A interpretação conforme a Constituição no sentido de que se fixe prazo razoável de 10 (dez) dias antes do pleito permite a informação dos eleitores e o debate político próprio do processo eleitoral.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Substituição às vésperas do pleito. Alegação de omissão. Acolhidos parcialmente os embargos opostos pela coligação e por Edson Moura Júnior. Rejeitados os embargos de José Pavan Júnior.

Na espécie, o recorrente Edson Moura Júnior requereu nestes autos às 18h13 do dia 6.10.2012 o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Paulínia/SP nas Eleições 2012 em substituição a Edson Moura (seu genitor), que na mesma data havia protocolado no Cartório Eleitoral da 323ª ZE/SP a renúncia à sua candidatura em razão da manutenção do indeferimento do seu registro pelo TRE/SP (Processo nº 302-81).

O pedido de registro do recorrente – impugnado por José Pavan Júnior (segundo colocado no pleito), pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Partido Comunista Brasileiro (PCdoB) e pela Coligação Trabalho pra Valer – foi indeferido em primeiro grau de jurisdição ao argumento de que, a despeito do preenchimento dos requisitos legais referentes às condições de elegibilidade e às causas de inelegibilidade, a renúncia e o pedido de substituição ocorridos somente na véspera da eleição constituiriam abuso de direito por parte dos candidatos.

O TRE/SP negou provimento ao recurso eleitoral. Assentou que a renúncia de Edson Moura à sua candidatura e a respectiva substituição por

seu filho (recorrente) teria induzido os eleitores a erro, constituiria abuso de direito e violaria a boa-fé objetiva e o princípio da soberania popular, visto que ambos os atos ocorreram a menos de 24 (vinte e quatro) horas da realização do pleito.

Nesse contexto, a Corte Regional fixou a tese de que o pedido de renúncia e a correspondente substituição, restando menos de 10 (dez) dias para a eleição, seriam inválidos.

Contra esse acórdão, Edson Moura Júnior interpôs o presente recurso especial, no qual alega, preliminarmente, ofensa dos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC, requerendo que “passe a constar dos VV. acórdãos recorridos, expressamente, toda a matéria de fato e todos os fundamentos de direito objeto do pedido formulado pelo recorrente em tais embargos de declaração” (fl. 1.101).

No mérito, aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 101, § 2º, do CE; 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, nos seguintes termos:

a) a substituição de candidato a cargo majoritário pode ocorrer a qualquer tempo antes da eleição, inclusive na véspera, conforme expressa permissão legal. Assim, a conclusão do TRE/SP no sentido de que a renúncia e a correspondente substituição só podem ocorrer até dez dias antes do pleito não merece prevalecer;

b) o pedido de registro do candidato renunciante (seu genitor) ainda não havia sido apreciado pelo TSE em 6.10.2012, data em que a mencionada renúncia e a substituição foram requeridas;

c) o pedido de registro em substituição ao candidato renunciante foi requerido tempestivamente, além de terem sido preenchidos todos os requisitos para o seu deferimento.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões, sustenta a inexistência de violação dos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC. No mérito, reitera a ocorrência de abuso de direito e de fraude à lei no caso dos autos

e aduz que o entendimento do TRE/SP quanto ao prazo de substituição de candidatos nas eleições majoritárias decorreu de interpretação conforme a Constituição dos arts. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011 (fls. 1.266-1.276).

José Pavan Júnior (segundo colocado na eleição) alega em suas contrarrazões que a interpretação do TSE acerca da matéria “não guarda harmonia com o texto constitucional por possibilitar manobras reveladoras de má-fé, abuso de direito e afronta, entre outros, o princípio da soberania popular” (fl. 1.286).

A Coligação Trabalho pra Valer aponta, preliminarmente, a incidência da Súmula nº 283/STF, haja vista que o recorrente não teria impugnado no recurso especial um dos fundamentos adotados pelo TRE/SP para indeferir o seu registro, relativo à ocorrência de abuso de direito e de violação da boa-fé objetiva.

No mérito, manifesta-se no mesmo sentido dos demais recorridos e, por fim, aponta a impossibilidade de reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 7/STJ, quanto à ocorrência de abuso de direito e de má-fé na espécie (fls. 1.302-1.317).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.325-1.329).

O recorrente e os recorridos apresentaram memoriais do caso dos autos.

Nas razões de seu memorial, o recorrido José Pavan Júnior (segundo colocado na eleição para prefeito) aponta a intempestividade do pedido de substituição, pois “o substituto não foi indicado nos dez dias seguintes à publicação do acórdão que confirmou a inelegibilidade do candidato originário”. Anexou, ainda, parecer de autoria de Antonio Cezar Peluso favorável à sua pretensão.

No mais, recorrente e recorridos, em termos gerais, reiteram as razões contidas no recurso especial e nas contrarrazões, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, verifica-se que o recorrente, a despeito de alegar ofensa dos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC, não especifica a forma pela qual esses dispositivos teriam sido violados, limitando-se a requerer que “passe a constar dos VV. acórdãos recorridos, expressamente, toda a matéria de fato e todos os fundamentos de direito objeto do pedido formulado pelo recorrente em tais embargos de declaração” (fl. 1.101). Desse modo, é forçoso reconhecer, quanto a este ponto, a incidência da Súmula nº 284/STF.

De outra parte, não há falar em aplicação da Súmula nº 283/STF, suscitada nas contrarrazões da Coligação Trabalho pra Valer. O TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente por entender que a renúncia de candidato a cargo majoritário e a correspondente substituição, a menos de dez dias para a eleição, seriam inválidas por constituir abuso de direito e violar a boa-fé objetiva, a despeito do disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente, por sua vez, sustenta em seu recurso especial que o mencionado dispositivo permite expressamente que a renúncia e a substituição ocorram *a qualquer tempo antes do pleito, inclusive na véspera*, bastando apenas que o novo candidato seja indicado dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do fato que originou a substituição.

Os fundamentos constantes do acórdão regional, portanto, foram devidamente impugnados, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

O art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, nas eleições majoritárias, a substituição de candidatos poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição. Eis a redação do mencionado dispositivo:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, que disciplinou para as Eleições 2012 a regra contida no art. 13 da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*; LC nº 64/1990, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Na espécie, extrai-se do acórdão regional que Edson Moura (pai do recorrente) formalizou em 6.10.2012 ao juiz eleitoral da 323ª ZE/SP a renúncia à sua candidatura ao cargo de prefeito do município de Paulínia/SP nas Eleições 2012 ante a manutenção do indeferimento do seu registro pelo TRE/SP nos autos do Processo nº 302-81.

Ainda em 6.10.2012, às 18h13, o recorrente Edson Moura Júnior requereu nestes autos o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito em substituição ao seu genitor.

O pedido de substituição do recorrente, portanto, foi formalizado antes da realização do pleito e dentro do prazo de dez dias contados do fato que lhe deu ensejo – qual seja, a *renúncia de Edson Moura à candidatura ao cargo de prefeito* – nos termos dos arts. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 22.373/2011.

Em outras palavras, a renúncia de Edson Moura requerida em 6.10.2012 e o pedido de substituição formulado pelo recorrente Edson Moura Júnior também em 6.10.2012 ocorreram no prazo legal e observaram a legislação de regência sobre a matéria.

Ressalte-se, ainda, que este Tribunal, interpretando o art. 13 da Lei nº 9.504/1997, reiterou esse entendimento em diversas oportunidades, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[...] 3. *Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição.* [...]

(REspe 1664-24/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2012) (sem destaque no original).

[...] 6) Eleições majoritárias. Previsão legal. Requerimento. Substituição candidato.

– *O requerimento de substituição de candidato a cargo majoritário pode ser feito a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997* (REspe nº 25.568, rel. Min. Arnaldo Versiani). [...]

(Cta nº 1.533/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008) (sem destaque no original).

[...] 2. *Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito.*

Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral [...].

(AgR-AI nº 2069-50/CE, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 5.3.2012) (sem destaque no original).

Recurso especial. Substituição de candidato a vice-prefeito.

Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral), sem ofensa ao art. 57 da Resolução nº 21.608/2004, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 25.568/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 14.3.2008) (sem destaque no original).

Ainda nesse sentido, cite-se recentes decisões liminares proferidas pelos e. Ministros Marco Aurélio¹ e Laurita Vaz² relativas a processos que cuidam das Eleições 2012.

De outra parte, destaque-se que a faculdade prevista no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 possui natureza objetiva, de forma que, exercido o direito no prazo legal, inexistirá óbice ao acolhimento do pedido de substituição formulado pelo recorrente.

Não se desconhece que o dispositivo em comento, ao assegurar a renúncia e a substituição de candidatos nas eleições majoritárias a qualquer tempo, pode ensejar a prática de atos supostamente abusivos em determinadas hipóteses.

¹ Ac. nº C 89-63/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 27.2.2013.

² Ac. nº 102-62/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 12.3.2013.

Porém, não compete ao magistrado, por meio da jurisdição, substituir a função originariamente atribuída ao legislador e restringir a aplicação de norma que possui caráter eminentemente objetivo. Assim, considerando a expressa previsão do art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, não é possível ao julgador fixar termo final de substituição não previsto em lei.

No que concerne ao memorial apresentado pelo recorrido José Pavan Júnior (segundo colocado na eleição para prefeito), destaque-se inicialmente que a suposta intempestividade do pedido de substituição – pelo fato de o substituto não ter sido indicado no prazo de dez dias contados da publicação do acórdão regional – sequer foi alegada nas contrarrazões do recurso especial, incidindo, na espécie, os efeitos da preclusão.

Verifica-se, também, que essa matéria não foi examinada pelo TRE/SP, motivo pelo qual, ainda que superado o referido óbice, a Súmula-STF nº 282 incidiria na espécie por ausência de prequestionamento.

Por fim, conforme esclarecido no relatório, os demais requisitos do registro de candidatura do recorrente já haviam sido examinados em primeiro grau de jurisdição – ocasião em que foi assentado o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência de causas de inelegibilidade – de modo que o seu deferimento é medida que se impõe.

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura de Edson Moura Júnior ao cargo de prefeito do município de Paulínia/SP nas Eleições 2012.

É o voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhora Presidente, trago matéria pontual de fato.

Nas contrarrazões, às fls. 1.292 dos autos, item 22, após transcrever o art. 50 da resolução que li, diz-se:

22. E dentro daquele contexto de “*conta e risco*” se incluía a possibilidade de ver inviabilizada a indicação de substituto, porque o prazo de dez dias previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 se contava da data da decisão e não do trânsito [...]

E dispõe ainda:

[...] o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato – [que foi a decisão colegiada] ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição [...]

A renúncia é uma tentativa de anular a decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O termo inicial dos dez dias seria realmente a renúncia, porque poderia ter persistido na candidatura.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): É sustentado nas contrarrazões do recurso que ele prosseguiria, de acordo com resolução do Tribunal, por sua conta e risco. E a partir dali, na forma do art. 15, se seguisse...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, neste caso, é dado presumir que a coligação não quis correr esse risco e providenciou a substituição.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Mas não dentro dos dez dias. Este é o fato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É outra questão de direito.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ele começará novo debate. Não tenho nada a responder, o voto responde à indagação do eminente advogado.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, eu conversava com a Ministra Laurita Vaz, após assistir às sustentações orais e à prolação do voto da eminente Ministra Nancy Andrichi. Recebi os advogados – tendo ainda recebido os memoriais, que li atentamente – e a todos eles eu fiz uma indagação: qual o fato que gerou a inelegibilidade do ora recorrente?

Diante da resposta, que foi, para mim, imprecisa, pedi que a minha assessoria buscasse saber – a inelegibilidade tem previsão na alínea / inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, por duas ações de improbidade administrativa, conforme afirmado da tribuna –, apenas para minha tranquilidade, por ser fato público e notório, pois são processos judiciais.

Quanto a uma das condenações, eu apurei que o candidato está condenado por improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009. Trata-se, inclusive, de agravo da relatoria de Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia – AI nº 747195/SP.

Por que essa indagação de minha parte? Porque se o candidato, no meu entender, registra-se e tenciona concorrer a um cargo público, se a inelegibilidade era algo questionável – como, por exemplo, a contagem do prazo de oito anos – é legítimo entender que ele concorre por sua conta e risco e que o juiz eleitoral pode ter um entendimento, o Tribunal Regional outro e o Tribunal Superior Eleitoral reformar, como ocorre cotidianamente.

Mas se a ele já foi proferida decisão judicial transitada em julgado pela Justiça, já não vejo com tanta clareza essa questão.

E quero também indagar ao advogado se o fato, como afirmei, por conta de pesquisa que fiz na Internet, é verdadeiro ou não?

Desde já, adianto pedido de vista para que eu possa amparar o meu voto e os advogados possam esclarecer tais fatos, formando, assim, a minha convicção com mais tranquilidade.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhora Presidente, se me permite a eminente relatora, não houve trânsito em julgado. Pende, ainda, de apreciação embargos de declaração, segundo informa o advogado que cuida especificamente do caso.

Portanto, não houve, ainda, trânsito em julgado deste caso.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Curiosamente, uma das decisões do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial – conforme afirmou o advogado da tribuna –, teve como advogado o doutor Paulo Lucon.

Senhora Presidente, para que eu possa esclarecer essas questões, se a Ministra Laurita Vaz permitir, peço vista dos autos.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, pela segunda vez, quebro o que, para mim, seria uma tradição, de sempre esperar o colega que pediu vista do processo trazê-lo novamente à bancada, para, em minha vez, votar. Com sua licença, antecipo o voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Tem a palavra o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que há na espécie? O segundo colocado está no exercício do mandato, que, evidentemente, está-se esvaindo.

Pano de fundo do caso concreto: inspirou-se o Regional – e inspirou-se, principalmente, em colega que conheci quando dirigia o Departamento de Direito nas Metrópoles – em preceito no qual apenas estabelecido prazo, depois do fenômeno provocador da substituição, para requerer-se essa mesma substituição. Ao apontar como interpretação conforme a Carta, assentou que, se o pedido de substituição não se faz com antecedência de dez dias, considerado o pleito, presume-se o vício de consentimento.

Vem-me de noções próprias ao Direito Civil que vício de consentimento não se presume, deve ser provado. Seria fraude. Por quê? Porque o substituto se mostrou o próprio filho, mas, pelo que saiba, em Direito Eleitoral vinga a pessoalidade e não a despersonalização, não podendo esta ser acionada para imaginar-se o vício de consentimento.

Afirmou-se muito que, a partir do advento da Lei Complementar nº 135/2010, houve o crescimento do percentual de renúncias a candidaturas. Isso é facilmente explicável, pois, na dicção do Supremo – em relação à qual guardo sérias reservas –, apontou-se – abandonando-se princípio muito caro às sociedades consideradas democráticas, o da segurança jurídica – que a lei nova apanharia atos e fatos pretéritos, que a sociedade, portanto, pode viver aos solavancos, sendo surpreendida a cada passo, desconhecendo-se a lição de José Afonso da Silva, segundo a qual a lei é editada para vigor prospectivamente.

O caso concreto é emblemático, tendo em vista que se glosou a substituição a partir da presunção do vício do consentimento.

Para mim, os fatos estão postos. Tivemos sustentações da tribuna, o relatório cuidadoso da Ministra Nancy Andrighi e o voto de Sua Excelência, quanto a estar a óptica adotada baseada em precedentes deste Colegiado, inclusive nas eleições de 2012.

Ressalto, mais uma vez, que o segundo colocado – não o escolhido pelos eleitores do município – está em pleno exercício.

Peço vênias para antecipar o voto, acompanhando a relatora.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 544-40.2012.6.26.0323 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Edson Moura Júnior (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: José Pavan Júnior (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Trabalho pra Valer (Advs.: Marcelo Pelegri Barbosa e outros) – Recorrido: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal (Advs.: Cloves Alves de Souza e outros) – Recorrido: Fábio Rodrigues de Araújo Neto (Adv.: Fábio Rodrigues de Araújo Neto).

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos; pela recorrida Coligação Trabalho pra Valer, o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos e, pelo recorrido José Pavan Júnior, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: Após o voto da Ministra Nancy Andrighi, provendo o recurso, no que foi acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, antecipou o pedido de vista a Ministra Luciana Lóssio. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Edson Moura Júnior contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, confirmando sentença do Juízo da 323ª Zona Eleitoral, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de Paulínia/SP.

O *decisum* foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Renúncia de candidatura e pedido de substituição com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.504/1997. Prevalência do princípio constitucional da razoabilidade. Prazo razoável que possibilite o conhecimento dos eleitores. Recurso desprovido.

O pedido de renúncia e substituição a menos de 10 (dez) dias antes do pleito é inválido, na medida em que ofende o princípio constitucional da soberania popular, que exige o pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto.

O sistema jurídico não pode permitir manobra política com o intuito de induzir o eleitor a erro pela ausência de devida informação, que é inerente ao Direito Eleitoral.

A substituição em prazo exíguo ofende o Estado democrático e social de direito e os princípios de regência do microssistema eleitoral.

A interpretação normativa deve estar calcada nos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade. A subsunção da norma não pode dar azo à má-fé e ao abuso de direito.

O sistema jurídico reconhece as denominadas decisões manipulativas de efeitos aditivos como espécie de interpretação conforme a Constituição.

Há possibilidade de decisão que afete o texto, reduzindo-o, aumentando-o ou até substituindo-o.

O direito do século XXI tem como característica o aperfeiçoamento normativo. Não há dúvida que a interpretação conforme a Constituição é um instrumento importante de resolução dos casos difíceis e por meio de uma verdadeira filtragem hermenêutica amolda a norma ao preceito constitucional violado.

Interpretação conforme a Constituição no sentido restrito e também decisões manipulativas aditivas. A referida técnica de decisão surge como meio razoável para eficácia dos preceitos constitucionais.

A interpretação conforme a Constituição no sentido de que se fixe prazo razoável de 10 (dez) dias antes do pleito permite a informação dos eleitores e o debate político próprio do processo eleitoral. (Fls. 908-909.)

Nas razões do apelo, Edson Moura Júnior sustenta: a) ofensa aos arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria sanado as omissões por ele apontadas; b) contrariedade aos arts. 101, § 2º, do CE; 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, pois o requerimento de substituição, que pode ser formulado a qualquer tempo antes das eleições, teria preenchido todos os requisitos legais aplicáveis à matéria; e c) aponta dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede o provimento do apelo especial, para, reformando o acórdão impugnado, deferir o seu registro de candidatura no pleito de 2012.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 1.266-1.276, por José Pavan Júnior às fls. 1.280-1.300 e pela Coligação Trabalho pra Valer às fls. 1.302-1.317.

Em parecer de fls. 1.325-1.329, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial eleitoral.

Em sessão de 9.4.2013, a Ministra Nancy Andrighi votou no sentido de dar provimento ao presente recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Edson Moura Júnior.

Entendeu Sua Excelência que “a faculdade prevista no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 possui natureza objetiva, de forma que, exercido o direito no prazo legal, inexistente óbice ao acolhimento do pedido de substituição formulado pelo recorrente”.

Assentou, ainda, que:

Não se desconhece que o dispositivo em comento, ao assegurar a renúncia e a substituição de candidatos nas eleições majoritárias a qualquer tempo, pode ensejar a prática de atos supostamente abusivos em determinadas hipóteses.

Porém, não compete ao magistrado, por meio da jurisdição, substituir a função originariamente atribuída ao legislador e restringir a aplicação de norma que possui caráter eminentemente objetivo. Assim, considerando a expressa previsão do art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, não é possível ao julgador fixar termo final de substituição não previsto em lei.

O eminente Ministro Marco Aurélio, adiantando o seu voto, acompanhou a relatora.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos, os quais devolvo nesta data para o prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à suscitada ofensa aos arts. 275 do CE e 535 do CPC, acompanho a eminente relatora, pois como bem anotado por Sua Excelência, o recorrente “não especifica a forma pela qual esses dispositivos teriam sido violados, limitando-se a requerer que ‘passe a constar dos VV. acórdãos recorridos, expressamente, toda a matéria de fato e todos os fundamentos de direito objeto do pedido formulado pelo recorrente em tais embargos de declaração’ (fl. 1.101)”. Assim, sendo a alegação de omissão apenas genérica, incide quanto ao ponto o Enunciado Sumular nº 284/STF³.

³ Súmula-STF nº 284 – É inadmissível o recuso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

De igual forma, afasto a aplicação da Súmula-STF nº 283⁴, arguida em contrarrazões pela Coligação Trabalho pra Valer, uma vez que os fundamentos adotados pelo TRE/SP foram devidamente impugnados no recurso especial interposto por Edson Moura Júnior.

No *mérito*, contudo, peço as mais respeitosas e reiteradas vênias à relatora, Ministra Nancy Andrighi, e ao Ministro Marco Aurélio, que já adiantou seu voto, para divergir.

E inicio minha divergência destacando que, *no meu entender, o eleitor é o principal ator do processo eleitoral*, e como tal, merece, por parte desta Justiça especializada, uma tutela efetiva que impeça qualquer tipo de limitação ao exercício do voto livre e consciente.

Saliento, ainda, que, apesar de divergir da eminente relatora, concordo com o pilar central de seu voto, no sentido de a substituição de candidatura ser uma faculdade legal, nos moldes do que previsto no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Entretanto, entendo que tal *faculdade legal*, mesmo sendo de *natureza objetiva*, deve ser interpretada e aplicada em harmonia com as outras normas legais e, principalmente, com os direitos e garantias fundamentais do eleitor. Afinal, como sabemos, não há *direito absoluto* em nosso ordenamento jurídico.

Não é por outro motivo que a Lei de Introdução ao Código Civil – norma de sobredireito –, em seu art. 5º, estabelece que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” e, ainda, o Código Eleitoral, em seu art. 219, aduz que “na aplicação da Lei Eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige”.

Pois bem.

⁴ Súmula-STF nº 283 – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Na espécie, *entendeu o Tribunal Regional, após o exame dos fatos e provas dos autos*, que: i) a substituição a menos de 10 dias para a eleição é inválida, em interpretação conforme a Lei Maior; e ii) as peculiaridades do caso indicam que a *substituição, na véspera do pleito*, do candidato Edson Moura por seu filho Edson Moura Júnior, *se deu de maneira abusiva*, em violação à boa-fé objetiva, frustrando a finalidade do art. 13 da Lei Eleitoral, e ultrajando, em última análise, a soberania popular (art. 1º da CF).

Inicialmente, entendo incabível a fixação de prazo, pelo julgador, para o exercício da substituição de candidatura quando a norma nada dispõe nesse sentido, como o fez o Tribunal Regional.

Todavia, *tenho como inconteste, in casu*, a ocorrência do *abuso de direito*.

Para melhor constatação do quadro fático dos autos, extraio trechos do voto proferido pelo desembargador A. C. Mathias Coltro:

“[...] conforme advertido pelo sempre invocado Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando integrando o STJ, *“A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil, [...] Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando contra legem, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da justiça e do bem comum”* (Min. Sálvio de Figueiredo; Rev. Sup. Trib. Just., vol. 26, p. 384).

Do quanto se vem expondo é fácil inferir que embora a orientação positiva possa parecer simples e de clara aplicação à hipótese em julgamento, o fato é que a indagação sobre justiça de assim agir conduz a conclusão diversa, já que considerando os princípios morais e éticos que a própria CF contém, desde logo se percebe *admitir a substituição de candidato à última hora ou próximo a ela, acaba por alterar a fundamentação ética que se impõe quanto a tal circunstância* indicando como de melhor adequação o inadmitir-se solução segundo a referida no art. 67 da Res. nº 23.737/2011, do TSE, com vistas a impedir-se tanto o

exercício abusivo do direito de ser candidato, quanto a afronta ao postulado igualitário, já que o substituinte, como na espécie em decisão, acaba por se valer do prestígio do substituído, sem que o eleitorado possa saber exatamente quem aquele é e o que poderá realizar, sendo eleito.

Na espécie, sobreleva notar que o substituído, por ostentar inúmeras condenações em órgão colegiado, não conseguiu o deferimento do registro de sua candidatura em primeiro grau e segundo grau de jurisdição, o que reforça a necessidade de solução acima de tudo ética, no caso ora apreciado, em respeito tanto ao princípio da moralidade, constitucionalmente previsto, quanto ao próprio eleitorado, que merece ter a exata ciência e em tempo hábil, de tudo o quanto possa interferir no exercício do voto.

É importante ressaltar que o substituído, não satisfeito com a decisão proferida por este Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que havia indeferido seu registro, interpôs embargos de declaração, os quais, também por decisão unânime, foram rejeitados. A fim de procrastinar ainda mais o desfecho dos autos, o então candidato, ora substituído, intentou várias medidas, como o pedido de vista dos autos fora de secretaria e o adiamento do julgamento, culminando, ao final, com a interposição de recurso especial, protocolado em 30.9.2012, isto é, a sete dias do pleito.

Por relevante, transcrevo voto do douto presidente des. Alceu Penteado Navarro, proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 316-37.2012.6.26.0203: "Faço esse questionamento justamente porque, com fulcro no art. 13 da Lei das Eleições, já se tornou praxe a substituição de candidatos inelegíveis por seus cônjuges e parentes mais próximos. Passa-se a impressão, sobretudo para aqueles menos esclarecidos na matéria, de que a escolha do substituto, na forma prescrita no § 1º do artigo em comento, deve recair necessariamente sobre um familiar. É como se a substituição de candidato guardasse inafastável relação com um regime

monárquico, o que não ocorre, sabemos todos. Talvez tenha sido essa a falha do legislador, ao não proibir expressamente que o substituto seja cônjuge ou parente, pelo menos até o terceiro grau, em qualquer linha. Isso, porém, não impede o julgador de buscar a solução mais compatível com os princípios republicanos; ao contrário, impõe-se essa providência. Não pode a Justiça Eleitoral ficar de 'olhos vendados' diante de fatos manifestamente contrários às regras mais basilares de um Estado republicano e democrático, a ponto de chancelar manobras políticas tendentes à perpetuação do poder dentro da mesma família, em detrimento da igualdade de chances entre os concorrentes ao pleito e, sobretudo, em patente indiferença à vontade dos eleitores".

Por fim, no caso sob comento, é evidente o abuso do direito perpetrado pelas partes envolvidas, em irrefutável afronta ao que dispõe o art. 187 do Código Civil. *O candidato substituído, sabedor da sua flagrante inelegibilidade pré-existente, tentou por todos os meios procrastinar o encerramento do processo que indeferiu o seu registro de candidatura para, há um dia do pleito, renunciar e permitir que seu filho fosse eleito. Passou quase três meses, mesmo indeferido, fazendo campanha, com ampla publicidade, para, na véspera das eleições, passar o bastão para seu filho. É patente o desrespeito pelos eleitores e a tentativa de fraudar as eleições, conduta que deve ser coibida pela Justiça Eleitoral."* (Fls. 939 e 941) (grifei).

Da *moldura fática* destacada, é forçoso reconhecer o exercício abusivo da faculdade de substituição, em verdadeira fraude à lei.

Em primeiro lugar, reconheço o instituto da substituição como importante instrumento para a sobrevivência das diversas correntes políticas que se formam como resultado do pluralismo partidário. E, também, para *garantir ao eleitor* opções de voto, sobretudo em se tratando de pleito majoritário, no qual, comumente, há apenas dois candidatos em disputa no município.

Todavia, a referida faculdade legal – substituição a qualquer tempo, até mesmo na véspera do pleito – fora criada, a meu ver, para *situações excepcionais*, ou seja, *situações de contingência*.

É, portanto, uma garantia ao partido ou à coligação de permanência na disputa eleitoral para *situações extraordinárias*, além de resguardar o eleitor, repito, principal tutelado no processo eleitoral, impedindo limitações ao exercício de sua cidadania.

Essa é, na minha ótica, a finalidade da norma, a *ratio essendi* do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 67, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 23.373/2011⁵, que merecem interpretação teleológica.

In casu, o que se tem, pelo quadro fático delineado no acórdão, repito, é uma orquestrada manobra política de substituição do pai pelo filho, em virtude da sua sabida inelegibilidade, e não mera renúncia do candidato que, pura e simplesmente, não mais tencionava concorrer ao pleito. Nisto consiste o abuso do direito de renunciar e a consequente fraude à lei, cuja possibilidade de substituição à véspera do pleito não ampara intuítos antidemocráticos e pouco republicanos.

Afinal, o Tribunal Regional bem pontuou as peculiaridades do caso, ressaltando que o candidato, por ostentar condenações em órgão colegiado, não conseguiu o deferimento do seu registro em primeiro e segundo graus de jurisdição.

E, por fim, repisou que, *sabedor da sua flagrante inelegibilidade pré-existente*, o candidato substituído, cujo registro jamais fora deferido,

⁵ Art. 67 – É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*; LC nº 64/1990, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º – A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º).

§ 2º – Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

passou quase três meses realizando campanha eleitoral, com ampla publicidade, para, somente na véspera do pleito, a pouco menos de 20 (vinte) horas do início da votação, *sem que quaisquer circunstâncias supervenientes de cunho improvável* – como é o caso da morte ou do reconhecimento de uma inelegibilidade, como prevê o art. 13 – *assim determinassem*, renuncia a candidatura e passa “o bastão para seu filho”.

Nesse ponto, importante verificar que o art. 13 da Lei das Eleições traz três hipóteses que autorizam a substituição. São elas: morte, inelegibilidade e renúncia. Ora, a morte e a inelegibilidade são causas objetivas, enquanto a renúncia é subjetiva, cabendo ao operador do direito analisar o porquê dessa renúncia. E, no caso, o TRE entendeu que essa se deu em abuso de direito, em fraude à lei.

Em outras palavras, *a situação de Edson Moura, o genitor, já estava posta*. As condenações que lhe foram cominadas pela Justiça Comum e que acarretaram o indeferimento do seu registro de candidatura, antecederam o pedido de registro. E, obviamente, ao formalizá-lo, não ignorava tal fato, conforme enfatizou a Corte Regional, sendo-lhe exigível, portanto, conduta diversa, compatível com a boa-fé objetiva.

Nesse sentido, bem acentuou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

Aliás, seria de ambos – do recorrente e de seu pai –, caso estivessem agindo com boa-fé, que a substituição fosse realizada o mais rápido possível após o indeferimento do registro em segunda instância, para possibilitar o maior alcance da informação aos eleitores. Em outra hipótese, se ambos estivessem convictos de que o recurso especial seria provido por esse Tribunal Superior Eleitoral, mesmo após a realização do pleito, que mantivessem a candidatura substituída.

Não se pode admitir que candidatos sabidamente inelegíveis atuem como verdadeiros “puxadores de votos”, elegendo seus próprios familiares,

como *longa manus* no exercício de um suposto mandato, ao qual lhes fora vetado concorrer.

Cabe-nos indagar: terá sido a escolha do filho mera coincidência? Será possível admitirmos que o poder político em pleno século XXI passe de pai para filho, como nos regimes monárquicos? Será crível imaginarmos que a coligação, integrada por 10 (dez) partidos políticos, teria no município apenas o filho do “candidato inelegível” como liderança política passível de substituição? Ou terá sido a escolha justamente para deixar o poder municipal nas mãos de quem não poderia ser eleito?

Seguindo essa linha de raciocínio, cumpre rememorar que o tormento tema em exame não é novo para a Justiça Eleitoral, a qual tem se deparado com múltiplas situações nas quais o móvel da substituição por renúncia nasce com o propósito de ludibriar o eleitorado. Recente exemplo é o caso “Tabosa pai e Tabosa filho” (REspe nº 3994083-97/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 7.2.2012), no qual, ao se reconhecer a prática de ato ilegítimo em substituição de candidatura, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a cassação do diploma outorgado, em sede de recurso contra expedição de diploma.

É dizer: não se pode tolerar ato que, embora revestido de aparente legalidade, porque praticado conforme a lei, revela natureza ilegítima e pouco republicana, sendo essa a lição que se extrai do aludido precedente.

Com o mesmo propósito de tolher condutas fraudulentárias à lei, relembro a discussão travada no caso dos “prefeitos itinerantes” (REspe nº 32.507/AL, de relatoria do Min. Eros Grau), cujos fundamentos – relativamente ao exercício abusivo de um direito –, e que conduziram o entendimento então sedimentado, aplicam-se inteiramente ao caso dos autos⁶.

⁶ Recurso especial. Eleições 2008. Registro candidatura. Prefeito. Candidato à reeleição. Transferência de domicílio para outro município. Fraude configurada. Violação do disposto no § 5º do art. 14 da CB. Improvimento.

1. Fraude consumada mediante o desvirtuamento da faculdade de transferir-se domicílio eleitoral de um para outro município, de modo a ilidir-se a incidência do preceito legal disposto no § 5º do art. 14 da CB.

2. Evidente desvio da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral. (Grifei.)

Se naquela hipótese era notório o desvirtuamento da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral, nesta é evidente a pretensão de frustração da própria soberania popular, na medida em que dificulta, quando não inviabiliza, o exercício livre e consciente do voto pelo eleitor.

Fazendo-se um paralelo ainda com o voto proferido pelo Ministro Eros Grau no mencionado julgado, o intérprete do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 sabe que a faculdade da substituição de candidato ao pleito majoritário, mesmo que permitida pela lei a qualquer tempo, deve ser mitigada pelo princípio da não surpresa do eleitor, que, não canso de repetir, é o principal tutelado do processo eleitoral.

Nesse mesmo norte, oportuno destacar as pertinentes preocupações da eminente Ministra Cármen Lúcia sobre a substituição de candidato às vésperas do pleito, por ocasião do julgamento AgR-AgR-REspe nº 35.748/PA, relator originário Ministro Felix Fischer, redator para o acórdão Ministro Arnaldo Versiani, DJE 12.8.2010, quando afirma: "Acredito que haja dois princípios a serem considerados: um é o da não surpresa do eleitor; o outro é o da liberdade de escolha, que é feita um tempo antes, para que o eleitor conheça e tenha chance de obter informações precisas sobre em quem votar."

Ainda sobre o *abuso de direito* praticado na seara eleitoral, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, que tratava da Lei da Ficha Limpa:

Longe de se pretender restringir a interpretação constitucional a uma leitura civilista do Direito, é certo atentar para o fato de que, assim como no âmbito do Direito Civil, é salutar – e necessário – que no Direito Eleitoral também se institua norma que impeça o abuso de direito, que o ordenamento jurídico pátrio decerto não avaliza. Não se há fornecer guarida ao mandatário que, em indisfarçável má-fé, renuncia ao cargo com o fito

3. Recurso a que se nega provimento.

de preservar sua elegibilidade futura, subtraindo-se ao escrutínio da legitimidade do exercício de suas funções que é próprio da democracia. (Grifei.)

Assim, tenho que o direito ao voto de forma livre e consciente não pode ser subjugado pela mera vontade do candidato, ou da coligação, em postergar ao máximo uma faculdade legal – substituição de candidatura pela renúncia –, em princípio legítima, é verdade, mas que, diante da inexistência de uma força maior, se reveste de flagrante ilegitimidade.

Não se pode perder de vista que o direito ao sufrágio, erigido à condição de cláusula pétrea⁷, representa a prerrogativa de livre manifestação e expressão de posicionamentos políticos, revelando-se verdadeira fórmula concretizadora da representação política, pressupondo, ainda, a cláusula impositiva de eleições livres e competitivas – *free and fair elections*⁸.

Impõe-se, assim, a observância de alguns princípios de regência, como a liberdade de escolha e a efetiva possibilidade de escolha, pois o não conhecimento das reais opções de voto inviabiliza a efetiva e livre manifestação do eleitor.

Tem-se, portanto, em situações como a presente, efetivo abuso de direito e consequente fraude à lei, que não se coaduna com o princípio

⁷ Art. 14 da CF. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...].

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

⁸ CAGGIANO, M. H. S. A operação eleitoral. Atores e momentos. In: _____. *Direito Eleitoral em debate: estudos em homenagem a Claudio Lembo*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

ético-jurídico norteador da conduta daquele que postula candidatura a cargo eletivo e, acaso admitida, fragiliza princípios muito caros ao processo eleitoral, como o da lisura e legitimidade do pleito, a par da festejada soberania popular.

Entender de maneira diversa é vilipendiar o ideário democrático, permitindo-se que o eleitor, induzido a erro, opte por candidatura que, em verdade, não tinha a intenção de sufragar, em detrimento de substituições injustificadas às vésperas do pleito, quando não mais é possível divulgar-se, com êxito, novas candidaturas.

Por fim, destaco as valiosas palavras do Ministro Dias Toffoli, em artigo⁹ escrito sobre o tema, *in verbis*:

5.2. A substituição de candidato às vésperas do pleito eleitoral.

Ocorre que a substituição de candidatos – sobretudo aquelas ocorridas às vésperas do pleito – confronta-se com princípios caros à nossa democracia, como o princípio da representatividade; o princípio da soberania do voto livre e consciente; o princípio da publicidade e o princípio da igualdade, dentre outros e pode, desta forma, se afigurar em fraude.

Assim, tal como nos exemplos anteriormente citados, observa-se uma norma aparentemente regular (art. 13, da Lei nº 9.504/1997), que pode fraudar o sentido e o propósito de princípios maiores. Afinal, não foi interesse do legislador constitucional que os eleitores votassem sem conhecer seus candidatos e que os candidatos não se submetessem às críticas próprias a uma campanha eleitoral.

De fato, o princípio do voto soberano, livre e consciente, exige do eleitor o máximo de lucidez possível na hora de exercer a cidadania, investigando e vasculhando sobre o passado político de seu candidato, sobre sua integridade moral e política.

⁹ TOFFOLI, J. A. D. *Breves considerações sobre a fraude ao Direito Eleitoral*. Brasília: Ibrade, [s. d.]. Disponível: <<http://ibrade.org/pdf/Jose.pdf>>.

O princípio da igualdade, por fim, intenciona que sejam distribuídos, por igual, os holofotes e as críticas a todos os candidatos, sendo certo que ao mesmo tempo que todos os que concorrem no pleito podem se auto-propagandear, devem também ser expostos igualmente ao crivo e às críticas da população e de seus adversários políticos.

A fraude à lei, explicitada no sentido de se valer de um ato aparentemente lícito para se burlar o sistema jurídico, pode ficar ainda mais caracterizada se os partidos ou coligações escolherem em convenção partidária alguém que, mesmo sabendo-se inelegível, seja um excelente “puxador de votos” e, após, resolva substituí-lo, às vésperas, por outrem.

A relação de precedência condicionada ou a ponderação entre princípios constitucionais conduz a uma nítida prevalência dos princípios ora enumerados em prol do direito de substituição dos candidatos infraconstitucionalmente regulamentado. (Grifei.)

Volto a dizer, sendo o eleitor o principal ator do processo eleitoral – porque a ele compete a escolha dos seus legítimos representantes – tem o direito de fazê-lo de forma livre e consciente.

Admitir-se a mitigação no exercício dessa escolha, mediante a substituição de candidato notoriamente inelegível nos instantes finais do expediente eleitoral, é enfraquecer a democracia brasileira, não podendo balizar-se a interpretação da norma por critério meramente literal.

Desse modo, se, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, penso que a melhor solução para o caso concreto é a que prestigia a soberania popular, norma de envergadura constitucional que, em colisão com a faculdade legal de substituição do candidato exercida arbitrariamente, merece prevalecer.

Com essas considerações, ousou divergir da eminente relatora, votando pelo desprovimento do presente recurso especial, a fim de manter o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a relatora não está presente e, no caso, antecipei meu voto, porque, até mesmo, está no exercício do mandato o segundo colocado.

A Ministra Luciana Lóssio trouxe aspectos interessantes. A concluir-se, presumindo-se o vício da vontade – a fraude –, que haveria campo para o indeferimento do registro – outro ponto que enfocarei daqui a pouco –, ter-se-ia o afastamento do certame de nada mais, nada menos que dez partidos políticos integrantes da coligação que patrocinou a candidatura vitoriosa do recorrente.

Há mais. É possível presumir a fraude? As regras de hermenêutica direcionam no sentido negativo. A fraude deve ser provada, não pode decorrer da capacidade intuitiva de quem interprete o quadro jurídico, sob pena de grassar o subjetivismo.

Além disso, a lei autoriza a substituição, e placitamos, quanto às eleições de 2012, várias até a véspera do pleito. Perguntaria: será possível vislumbrar fraude até pelo fato de não se poder modificar, no campo da informática, o programa das urnas eleitorais? O simples fato de o candidato inicialmente apresentado aparecer na telinha, e não o substituto, levaria o eleitor a equívoco e, portanto, poder-se-ia concluir pela fraude? A meu ver, a resposta é negativa.

Há outro aspecto: com que se defrontou o Regional? Com pedido de registro. O que incumbia ao Tribunal Eleitoral de São Paulo? Examinar apenas condições de elegibilidade ou a existência de algo que conduzisse à certeza quanto à inelegibilidade.

A fraude autoriza sim, a teor do disposto no art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a diplomação; autoriza, presente a própria Constituição Federal, a impugnação ao mandato eletivo; mas não, na seara, delimitada pela organicidade do Direito, própria ao requerimento de registro, a análise do vício de consentimento.

Não me impressiona o fato de a substituição haver recaído no filho, porque isso não está proibido. Não há preceito que, interpretado e aplicado, leve à conclusão de que não se pode ter a substituição, considerado filho do candidato renunciante.

No caso, não poderia o Regional examinar essa matéria, porque jungido aos parâmetros do processo alusivo ao pedido de registro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Com um dado que é grave, apesar de tudo que é afirmado pela ministra. A Resolução-TSE nº 23.373, para as eleições de 2012, é expressa no sentido de que pode haver substituição a qualquer tempo. Como é que o Tribunal Regional Eleitoral agiria contra a resolução?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mais um aspecto: o que fez o Regional? Distinguindo onde a lei não o faz e, mais ainda, adotando postura contrária à lei – nesse ponto comungamos, a Ministra Luciana Lóssio e eu –, criou prazo para a substituição, a qual teria que preceder o certame em dez dias, quando essa dilação está prevista em lei para ter-se o implemento da substituição, isso a partir do fato gerador do fenômeno. E o fato gerador foi a renúncia com a sequência, sem o interregno de dez dias, da substituição.

A relatora não está no Colegiado para sustentar o voto proferido, mas penso que não podemos pinçar esse caso contrariando outros pronunciamentos. Primeiro, admitir que se elucide, no processo de registro, a fraude na substituição, quando esse fator é importante para o recurso contra a diplomação e até mesmo para a impugnação ao mandato eletivo. Segundo, partir-se para a presunção do vício de consentimento.

Mantenho o voto. Percebo a melhor intenção da Ministra Luciana Lóssio quanto à lisura e digo que o substituído lutou o quanto pôde para concorrer às eleições. Requereu o registro, indeferido na primeira instância,

e recorreu ao Regional. Vencido, protocolou embargos declaratórios, e não veio ao Tribunal Superior Eleitoral, talvez pressionado pelos partidos políticos que apoiavam a candidatura, ante a jurisprudência sedimentada quanto à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010.

Mesmo diante dessas práticas, dessa tentativa de concorrer, posso presumir a fraude? Não.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, apenas para esclarecer, penso que o recorrente chegou a interpor o recurso especial no Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja Vossa Excelência a luta do recorrente para participar do certame. Por isso, presumindo o que normalmente ocorre, aponte que talvez os dez partidos formadores da coligação tenham aconselhado a renúncia para não ficarem fora da disputa eleitoral.

Houve, claro, a vantagem para o substituto, no que o substituído apareceu na “telinha” da urna eletrônica e, quem sabe, talvez fosse melhor de voto. Mas isso é simples consequência do sistema.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Ministro Marco Aurélio, apenas para esclarecer: não nego a possibilidade da substituição. Penso que é salutar e importantíssima.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não pelo filho?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Pode ser pelo filho. Mas, diante do contexto fático...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Viável seria também a substituição do filho pelo pai, se fosse o caso.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não. Esse critério, por si só, não torna a substituição ilegítima, ilegal. Não é isso. A substituição é possível.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria a presunção? Vossa Excelência compeliaria o candidato a se julgar? Vossa Excelência não reconhece como direito inerente à cidadania o ingresso no Judiciário e a utilização do instrumental próprio para se reverter quadro decisório?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Mas quando há esse abuso de direito...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas qual seria esse abuso?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Porque a inelegibilidade era tranquila. Há um recurso extraordinário...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É dado perquirir abuso ou fraude em processo de registro?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Eu me baseei no quadro fático posto pelo Regional. A fraude decorre do abuso de direito, porque entendo que a substituição, com base do art. 13 da Lei Eleitoral, é prevista em três possibilidades: quando há morte – e não há o que fazer –, deve-se substituir independentemente do momento, ou seja, de ser na véspera.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência não exigiria a morte do substituído para legitimar a substituição!

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não, eu não exigiria. Apenas reconheço que essa é uma das faculdades legais.

A segunda possibilidade é a inelegibilidade, ou seja, quando durante o seu processo, durante a campanha, vem uma decisão judicial colegiada – até porque depois da Lei da Ficha Limpa não se mais exige o trânsito em julgado, mas apenas uma decisão colegiada. Bem, se essa decisão colegiada surge no decorrer do processo eleitoral, entendo mais do que legítimo que este candidato efetue a substituição.

Mas se o candidato já era sabedor da sua inelegibilidade, e já estava inelegível por decisões colegiadas desde 2009, salvo engano o caso dos autos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência então exco-munga a autoestima, acreditar-se no próprio Direito?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não, penso que devemos so-pesar. Como disse em várias passagens do meu voto, o principal ator do processo eleitoral é o eleitor: entre qualquer outro direito o mais impor-tante é o do eleitor, para que ele possa ir às urnas sabendo em quem está votando, como vai votar e o que se espera daquele candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vamos encaminhar, Senhora Presidente, sugestão de projeto ao Congresso Nacional para alterar a lei que viabiliza a substituição até a véspera da eleição, porque não é possí-vel programar a urna eletrônica em cima da hora, visando a aparecer na telinha a fotografia do substituto.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Ministro Marco Aurélio, seu pedido é uma ordem, veja que há um Projeto de Lei nº 4.541/2012, de autoria do Deputado Federal Hely Correia Filho, que atualmente se en-contra na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o qual acrescenta o seguinte parágrafo ao aludido art. 13 da Lei nº 9.504/1997: “Nas eleições

majoritárias, a substituição por renúncia [caso dos autos] do candidato a presidente, governador e prefeito só se efetivará se o novo período for apresentado até 15 dias antes do pleito” para preservar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Aguardemos a lei. Atuamos, no Judiciário, de forma vinculada ao direito posto, e este, até aqui, permite a substituição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Esse projeto prova, portanto, que, para que chegássemos à conclusão da Ministra Luciana Lóssio, teria sido necessário que esse projeto já tivesse convertido em lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como previsto em relação às eleições proporcionais, fez prazo até maior.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhora Presidente, nas contrarrazões do recorrido, meu cliente, sustenta-se que esse fato gerador, esse prazo – não é o prazo de 10 dias do TRE – de 10 dias para a substituição conta a partir da decisão colegiada, que no caso é de 13 de setembro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria o móvel da substituição? A renúncia. Quando ocorreu?

O SENHOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): No caso, o candidato que renuncia é aquele que foi declarado inelegível pelo TRE e consta no art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei nº 135/2010 – o arcabouço mudou, há legislação nova em vigor, que é o art. 15.

Por isso, está nas contrarrazões, na resolução que Vossa Excelência citou, a 23.373, que ele pode prosseguir por sua conta e risco ou desde logo indicar o substituto; o prazo agora mudou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele poderia ter prosseguido. Seria ato de vontade, desde que respaldado pelos partidos políticos, mas renunciou, ato válido, e o fez, como já disse – e nada surge sem causa –, presente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Mas a prevalecer o que sustentado da tribuna pelo ilustre advogado – evidentemente, Sua Excelência está do outro lado do cancelo e o preferiria na bancada –, por que não contar o termo inicial dos dez dias do primeiro indeferimento do registro? E foi no juízo. A lei revela, de forma clara, o termo inicial desse prazo – a data do fenômeno gerador da substituição, no caso, a renúncia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Esse argumento foi até arguido na primeira sustentação oral, e a ministra relatora o rejeitou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O ato viabilizador da nova candidatura foi a renúncia.

O SENHOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Salvo engano, a eminente relatora disse que não o examinava porque não estava em contrarrazões. Eu até pedi a palavra para citar a página que consta, nas contrarrazões. E o art. 15 é que menciona “decisão colegiada”, e não “decisão de primeiro grau”.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, nada melhor que um sábado e um domingo para redigir diante de dois votos

tão substanciosos, e, agora, da confirmação de voto do Ministro Marco Aurélio.

Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 544-40.2012.6.26.0323 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Edson Moura Júnior (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: José Pavan Júnior (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Trabalho pra Valer (Advs.: Marcelo Pelegrini Barbosa e outros) – Recorrido: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal (Advs.: Cloves Alves de Souza e outros) – Recorrido: Fábio Rodrigues de Araújo Neto (Adv.: Fábio Rodrigues de Araújo Neto).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto da Ministra Luciana Lóssio, desprovido o recurso, pediu vista a Ministra Laurita Vaz. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, na hipótese dos autos, o Sr. Edson Moura, genitor do recorrente, por força do acolhimento de impugnação apresentada à sua candidatura a prefeito de Paulínia/SP, teve indeferido o registro.

Dessa decisão foram interpostos os recursos cabíveis e previstos na legislação processual, os quais ainda pendiam de julgamento definitivo

quando, poucas horas antes do dia marcado para a realização do pleito eleitoral, o então candidato renunciou e foi substituído por seu filho – Edson Moura Júnior –, ora recorrente, que, ato contínuo, providenciou o pedido de registro da própria candidatura.

Entretanto, entendeu o juiz de primeiro grau que, na espécie, dada a maneira como foram levadas a termo a renúncia e a substituição – ambas poucas horas antes do início da eleição –, impunha-se reconhecer a existência de abuso de direito e, por via de consequência, indeferiu o pedido (fls. 710-740 – vol. 5).

Inconformado, o candidato interpôs recurso eleitoral, mas o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento ao apelo e confirmou a sentença, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

Recurso eleitoral. Renúncia de candidatura e pedido de substituição com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.504/1997. Prevalência do princípio constitucional da razoabilidade. Prazo razoável que possibilite o conhecimento dos eleitores. Recurso desprovido.

O pedido de renúncia e substituição a menos de 10 (dez) dias antes do pleito é inválido, na medida em que ofende o princípio constitucional da soberania popular, que exige o pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto.

O sistema jurídico não pode permitir manobra política com o intuito de induzir o eleitor a erro pela ausência da devida informação, que é inerente ao Direito Eleitoral.

A substituição em prazo exíguo ofende o Estado democrático e social de direito e os princípios de regência do microsistema eleitoral.

A Interpretação normativa deve estar calcada nos princípios da bo-fé [*sic*], razoabilidade e proporcionalidade. A subsunção da norma não pode dar azo à má-fé e ao abuso de direito.

O sistema jurídico reconhece as denominadas decisões manipulativas de efeitos aditivos como espécie de interpretação conforme a Constituição.

Há possibilidade de decisão que afete o texto, reduzindo-o, aumentando-o ou até substituindo-o.

O Direito do século XXI tem como característica o aperfeiçoamento normativo. Não há dúvida que a interpretação conforme a Constituição é um instrumento importante de resolução dos casos difíceis e por meio de uma verdadeira filtragem hermenêutica amolda a norma ao preceito constitucional violado.

Interpretação conforme a Constituição no sentido restrito e também decisões manipulativas aditivas. A referida técnica de decisão surge como meio razoável para eficácia dos preceitos constitucionais.

A interpretação conforme a Constituição no sentido de que se fixe prazo razoável de 10 (dez) dias antes do pleito permite a informação dos eleitores e o debate político próprio do processo eleitoral. (fls. 908-909 – vol. 5)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, pela Coligação Trabalho pra Valer e por José Pavan Júnior, sendo os dois primeiros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, e os terceiros rejeitados (fls. 1.060-1.067 – vol. 6).

Daí a interposição do presente recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Alega o recorrente, nas razões do seu especial, além de existência de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, bem como ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Aponta ainda contrariedade ao art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 101, § 2º, do CE e ao art. 67, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.373/2011, aduzindo:

a) de acordo com a legislação e a jurisprudência, nas eleições majoritárias e antes do pleito, o candidato pode ser substituído a qualquer tempo, apenas devendo o pedido de registro do substituto ser formulado até dez dias após o ato que deu causa à substituição. Portanto, o Tribunal *a quo* não poderia ter “criado” regra segundo a qual a substituição só poderia ser legítima se perpetrada até dez dias antes da disputa eleitoral;

b) foi dada ampla publicidade à substituição do candidato a prefeito;

c) o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela constitucionalidade do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, a Corte de origem não poderia ter realizado nova “interpretação conforme a Constituição” do citado dispositivo legal;

d) não houve, na hipótese dos autos, abuso de direito.

Além disso, sustenta afronta ao art. 368 do CE, porquanto o fato de o pedido de registro do substituído não ter sido examinado pela Justiça Eleitoral até 6.10.2012 não tem o condão de tornar ilícito o requerimento do substituto, visto que foram cumpridos todos os requisitos previstos na legislação de regência para o alcance de tal desiderato; bem como ao art. 5º, incisos II e LIV, da CF, aduzindo, em síntese, que a manutenção do aresto atacado implicaria ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 1.266-1.276 – vol. 7), em que sustenta:

a) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado;

b) não houve omissão da Corte *a quo* a albergar a tese de afronta ao art. 275, incisos I e II, do CE, bem como ao art. 535, incisos I e II, do CPC;

c) não foi comprovado que os eleitores tiveram conhecimento da substituição;

d) o deferimento do registro implicaria contrariedade ao princípio da igualdade em relação aos demais candidatos, tendo em vista que esses, ao contrário do substituto, submeteram-se a toda exposição inerente ao pleito eleitoral;

e) o abuso de direito ficou caracterizado porque: (i) a substituição se deu às vésperas da eleição, o que prejudicou sobremaneira o direito de informação do eleitor; e (ii) o candidato substituído realizou campanha até a noite do dia 6.10.2012, ainda que tivesse pleno conhecimento da substituição;

f) está correta a interpretação analógica levada a efeito pela Corte *a quo* ao impor o prazo mínimo de dez dias antes do pleito para que pudessem ter sido substituído o candidato;

g) houve burla à legislação de regência porque os próprios candidatos – substituído e substituto – divulgaram na mídia local que Paulínia/SP teria dois prefeitos, mesmo ante o fato de que a renúncia se dera pelo reconhecimento da inelegibilidade daquele que primeiro se havia candidatado;

h) não há necessidade de alteração da jurisprudência do TSE tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, as quais denotam má-fé e abuso de direito por parte do recorrente.

Por sua vez, José Pavan Júnior esgrimiou os seguintes fundamentos nas contrarrazões que apresentou (fls. 1.280-1.300):

a) ausência de prequestionamento das questões deduzidas no recurso especial eleitoral;

b) inexistência de dissenso pretoriano;

c) imprescindibilidade de fixação de prazo suficiente para levar ao conhecimento do eleitor, com antecedência mínima, a substituição derivada de renúncia, a fim de assegurar-lhe participação eficaz no processo eleitoral;

d) ocorrência de abuso de direito, porquanto violada a boa-fé objetiva, o princípio da soberania popular, bem como a honestidade, a correção e

a lisura que devem caracterizar o processo eleitoral, e não de criação de nova forma de inelegibilidade;

e) nos termos do art. 50 da Res.-TSE nº 23.373/2011, o candidato substituto deveria ter sido indicado desde o momento em que o substituído teve seu registro indeferido, mas resolvendo esse último recorrer da citada decisão, deveria ter continuado na disputa por sua conta e risco.

Ademais, José Pavan Júnior, *apenas por meio de memoriais*, acrescentou que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010, o prazo prescrito no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não mais pode ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirma o indeferimento do registro de candidatura, bastando para tanto a publicação do acórdão de segunda instância.

Assim, de acordo com a tese defendida *nos referidos memoriais*, a interpretação que melhor se coaduna com o *atual* arcabouço legislativo e jurisprudencial atinente à espécie é aquela segundo a qual deve ser considerada intempestiva a substituição do recorrente.

Isso porque o proceder foi levado a termo mais de dez dias após a publicação da decisão judicial que lhe deu causa, qual seja, o acórdão do TRE/SP que confirmara o indeferimento do registro do substituído – genitor do substituto –, embora ainda não estivesse acobertado pela *res judicata*.

Por fim, a Coligação Trabalho pra Valer apresentou sua peça de resistência (fls. 1.302-1.317), com base nos seguintes argumentos:

a) incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos;

b) aplicação da Súmula nº 283 do Pretório Excelso porque o recurso especial eleitoral não teria enfrentado todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente a ofensa à boa-fé objetiva, a existência de abuso de direito e a afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

- c) ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial;
- d) abuso de direito e má-fé do recorrente são fundamentos capazes de, por si sós, amparar a manutenção do aresto objurgado;
- e) a substituição perpetrada às 18h11 do dia anterior ao das eleições impossibilitou a correta e completa informação aos eleitores quanto ao fato;
- f) o pedido de substituição não foi corretamente instruído, porquanto deixaram de ser juntados os estatutos dos partidos que integram a Coligação do recorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 1.325-1.329), da lavra do procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinando pelo desprovimento do recurso especial.

A relatora, a eminente Ministra Nancy Andrighi, proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial eleitoral e, por via de consequência, deferir o registro de candidatura de Edson Moura Júnior ao cargo de prefeito de Paulínia/SP.

O eminente Ministro Marco Aurélio acompanhou o voto da relatora. A eminente Ministra Luciana Lóssio, entretanto, inaugurando a divergência, reconheceu a ocorrência de abuso de direito e negou provimento ao apelo.

Ante a complexidade da *vexata quaestio*, pedi vista dos autos.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

1 – Questão arguida por José Pavan Júnior apenas nos memoriais apresentados

Por meio de memoriais, afirma-se que o pedido de registro de candidatura do substituto, ora recorrente, foi apresentado intempestivamente, porquanto, com base nas modificações introduzidas pela LC nº 135/2010, o termo inicial do prazo para a apresentação de tal requerimento deveria

ser a publicação do acórdão do TRE/SP que indeferiu o registro do substituto e não o trânsito em julgado do citado *decisum*.

Tal argumento, contudo, não merece ser conhecido, pois não está contido nas contrarrazões ao recurso especial eleitoral, sendo trazido à baila apenas na oportunidade da apresentação dos citados memoriais, não sendo esse, por óbvio, o instrumento processual próprio a tal desiderato. A propósito:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Razões de recurso especial. Deficiência. Possibilidade de julgamento monocrático (art. 36, §§ 6º e 7º, RITSE).

[...]

IV – *Os memoriais não se prestam a aditar razões de recurso*, cujos pressupostos específicos devem estar preenchidos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 29.864/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 12.11.2008 – sem grifo no original.)

Ademais, a indigitada questão não foi analisada pelo Tribunal *a quo* nem foi objeto de embargos declaratórios e, desse modo, carece do indispensável prequestionamento, viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la, consoante os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dito isso, passo ao exame do recurso especial eleitoral propriamente dito.

2 – Questões preliminares suscitadas nas razões do recurso especial eleitoral e nas contrarrazões apresentadas

De plano, constata-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos exigidos na legislação de regência.

Quanto às demais matérias preliminares, acompanho o voto da eminente relatora, Ministra Nancy Andrigli, especialmente no tocante à aplicação da Súmula nº 284 do STF a respeito da alegação de ofensa ao art. 275, incisos I e II, do CE e ao art. 535, incisos I e II, do CPC, bem como no que tange à não incidência do óbice da Súmula nº 283 do Pretório Excelso.

De outra banda, não é de ser conhecida, ante a ausência de prequestionamento – súmulas nºs 282 e 356 do STF –, a alegação da Coligação Trabalho pra Valer de que o pedido de substituição padeceria de instrução deficiente, visto que não teriam sido juntados os estatutos dos partidos que integram a Coligação que apoiou o recorrente.

3 – Questões relativas ao mérito da demanda

O voto condutor do aresto atacado, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Pois bem, resta claro que o pedido de substituição deve ocorrer até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição e que esta poderá ser requerida

a qualquer tempo antes do pleito. Todavia, este a qualquer tempo deve ser interpretado com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Certamente a proposição a qualquer tempo não pode significar horas antes do pleito.

A proposição a qualquer tempo deve ser interpretada segundo os ditames do sistema jurídico. A Lei das Eleições não prevê prazo para as eleições proporcionais. Este deve ser pontuado pelo Poder Judiciário por meio da Jurisdição de Equidade. Pois bem, a norma estabelece o prazo de 10 (dez) [sic] contados do fato ou da notificação judicial que deu origem à substituição. Este mesmo prazo, razoável, deve ser aplicado em relação ao pleito. Logo, é impossível a substituição de candidato se a renúncia do candidato ocorrer após o prazo de 10 (dez) dias antes da eleição proporcional. É a interpretação conforme a Constituição que se concede ao art. 13 e §§ da Lei nº 9.504/1997.

[...]

Nesse estado de arte, que deve ser interpretado o art. 13 da Lei das Eleições. *A renúncia da candidatura com pedido de substituição a menos de 10 (dez) dias antes do pleito induz o eleitor a erro, o que afronta aos [sic] arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição da República.*

A renúncia e substituição de candidatura, nos exatos termos no caso concreto é ilegítima e inválida, vez que ofende o princípio constitucional da soberania popular, previsto no art. 1º, parágrafo único, que se expressa pelo voto. Este princípio constitucional da soberania popular, que exige pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto.

O sistema jurídico não pode permitir *manobra política com o intuito de induzir o eleitor a erro pela ausência da devida informação e do debate político*, que é inerente ao Direito Eleitoral.

De outra feita, a aplicação da norma eleitoral deve observar os princípios da lisura e legitimidade das eleições.

No que toca ao abuso de direito e a boa-fé objetiva, mantenho o indicado na r. sentença pelos seus próprios fundamentos. (Fls. 915 e 934-935 – vol. 5 ; sem grifos no original.)

No tocante à faculdade de substituição de candidatos, o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Por sua vez, a Resolução-TSE nº 23.373/2011, dispondo de forma semelhante acerca da citada matéria, estabelece, *litteris*:

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*; LC nº 64/1990, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º). (Sem grifos no original.)

Pois bem. Conforme as razões de decidir do acórdão recorrido transcritas alhures, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que indeferira o registro de candidatura do recorrente com base nos seguintes fundamentos:

a) não é possível a substituição “se a renúncia do candidato ocorrer após o prazo de 10 (dez) dias antes da eleição proporcional. É a interpretação conforme a Constituição que se concede ao art. 13 e §§ da Lei nº 9.504/1997” (fl. 915);

b) ficou configurado o abuso de direito reconhecido pelo juiz de primeiro grau.

3.1 – Restrição quanto ao prazo de registro de candidatura imposta pelo Tribunal *a quo* por meio de interpretação “conforme a Carta Magna” do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997

Para além do abuso de direito que motivara o indeferimento pelo magistrado de piso, a Corte de origem consignou também que, embora a lei de regência não fixe prazo para a substituição, esta, em respeito aos princípios constitucionais que permeiam o processo eleitoral, só pode ser levada a efeito se a renúncia que a desencadeou tiver ocorrido até dez dias antes do pleito.

Entretanto, da correta exegese dos preceitos contidos no arcabouço legislativo atinente à espécie, verifica-se que, em nenhum momento, expressa ou tacitamente, foi preconizada a restrição quanto ao prazo consignada pelo TRE/SP. Portanto, no que tange a esse ponto, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”.

Assim, inexistindo, entre as normas que regem a matéria, a limitação imposta pelo Tribunal *a quo* – calcada na impossibilidade de “substituição de candidato se a renúncia do candidato ocorrer após o prazo de 10 (dez) dias antes da eleição proporcional” (fl. 915) –, não subsiste o citado óbice

imposto ao direito perseguido pelo recorrente. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

Registro. Cassação.

O ato de cassação do registro é exaustivo, não cabendo ter como implícito o envolvimento da candidatura do vice-prefeito – arts. 18 da Lei nº 64/1990 e 61 da Resolução nº 21.608/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Candidato. Substituição.

Descabe ao intérprete inserir, no texto legal, restrição não contemplada. A substituição de candidato faz-se sem a impossibilidade de parente daquele que teve registro cassado vir a apresentar-se.

(TSE: REspe nº 25.082/PR, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.9.2005 – sem grifo no original.)

Agravo regimental. Recurso especial. Administrativo e previdenciário. Pensão. Ex-combatente. Definição.

[...]

2. *A legislação de regência não faz distinção* quanto ao porte da embarcação utilizada pelo ex-combatente para fins de concessão da pensão especial em evidência; desse modo, *não cabe ao intérprete fazê-lo*, aplicando-se o brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ: AgRg no REsp nº 768.419/SC, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 6.3.2006 – sem grifo no original.)

Previdenciário. Embargos declaratórios no recurso especial. Inexistência de omissão ou contrariedade. Pretensão de re julgamento da causa.

[...]

3. O fato do contrato de parceria agrícola ter sido celebrado a menos de dois meses da data do parto, em nada obsta o direito da parte à

concessão do salário-maternidade, na medida em que a lei não impôs tal restrição. Assim, *onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.*

[...]

5. Embargos rejeitados.

(STJ: EDcl no REsp nº 658.634/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30.5.2005 – sem grifo no original.)

3.2 – Configuração, ou não, do abuso de direito

A princípio, embora a renúncia à candidatura não esteja, a rigor, submetida ao crivo desta Corte – porque não circunscrita no objeto da presente demanda –, entendo importante consignar que, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, tal proceder é ato jurídico unilateral sujeito à homologação desta Justiça especializada, a qual somente deixa de ser efetivada se houver a inabalável constatação de vício capaz de comprometer-lhe a validade. Por oportuno:

Recurso especial eleitoral. Pedido. Substituição. Candidato. Prefeito. Vice-prefeito. Anterioridade. Renúncia. Decisão. Maioria absoluta. Órgãos de direção. Partidos políticos coligados. Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 2º. Violação. Inocorrência.

[...]

2. *A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo.* Precedentes.

[...]

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 36.150/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010, DJE 10.5.2010 – sem grifos no original.)

Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Renúncia à candidatura. Ato unilateral. Homologação judicial. Requisito de validade. Pedido de substituição de candidato anterior à publicação da sentença homologatória. Violação ao art. 64, § 1º, da Resolução nº 22.717/2008. Inocorrência.

[...]

II – *A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral.*

[...]

IV – Recurso especial eleitoral conhecido e improvido.

(REspe nº 35.584/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 31.8.2009 – sem grifos no original.)

Eleições de 1994. Candidato a vice presidente da República. Renúncia. Substituição. Possibilidade.

[...]

III – *A renúncia é negócio jurídico unilateral e, como tal, sua invalidade somente pode ser declarada se presente algum vício que a torne nula ou anulável.*

IV – Impugnação rejeitada e substituição deferida.

(Registro de Candidatos nº 74/DF, Resolução nº 74, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicada na sessão de 1º.9.1994 – sem grifos no original.)

Assim, inexistindo provas capazes de inquinar o ato de nulo ou anulável – e ilação quanto a tais imperfeições não pode ser decorrente de mera presunção –, os motivos que levam o candidato a renunciar não influem na seara eleitoral.

Assentadas essas considerações, passo à análise do ponto relativo à existência ou não de abuso de direito propriamente dito.

A propósito, a jurisprudência desta Corte está fixada no sentido de que, observado o prazo de dez dias contados a partir do *fato* ou da

decisão judicial que originou o pedido de substituição, é possível, a *qualquer tempo antes da eleição*, substituir candidato a cargo majoritário. Nesse sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Usurpação de competência. Inexistência. Fraude eleitoral. Renúncia. Candidatura. Não ocorrência. Abuso do poder. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

[...]

2. *Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito.* Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral.

[...]

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 2069-50/CE, rel. Min. Gilson Dipp, DJE 5.3.2012 – sem grifos no original.)

Registro. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

[...]

3. *Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição.*

Recurso especial de Ronaldo Campos e da Coligação União Popular provido e recurso especial de Izaldino Altoé não provido.

(REspe nº 1664-24/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 8.2.2012 – sem grifos no original.)

Agravos regimentais. Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidatura. Candidato substituto. Cargo. Prefeito. Alegação.

Inconstitucionalidade por omissão. Art. 13, da Lei nº 9.504/1997. Incompetência. Justiça eleitoral. Possibilidade. Substituição. Qualquer tempo antes do pleito. Filiação partidária. Atendimento. Requisitos. Ausência. Duplicidade. Procedimento. Escolha. Candidato. Matéria *interna corporis*. Reiteração de argumentos já apresentados. Agravos improvidos.

[...]

II – *A jurisprudência do TSE admite a substituição de candidato a qualquer tempo antes da realização do pleito.*

[...]

VI – Agravos improvidos.

(AgR-REspe nº 35.843/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 17.11.2009 – sem grifos no original.)

No caso dos autos, a meu sentir, afigura-se inarredável que o pedido para que o candidato fosse substituído não teve origem no provimento judicial que, ante a constatação de causa de inelegibilidade daquele, lhe negou o registro de candidatura.

Com efeito, a causa originária da substituição, na espécie, a toda evidência é um *fato*, qual seja, a renúncia do substituído. Assim, o pedido de registro do candidato substituto, ora recorrente, é tempestivo, pois, conforme é incontroverso nos autos, foi apresentado no mesmo dia em que formalizada a renúncia do substituído.

Fixadas essas premissas, o cerne da presente controvérsia cinge-se em verificar se, no caso concreto, a substituição de candidato, da forma como foi perpetrada, configurou, ou não, abuso de direito apto a, em tese, dar respaldo ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Na hipótese dos autos, o registro do candidato substituído foi indeferido e este, lançando mão de todos os meios processuais possíveis –

e legítimos –, manteve-se em plena campanha eleitoral, apresentando-se aos eleitores, tentando obter-lhes o voto.

Entretanto, menos de 24 horas antes do dia em que seria realizada a eleição, o então candidato a prefeito decidiu renunciar à candidatura, e a coligação que o apoiava indicou seu filho como substituto.

Vale ressaltar que, até aquela data – dia anterior ao das eleições –, não fora prolatada decisão definitiva acerca do pedido de registro de candidatura do substituído.

Contudo, não decorre da análise percuciente do caderno processual prova cabal apta a demonstrar, sem sombra de incerteza, que o proceder levado a efeito teve o fito de fraudar a eleição.

De fato, o proceder ora objeto de análise poderia ter ocorrido em momento anterior – com o que substituído, substituto e a coligação da qual fazem parte teriam contribuído em muito para o processo eleitoral como um todo e, especialmente, no que tange aos princípios éticos e de informação ao eleitor.

Todavia, a despeito dessa constatação óbvia, em sendo certo que a troca de candidatos pode ser realizada a qualquer tempo, a que ora analisamos foi conduzida dentro das balizas – no limite, é verdade – impostas pela legislação em vigor.

De outro norte, conquanto seja patente que as normas atinentes à espécie, tal como hoje estão positivadas, podem dar azo à vulneração ao direito de informação do eleitor, é certo que, no modelo constitucional adotado em nosso país, modificações do texto legal de magnitude e natureza capazes de alterar esse quadro não cabem ao intérprete e, sim, ao legislador.

Na linha das premissas acima delineadas, a meu sentir, a multicitada substituição foi levada a efeito amparada nos exatos termos *facultados* pela legislação de regência e pela jurisprudência desta Corte superior e, portanto, é estreme de dúvidas não subsistir a tese segundo a qual estaria configurado, na hipótese, o abuso de direito.

4 – Impossibilidade de revisão jurisprudencial no curso do processo eleitoral

De outra banda, ainda que se entenda ser necessário alterar a jurisprudência desta Corte acima delineada, a aplicação do novo entendimento, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.

Não foi outro o posicionamento do TSE em hipóteses semelhantes:

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que só é de ser suspensão por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

[...]

4. *Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.*

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

(AgR-REspe nº 31.942/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, publicado na sessão de 28.10.2008 – sem grifo no original.)

Por fim, conforme consignado alhures, o juiz de primeiro grau entendeu que, dada a maneira como foram levadas a termo a renúncia e a

substituição, impunha-se reconhecer a existência de abuso de direito e, por via de consequência, indeferiu o registro de candidatura do substituto.

Por seu turno, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que indeferira o registro, com base nos seguintes fundamentos: a) não é possível a substituição quando a renúncia ocorre após o prazo de dez dias antes da eleição proporcional; e b) ficou configurado o abuso de direito.

Todavia, na hipótese dos autos, as partes, com o fito de escudar as respectivas teses, apresentaram, por meio de *diversos memoriais* e das respectivas sustentações orais, inúmeros argumentos que não haviam sido objeto das decisões exaradas nas instâncias ordinárias, do recurso especial eleitoral nem das contrarrazões.

Portanto, os citados temas não merecem ser conhecidos, pois traduzem inovações inadmissíveis nesta seara processual.

Ante o exposto, com a devida vênia da eminente Ministra Luciana Lóssio, adiro ao voto da eminente relatora, Ministra Nancy Andrigli e, por via de consequência, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral para, reformando o acórdão recorrido, *deferir* o registro do candidato.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, em primeiro lugar eu gostaria de cumprimentar a atuação dos nobres advogados e dos pareceristas que atuaram no caso, registrando os pareceres dos antes ministros e hoje advogados Cezar Peluzo e Ayres Britto.

Em segundo lugar, eu gostaria de falar sobre a minha felicidade em ver citado artigo de teoria jurídica de minha autoria publicado no primeiro número da *Revista Brasileira de Direito Eleitoral* do Ibrade – um instituto que integra os advogados que militam cotidianamente nesta Corte –, em que abordei a questão da fraude, dando como exemplo, para fins de ação

de impugnação de mandato eletivo, a questão da renúncia a fim de beneficiar alguém que não fora exposto à disputa política.

O tema é gravíssimo. Estamos agora a julgar eleições municipais, mas isso poderia acontecer numa eleição presidencial, em que determinado candidato não participa do difícil processo eleitoral, portanto, não é alvo de críticas nem sofre as agruras da disputa e ao final desta se apresenta em substituição a outro renunciante.

Alguém poderá dizer que isso é difícil de acontecer em uma eleição para presidente da República, mas em 1989, para as eleições presidenciais, determinado candidato renunciou às vésperas do pleito e foi substituído por um grande personagem da vida pública brasileira, Senhor Abravanel.

As pesquisas de imediato capturaram que aquela candidatura já seria a primeira, ou a segunda, se não me falha a memória, em intenções de voto. E tal candidatura não vingou porque o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar incidentalmente o registro do partido pelo qual ele concorria, verificou haver deficiências, o que impedia a candidatura, pois não teria havido a necessária adequação às normas de sua conveniente e lícita existência no mundo jurídico, tendo sido o partido considerado sem registro junto à Justiça Eleitoral. Tratava-se do então Partido Municipalista Brasileiro (PMB).

O tema é de uma gravidade ímpar. Esta Corte não pode se furtar ao debate, e não está se furtando. Vejam a quantidade de pedidos de vista que houve, a profundidade dos votos que já foram proferidos e a profundidade do voto divergente da Ministra Luciana Lóssio.

Penso que nós precisamos sinalizar algo para o futuro. Já aplicamos, em casos relativos às eleições de 2012, a possibilidade da renúncia a qualquer tempo, mas não levamos em consideração o que apontado, numa análise bastante inteligente da defesa do recorrido, – que trouxe o tema em contrarrazões, a respeito do parágrafo único do art. 50 da Res.-TSE nº 23.373, ou seja, que o candidato continuaria por sua conta e risco.

O foco principal aqui trazido é o da renúncia e do abuso de direito – a fraude à lei na renúncia. Mas estamos em sede de registro de candidatura do filho, e não do renunciante. Neste caso, não é esse o procedimento apto a ser feita a análise a respeito do abuso na renúncia. Inclusive o renunciante sequer é parte aqui.

Indago das colegas, uma vez que a relatora já não se encontra na Corte, se houve participação do renunciante. Vejo que o advogado sinaliza que não houve. Então esse tema não está posto.

Embora várias manifestações tenham feito referência ao meu artigo, registro apenas que ele foi escrito baseado em ação de impugnação de mandato eletivo, onde haverá produção de prova, onde haverá o contraditório e as partes envolvidas serão, evidentemente, citadas. Este caso é pedido de registro de candidatura. O que se afere é se o recorrente, no caso, incide em inelegibilidade e se ele tem condições de elegibilidade.

Quanto às questões relativas à data que se conta, o fato marcante é a renúncia, não a decisão de primeiro ou segundo grau que indeferiu esse registro. Até porque esse caso se tornaria isolado, Senhora Presidente, diante de inúmeros outros, em que a Corte não aplicou esse entendimento. E destoaria não de um ou dois casos, mas de inúmeros casos.

Senhora Presidente, voltando a destacar o que eu afirmei no início do julgamento, quiçá esse caso tivesse chegado aqui como *leading case*, ainda antes de outros terem surgido à tona para a Corte sinalizar uma posição.

Já tive oportunidade recente, em uma comissão do Congresso Nacional, de sugerir aos senhores parlamentares que o quanto antes repensem o que contém o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Qual foi minha proposta? Que o partido ou coligação que lance alguém sabidamente inelegível – que é o caso concreto, não escondamos os fatos, eles estão aí de maneira a saltar aos olhos – não tenha, ou não venha a ter a possibilidade de substituí-lo. Que a lei vedasse essa substituição.

Quando fiz essa manifestação, disseram “não, vamos estabelecer um prazo maior, talvez igual ao da eleição proporcional, sessenta dias”.

Ora, o que ocorre aqui? Na véspera da eleição, o candidato renuncia e substitui-se. Nesse caso não importa se era o filho ou não. A questão não é essa, só do filho. A questão é de gravidade ímpar. Seja quem for o substituto, não foi submetido ao crivo do debate público.

Penso que essa é a última das eleições em que este Tribunal pode aceitar esse tipo de interpretação à lei. Não houvesse precedentes da Corte, eu estaria a votar acompanhando a Ministra Luciana Lóssio. E deixo, como já fiz em outros casos, isso registrado. Digo isso até independentemente de alteração normativa.

Mesmo que o Congresso não venha futuramente a disciplinar esse tema de outra forma, entendo que devemos, como Corte superior, pôr um paradeiro nesse tipo de possibilidade. Porque isso é uma fraude ao direito de participação do eleitor em saber quem é o candidato. Esse candidato deve ser posto ao crivo do debate público.

Senhora Presidente, feitas estas considerações, afirmo que sou levado a acompanhar a relatora. E fica aqui minha homenagem ao voto da Ministra Luciana Lóssio, no qual fica esta semente para um posicionamento futuro necessário, de se pôr um paradeiro neste tipo de situação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, posso esclarecer uma questão em relação ao meu voto? Em relação aos precedentes que já foram de fato julgados por esta Corte nas eleições de 2012, em relação a casos parecidos com este, na qual a substituição de candidatura se deu na véspera ou na antevéspera da eleição.

Por que em outros casos votei em sentido contrário? Porque este caso, no meu entender, diferencia-se dos demais precedentes trazidos à apreciação deste Colegiado, porque neste caso o Regional, de fato, enfrentou a questão do abuso do direito.

E nos processos de registro de candidatura, temos de analisar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Só que nos casos de substituição, as quais se dão com base no art. 13, não são apenas essas causas de inelegibilidade e condições de elegibilidade que devem ser aferidas. Devemos também verificar se a substituição se deu de acordo com o intuito da lei, como o preceito legal trazido no art. 13.

Digo isso porque, se, por exemplo, a substituição tivesse sido feita intempestivamente, deveríamos negar o registro no próprio processo de registro e não posteriormente.

Sendo assim, quando o pedido de registro se dá com base no art. 13, com base numa substituição de candidatura, impõe-se a análise do preenchimento ou não dos requisitos legais, que só permite seja feita nos casos de morte, renúncia e inelegibilidade.

E também entendi que a renúncia, por ser um fato subjetivo – diferente da morte e da inelegibilidade, que são hipóteses objetivas – pode ocorrer a qualquer momento, hoje, amanhã ou depois, fica ao bel alvedrio do candidato.

E, repito, de acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, não houve nada que criasse a necessidade da renúncia apenas na véspera do pleito eleitoral.

Por esta razão, tanto o juiz de primeiro grau, quanto o Tribunal Regional, reconheceram este abuso e eu, repito, respeitando a posição da maioria já formada, fico vencida, mas ainda não convencida.

De fato, entendo que o processo de registro de candidatura é o momento oportuno para aferirmos se a renúncia se deu nos termos do que o art. 13 possibilita, ou seja, nos termos do que o art. 13 da Lei nº 9.504 faculta ao candidato e ao processo eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra Luciana Lóssio, agradeço as observações de Vossa Excelência. Também peço vênua a Vossa Excelência para acompanhar a relatora e a maioria já formada, no sentido do provimento do recurso, considerando a importância do tema, tal como foi desde o voto da ministra relatora, e hoje com mais ênfase nos votos da Ministra Laurita Vaz e do Ministro Dias Toffoli.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 544-40.2012.6.26.0323 – SP. Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Edson Moura Júnior (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: José Pavan Júnior (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Trabalho pra Valer (Advs.: Marcelo Pelegrini Barbosa e outros) – Recorrido: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – Municipal (Advs.: Cloves Alves de Souza e outros) – Recorrido: Fábio Rodrigues de Araújo Neto (Adv.: Fábio Rodrigues de Araújo Neto).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva. Vencida a Ministra Luciana Lóssio. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio sem revisão.

Notas de julgamento do Ministro Dias Toffoli e da Ministra Laurita Vaz sem revisão.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RESOLUÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 23.389
PETIÇÃO Nº 954-57.2011.6.00.0000
 MANAUS – AM

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

**Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos
 Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as
 eleições de 2014.**

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; e 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2015, a representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Ceará	24
Pernambuco	24
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	9
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2015 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS	
ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	94
Minas Gerais	79
Rio de Janeiro	69
Bahia	63
Rio Grande do Sul	54
Paraná	53
Ceará	48
Pernambuco	48
Pará	45
Maranhão	42
Goiás	41
Santa Catarina	41
Paraíba	30
Amazonas	27
Espírito Santo	27
Acre	24
Alagoas	24
Amapá	24
Distrito Federal	24
Mato Grosso do Sul	24
Mato Grosso	24
Piauí	24
Rio Grande do Norte	24
Rondônia	24
Roraima	24

CÂMARA E ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS	
ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
Sergipe	24
Tocantins	24
TOTAL	1049

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, presidente – Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora – Ministro MARCO AURÉLIO, Ministro DIAS TOFFOLI, Ministra LAURITA VAZ, Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, Ministra LUCIANA LÓSSIO.

Publicada no *DJE* de 27.5.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por meio de sua mesa diretora e da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 5º, XXXIV, *a*, da CF/88¹, requer “a redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação e como consequência a adequação da composição das assembleias legislativas e da Câmara Distrital [*sic*]” (fl. 2).

Em resumo, a requerente sustenta que o Estado do Amazonas está sub-representado na Câmara dos Deputados, pois conta com apenas 8 (oito) deputados federais.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Alega que, considerando o disposto na LC nº 78/1993 – que disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da CF/88 – e os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes à população brasileira registrados no Censo 2010, o estado do Amazonas deveria ser representado por 10 (dez) deputados federais.

Aduz que, em 2008, esse mesmo pleito foi apresentado a esta Corte (Pet 2.970), tendo sido, no entanto, indeferido².

Sustenta, ainda, que os estados do Piauí e de Alagoas, que possuíam 3.032.412 (três milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e doze) e 3.037.102 (três milhões, trinta e sete mil, cento e dois) habitantes, segundo dados populacionais de 2007, estão representados na Câmara dos Deputados por 10 (dez) e 9 (nove) deputados federais, respectivamente, enquanto o Estado do Amazonas, a despeito de ser mais populoso, possui atualmente apenas 8 (oito) deputados federais.

Afirma que, diante da ausência de implementação, pelo TSE, dos ajustes necessários à correta fixação do número de deputados federais por unidade da Federação, promulgou a Emenda Constitucional Estadual nº 64/2008 e editou o Decreto Legislativo nº 553/2008 para majorar para 30 (trinta) o quantitativo de deputados estaduais.

Ao fim, pugna pela procedência do pedido.

A Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal (Asesp) manifestou-se às fls. 41-59 no sentido da “necessidade do recálculo da tabela existente, relativa à representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, constante da Instrução nº 338-19/2010” (fl. 59).

Às fls. 71-73, a Asesp informa as premissas adotadas para os cálculos por ela sugeridos para a redefinição do número de deputados federais, bem como encaminha proposta de minuta de resolução.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo deferimento do pedido, nos termos da seguinte ementa (fl. 64):

² Pet nº 2.970/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 30.3.2010.

Petição. Fixação do número de deputados federais por estado-membro. LC nº 78/1993. Resolução do TSE nº 23.220/2010. Dados oficiais do IBGE obtidos a partir do censo/2010. I – A representação por estado e pelo distrito federal é estabelecida pela LC nº 78/1993, proporcionalmente à população, conforme dados oficiais fornecidos a partir de censo realizado pelo IBGE. II – parecer pela procedência do pedido.

Na sessão administrativa de 22.3.2012, esta Corte, por unanimidade, decidiu pela convocação de audiência pública para melhor debate acerca da matéria (fls. 124-135).

A referida audiência pública foi convocada em 3.4.2012 (edital de fls. 126-130) e realizada em 28.5.2012 no Auditório I desta Corte. Sob minha condução, contou com a presença da e. ministra presidente, Cármen Lúcia – responsável por iniciar os trabalhos – dos e. Ministro Henrique Neves e Luciana Lóssio, da vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, de deputados federais e estaduais e de representantes de diversos setores da sociedade.

As principais questões levantadas na audiência – relativas aos aspectos favoráveis e contrários à redistribuição do número de deputados federais – serão detalhadas neste voto.

No curso do presente processo, reuniram-se três propostas de cálculo do número de deputados federais por unidade da Federação – de autoria de Jarbas Bezerra Xavier (engenheiro eletricista que participou da audiência pública), de autoria da Asesp e de minha autoria – que serão examinadas oportunamente e que se encontram no Anexo I do voto.

Por fim, destaco que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, representada por seu presidente, Ricardo Luis Barbosa de Lima, protocolou ontem, 8.4.2013, às 14h48, petição na qual requer o ingresso no processo como litisconsorte passivo necessário. Aduz que, sendo procedente

o requerimento da Assembleia Legislativa do Amazonas, haverá diminuição do número de deputados federais e estaduais do Estado da Paraíba. Requer vista dos autos pelo prazo legal.

Registro, ainda, que pouco antes do início da sessão, por volta das 18h30min, recebi em meu gabinete petição da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requerendo, também, o ingresso no polo passivo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas requer a redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação e a consequente redistribuição das vagas da Câmara dos Deputados para as Eleições 2014, considerando-se a população apurada pelo IBGE no Censo 2010, nos termos do art. 45, § 1º, da CF/88.

I. Petições apresentadas pelas assembleias legislativas do Estado da Paraíba e do Maranhão

Indefiro os pedidos formulados pelas assembleias legislativas do Estado da Paraíba e do Estado do Maranhão.

Em primeiro lugar, porque este processo não possui natureza contenciosa, não havendo litígio a ser resolvido. Desse modo, não há polo passivo, não sendo possível, então, a existência de litisconsórcio passivo.

Ademais, compete ao TSE, independentemente de provocação, editar as instruções necessárias à execução da legislação eleitoral, dentre elas a relativa ao número de cadeiras a serem disputadas nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as assembleias estaduais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da LC nº 78/1993.

Por fim, ressalto que todas as assembleias legislativas e todos os cidadãos tiveram oportunidade de se manifestar acerca do tema da redistribuição do número de deputados federais na audiência pública especialmente convocada para esta finalidade, realizada no dia 28.5.2012.

Passo a examinar, ponto a ponto, os aspectos legislativos e técnicos acerca do pedido apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

II. Legislação sobre a matéria

Nas palavras de Mirabeau, “o Parlamento deveria ser um mapa reduzido do povo”, por isso, o art. 45, § 1º, da CF/88 estabelece que o número de deputados federais será proporcional à população de cada unidade da Federação, observando-se o quantitativo mínimo de 8 (oito) e o máximo de 70 (setenta) parlamentares por estado. Confira-se:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

A matéria foi posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 78/1993, que dispõe, essencialmente, o seguinte:

a) o número total de deputados federais não ultrapassará 513 (quinhentos e treze), com previsão de, no mínimo, 8 (oito) por estado e de 70 (setenta) para o estado mais populoso;

b) os dados demográficos das unidades da Federação serão fornecidos pelo IBGE;

c) compete ao Tribunal Superior Eleitoral realizar os cálculos quanto à nova distribuição e fornecer aos tribunais regionais eleitorais e aos partidos políticos o número de cadeiras a serem disputadas.

Eis a redação da referida lei complementar:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos tribunais regionais eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Concomitantemente à regra do art. 45, § 1º, da CF/88, o § 2º do art. 4º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previu a *irredutibilidade* da representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados *vigente à época da promulgação da Constituição Federal, verbis*:

Art. 4º O mandato do atual presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

[...]

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Diante desse panorama legislativo, cabe a seguinte questão: se o art. 45, § 1º, da CF/88 autoriza eventual redução do número de deputados federais de determinada unidade da Federação, para que se observe a proporcionalidade entre a quantidade de parlamentares e a população de cada estado, é possível a redução da representação de determinado estado na Câmara dos Deputados observado o disposto no art. 4º, § 2º, do ADCT?

A questão acerca do possível conflito de normas constitucionais deve ser resolvida com a atenção voltada à natureza jurídica dos dispositivos que integram o ADCT e as normas que compõem o corpo normativo da CF/88.

É assente na doutrina constitucional que as normas das disposições transitórias, “[...] elaboradas e promulgadas pelo constituinte, revestem-se do mesmo valor jurídico da parte permanente da Constituição. Mas seu caráter transitório indica que regulam situações individuais e específicas, de sorte que, uma vez aplicadas, e esgotados os interesses regulados, exaurem-se, perdendo a razão de ser, pelo desaparecimento do objeto cogitado, não tendo, pois, aplicação no futuro”³.

³ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 891-892.

Assim, diante de um conflito de norma constitucional de caráter permanente com a de caráter transitório, há de preponderar a norma constitucional permanente, porque regula o caráter geral, sobre aquela de direito transitório, que sempre disciplina exceções ou situações peculiares, aliás, típico da natureza jurídica das normas dos ADCT.

Com efeito, a garantia da irredutibilidade da representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados prevista no art. 4º, § 2º, do ADCT é de eficácia transitória e, portanto, restrita à primeira legislatura transcorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aliás, a esse respeito, o e. Ministro Marco Aurélio destacou no julgamento da Instrução nº 14.235/DF⁴ que “a garantia [da irredutibilidade] ficou restrita à representação em curso [relativa a 1990], considerados os mandatos, na data da promulgação da Carta. Daí o emprego do vocábulo ‘atual’ contido no citado parágrafo a consubstanciar”.

No c. Supremo Tribunal Federal, o alcance das normas constitucionais transitórias também foi analisado na ADI-MC nº 644/AP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, em 21.2.1992, concluindo que “há de ser demarcado pela medida de estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação a disciplina constitucional permanente da matéria”.

Ademais, a atribuição de efeitos permanentes ao art. 4º, § 2º, dos ADCT implicaria, necessariamente, violação do art. 45, § 1º, da CF/88, norma constitucional de eficácia permanente, porque a proporcionalidade entre a representação de cada estado na Câmara dos Deputados e o respectivo número de habitantes deixaria de ser observada nas legislaturas subsequentes ante as inexoráveis variações populacionais em cada unidade da Federação.

Teríamos, então, “uma norma transitória de efeito permanente e uma norma permanente de aplicação limitada por uma transitória”, conforme

⁴ Instrução nº 14.235/DF, rel. designado Min. Marco Aurélio, DJ de 3.6.1994.

bem observou o e. Ministro Caputo Bastos no julgamento da Petição nº 1.642/AM, em 19.12.2005.

Em síntese e conclusão, uma determinada unidade da Federação que possuía população menor que a de outro estado ao tempo da promulgação da Constituição Federal e que, atualmente, possui população superior, teria sua representatividade na Câmara dos Deputados prejudicada em razão da prorrogação da vigência do art. 4º, § 2º, dos ADCT – por isso, aqui reside a sabedoria do legislador constituinte em conceder caráter transitório aos dispositivos que integram o ADCT.

Assim, não há obstáculo legal ao pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que reivindica o direito à redistribuição do quantitativo de deputados federais por unidade da Federação.

III. Audiência pública e principais questões debatidas

No decorrer da Audiência Pública realizada em 28.5.2012, algumas questões acerca da viabilidade da redistribuição do número de deputados federais foram levantadas, a saber:

a) *Deputado Federal Júlio César de Carvalho Lima (PSD/PI)*: a despeito de a população do Estado do Amazonas ser superior à do Piauí, nos termos do Censo 2010 realizado pelo IBGE, o mesmo não ocorre em relação ao eleitorado, pois o Amazonas detém 1,42% do eleitorado brasileiro e, o Piauí, 1,65%;

A despeito de os dados fornecidos pelo Deputado Federal Júlio César de Carvalho Lima serem, de fato, pertinentes, os arts. 45, § 1º, da CF/88 e 1º da LC nº 78/1993 são claros no sentido de que a representação das unidades da Federação será estabelecida proporcionalmente à população, e não ao eleitorado.

b) *Deputados Federais Júlio César de Carvalho Lima (PSD/PI) e Hugo Napoleão (PSD/PI) e deputada estadual Margarete de Castro Coelho (PP/PI)*: a redistribuição do número de deputados federais por unidade da

Federação deve-se basear em censo demográfico realizado no ano imediatamente anterior à eleição, de modo que, na espécie, não se poderia considerar o Censo 2010;

A interpretação literal do art. 1º da LC nº 78/1993 implicaria a inviabilidade da redistribuição do número de deputados federais, visto que os censos demográficos vêm sendo realizados somente a cada dez anos (Lei nº 8.184/1991), tendo o último ocorrido em 2010. Destaque-se, ainda, os elevados custos da realização de um novo censo somente para embasar essa redistribuição.

c) *Deputado Federal Hugo Napoleão (PSD/PI) e Deputada Estadual Margarete de Castro Coelho (PP/PI):* o art. 4º, § 2º, dos ADCT possui natureza permanente, razão pela qual assegura-se ao Estado do Piauí a irredutibilidade do número de deputados federais;

Conforme destacado no primeiro tópico deste voto, o mencionado dispositivo possui natureza meramente transitória e, portanto, não se aplica ao caso dos autos.

d) *Deputada Estadual Margarete de Castro Coelho (PP/PI):* a Constituição Federal e a LC nº 78/1993 não estabelecem critérios de cálculo do número de deputados federais por unidade da Federação.

A despeito, de fato, da ausência de critério específico na legislação constitucional e infraconstitucional, compete ao TSE expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral (a título exemplificativo, destaco os arts. 23, IX, do CE e 105 da Lei nº 9.504/1997).

e) *Jarbas Bezerra Xavier (engenheiro eletricista):* o cidadão Jarbas Bezerra Xavier apresentou sugestão de cálculo visando à redistribuição do número de deputados federais por unidade da Federação.

A referida proposta de cálculo será examinada detalhadamente no item III.1 deste voto.

f) *Mathieu Turgeon (professor adjunto do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília):* citando o princípio democrático “uma pessoa, um voto”, o professor Mathieu Turgeon menciona a existência de estados

subrepresentados e sobrerepresentados na Câmara dos Deputados em razão dos limites mínimo de 8 e máximo de 70 estabelecidos no art. 45, § 1º, da LC nº 78/1993.

As considerações do professor Mathieu Turgeon acerca da desproporcionalidade do número de deputados federais por unidade da Federação têm relação com os limites constitucionais mínimo e máximo de parlamentares, que somente podem ser alterados por Emenda Constitucional.

Passo ao exame das propostas de cálculo para a redistribuição do quantitativo de deputados federais.

IV. Propostas de cálculo para redefinição do número de deputados federais por unidade da Federação

O presente voto abordará três sugestões de cálculo do número de deputados federais por unidade da Federação, esclarecendo seus aspectos positivos e negativos e sugerindo, ao fim, aquela que melhor se coaduna com o critério previsto nos arts. 45, § 1º, da CF/88 e 1º da LC nº 78/1993, qual seja, o da proporcionalidade entre a população de cada estado e o respectivo número de cadeiras por unidade da Federação.

Ressalte-se que, nas três propostas, não há falar em fórmulas corretas ou incorretas, haja vista a possibilidade de adoção de diversas premissas matemáticas para os cálculos, acrescida ao fato de inexistir disciplina legal específica sobre a matéria, quer na legislação federal, quer em resolução deste Tribunal.

Início a exposição de cada uma das fórmulas apresentadas (a relação completa de cálculos está disposta no Anexo I deste voto).

IV.1. Proposta 1

Proposta oferecida pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier, engenheiro eletricista, durante a audiência pública realizada em 28.5.2012, a respeito do

cálculo da redistribuição do número de deputados federais por unidade da Federação.

Referida proposta fundamentou-se em três premissas estabelecidas no art. 45, § 1º, da CF/88: a) o número de deputados federais será de *até* 513 (quinhentos e treze); b) cada unidade da Federação possui direito a no mínimo 8 (oito) cadeiras; c) o máximo de representantes por unidade da Federação é igual a 70 (setenta).

Assim, concluiu-se que, para todos os estados, oito vagas seriam asseguradas independentemente da quantidade de habitantes de cada um. Essas vagas decorreriam, portanto, da própria existência do Estado.

Desse modo, para verificar quantas vagas de deputado federal caberiam a cada Estado, procede-se aos seguintes cálculos:

a) obtém-se, inicialmente, o Quociente de Proporcionalidade (QP) mediante a divisão da população do estado mais populoso (São Paulo) por 62 (70 cadeiras a ele asseguradas, nos termos da LC nº 78/1993, subtraídas as 8 cadeiras decorrentes de sua própria existência);

$$QP = \text{população do estado mais populoso} / 62$$

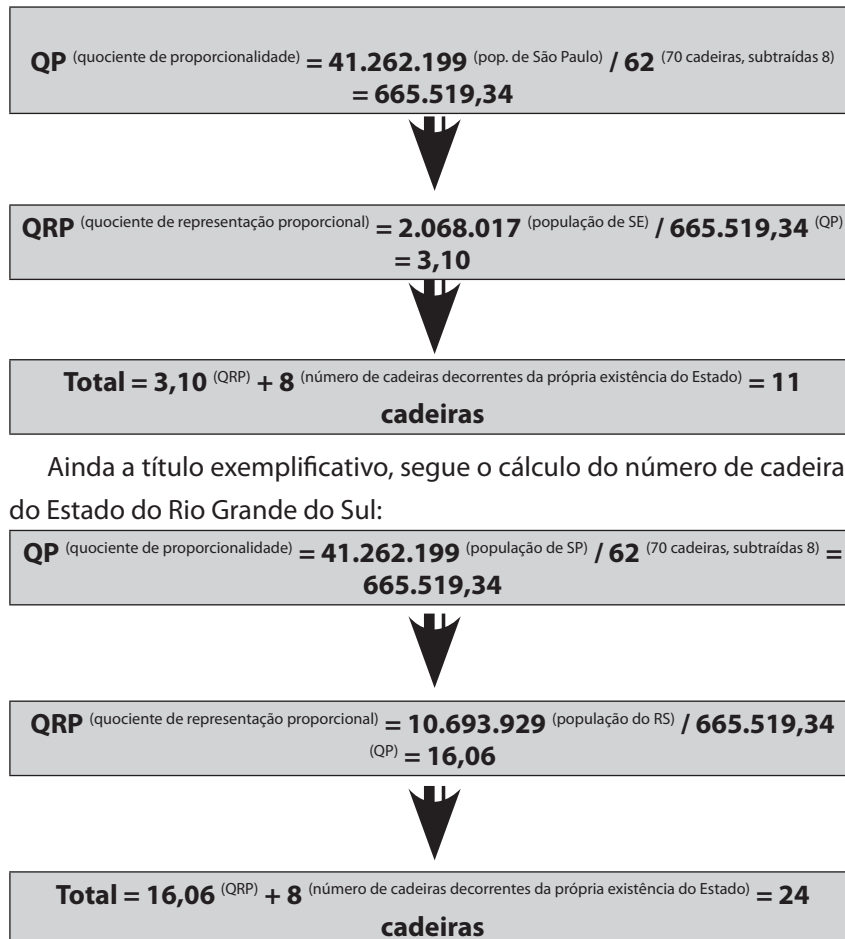
b) calcula-se, então, o Quociente de Representação Proporcional (QRP) de cada estado mediante a divisão da população da respectiva unidade da Federação pelo QP;

$$QRP = \text{população de cada estado} / QP$$

c) ao resultado obtido no QRP soma-se 8, que é o número de cadeiras decorrente da própria existência do estado, desprezando-se a fração contida nas casas decimais.

$$\text{Total} = QRP + 8$$

Para facilitar a compreensão da fórmula em apreço, segue abaixo, passo a passo, exemplificativamente, o cálculo das cadeiras destinadas ao Estado de Sergipe:



IV.1.1. Análise da conveniência da proposta

Verifica-se a existência de dois óbices à adoção da fórmula apresentada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier para o cálculo do número de deputados federais por unidade da Federação.

O primeiro – e mais importante – consiste na disparidade da relação entre a quantidade de habitantes por unidade da Federação e o respectivo número de cadeiras a ela destinado.

A título exemplificativo, o Estado de Minas Gerais teria uma cadeira de deputado federal para cada 529.658 habitantes (totalizando 37 cadeiras), ao passo que em Santa Catarina haveria uma cadeira por 367.555 pessoas (17 no total) e, na Paraíba, uma vaga para cada 289.733 habitantes (13 no total).

Assim, o critério de proporcionalidade estabelecido no art. 45, § 1º, da CF/88 e na LC nº 78/1993 – no sentido de que o número de deputados federais por estado deve ser fixado de acordo com a respectiva população – não seria plenamente atendido.

Segue abaixo a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta apresentada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
SP	70 *total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC nº 78/1993)	589.460
MG	37	529.658
RJ	32	499.685
BA	29	483.342
RS	24	445.580
PR	23	454.110
PE	21	418.878
CE	20	422.619
PA	19	399.003
GO	17	353.164
MA	17	386.752
SC	17	367.555
AM	13	267.999
ES	13	270.381

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
PB	13	289.733
AL	12	260.041
MT	12	252.927
PI	12	259.863
RN	12	264.002
DF	11	233.651
MS	11	222.639
SE	11	188.002
RO	10	156.241
TO	10	138.345
AC	9	81.507
AP	9	74.392
RR	8	56.310
*Não foi necessária a majoração para 8 do número de cadeiras por estado, pois, nesta proposta, cada unidade necessariamente possui, no mínimo, 8 vagas de deputado federal (decorrentes da própria existência do estado).		

Ademais, segundo essa fórmula, apenas 492 das 513 cadeiras seriam preenchidas. Não obstante o art. 1º da LC nº 78/1993, de fato, prever que “o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes”, o ideal seria manter a representação máxima de 513 parlamentares, que vem sendo observada desde a edição do mencionado diploma legal.

Nesses termos, com as vênias dos que entenderem de forma diversa, penso que a fórmula proposta por Jarbas Bezerra Xavier não deve prevalecer.

IV.2. Proposta da Asesp

Trata-se de proposta de autoria da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), unidade responsável pela emissão de pareceres nos processos administrativos de competência do TSE. A sugestão de cálculo divide-se em duas etapas, na qual a fase inicial compreende os seguintes passos (fls. 71-73):

a) obtém-se o Quociente Populacional Nacional 1 (QPN1), mediante a divisão da população do País pelo número total de cadeiras na Câmara dos Deputados;

$$\text{QPN1} = \text{população do país} / \text{total de cadeiras na Câmara dos Dep.}$$

b) calcula-se, então, o Quociente Populacional Estadual 1 (QPE1), dividindo-se a população de cada estado pelo número obtido no QPN1, chegando-se às unidades da Federação com menor representação (com índice inferior a 8 e que, mediante arredondamento, terão o quantitativo mínimo de deputados federais constitucionalmente assegurado) e à com maior representação (no caso, São Paulo, estado ao qual se destinarão 70 cadeiras).

$$\text{QPE1} = \text{população de cada estado} / \text{QPN1}$$

Assim, para ilustrar a proposta apresentada pela Asesp neste primeiro passo, cita-se como exemplo, inicialmente, o caso do Estado de Sergipe:

$$\text{QPN1 (quociente populacional nacional 1)} = \frac{190.755.799 \text{ (população do País)}}{513 \text{ (total de cadeiras)}} = 371.843,66$$



$$\text{QPE1 (quociente populacional estadual 1)} = \frac{2.068.017 \text{ (população de SE)}}{371.843,66 \text{ (QPN1)}} = 5,56$$



$$\text{Total} = 8 \text{ cadeiras (arredondamento decorrente do quantitativo mínimo de 8 deputados federais por Unidade da Federação)}$$

Definidos os estados com QPE1 inferior a 8 (que tiveram a representação arredondada para 8) e o estado com QPE1 superior a 70 (São Paulo), procede-se a novo cálculo considerando apenas as demais unidades da Federação:

a) obtém-se um novo Quociente Populacional Nacional (QPN2) mediante a divisão do total da população remanescente (ou seja, desprezando-se as unidades da Federação com menor representação e aquela com maior representação) pelo número de cadeiras igualmente remanescentes na Câmara dos Deputados;

$$\text{QPN2} = \text{população remanescente} / \text{cadeiras remanescentes}$$

b) calcula-se o Quociente Populacional Estadual 2 (QPE2), dividindo-se a população de cada estado restante pelo número obtido no QPN2;

$$\text{QPE2} = \text{população de cada estado} / \text{QPN2}$$

c) após esses cálculos, os estados terão o quantitativo de deputados arredondado para cima no caso de fração igual ou superior a 0,51.

Segue o cálculo relativo ao estado do Rio Grande do Sul:

$$\text{QPN1} \text{ (quociente populacional nacional 1)} = 190.755.799 \text{ (população do País)} / 513 \text{ (total de cadeiras)} = 371.843,66$$



$$\text{QPE1} \text{ (quociente populacional estadual 1)} = 10.693.929 \text{ (população do RS)} / 371.843,66 \text{ (QPN1)} = 28,75$$



Despreza-se o QPN1 e o QPE1 e calcula-se o QPN2 e o QPE2, pois o Estado do RS obteve índice superior a 8



$$\text{QPN2} = 137.606,981 \text{ (população do país, excluídos os Estados do QPE1)} / 379 \text{ (cadeiras remanescentes)} = 363.079,11$$

$$\text{QPE2 (quociente populacional estadual 2)} = \frac{10.693.929 \text{ (população do RS)}}{363.079,11} = 29,45$$



Total = 29 cadeiras (considerando que a fração é inferior a 0,5, não se procedeu ao arredondamento)

IV.2.1. Análise da conveniência da proposta

Verifica-se que a proposta apresentada pela Asesp, comparativamente à de Jarbas Bezerra Xavier, assegura maior proporcionalidade entre as unidades da Federação quanto ao número de cadeiras de deputados federais, conforme demonstra o quadro comparativo a seguir:

	Proposta 1 (Jarbas B.)	Proposta 2 (Asesp)
Minas Gerais	1 cadeira para cada 529.658 habitantes	1 cadeira para cada 362.914 habitantes
Santa Catarina	1 cadeira para cada 367.555 habitantes	1 cadeira para cada 367.555 habitantes
Paraíba	1 cadeira para cada 289.733 habitantes	1 cadeira para cada 376.653 habitantes

Segue abaixo, também, a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta da Asesp:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
SP	70 *total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC 78/1993)	589.460
MG	54	362.914
RJ	44	363.407
BA	39	359.408

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
RS	29	368.756
PR	29	360.156
PE	24	366.519
CE	23	367.495
PA	21	361.002
MA	18	365.266
SC	17	367.555
GO	17	353.164
PB	10	376.653
ES	10	351.495
AM	10	348.399
RN	9	352.003
AL	9	346.722
PI	8	389.795
MT	8 *Pela proposta da Asesp, o total de cadeiras de MT e dos estados abaixo foi majorado para 8 (art. 45, § 1º, da CF/88)	379.390
DF	8	321.270
MS	8	306.128
SE	8	258.502
RO	8	195.301
TO	8	172.931
AC	8	91.695
AP	8	83.691
RR	8	56.310

Todavia, verifica-se que, pelos cálculos da Asesp, o número total de deputados seria, em tese, de 514. Para solucionar a questão, a Assessoria

Especial sugeriu subtrair uma cadeira do Piauí, unidade da Federação com o menor número inteiro dentre os estados que foram incluídos no cálculo do QPE2.

Contudo, respeitosamente, constata-se uma incongruência no tocante ao número de deputados federais dos estados do Piauí e de Alagoas, tendo em vista que, embora a diferença populacional entre as duas unidades seja de apenas 2.134 (dois mil, cento e trinta e quatro), Alagoas teria direito a um parlamentar a mais (nove, em detrimento de oito deputados assegurados ao Piauí).

Com essas considerações, apresento a terceira sugestão de cálculo, que é a proposta de voto, considerando o aprendizado das duas propostas anteriores e sempre atenta ao sentido teleológico dos princípios constitucionais, especialmente no que concerne à proporcionalidade entre a população de cada estado e o respectivo número de cadeiras para deputado federal por unidade da Federação, observado o critério dos arts. 45, § 1º, da CF/88 e 1º da LC nº 78/1993.

IV.3. Proposta 3 – Sugestão de voto

Inicialmente, registre-se que as premissas que fundamentaram a proposta do voto observaram, por analogia, a legislação eleitoral acerca do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, dispostos nos arts. 106 e 109 do CE.

Os cálculos foram divididos em duas etapas. A primeira delas teve como referência o art. 106 do CE, que trata da definição do quociente eleitoral nas eleições proporcionais – apurado mediante a divisão do “número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral” – e que assim dispõe:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada

circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Nesse contexto, observa-se o seguinte:

a) calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional (QPN) mediante a divisão da população do país apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais;

$$\text{QPN} = \text{população do país} / \text{total de cadeiras na Câmara dos Dep.}$$

b) divide-se a população de cada unidade da Federação pelo QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE);

$$\text{QPE} = \text{população de cada estado} / \text{QPN}$$

c) despreza-se a fração, independentemente se inferior ou superior a 0,5, considerando-se apenas o número inteiro;

d) arredonda-se para 8 o QPE nos estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/88, ao passo que, no Estado de São Paulo (o mais populoso), adequa-se o QPE para 70, em observância ao referido dispositivo.

Cita-se, como exemplo, o cálculo inicial do número de cadeiras destinadas ao Estado da Bahia:

$$\text{QPN (quociente populacional nacional)} = 190.755.799 \text{ (população do País)} / 513 \text{ (total de cadeiras)} \\ = 371.843,66$$



$$\text{QPE (quociente populacional estadual)} = 14.016.906 \text{ (população da BA)} / 371.843,66 \text{ (QPN)} = \\ 37,69$$



Total inicial = 37 cadeiras (despreza-se a fração)

Realizadas as operações com *todas* as unidades da Federação, constata-se o preenchimento inicial de 496 cadeiras das 513 existentes, o que indica uma *sobra de 17 vagas*. O cálculo das sobras será realizado excluindo-se os estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de 8 (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins). Em outras palavras, as 17 cadeiras que compõem as sobras serão distribuídas entre as 18 unidades da Federação remanescentes.

Essas 496 cadeiras foram distribuídas da seguinte forma:

UF	NÚMERO INICIAL DE CADEIRAS	OBSERVAÇÕES
SP	70	Este estado não integrará o cálculo das sobras, haja vista a redução do QPE para 70 (art. 3º da LC nº 78/1993)
MG	52	
RJ	43	
BA	37	
PR	28	
RS	28	
PE	23	
CE	22	
PA	20	
MA	17	
GO	16	
SC	16	
PB	10	
AM	9	
ES	9	
AL	8	

UF	NÚMERO INICIAL DE CADEIRAS	OBSERVAÇÕES
MT	8	Estas unidades da Federação não integrarão o cálculo da distribuição das sobras, tendo em vista a majoração do seu QPE para 8 (art. 45, § 1º, da CF/88)
PI	8	
RN	8	
AP	8	
DF	8	
MS	8	
RO	8	
RR	8	
SE	8	
TO	8	
AC	8	
	TOTAL: 496 CADEIRAS	

Desse modo, a segunda etapa da fórmula em questão consiste no cálculo da distribuição dessas sobras.

Para tanto, adotou-se, por analogia, o disposto no art. 109 do CE, que disciplina o cálculo do quociente partidário nas eleições proporcionais, nos seguintes termos:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

No que concerne à distribuição dos restos ou sobras, que é um problema extremamente complexo dentro do sistema proporcional, a doutrina indica vários métodos que poderão ser utilizados, por exemplo: o critério da Melhor Média, critério dos restos maiores e o critério Hondt (utilizado nas eleições parlamentares portuguesas).

O critério adotado pela legislação brasileira é o da Melhor Média, que consiste na realização do cálculo real do número de votos que o partido necessitou para obter cada cadeira. Esse cálculo somente será possível após a definição do quociente eleitoral. Obtidas as médias que cada partido necessitou para eleger seus representantes, distribuem-se as cadeiras faltantes às melhores médias.

Dessa forma, realizam-se os seguintes passos para a distribuição das 17 cadeiras que sobejaram:

a) de início, excluem-se os estados com Quociente Populacional Estadual (QPE) acima de 70 (São Paulo) e abaixo de 8 (Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins);

b) calcula-se, então, a Maior Média (MM) mediante a fórmula “população do estado dividida pelo (número de cadeiras inicial do estado + 1)”, aplicando-se por analogia o art. 109, I, do CE;

$$MM = \text{população de cada estado} / (\text{número inicial de cadeiras} + 1)$$

c) a unidade da Federação com a maior média (ME = Média do Estado) obtida ganha a primeira cadeira da sobra. Repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada uma das sobras remanescentes, acrescentando-se, nos cálculos seguintes, o novo número de cadeiras destinadas ao estado nesta segunda etapa.

Cite-se, como exemplo, o caso do Estado de Minas Gerais. A primeira vaga da sobra foi destinada à referida unidade da Federação, pois obteve a Maior Média:

$$\text{ME (Média do Estado)} = \text{População do estado} / (\text{número de cadeiras inicial do QPE} + 1)$$



$$\text{ME} = 19.597.330 / (52 + 1) = 369.760,94$$



UF	Cálculo	Média	1ª sobra
MG	19.597.330 / (52 + 1)	369.760,94	1
BA	14.016.906 / (37 + 1)	368.865,95	
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a primeira sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 52 para 53, de modo que a fórmula passará a ser: $19.597.330 / (53+1)$.

Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminui para 362.913,52. Consequentemente, a Maior Média passa a ser a do Estado da Bahia, com 368.865,95. Assim, a segunda sobra fica com a Bahia. Confira-se:

UF	Cálculo	Média	2ª sobra
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	1
BA	$14.016.906 / (37 + 1)$	368.865,95	
RS	$10.693.929 / (28 + 1)$	368.756,17	
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

Na sequência, tendo em vista que a Bahia recebeu uma sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, neste momento, que a quantidade de cadeiras passou de 37 para 38, de modo que a fórmula passará a ser: $14.016.906 / (38 + 1)$.

Realizada essa operação, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminui para 359.407,85. Desse modo, no cálculo da terceira sobra, a Maior Média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 368.756,17. Assim, a terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul. Confira-se:

UF	Cálculo	Média	3ª sobra
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	1
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (28 + 1)	368.756,17	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

O cálculo completo das sobras – que se encontra no Anexo I deste voto – resultou na seguinte distribuição de vagas:

UF	População Censo 2010	Rep. atual	Proposta 3
AC	733.559	8	8
AL	3.120.494	9	8
AM	3.483.985	8	9
AP	669.526	8	8
BA	14.016.906	39	39
CE	8.452.381	22	24
DF	2.570.160	8	8
ES	3.514.952	10	9
GO	6.003.788	17	17
MA	6.574.789	18	18
MG	19.597.330	53	55
MS	2.449.024	8	8
MT	3.035.122	8	8
PA	7.581.051	17	21
PB	3.766.528	12	10
PE	8.796.448	25	24
PI	3.118.360	10	8
PR	10.444.526	30	29
RJ	15.989.929	46	45
RN	3.168.027	8	8
RO	1.562.409	8	8
RR	450.479	8	8
RS	10.693.929	31	30
SC	6.248.436	16	17
SE	2.068.017	8	8
SP	41.262.199	70	70
TO	1.383.445	8	8

Por sua vez, segue abaixo a relação do quantitativo de habitantes por cadeira nas 27 unidades da Federação pela proposta em comento:

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
SP	70 *total de cadeiras reduzido para 70 (art. 3º da LC nº 78/1993)	589.460
MG	55	356.315
RJ	45	355.332
BA	39	359.408
RS	30	356.464
PR	29	360.156
PE	24	366.519
CE	24	352.183
PA	21	361.002
MA	18	365.266
SC	17	367.555
GO	17	353.164
PB	10	376.653
ES	9	390.550
AM	9	387.109
RN	8	396.003
AL	8	390.062
PI	8	389.795
MT	8 *Pela proposta 3 (sugestão de voto), o total de cadeiras de MT e dos estados abaixo citados foi majorado para 8 (art. 45, § 1º, da CF/88)	379.390
DF	8	321.270
MS	8	306.128
SE	8	258.502
RO	8	195.301
TO	8	172.931

UF	CADEIRAS	HABITANTES POR CADEIRA
AC	8	91.695
AP	8	83.691
RR	8	56.310

V. resultado consolidado

Segue, abaixo, o resultado consolidado das três propostas:

UF	Censo 2010	Rep. atual	Proposta 3 (sug. de voto)	Proposta 2 (Asesp)	Proposta 1 (Jarbas B.)
AC	733.559	8	8	8	9
AL	3.120.494	9	8	9	12
AM	3.483.985	8	9	10	13
AP	669.526	8	8	8	9
BA	14.016.906	39	39	39	29
CE	8.452.381	22	24	23	20
DF	2.570.160	8	8	8	11
ES	3.514.952	10	9	10	13
GO	6.003.788	17	17	17	17
MA	6.574.789	18	18	18	17
MG	19.597.330	53	55	54	37
MS	2.449.024	8	8	8	11
MT	3.035.122	8	8	8	12
PA	7.581.051	17	21	21	19
PB	3.766.528	12	10	10	13
PE	8.796.448	25	24	24	21
PI	3.118.360	10	8	8	12
PR	10.444.526	30	29	29	23
RJ	15.989.929	46	45	44	32
RN	3.168.027	8	8	9	12
RO	1.562.409	8	8	8	10

UF	Censo 2010	Rep. atual	Proposta 3 (sug. de voto)	Proposta 2 (Aesp)	Proposta 1 (Jarbas B.)
RR	450.479	8	8	8	8
RS	10.693.929	31	30	29	24
SC	6.248.436	16	17	17	17
SE	2.068.017	8	8	8	11
SP	41.262.199	70	70	70	70
TO	1.383.445	8	8	8	10
	190.755.799	513	513	513	492

Segue, ainda, a relação completa do quantitativo de habitantes por cadeira, nas 27 unidades da Federação, em relação às três propostas apresentadas:

UF	SUGESTÃO DE VOTO		PROPOSTA AESP		PROPOSTA JARBAS B.	
	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.
SP	70	589.460	70	589.460	70	589.460
MG	55	356.315	54	362.914	37	529.658
RJ	45	355.332	44	363.407	32	499.685
BA	39	359.408	39	359.408	29	483.342
RS	30	356.464	29	368.756	24	445.580
PR	29	360.156	29	360.156	23	454.110
PE	24	366.519	24	366.519	21	418.878
CE	24	352.183	23	367.495	20	422.619
PA	21	361.002	21	361.002	19	399.003
MA	18	365.266	18	365.266	17	386.752
SC	17	367.555	17	367.555	17	367.555
GO	17	353.164	17	353.164	17	353.164
PB	10	376.653	10	376.653	13	289.733
ES	9	390.550	10	351.495	13	270.381
AM	9	387.109	10	348.399	13	267.999

UF	SUGESTÃO DE VOTO		PROPOSTA ASEP		PROPOSTA JARBAS B.	
	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.	CADEIRAS	CADEIRAS POR HAB.
RN	8	396.003	9	352.003	12	264.002
AL	8	390.062	9	346.722	12	260.041
PI	8	389.795	8	389.795	12	259.863
MT	8	379.390	8	379.390	12	252.927
DF	8	321.270	8	321.270	11	233.651
MS	8	306.128	8	306.128	11	222.639
SE	8	258.502	8	258.502	11	188.002
RO	8	195.301	8	195.301	10	156.241
TO	8	172.931	8	172.931	10	138.345
AC	8	91.695	8	91.695	9	81.507
AP	8	83.691	8	83.691	9	74.392
RR	8	56.310	8	56.310	8	56.310

VI. Análise da conveniência da Proposta 3 (sugestão de voto)

O objetivo perseguido neste voto foi encontrar o equilíbrio do número de deputados federais para cada quociente populacional estadual, aliás, o fundamento básico do sistema proporcional consiste em assegurar na Câmara dos Deputados uma representação proporcional tendente a garantir maior igualdade entre a maioria e a minoria na participação política.

Considerando os aspectos que envolvem as três propostas apresentadas em meu voto, entendo, com as vênias dos pares que se posicionarem de modo diverso, que a Proposta 3 deve ser adotada para a redistribuição do número de deputados federais por unidade da Federação, em observância aos arts. 45, § 1º, da CF/88 e 1º da LC nº 78/1993.

Isso porque a Proposta 3 *assegura maior proporcionalidade* – entre a população das unidades da Federação e o respectivo número de cadeiras – *em relação à Proposta 1 (Jarbas Bezerra) e à Proposta 2 (Asep)* e,

ainda, tem a vantagem de fundar-se em premissa de cálculo contida na legislação eleitoral (cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 109 do CE).

Forte nessas razões, *defiro* o pedido formulado na inicial para determinar a redefinição do número de deputados federais em cada estado e no Distrito Federal para as Eleições 2014, nos termos da resolução em anexo.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Inicialmente, Senhora Presidente, é necessário destacar o louvável esforço da e. Ministra Nancy Andrighi ao trazer ao crivo desta Corte, com a urgência que o assunto reclama, dado ao pleito eleitoral vindouro, matéria importante à democracia do país.

Pois bem. Esclareço que adoto integralmente o relatório da i. Ministra Nancy Andrighi.

A e. relatora acolheu o requerimento da requerente, formulado no sentido de que, para atender os ditames constitucionais e legais atinentes à proporcionalidade que deve existir entre a população e o número de deputados federais, é preciso estabelecer nova regulamentação apta a refletir a distribuição do número de representantes na Câmara Federal de forma mais equânime, apurado esse por meio dos dados colhidos no censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A requerente afirma que, desde a Constituição/88, houve modificação na demografia no país, e, por via de consequência, face ao respeito devido ao princípio constitucional da proporcionalidade de representação parlamentar, manter a distribuição de vagas da Câmara dos Deputados, levada a termo quando promulgada a Carta Magna, implicaria dar azo a distorções intoleráveis.

Inicialmente, tenho que os argumentos contrários ao próprio conhecimento da presente tese jurídica, por parte do Poder Judiciário, foram corretamente rechaçados pela i. ministra relatora.

Desses, merece relevo apenas o que sustenta existir previsão, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no sentido de que seria irredutível o número atual de representantes dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, *litteris*:

Art. 4º. O mandato do atual presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

[...]

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Contudo, demonstrou a e. relatora, com escólio de renomados doutrinadores, que a previsão constante no citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não impede a redução do número atual dos representantes da Câmara nas unidades federativas, por já estar exaurida a eficácia da mencionada norma.

A propósito, vale destacar que a doutrina caminha no mesmo sentido da conclusão acima delineada, conforme é possível depreender-se das palavras do mestre José Afonso da Silva, *litteris*:

1. Disposições exauridas. *As disposições contidas nos arts. 1º a 6º foram aplicadas, com o quê sua eficácia se exauriu.* [...]; o art. 4º, com o término do mandato do Presidente José Sarney, no dia 15.3.1990, quando assumiu o novo presidente eleito, Collor de Mello [...] (DA SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. Editora Malheiros. São Paulo. 7. ed., 2010, p. 915; sem grifos no original.)

Afastado o argumento acima aduzido, resta verificar se o arcabouço jurídico – constitucional e legal – ampara a pretensão ora examinada.

Nesse desiderato, esclareço que o art. 45, § 1º, do texto permanente da Carta da República contém a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

Como se vê, o legislador constitucional originário adotou, como princípio básico da representação na Câmara dos Deputados, a proporcionalidade, sendo certa que esta seria apurada de acordo com a respectiva população dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

De outro norte, a indigitada norma constitucional determinou ser necessária lei complementar para estabelecer os demais critérios para o integral cumprimento dos preceitos nela dispostos.

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº 78, de 30.12.1993, cujo texto, na parte que interessa, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Proporcional à população dos estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos tribunais regionais eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

[...]

Art. 3º O estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Assim, no tocante ao tema ora analisado, por decorrência direta de comando normativo contido na Carta da República, a lei complementar acima transcrita plasmou as seguintes diretrizes:

- a) o número de deputados federais deve ser proporcional à população dos estados e do Distrito Federal;
- b) o número de deputados federais não ultrapassará 513 (quinhentos e treze);
- c) a atualização estatística necessária para adequar o quadro representativo à proporcionalidade da população será aferida, no ano anterior às eleições, com base nas informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- d) nenhum estado terá menos que 8 (oito) deputados federais;
- e) o estado mais populoso terá representação fixa de 70 (setenta) deputados federais.

Nessas condições, presentes as condições objetivas inarredáveis – especialmente a existência de dado estatístico fornecido pelo órgão legalmente responsável para tanto – e também respeitados os limites mínimo e máximo de número de representantes, não há empecilho constitucional ou legal ao exame da *vexata quaestio*, com o fito de verificar se, diante do panorama fático atual, deve ser alterada a distribuição do número de

vagas na Câmara dos Deputados e, caso positivo, compete a esta Corte regulamentar a maneira pela qual se dará o novo e necessário cômputo.

A i. Ministra Nancy Andrigli examinou e consolidou 3 (três) propostas, visando essas redimensionar a distribuição das vagas de deputados federais entre os estados e o Distrito Federal, quais sejam:

- a) Proposta I – elaborada pelo cidadão Jarbas Bezerra Xavier;
- b) Proposta II – de autoria da Assessoria Especial da Presidência (Asesp);
- c) Proposta III – sugestão de voto da i. Ministra Nancy Andrigli.

As propostas I e II foram analisadas em todos os seus aspectos – jurídicos e práticos –, restando corretamente rejeitadas pela i. relatora, na medida em que, a despeito da evidente correção de propósitos que lhes serviu de vetor, não se prestaram a cumprir todos os requisitos preconizados nas balizas constitucionais e legais que regem a matéria.

Apartadas as mencionadas propostas, a i. Ministra Nancy Andrigli passou a discorrer sobre a proposta III – sugestão de voto –, buscando explicitar-lhe a base legal e argumentando ser essa capaz de garantir, com maior eficácia, obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade de representação.

Com efeito, não há, no direito positivo posto, regras cujos comandos normativos se prestem a dirimir, direta e completamente, a regulamentação ora intentada.

Assim, o judicioso voto da i. Ministra Nancy Andrigli alicerçou-se, analogicamente, nos dispositivos legais atinentes ao cálculo do coeficiente eleitoral para os pleitos proporcionais, quais sejam, os arts. 106 e 109 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), *in verbis*:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Ora, conforme delineado alhures, é indubitosa e legalmente amparada a necessidade de redistribuição das vagas da Câmara dos Deputados, especialmente com o fito de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional que determina serem essas proporcionais à população dos estados e do Distrito Federal.

Pelas tabelas de cálculo previamente encaminhadas e pela explanação destas na apresentação do voto, vê-se que os dados do censo de 2010, conduzido pelo IBGE, contêm informações objetivas e capazes de, nos termos da Lei Complementar nº 78/1993, nortear eventuais alterações quanto à redistribuição de vagas na Câmara dos Deputados, na medida em que, espelhando o atual quadro demográfico, confirmam ter havido modificações importantes na distribuição populacional do país.

Por via de consequência, o novo quadro relativo ao conjunto de habitantes deve, sim, servir de sustentáculo para o novo cálculo a ser realizado com o fito de redimensionar as vagas da Câmara dos Deputados.

Fixadas essas premissas, tenho que, a despeito de não existir dispositivo legal cujo comando normativo esteja voltado, especificamente, para a regulamentação que ora se pretende implementar, a proposta desenvolvida pela i. relatora a fim de alcançar tal desiderato mostra-se plena de coerência e lógica jurídicas.

Isso porque, o cômputo das vagas de deputado federal está calcado, ainda que por via analógica, no direito eleitoral posto.

E, para além dessa constatação de caráter objetivo, a virtude primaz que emana da proposta trazida a exame desta Corte pela i. Ministra Nancy Andrighi é o fato de tratar-se de instrumento hábil concretizar, com base em dados demográficos atualizados, a intenção do legislador constituinte originário, qual seja, a proporcionalidade que deve existir entre a população do estado e do Distrito Federal e o número de representantes desses na Câmara dos Deputados, nos termos do preconizado no art. 45, § 1º, da Carta Magna e na Lei Complementar nº 78/1993.

Ante o exposto, acompanho a e. Ministra Nancy Andrighi, relatora e, por conseguinte, defiro o pedido veiculado na exordial, nos termos da resolução apresentada.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, cumprimento a eminente relatora pelo excelente e bem detalhado voto que Sua Excelência proferiu, não só no tocante ao aspecto do direito – que é normal em pronunciamentos da lavra da Ministra Nancy Andrighi –, mas também quanto à explicação matemática de como se chegou ao cálculo baseado no conceito existente no Código Eleitoral.

A Constituição Federal determina, em seu § 1º do art. 45:

Art. 45 [...]

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições [ano em que estamos], para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

A Lei Complementar nº 78, de 1993, transfere ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para fazer esses ajustes, de acordo com os dados fornecidos pela Fundação IBGE, no ano anterior às eleições, referentes ao censo.

Esse procedimento, Senhora Presidente – peço vênica para destacar –, não é estranho em outros países. Acessei informações, notícias de jornais, pela Internet, a esse respeito e verifiquei o mesmo procedimento realizado nos Estados Unidos da América, com a diferença de que lá o reajuste foi feito pelo próprio órgão encarregado de realizar o censo de 2010. No final do ano de 2010, para as eleições de 2012, estabeleceu-se nova divisão de candidatos por meio da qual o Estado do Texas ganhou quatro novos representantes e Nova York e Ohio perderam dois. Isso ocorre em todo o mundo democrático.

Por que ocorre, Senhora Presidente? Pelos cálculos que aprendi nas audiências públicas que participei, a divisão dos 513 deputados federais entre as unidades federativas é feita com base na população do país, que, por exemplo, de 1998 a 2010, ano do último censo, o número de habitantes do país cresceu 14,7388%. Alguns estados cresceram muito mais que a média nacional: o Acre cresceu 38,81%; Alagoas, apenas 12%; São Paulo manteve-se na média nacional e cresceu 14%.

Em razão dessa modificação, de estados cujo número de habitantes cresce em maior velocidade que o de outros, é natural que ocorra a redistribuição e o reajuste, para efeito do cálculo de proporcionalidade.

Com essas rápidas considerações, louvando o voto, mais uma vez, da eminente ministra relatora, acompanho integralmente Sua Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, também inicio meu voto louvando e parabenizando o voto da Ministra Nancy Andrighi, que, muito detalhista e criteriosa, ajudou-nos a entender com mais clareza toda essa questão.

De fato, penso que o art. 45, § 1º, da Constituição Federal é claríssimo. Não há como não se proceder a esses ajustes, ante o que nele se determina:

Art. 45. [...]

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, *será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.* (Grifei.)

Essa questão, como muito bem lembrado pela Ministra Nancy Andrighi, já foi apreciada por esta colenda Corte, sendo negada em duas oportunidades, como bem ponderado, à época, pelo Ministro Marco Aurélio, em razão da inexistência do censo. Afinal, naquela oportunidade, havia apenas estudos a respeito da então população pertencente a cada uma das unidades federativas. Como o censo é realizado de dez em dez anos, há agora número preciso, fornecido pelo órgão competente, de modo que não há questionamentos a serem feitos com relação ao número de habitantes de cada estado da Federação.

Com essas breves considerações, acompanho integralmente o voto da Ministra Nancy Andrighi.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, hoje temos, no recinto, assistência com número maior de pessoas, mas certamente aqui não está o Congresso Nacional a votar, e muito menos no campo administrativo!

A República, Senhora Presidente, está assentada em três poderes harmônicos e independentes. O Documento Básico delimita o campo de atuação de cada poder e o faz em bom vernáculo, em bom português, não se podendo cogitar de entrelaçamento a partir de ato de vontade – o de interpretar.

Reputo estarmos a adentrar seara em relação à qual não temos autorização constitucional, mas o fazemos – e não sei se os estados foram cientificados da existência deste processo – mexendo com a representação de 13 estados, promovendo a dança de dez cadeiras exatamente.

Constatamos, então, que cinco unidades da Federação terão as bancadas aumentadas, enquanto oito perderão representação. Perderão representação os estados de Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. São oito estados. E ganharão maior representação os estados do Amazonas, requerente, Ceará, Minas Gerais, Pará – este é o que terá maior vantagem, com o acréscimo de quatro cadeiras às 17 existentes – e Santa Catarina.

Senhora Presidente, vejo diariamente reclamarem da judicialização da política – e aqui temos a política institucional representativa das unidades da Federação – e se aponta, cometendo-se injustiça, que acabamos, nós, julgadores, simplesmente julgadores, por adentrar campo a cargo do Congresso Nacional.

O que nos vem da Constituição Federal? Refiro-me à Carta como estando em bom vernáculo. Contém preceito muito categórico, que não permite qualquer dúvida a respeito do alcance. Consta, no art. 45, § 1º, que o número total de deputados, bem como a representação por estado e

pelo Distrito Federal, será estabelecido em resolução do Tribunal Superior Eleitoral no campo administrativo? Não, a resposta é desenganadamente negativa. Será estabelecido por lei complementar, exigindo-se, portanto, para aprovação, quórum específico, a maioria absoluta dos integrantes das casas. E segue-se: “proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior às eleições”. Mediante que instrumental? Resolução do Tribunal Superior Eleitoral? Temos esse poder? Se temos, não me imaginava detentor de fração dele, tendo em conta a circunstância de compor a bancada de sete julgadores.

A adequação prevista no § 1º do art. 45 há de ser feita por quem de direito, por quem tem a competência para normatizar, considerado o instrumento, a lei complementar à Carta da República. E prossegue o preceito: “procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de 70 deputados”.

Conhecíamos, até 1988, a possibilidade de delegação, mas veio à baila preceito transitório pregando, ou melhor, fulminando, expungindo do mundo jurídico as delegações em matérias da competência do Congresso Nacional ao todo poderoso Executivo. Então houve a edição do seguinte preceito, que passou a integrar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei [aqui já se exigiu lei; quando a Constituição se refere à lei é no sentido formal e material, emanada, portanto, do Congresso], todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

[...]

Senhora Presidente, aprendi desde cedo que Direito é ciência e, como tal, possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. E não é dado ao operador do Direito manipular nomenclatura; não é permitido concluir que onde, por exemplo, há exigência de lei no sentido formal e material pode-se ter simplesmente resolução editada por força de certo processo administrativo.

É fato, não desconheço, que veio a lume a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, dispondo que as bancadas seriam fixadas – repito: não sabia que tínhamos esse poder – pelo Tribunal Superior Eleitoral, passando-as aos tribunais regionais eleitorais e aos partidos políticos.

No ápice da pirâmide das normas jurídicas está a Constituição Federal. Esta não versa a possibilidade de substituir-se a lei complementar, mencionada no art. 45, § 1º, por simples resolução do Tribunal Superior Eleitoral, assentada, é certo, em cálculos aritméticos.

Para mim, a lei complementar em comento é escancaradamente conflitante com o Texto Maior. Quer a Carta da República que o Congresso, no ano anterior às eleições, mediante esse instrumento excepcional, a lei complementar, fixe o número de cadeiras. Como, então, entender-se, dando-se o dito pelo não dito, que, nessa referência, está embutida a possibilidade de delegação, incompatível com os novos ares constitucionais, com a Carta de 1988, para que o Tribunal Superior Eleitoral o faça?

Não sei, repito, se no processo, não jurisdicional, mas administrativo, os estados foram intimados para apresentar defesa e também se observado o devido processo legal, porque há situações constituídas. Não me refiro aos detentores dos mandatos, pois esses estão preservados.

De qualquer forma, não tenho como placitar, como considerar a Lei Complementar nº 78, de 1993, harmônica com a exigência constitucional de as bancadas serem fixadas mediante lei complementar.

Em vez de o Congresso Nacional proceder à fixação exigida pela Constituição Federal, simplesmente, resolveu delegar – e a expressão correta é

essa, não me referirei ao fato de ter “lavado as mãos” – a este Tribunal esse ato que depende, para valia, da observância de formalidade essencial, isto é, ser formalizado por meio de lei complementar.

Peço vênica à relatora e aos colegas – e demonstro, no campo administrativo, não no jurisdicional, muita preocupação, e esperando que os colegas não dividam a matéria, considerada preliminar e fundo, porque estamos decidindo em processo administrativo, e não jurisdicional –, para entender que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral fixar as representações dos estados para as eleições que, ante o fato de haver campanha nas ruas, se avizinham, muito embora só venham a ocorrer em 2014.

Entre aplicar a lei que tenho como merecedora desta pecha, a inconstitucionalidade, e a Constituição Federal, aplico, como administrador, e assim estou a atuar nesta sessão, a Constituição Federal.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, dois belos votos para uma sessão administrativa, que mostra a seriedade e o compromisso deste Tribunal. Cumprimento a ministra relatora pelo trabalho efetuado, também cumprimento, pelos adendos feitos, o Ministro Henrique Neves da Silva, que foi verificar não na jurisprudência, mas na realidade de outros países, como se versa sobre esse difícil tema da proporcionalidade da representação popular nas câmaras.

A premissa pela qual inicio o meu voto é que estamos em sede administrativa. Existe uma lei complementar, em relação à qual o Congresso Nacional, ao interpretar o art. 45 da Constituição e seu § 1º, entendeu por delegar competência ao TSE.

Se andou bem ou não ao fazê-lo, com certeza, com qualquer resultado obtido hoje, o tema subiria, como penso que subirá, ao Supremo Tribunal Federal, não na seara administrativa, mas no campo jurisdicional.

Faço essa premissa inicial, sem adiantar a posição, pois os argumentos do Ministro Marco Aurélio são relevantes. Haveria ou não no § 1º do art. 45 da Constituição Federal a possibilidade de delegação desse poder dado para o Congresso Nacional, que fixou parâmetros e delegou o cálculo ao Tribunal Superior Eleitoral.

É tema que terá data marcada, com certeza, para enfrentarmos em breve, pelo menos a ministra presidente, o Ministro Marco Aurélio e eu, no Supremo Tribunal Federal. Aqui, entretanto, estou como executor da lei; não como juiz da lei. Estou aqui atuando apenas na seara administrativa. Essa lei pressupõe a sua constitucionalidade, presume-se a sua validade.

Não está arguida aqui a sua inconstitucionalidade, motivo pelo qual voto no sentido de acompanhar a eminente relatora, mas sem prejuízo de, em outro campo, o jurisdicional, eventualmente, em outra reflexão sobre o tema, entender de forma diversa, porque partirei lá de outras premissas que não as aqui colocadas. Quero deixar isso bem claro para baliçar o posicionamento.

O Ministro Marco Aurélio abordou outro tema interessante, pois no processo administrativo também há a necessidade do devido processo legal e da ampla defesa. Realmente, aceitamos isso no Supremo Tribunal Federal, inclusive, com repercussão geral, porque, no processo administrativo, é necessário dar-se a ampla defesa, mas Sua Excelência fez referência às unidades da Federação.

Ocorre que a proporcionalidade, a Câmara dos Deputados, não representa a unidade da Federação; representa o povo, tanto é que sua base é proporcional. A unidade da Federação está representada no Senado, então, não vejo razão pela qual deveriam ser chamadas ao feito administrativo as unidades da Federação. Afasto essa pecha de nulidade.

O que diz a lei complementar que, expressamente, delegou ao Tribunal Superior Eleitoral? É bom que se diga: primeiro, estamos em seara administrativa; segundo, em seara administrativa, estamos cumprindo determinação do Congresso Nacional, não é invasão de competência; é dando

efetividade a lei complementar do Congresso Nacional. Eventualmente, essa lei, como tantas outras, pode ter pecha de invalidade? Sim, mas não é o tema posto neste momento na seara administrativa.

Pois bem, a Lei Complementar nº 78, de 1993, dispõe que esses dados do TSE serão fornecidos a quem? Aos tribunais regionais eleitorais, ou seja, não há por que se chamarem os tribunais regionais eleitorais a contradizer o processo administrativo. E a quem mais a lei complementar se refere como interessado? Aos partidos políticos, que tiveram a oportunidade de manifestação, inclusive, com audiência pública.

E manifestações vieram aos autos, ou seja, aqueles que a Lei Complementar nº 78, de 1993, coloca como interessados foram chamados ao feito. Não vejo nenhuma nulidade no processo administrativo sem prejuízo de futuramente analisar o que foi colocado pelo Ministro Marco Aurélio, mas na seara jurisdicional.

Acompanho a relatora.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas algumas observações.

Primeira observação: reporto-me a precedente do Ministro Victor Nunes Leal, segundo o qual não apenas o Judiciário pode deixar de aplicar lei inconstitucional, mas também o administrador. E precedente logicamente formalizado quando ocupava cadeira onde nós três ocupamos hoje, no Supremo. Essa é a primeira observação.

Segunda observação: reconheço que, mediante a Res.-TSE nº 16.336, de 22 de março de 1990, o Tribunal Superior Eleitoral fixou, para as eleições de outubro daquele ano, o número de vagas, ou melhor, de cadeiras na Câmara dos Deputados por estado. E manteve, àquela altura, para São Paulo, 60 cadeiras.

O Supremo, e contava alguns meses no Tribunal, em 22 de agosto de 1990, enfrentando o Mandado de Injunção nº 219, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, apontou que não poderia nem no campo jurisdicional – o Supremo, não Tribunal Superior decidindo administrativamente – regulamentar o art. 45, sendo necessária – foi a proclamação – a edição de lei complementar.

E o que fez o Supremo? Deu conhecimento da inércia, desse ato omisivo, ao Tribunal Superior Eleitoral? Não. Deu conhecimento ao Congresso Nacional, que estaria em mora na edição da lei complementar. Mas há mais. Ante a observância das 60, e não das 70 cadeiras, o governador do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 267, justamente para alcançar – aquela unidade da Federação, São Paulo, um país dentro do país – as 70 cadeiras. E também, por inconstitucionalidade, se voltou contra a Resolução-TSE nº 16.336, de 1990.

Foi relator dessa ação direta de inconstitucionalidade o Ministro Celso de Mello e o pedido foi julgado improcedente contra o meu voto, que, já àquela época, egresso da Justiça do Trabalho, entendia inconstitucional a resolução deste Tribunal, porque invadira, conforme sustentei na bancada no Supremo, como estou sustentando agora, a competência do Congresso Nacional.

Eram as observações que queria fazer, ressaltando, mais uma vez, que apenas o faço porque estou atuando no campo administrativo. Estou muito preocupado com esse entrelaçamento, não pretendido pela Carta da República, de placitar-se delegação conflitante com a Constituição Federal. E havendo conflito entre lei, no caso lei complementar e a Constituição Federal, devo aplicar, mesmo como administrador, a Constituição Federal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, diante do voto do Ministro Marco Aurélio e das ponderações do Ministro Dias

Toffoli, quero ressaltar que realmente estamos na seara administrativa e nos cabe cumprir a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Constituição não? Não devemos cumprir a Constituição?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Sim. Mas a Resolução-TSE nº 16.336, de 1990, a que o Ministro Marco Aurélio fez referência, é anterior...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não quero que digam que não estou cumprindo lei. Cumpro-a. Agora, foi como ressaltei: no ápice da pirâmide das normas jurídicas, até aqui documento que se diz rígido e não flexível, está a Constituição Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Aliás, Ministro Marco Aurélio, juramos, quando nos assentamos em qualquer cadeira de juiz, seja de primeiro grau, seja aqui, cumprir a Constituição e as leis da República; entenda-se, de acordo com a Constituição. O juramento é de cumprimento à Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Administrativamente, parece que podemos colocá-la em plano secundário para homenagear lei complementar com ela conflitante.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Com o intuito de contribuir para o debate, essa resolução à qual o Ministro Marco Aurélio fez referência data de 1990, logo, anterior à lei complementar de 1993.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas em decorrência do mandado de injunção a que fez referência o Ministro

Marco Aurélio, que o Supremo, dando ciência da inércia, provocou o Congresso, que, então, em 1993, editou a Lei Complementar nº 78, de 1993.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Este Tribunal Superior, também em 2010, editou a Resolução-TSE nº 23.220, de 2010, que “Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2010”, com base na Lei Complementar nº 78, de 1993, e no artigo 45, *caput*, § 1º, da Constituição Federal.

Estamos agora fazendo com base no censo de 2010, mas não é a primeira vez que este Tribunal assim decide.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênia para fazer acréscimo no meu voto.

O Supremo Tribunal Federal não examinou um, mas vários mandados de injunção propostos basicamente pelo Estado de São Paulo, nos quais se discutia sempre que a Constituição Federal garantia setenta vagas, e a lei, naquele momento, só fazia a previsão de sessenta.

São Paulo sempre lutou, nos primeiros anos após a Constituição de 1988, pelo aumento para setenta vagas. Veio, então, a ser reconhecida a inércia do Poder Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou ao Congresso Nacional que isso se cumprisse. Devido à determinação, foi editada a Lei Complementar nº 78, de 1993.

Para contribuir com o debate, no Mandado de Injunção nº 233/DF, relator Ministro Moreira Alves, publicado em 8.2.1991, apesar de não conhecido, na parte final do acórdão, discutiu-se a necessidade da existência de lei complementar, já que nunca se poderia fazer a transferência de 60 para 70 cadeiras sem ela.

Em questão preliminar, disse o Ministro Célio Borja:

Não se criam vagas, vagas ocorrem, surgem da representação já fixada; foi isso que o constituinte fez, quando disse, nesse mesmo § 1º do art. 45: “*no ano anterior às eleições*”. Tanto a lei complementar que fixa o número de representantes do estado quanto as leis que vierem a estabelecer os ajustes necessários em razão da fixação de um novo *numerus clausus* para o total da representação.

Interveio o Ministro Moreira Alves dizendo: “Admito, até, que a lei complementar outorgue à Justiça Eleitoral o ajuste...”

Disse, então, o Ministro Célio Borja: “Em tese, é possível. É alguma coisa a examinar-se. Fixados os critérios na lei, é possível que uma autoridade judiciária, competente na matéria, venha a fixar o número de representantes”.

Foi esse exame que fiz quando a matéria foi trazida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Evidentemente temos, nos pronunciamentos judiciais, opiniões individuais.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Exatamente. Como Vossa Excelência sempre diz, essa é a beleza do Colegiado. Apenas faço esse ajuste para contribuir com o debate, porque evidentemente esse tema será submetido ao Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não há decisão do Supremo a apontar que a Constituição Federal, no tocante à previsão contida no § 1º do art. 45, admite a delegação. Pelo menos, não conheço. Talvez não tenha vivenciado, de 1990 para cá, os julgamentos daquele Tribunal, e Vossa Excelência o tenha!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Não, Ministro Marco Aurélio, em hipótese alguma. Vossa Excelência, como membro do Supremo Tribunal Federal, sabe muito mais o que lá acontece do que eu. Apenas trago a observação para contribuir com o debate, que verifico que já se anuncia ao Supremo Tribunal Federal, do qual não participo e no qual não poderei sequer dar meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, na banca-da, é óptica até aqui isolada. Vossa Excelência está formando a maioria, a sempre ilustrada maioria!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Não, ministro; apenas quero contribuir com o debate para que a matéria seja, eventualmente, se provocada pelos meios cabíveis, examinada pelo Supremo Tribunal Federal. Foi por essa razão. Para que eu não seja apontado como descumpridor da Constituição, é que formei meu convencimento de que a Constituição, nesse ponto, permite a delegação à Lei Complementar nº 78, de 1993, como já havia sido anunciado pelo Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E assim é contada a história do Brasil.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, tenho como extremamente cuidadoso o voto da Ministra Nancy Andrighi, entretanto peço vênica para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio.

Farei breves observações, até porque a maioria já se formou, mas, de toda sorte, até porque estou divergindo, em primeiro lugar, tenho

também – com alguma clareza, para não dizer com muita clareza – que o disposto no art. 45, especialmente em seu § 1º, da Constituição Federal não faz qualquer referência ao Tribunal Superior Eleitoral. Estabelece, como lido mais de uma vez:

Art. 45. [...]

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições [...].

Então, em primeiro lugar, será estabelecido por lei complementar, e aqui tratamos do Congresso Nacional, especificamente da Câmara dos Deputados; em segundo lugar, não há referência, em nenhum dos dispositivos, ao Tribunal Superior Eleitoral; em terceiro lugar, essa previsão anterior deitaria abaixo, se fosse dada essa interpretação, algo que me parece mais grave no campo administrativo, Ministro Dias Toffoli...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite? Há um dado até interessante: Minas Gerais ganha duas cadeiras e o Rio de Janeiro perde uma, e nós somos, mineira, Vossa Excelência, e eu carioca.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas como sou juíza brasileira aqui, e não cidadã mineira, mesmo que perca – já votei no Supremo contra mim mesma, ministro –, fico ao lado da Constituição para honrar minha toga.

De toda sorte, há um dado que me preocupa: a interpretação do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 1993, no sentido de que teria sido dada – foi citado em três votos dos senhores ministros – competência delegada.

Em primeiro lugar, só se delega competência porque a Constituição permite. Não poucas vezes a competência é indelegável: “compete privativamente”, “compete exclusivamente” – nesses casos, não se permite delegação.

Em segundo lugar, a Constituição dispõe, e também é taxativa no § 1º do art. 45, que o processamento dos ajustes necessários será feito no ano anterior às eleições.

A Ministra Luciana Lóssio cita a resolução de 2010, ano eleitoral, portanto, mesmo que fosse atribuição do Tribunal Superior Eleitoral, se fosse para procederem-se ajustes, 2010 foi ano eleitoral. Este Tribunal não poderia ter feito. Ele não fez os ajustes; apenas aplicou o que estava ajustado, não houve mudanças, e, inclusive assinei a resolução, porque já participava do Tribunal. Subscrevi porque o Ministro Ayres Britto, que era o presidente, dizia isto: “não há mudança, e estamos não só ligando, estamos mandando comunicar”.

Por isso, realmente, não vejo como se considerar que houve delegação.

Reconheço a inconstitucionalidade nesta sessão, que é administrativa, porque, tanto o administrador, quanto o legislador, quanto o juiz têm que se submeter à Constituição e às leis da República que estejam com ela de acordo.

No caso de divergência, que registro, em meu entendimento, não tenho como aplicar as duas, e a deixar de aplicar, deixaria de aplicar a lei complementar.

Ministro Marco Aurélio, até relativamente à Lei Complementar, eu tinha interpretação um pouco diferente que, salvo engano, penso ter chegado a ser considerada naquela discussão de 2010, porque o art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 1993, estabelece:

Art. 1º Proporcional à população dos estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e

treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos tribunais [...]

O sujeito da oração “fornecerá aos tribunais” é “o Tribunal Superior Eleitoral”. Feitos os cálculos, Ministro Marco Aurélio, só poderia ser interpretado, de acordo com a Constituição, que esses ajustes seriam feitos por lei complementar: o artigo diz isso.

No tocante a “feitos os cálculos da representação dos estados e do Distrito Federal”, tenho que presumir até que interpretação em contrário está de acordo com a Constituição. Feitos por quem? A lei não estabelece que será por nós; dispõe que, quando fossem feitos os cálculos por quem de direito, por quem competente, ou seja, pela lei complementar que faria o ajuste na lei complementar anterior, o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com esta feitura, é expresso: “[...] o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos tribunais regionais eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas [...]”.

Está aqui a resolução, de 21.2.2002, ano de eleição. Esse ajuste é feito no ano anterior à eleição. O que fez o Tribunal? Uma resolução para mandar para os tribunais regionais eleitorais e para os partidos o número que cada um disputaria, e aí, ele pode fazer isso no ano eleitoral, porque o ajuste é feito expressamente por norma constitucional, procedendo-se aos ajustes necessários no ano anterior ao da eleição. Se fosse para reajustar, nem isso daria validade às resoluções. As resoluções, entretanto, não fizeram reajustes, não procederam.

É a mesma situação em 2010; a resolução é de 2.3.2010, ano de eleição. Se o Tribunal estivesse fazendo, não apenas fornecendo os dados feitos,

essas resoluções, seriam frontalmente, exemplarmente, modelarmente, contrárias à Constituição.

Por isso, tenho que a interpretação do parágrafo único do art. 1º é conforme a Constituição. Se se entender que feitos os cálculos a partir da lei complementar que fizer o reajuste no ano não eleitoral, o Tribunal, de acordo... e não inaugurando fórmulas de cálculo, porque estaremos inovando a ordem jurídica, as representações, alterando tudo isso e em desacordo, a meu ver, com a norma de competência.

E como mais de uma vez já repeti a lição do Ministro Caio Tácito, volto a lembrar o que dizia: "Competente não é quem quer, mas quem pode", nos termos que a lei estabelece, muito mais a Constituição. Essa competência, tal como o Ministro Marco Aurélio, não consigo retirar, extrair para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 45.

Quanto à nulidade que o Ministro Marco Aurélio questionou, lembro, Ministro Dias Toffoli, que algumas assembleias compostas de representantes pediram, e hoje, inclusive, foi negada a possibilidade, parece-me que da Paraíba, de participar. E essas assembleias são de representantes do povo, que poderiam, portanto, participar do devido processo legal em processo administrativo, como garantido pela Constituição e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, peço vênia à ministra relatora para acompanhar a divergência, com as vênias dos Senhores Ministros.

ANEXOS

PETIÇÃO Nº 954-57/AM					
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS					
RESULTADO CONSOLIDADO					
UF	CENSO 2010	REPRESENTAÇÃO ATUAL	PROPOSTA 3 (VOTO)	PROPOSTA 2 (ASESP)	PROPOSTA 1 (JARBAS B.)
AC	733.559	8	8	8	9
AL	3.120.494	9	8	9	12
AM	3.483.985	8	9	10	13
AP	669.526	8	8	8	9
BA	14.016.906	39	39	39	29
CE	8.452.381	22	24	23	20
DF	2.570.160	8	8	8	11
ES	3.514.952	10	9	10	13
GO	6.003.788	17	17	17	17
MA	6.574.789	18	18	18	17
MG	19.597.330	53	55	54	37
MS	2.449.024	8	8	8	11
MT	3.035.122	8	8	8	12
PA	7.581.051	17	21	21	19
PB	3.766.528	12	10	10	13
PE	8.796.448	25	24	24	21
PI	3.118.360	10	8	9	12
PR	10.444.526	30	29	29	23
RJ	15.989.929	46	45	44	32
RN	3.168.027	8	8	9	12
RO	1.562.409	8	8	8	10
RR	450.479	8	8	8	8

PETIÇÃO Nº 954-57/AM					
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS					
RESULTADO CONSOLIDADO					
UF	CENSO 2010	REPRESENTAÇÃO ATUAL	PROPOSTA 3 (VOTO)	PROPOSTA 2 (ASESP)	PROPOSTA 1 (JARBAS B.)
RS	10.693.929	31	30	29	24
SC	6.248.436	16	17	17	17
SE	2.068.017	8	8	8	11
SP	41.262.199	70	70	70	70
TO	1.383.445	8	8	8	10
TOTAL	190.755.799	513	513	514	492

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)				
UF	CENSO 2010	QPE	ARREDONDAMENTO	QUADRO EXPLICATIVO
AC	733.559	1,9728	8	1. Calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional (QPN) (logo abaixo do total populacional do Censo 2010) mediante a divisão da população apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais (513), resultando no índice 371.843,66 .
AL	3.120.494	8,3920	8	
AM	3.483.985	9,3695	9	
AP	669.526	1,8006	8	
BA	14.016.906	37,6957	37	2. Divide-se a população de cada estado da Federação (coluna B) pelo índice relativo ao QPN, originando o Quociente Populacional Estadual (QPE) , na coluna C.
CE	8.452.381	22,7310	22	
DF	2.570.160	6,9119	8	
ES	3.514.952	9,4528	9	
GO	6.003.788	16,1460	16	
MA	6.574.789	17,6816	17	
MG	19.597.330	52,7031	52	
MS	2.449.024	6,5862	8	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)				
UF	CENSO 2010	QPE	ARREDONDAMENTO	QUADRO EXPLICATIVO
MT	3.035.122	8,1624	8	3. Despreza-se a fração , mantendo-se na coluna D (arredondamento) apenas o número inteiro.
PA	7.581.051	20,3877	20	
PB	3.766.528	10,1293	10	
PE	8.796.448	23,6563	23	4. Ainda na coluna D, arredonda-se para 8 o QPE nos estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/88. Em SP, adequou-se o QPE para 70 , também em observância ao referido dispositivo.
PI	3.118.360	8,3862	8	
PR	10.444.526	28,0885	28	
RJ	15.989.929	43,0018	43	5. Realizadas as operações, verifica-se o preenchimento inicial de 496 cadeiras das 513 existentes, o que indica uma sobra de 17 vagas.
RN	3.168.027	8,5198	8	
RO	1.562.409	4,2018	8	
RR	450.479	1,2115	8	
RS	10.693.929	28,7592	28	
SC	6.248.436	16,8039	16	
SE	2.068.017	5,5615	8	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)				
UF	CENSO 2010	QPE	ARREDONDAMENTO	QUADRO EXPLICATIVO
SP	41.262.199	110,9665	70	6. Cálculos realizados tendo por base os arts. 106 e 109 do CE, que tratam dos quocientes eleitoral e partidário nas eleições proporcionais.
TO	1.383.445	3,7205	8	
TOTAL:	190.755.799	TOTAL INICIAL:	496	
QPN:	371.843,66	SOBRAS:	17	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)				
UF	CENSO 2010	VAGAS INICIAIS	MAIOR MÉDIA	QUADRO EXPLICATIVO
MG	19.597.330	52	369.760,94	1. Calcula-se, a partir deste quadro, a distribuição das sobras (17 cadeiras). 2. De início, excluem-se os estados com QPE acima de 70 (SP) e abaixo de 8 (AC, AP, DF, MS, RO, RR, SE e TO). 3. Calcula-se a maior média (coluna D) mediante a fórmula: população do estado/(nº de cadeiras do estado + 1) , consoante o art. 109, I, do CE. 4. Organiza-se a tabela levando-se em conta os estados com maior média (coluna D).
BA	14.016.906	37	368.865,95	
RS	10.693.929	28	368.756,17	
SC	6.248.436	16	367.555,06	
CE	8.452.381	22	367.494,83	
PE	8.796.448	23	366.518,67	
MA	6.574.789	17	365.266,06	
RJ	15.989.929	43	363.407,48	
PA	7.581.051	20	361.002,43	
PR	10.444.526	28	360.156,07	
GO	6.003.788	16	353.164,00	
RN	3.168.027	8	352.003,00	
ES	3.514.952	9	351.495,20	
AM	3.483.985	9	348.398,50	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)				
UF	CENSO 2010	VAGAS INICIAIS	MAIOR MÉDIA	QUADRO EXPLICATIVO
AL	3.120.494	8	346.721,56	5. Neste primeiro passo, o Estado de Minas Gerais ganha a primeira vaga da sobra , restando, assim, 16 outras vagas a serem distribuídas.
PI	3.118.360	8	346.484,44	
PB	3.766.528	10	342.411,64	
MT	3.035.122	8	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
1. A partir das fórmulas e dos resultados obtidos no quadro anterior, repete-se a operação sucessivas vezes para a distribuição de cada um dos lugares (sobras) restantes. 2. Deve-se acrescentar, nos cálculos sucessivos, ao estado que obteve uma das vagas da sobra no cálculo imediatamente anterior, o novo número de cadeiras da respectiva unidade da Federação. 3. Como exemplo, veja-se o caso de MG: a primeira vaga da sobra foi destinada ao referido estado, pois obteve a maior média: 19.597.330/(52+1) = 369.760,94.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 1
MG	$19.597.330 / (52 + 1)$	369.760,94	1
BA	$14.016.906 / (37 + 1)$	368.865,95	
RS	$10.693.929 / (28 + 1)$	368.756,17	
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 1
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a primeira sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 52 para 53, de modo que a fórmula passará a ser: $19.597.330 / (53+1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminui para 362.913,52. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado da Bahia, com 368.865,95. Assim, a segunda sobra fica com a Bahia.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 2
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (37 + 1)$	368.865,95	1
RS	$10.693.929 / (28 + 1)$	368.756,17	
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 2
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que a Bahia recebeu a segunda sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 37 para 38, de modo que a fórmula passará a ser: $14.016.906 / (38 + 1)$. Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminuiu para 359.407,85. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 368.756,17. Assim, a terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 3
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (28 + 1)$	368.756,17	1
SC	$6.248.436 / (16 + 1)$	367.555,06	
CE	$8.452.381 / (22 + 1)$	367.494,83	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 3
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que o Rio Grande do Sul recebeu a terceira sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 28 para 29, de modo que a fórmula passará a ser: 10.693.929 / (29 + 1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio Grande do Sul diminui para 356.464,30. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado de Santa Catarina, com 367.555,06. Assim, a quarta sobra fica com Santa Catarina.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 4
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (16 + 1)	367.555,06	1
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 4
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que Santa Catarina recebeu a quarta sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 16 para 17, de modo que a fórmula passará a ser: 6.248.436 / (17 + 1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Santa Catarina diminui para 347.135,33. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Ceará, com 367.494,83. Assim, a quinta sobra fica com o Ceará.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 5
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (22 + 1)	367.494,83	1
PE	8.796.448 / (23 + 1)	366.518,67	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 5
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que o Ceará recebeu a quinta sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 22 para 23, de modo que a fórmula passará a ser: 8.452.381 / (23 + 1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Ceará diminui para 352.182,54. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado de Pernambuco, com 366.518,67. Assim, a sexta sobra fica com Pernambuco.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 6
MG	$19.597.330 / (53 + 1)$	362.913,52	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (23 + 1)$	366.518,67	1
MA	$6.574.789 / (17 + 1)$	365.266,06	
RJ	$15.989.929 / (43 + 1)$	363.407,48	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 6
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que Pernambuco recebeu a sexta sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 23 para 24, de modo que a fórmula passará a ser: 8.796.448 / (24 + 1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Pernambuco diminui para 351.857,92. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Maranhão, com 365.266,06. Assim, a sétima sobra fica com o Maranhão.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 7
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (17 + 1)	365.266,06	1
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 7
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que o Maranhão recebeu a sétima sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 17 para 18, de modo que a fórmula passará a ser: 6.574.789 / (18 + 1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Maranhão diminuiu para 346.041,53. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Rio de Janeiro, com 363.407,48. Assim, a oitava sobra fica com o Rio de Janeiro.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 8
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (18 + 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (43 + 1)	363.407,48	1
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 8
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que o Rio de Janeiro recebeu a oitava sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 43 para 44, de modo que a fórmula passará a ser: 15.989.929 / (44 + 1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio de Janeiro diminui para 355.331,76. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado de Minas Gerais, com 362.913,52. Assim, a nona sobra fica com Minas Gerais.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 9
MG	19.597.330 / (53 + 1)	362.913,52	1
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76	
PA	7.581.051 / (20 + 1)	361.002,43	
PR	10.444.526 / (28 + 1)	360.156,07	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 9
GO	$6.003.788 / (16 - 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a nona sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 53 para 54, de modo que a fórmula passará a ser: 19.597.330 / (54+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminuiu para 356.315,09. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Pará, com 361.002,43. Assim, a décima sobra fica com o Pará.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 10
MG	$19.597.330 / (54 + 1)$	356.315,09	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	
PA	$7.581.051 / (20 + 1)$	361.002,43	1
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 10
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que o Pará recebeu a décima sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 20 para 21, de modo que a fórmula passará a ser: 7.581.051 / (21+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Pará diminui para 344.593,23. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Paraná, com 360.156,07. Assim, a décima primeira sobra fica com o Paraná.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 11
MG	$19.597.330 / (54 + 1)$	356.315,09	
BA	$14.016.906 / (38 + 1)$	359.407,85	
RS	$10.693.929 / (29 + 1)$	356.464,30	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (44 + 1)$	355.331,76	
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	
PR	$10.444.526 / (28 + 1)$	360.156,07	1
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 11
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que o Paraná recebeu a décima primeira sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 28 para 29, de modo que a fórmula passará a ser: 10.444.526 / (29+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Paraná diminui para 348.150,87. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado da Bahia, com 359.407,85. Assim, a décima segunda sobra fica com a Bahia.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 12
MG	19.597.330 / (54 + 1)	356.315,09	
BA	14.016.906 / (38 + 1)	359.407,85	1
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76	
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23	
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 12
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que a Bahia recebeu a décima segunda sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 38 para 39, de modo que a fórmula passará a ser: 14.016.906 / (39+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado da Bahia diminui para 350.422,65. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Rio Grande do Sul, com 356.464,30. Assim, a décima terceira sobra fica com o Rio Grande do Sul.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 13
MG	19.597.330 / (54 + 1)	356.315,09	
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (29 + 1)	356.464,30	1
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76	
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23	
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 13
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que o Rio Grande do Sul recebeu a décima terceira sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 29 para 30, de modo que a fórmula passará a ser: 10.693.929 / (30+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio Grande do Sul diminui para 344.965,45. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado de Minas Gerais, com 356.315,09. Assim, a décima quarta sobra fica com Minas Gerais.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 14
MG	19.597.330 / (54 + 1)	356.315,09	1
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (30 + 1)	344.965,45	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76	
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23	
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 14
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que Minas Gerais recebeu a décima quarta sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 54 para 55, de modo que a fórmula passará a ser: 19.597.330 / (55+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Minas Gerais diminui para 349.952,32. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Rio de Janeiro, com 355.331,76. Assim, a décima quinta sobra fica com o Rio de Janeiro.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 15
MG	19.597.330 / (55 + 1)	349.952,32	
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (30 + 1)	344.965,45	
SC	6.248.436 / (17 + 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 + 1)	352.182,54	
PE	8.796.448 / (24 + 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 + 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (44 + 1)	355.331,76	1
PA	7.581.051 / (21 + 1)	344.593,23	
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 15
GO	$6.003.788 / (16 + 1)$	353.164,00	
RN	$3.168.027 / (8 + 1)$	352.003,00	
ES	$3.514.952 / (9 + 1)$	351.495,20	
AM	$3.483.985 / (9 + 1)$	348.398,50	
AL	$3.120.494 / (8 + 1)$	346.721,56	
PI	$3.118.360 / (8 + 1)$	346.484,44	
PB	$3.766.528 / (10 + 1)$	342.411,64	
MT	$3.035.122 / (8 + 1)$	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que o Rio de Janeiro recebeu a décima quinta sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 44 para 45, de modo que a fórmula passará a ser: 15.989.929 / (45+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado do Rio de Janeiro diminui para 347.607,15. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado de Goiás, com 353.164. Assim, a décima sexta sobra fica com Goiás.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 16
MG	$19.597.330 / (55 + 1)$	349.952,32	
BA	$14.016.906 / (39 + 1)$	350.422,65	
RS	$10.693.929 / (30 + 1)$	344.965,45	
SC	$6.248.436 / (17 + 1)$	347.135,33	
CE	$8.452.381 / (23 + 1)$	352.182,54	
PE	$8.796.448 / (24 + 1)$	351.857,92	
MA	$6.574.789 / (19 + 1)$	346.041,53	
RJ	$15.989.929 / (45 + 1)$	347.607,15	
PA	$7.581.051 / (21 + 1)$	344.593,23	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 16
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87	
GO	6.003.788 / (16 + 1)	353.164,00	1
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)	
QUADRO EXPLICATIVO	
Tendo em vista que Goiás recebeu a décima sexta sobra, calcula-se novamente a média desse estado, considerando, agora, que a quantidade de cadeiras passou de 16 para 17, de modo que a fórmula passará a ser: 6.003.788 / (17+1). Realizado esse cálculo, verifica-se que a média do Estado de Goiás diminui para 333.543,78. Consequentemente, a maior média passa a ser a do Estado do Ceará, com 352.182,54. Assim, a décima sétima sobra fica com o Ceará.	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 17
MG	19.597.330 / (55 + 1)	349.952,32	
BA	14.016.906 / (39 + 1)	350.422,65	
RS	10.693.929 / (30 + 1)	344.965,45	
SC	6.248.436 / (17 - 1)	347.135,33	
CE	8.452.381 / (23 - 1)	352.182,54	1
PE	8.796.448 / (24 - 1)	351.857,92	
MA	6.574.789 / (19 - 1)	346.041,53	
RJ	15.989.929 / (45 + 1)	347.607,15	
PA	7.581.051 / (21 - 1)	344.593,23	
PR	10.444.526 / (29 + 1)	348.150,87	
GO	6.003.788 / (17 - 1)	333.543,78	

UF	FÓRMULAS	MÉDIAS	SOBRA 17
RN	3.168.027 / (8 + 1)	352.003,00	
ES	3.514.952 / (9 + 1)	351.495,20	
AM	3.483.985 / (9 + 1)	348.398,50	
AL	3.120.494 / (8 + 1)	346.721,56	
PI	3.118.360 / (8 + 1)	346.484,44	
PB	3.766.528 / (10 + 1)	342.411,64	
MT	3.035.122 / (8 + 1)	337.235,78	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 3 (SUGESTÃO DE VOTO)

UF	VAGAS INICIAIS	SOBRAS	TOTAL PROPOSTA 3	TOTAL ATUAL
AC	8	0	8	8
AL	8	0	8	9
AM	9	0	9	8
AP	8	0	8	8
BA	37	2	39	39
CE	22	2	24	22
DF	8	0	8	8
ES	9	0	9	10
GO	16	1	17	17
MA	17	1	18	18
MG	52	3	55	53
MS	8	0	8	8
MT	8	0	8	8

VERMELHO

Vagas decorrentes do arredondamento (UFs não consideradas para o cálculo das sobras)

UF	VAGAS INICIAIS	SOBRAS	TOTAL PROPOSTA 3	TOTAL ATUAL
PA	20	1	21	17
PB	10	0	10	12
PE	23	1	24	25
PI	8	0	8	10
PR	28	1	29	30
RJ	43	2	45	46
RN	8	0	8	8
RO	8	0	8	8
RR	8	0	8	8
RS	28	2	30	31
SC	16	1	17	16
SE	8	0	8	8
SP	70	0	70	70
TO	8	0	8	8
			513	513

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 2 (ASESP)					QUADRO EXPLICATIVO
UF	CENSO 2010	QPE 1	QPE 2		
AC	733.559	1,9728	----	1. Calcula-se inicialmente o Quociente Populacional Nacional 1 (QPN 1) mediante a divisão da população apurada no Censo 2010 pelo número de cadeiras de deputados federais, resultando no índice 371.843,66 . 2. Divide-se a população de cada estado da Federação (col. B) pelo índice relativo ao QPN 1, originando o Quociente Populacional Estadual 1 (QPE 1), na col. C.	
AL	3.120.494	8,3920	8,5945		
AM	3.483.985	9,3695	9,5957		
AP	669.526	1,8006	----		
BA	14.016.906	37,6957	38,6057	3. Primeira diferença quanto à Proposta 3: calcula-se o QPN 2 sem os estados que tiveram seus QPE 1 arredondados e as suas respectivas cadeiras, resultando no índice 363.079,11 (137.606.981/379 cadeiras) .	
CE	8.452.381	22,7310	23,2797		
DF	2.570.160	6,9119	----		
ES	3.514.952	9,4528	9,6810		
GO	6.003.788	16,1460	16,5358	3. Primeira diferença quanto à Proposta 3: calcula-se o QPN 2 sem os estados que tiveram seus QPE 1 arredondados e as suas respectivas cadeiras, resultando no índice 363.079,11 (137.606.981/379 cadeiras) .	
MA	6.574.789	17,6816	18,1084		
MG	19.597.330	52,7031	53,9754		
MS	2.449.024	6,5862	----		
MT	3.035.122	8,1624	8,3594	3. Primeira diferença quanto à Proposta 3: calcula-se o QPN 2 sem os estados que tiveram seus QPE 1 arredondados e as suas respectivas cadeiras, resultando no índice 363.079,11 (137.606.981/379 cadeiras) .	
PA	7.581.051	20,3877	20,8799		
PB	3.766.528	10,1293	10,3738		
PE	8.796.448	23,6563	24,2274		

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS				
PROPOSTA 2 (ASESP)				
UF	CENSO 2010	QPE 1	QPE 2	QUADRO EXPLICATIVO
PI	3.118.360	8,3862	8,5887	4. Como consequência, calcula-se o QPE 2 mediante o uso do QPN 2 (col. D).
PR	10.444.526	28,0885	28,7665	
RJ	15.989.929	43,0018	44,0398	
RN	3.168.027	8,5198	8,7254	
RO	1.562.409	4,2018	----	
RR	450.479	1,2115	----	
RS	10.693.929	28,7592	29,4534	
SC	6.248.436	16,8039	17,2096	
SE	2.068.017	5,5615	----	
SP	41.262.199	110,9665	----	
TO	1.383.445	3,7205	----	
QPN 1:	371.843,66	QPN 2:	363.079,11	
POPULAÇÃO:		190.755.799		

PETIÇÃO Nº 954-57/AM REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS PROPOSTA 2 (ASESP)	
QUADRO EXPLICATIVO	
1. Arredonda-se para 8 o QPE 1 (col. B) nos estados cujos índices foram inferiores a esse valor, em atendimento ao art. 45, § 1º, da CF/88. Em SP, adequou-se o QPE 1 para 70, também em observância a esse dispositivo. 2. Em relação ao QPE 2, adotou-se o seguinte procedimento: nos estados com QPE 2 cuja fração foi superior a 0,5, houve o arredondamento para 1. Assim, por exemplo, no caso de RN (QPE 2 = 8,7254), tal unidade passou a ter 9 cadeiras. 3. O mesmo procedimento do item 2 foi adotado no QPE 2 em relação aos estados que cuja fração foi inferior a 0,5. Assim, por exemplo, no caso de SC (QPE 2 = 17,2096), o referido estado ficou com 17 cadeiras. 4. Porém, considerando o critério adotado para o QPE 2, a soma do total de cadeiras (QPE 1 + QPE 2) totalizou 514 deputados, 1 a mais do que a previsão constitucional. Para sanar esse problema, a AseSP sugeriu, em relação aos estados do QPE 2 cuja fração era superior a 0,5, que o arredondamento não fosse realizado quanto à unidade de menor valor inteiro, caso do Piauí (8,5758).	

PETIÇÃO Nº 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 2 (ASESP)

UF	QPE 1	ARREDONDAMENTO	QPE 2	ARREDONDAMENTO	TOTAL (PROPOSTA)
AC	1,9728	8	---	---	8
AL	---	---	8,5945	9	9
AM	---	---	9,5957	10	10
AP	1,8006	8	---	---	8
BA	---	---	38,6057	39	39
CE	---	---	23,2797	23	23
DF	6,9119	8	---	---	8
ES	---	---	9,6810	10	10
GO	---	---	16,5358	17	17
MA	---	---	18,1084	18	18
MG	---	---	53,9754	54	54
MS	6,5862	8	---	---	8
MT	---	---	8,3594	8	8
PA	---	---	20,8799	21	21

UF	QPE 1	ARREDONDAMENTO	QPE 2	ARREDONDAMENTO	TOTAL (PROPOSTA)
PB	---	---	10,3738	10	10
PE	---	---	24,2274	24	24
PI	---	---	8,5887	8	9
PR	---	---	28,7665	29	29
RJ	---	---	44,0398	44	44
RN	---	---	8,7254	9	9
RO	4,2018	8	---	---	8
RR	1,2115	8	---	---	8
RS	---	---	29,4534	29	29
SC	---	---	17,2096	17	17
SE	5,5615	8	---	---	8
SP	110,9665	70	---	---	70
TO	3,7205	8	---	---	8
					514

PETIÇÃO Nº 954-57/AM
REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS
PROPOSTA 1 (JARBAS BEZERRA XAVIER)

UF	CENSO 2010	QRP	TOTAL (PROPOSTA)	QUADRO EXPLICATIVO
AC	733.559	1,1022	9	1. Calcula-se, inicialmente, o Quociente de Proporcionalidade (QP, que substitui o Quociente Populacional Nacional dos cálculos anteriores). Tem por base o estado mais populoso (São Paulo), dividindo-se a sua população por 62 (70 cadeiras – art. 45, § 1º, da CF – subtraídas 8, que é o número mínimo de cadeiras por unidade decorrente de sua própria existência). Assim, QP = (41.262.199/62) = 665.519,34 (a partir deste, o número de cadeiras dos estados será calculado).
AL	3.120.494	4,6888	12	
AM	3.483.985	5,2350	13	
AP	669.526	1,0060	9	
BA	14.016.906	21,0616	29	
CE	8.452.381	12,7004	20	
DF	2.570.160	3,8619	11	
ES	3.514.952	5,2815	13	
GO	6.003.788	9,0212	17	
MA	6.574.789	9,8792	17	
MG	19.597.330	29,4467	37	
MS	2.449.024	3,6799	11	

UF	CENSO 2010	QRP	TOTAL (PROPOSTA)	QUADRO EXPLICATIVO
MT	3.035.122	4,5605	12	2. Calcule-se o Quociente de Representação Proporcional (QRP) de cada estado mediante a divisão da população de cada unidade pelo QP (explicado acima). Assim, no caso do Rio Grande do Sul, QRP = (10.693.929/665.519,34) = 16,0685 .
PA	7.581.051	11,3912	19	
PB	3.766.528	5,6595	13	
PE	8.796.448	13,2174	21	
PI	3.118.360	4,6856	12	
PR	10.444.526	15,6938	23	3. Soma-se o resultado obtido no QRP (coluna C) ao número de 8, que é o número de cadeiras decorrente da própria existência do estado. Assim, ainda no caso do Rio Grande do Sul, 16,0685 + 8 = 24 cadeiras (despreza-se a fração) .
RJ	15.989.929	24,0262	32	
RN	3.168.027	4,7602	12	
RO	1.562.409	2,3477	10	
RR	450.479	0,6769	8	
RS	10.693.929	16,0685	24	4. Observação: interpreta-se na presente proposta que o número de cadeiras será de até 513. Na espécie, a soma dos cálculos totaliza 492 cadeiras, 21 a menos que as atuais 513.
SC	6.248.436	9,3888	17	
SE	2.068.017	3,1074	11	
SP	41.262.199	62,0000	70	
TO	1.383.445	2,0787	10	
TOTAL:	190.755.799			
QP:	665.519,34	287	492	

ÍNDICE NUMÉRICO



ACÓRDÃOS

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
Cta	1.597	DF	14.12.2011	9
REspe	344-26	BA	16.8.2012	21
AgR-RMS	1459-48	GO	18.9.2012	30
REspe	275-58	SP	20.9.2012	36
REspe	140-71	SP	20.9.2012	53
AgR-REspe	53-56	RJ	25.9.2012	66
REspe	261-20	PR	27.9.2012	82
Rp	852-98	RJ	2.10.2012	95
AgR-REspe	221-88	RS	30.10.2012	102
AgR-REspe	482-31	SP	13.11.2012	110
AgR-REspe	569-70	GO	20.11.2012	116
AgR-REspe	300-06	SP	29.11.2012	126
REspe	683-19	MG	29.11.2012	137
REspe	1040-15	AP	4.12.2012	145
REspe	101-82	MS	11.12.2012	164
REspe	246-18	SP	17.12.2012	188
AgR-REspe	82-74	SC	18.12.2012	199
AgR-REspe	455-20	PR	14.2.2013	221
REspe	103-28	RJ	19.2.2013	233
Rp	4125-56	DF	21.2.2013	244
REspe	1-98	SP	26.2.2013	258
AgR-REspe	22-62	PI	7.3.2013	290
AgR-REspe	548-77	PA	7.3.2013	311
AgR-REspe	83-50	PB	12.3.2013	325
AgR-REspe	460-17	MS	20.3.2013	359
AgR-REspe	206-08	MT	2.4.2013	379

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
AgR-REspe	326-79	SP	2.4.2013	396
REspe	200-69	CE	16.4.2013	409
AgR-REspe	81-25	RJ	23.4.2013	454
AgR-AI	1475-36	CE	23.4.2013	470
ED-REspe	103-78	PR	25.4.2013	477
AgR-REspe	131-52	PI	25.4.2013	497
RO	8-74	AM	7.5.2013	512
AgR-REspe	406-69	SP	7.5.2013	525
AgR-RO	5053-93	AM	9.5.2013	537
REspe	544-40	SP	23.5.2013	553

RESOLUÇÃO

Tipo de Processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
Pet	954-57	AM	23.389	9.4.2013	617



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5, entrelinhas de 13 pontos.

